

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

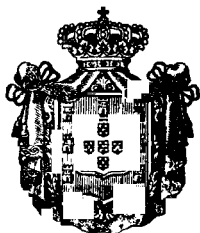
PROJECTO

REDIGIDO

Por ANTONIO LUIZ DE SEABRA

E EXAMINADO

PELA RESPECTIVA COMMISSÃO REVISORA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1863

Organisar-se-ha quanto antes um código civil e criminal fundado nas solidas bases da justiça e da equidade.

Cart. Const.— Art. 14.º, § 17.º

Toda a legislação deve ser uniforme em systema, coherente em principios e mui ajustada aos de direito natural, fonte da justiça universal, para que as suas decisões, assentadas nos dictames da razão e do justo, sejam respeitadas e observadas como convem, sem contradicções e difficuldades.

Alv. de 4 de set. de 1810

INDICE

PARTE I

DA CAPACIDADE CIVIL

LIVRO UNICO

	Pag.
Titulo I—Da capacidade civil e do objecto e natureza da lei civil em geral	1
Titulo II—De como se adquire a qualidade de cidadão portuguez	4
Titulo III—De como se perde a qualidade de cidadão portuguez	5
Titulo IV—Dos cidadãos portuguezes residentes em paiz estrangeiro	6
Titulo V—Dos estrangeiros em Portugal	7
Titulo VI—Das pessoas moraes	8
Titulo VII—Do domicilio	10
Capitulo I—Disposições geraes	10
Capitulo II—Do domicilio voluntario	10
Capitulo III—Do domicilio necessario	11
Titulo VIII—Da ausencia	13
Capitulo I—Da curadoria provisoria dos bens do ausente	13
Capitulo II—Da curadoria definitiva	15
Secção I—Da curadoria definitiva do ausente solteiro	15
Sub-secção I—Da installação da curadoria definitiva e seus effeitos	15
Sub-secção II—Do inventario e fiança dos bens do ausente	16
Sub-secção III—Dos direitos e obrigações dos curadores definitivos e mais interessados	16
Sub-secção IV—Do termo da curadoria definitiva	18
Capitulo III—Da administração dos bens do ausente casado	19
Secção I—Da administração dos bens do ausente casado, não havendo filhos	19
Secção II—Da administração dos bens do ausente casado, havendo filhos	21
Secção III—Da ausencia simultanea ou successiva	22
Titulo IX—Da incapacidade por menoridade e seu supprimento	23

	Pag.
Capitulo I—Disposições geraes.....	23
Capitulo II—Do poder paternal	23
Secção I—Dos filhos legitimados	23
Secção II—Da prova da filiação legitima	26
Secção III—Dos filhos legitimados	27
Secção IV—Dos filhos perflhados.....	28
Secção V—Da investigação da paternidade illegitima	30
Secção VI—Dos filhos esurios	31
Secção VII—Do poder paternal na constancia do matrimonio....	31
Secção VIII—Do poder paternal, dissolvido o matrimonio	36
Secção IX—Do poder paternal em relação aos filhos illegitimos..	38
Secção X—Da suspensão e termo do poder paternal	38
Secção XI—Dos alimentos	39
Capitulo III—Da tutela dos filhos legitimados e illegitimos	41
Secção I—Disposições geraes	41
Secção II—Da tutela testamentaria	43
Secção III—Da tutela legitima	44
Secção IV—Da tutela dativa	45
Secção V—Dos protutores.....	45
Secção VI—Da formação do conselho de familia.....	46
Secção VII—Dos curadores dos orphãos.....	48
Secção VIII—Das attribuições do conselho de familia	49
Secção IX—Das pessoas que podem escusar-se da tutela e protu- tela	51
Secção X—Das pessoas que não podem ser tutores e protutores, e vogaes do conselho de familia	53
Secção XI—Dos que podem ser removidos da tutela.....	54
Secção XII—Da exclusão e remoção dos tutores e protutores ..	54
Secção XIII—Dos direitos e obrigações do tutor.....	55
Secção XIV—Das contas da tutela..	58
Secção XV—Dos direitos e obrigações do protutor.....	60
Secção XVI—Do arrendamento e venda dos bens do menor	61
Secção XVII—Da emancipação	63
Secção XVIII—Da maioridade	64
Secção XIX—Da tutela dos filhos perflhados	65
Secção XX—Da tutela dos filhos esurios.....	65
Secção XXI—Da tutela dos menores abandonados	66
Secção XXII—Da tutela de filhos de pessoas miseraveis	68
Secção XXIII—Da rescisão dos actos praticados pelos menores ..	69
Secção XXIV—Do registro de tutelas	70

Titulo X—Da incapacidade por demencia.....	Pag 72
Titulo XI—Da incapacidade dos surdos-mudos.....	77
Titulo XII—Da incapacidade dos prodigos.....	78
Titulo XIII—Da incapacidade accidental.....	81
Titulo XIV—Da incapacidade por effeito de sentença penal condemnatoria.....	82

PARTE II

DA ACQUISIÇÃO DOS DIREITOS

LIVRO I

DOS DIREITOS ORIGINARIOS E DOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA INDEPENDENTEMENTE DA COOPERAÇÃO DE OUTREM

Titulo I—Dos direitos originarios	83
Titulo II—Das cousas que podem ser objecto de appropriação e de suas differentes especies em relação á natureza das mesmas cousas ou ás pessoas a quem pertencem	85
Titulo III—Da occupação	87
Capitulo I—Disposição geral.....	87
Capitulo II—Da occupação dos animaes	88
Secção I—Da caça	88
Secção II—Da pesca	90
Secção III—Da occupação dos animaes bravios que já tiveram dono	94
Secção IV—Da occupação dos animaes domesticos abandonados, perdidos ou extraviados.....	95
Capitulo III—Da occupação das cousas inanimadas	97
Secção I—Da occupação das cousas moveis abandonadas	97
Secção II—Da occupação de cousas moveis perdidas	98
Secção III—Da occupação de thesouros e cousas escondidas	100
Secção IV—Da occupação das embarcações e outros objectos naufragados	102
Capitulo IV—Da occupação dos objectos e productos naturaes, communs ou não apropriados	102
Secção I—Disposição geral	102
Secção II—Das aguas	103
Sub-secção. I—Das aguas publicas e particularmente das aguas navegaveis	103

	Pag.
Sub-seccção II—Das correntes de aguas não navegaveis.....	106
Sub-seccção III—Das fontes e nascentes	113
Sub-seccção IV—Das aguas pluviaes	116
Sub-seccção V—Dos canaes e aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas	117
Secção III—Dos mineraes	119
Sub-seccção I—Dos mineraes que não podem ser apropriados sem concessão do governo	119
Divisão I—Da pesquisa superficialia	119
Divisão II—Da pesquisa subterranea	120
Divisão III—Do direito dos descobridores	122
Divisão IV—Da concessão das minas	124
Divisão V—Dos direitos e obrigações do concessionario e da na- tureza da propriedade das minas	126
Divisão VI—Dos direitos e obrigação do proprietario do solo...	128
Divisão VII—Do abandono e perda da concessão	129
Divisão VIII—Disposições communs aos pesquisadores e conces- sionarios	131
Sub-seccção II—Disposições geraes	132
Sub-seccção III—Dos mineraes que podem ser apropriados sem concessão do governo	132
Divisão I—Dos mineraes superficiaes	132
Divisão II—Dos mineraes subterraneos	134
Secção IV—Das substancias vegetaes, aquaticas ou terrestres...	135
Sub-seccção I—Das substancias aquaticas	135
Sub-seccção II—Das substancias vegetaes terrestres	136
Sub-seccção III—Disposições communs ás duas sub-seccções pre- cedentes	137
Titulo IV—Dos direitos que se adquirem por mera posse e pre- scripção	137
Capitulo I—Da posse	137
Capitulo II—Da prescripção	145
Secção I—Da prescripção em geral	145
Secção II—Da prescripção positiva	147
Sub-seccção I—Da prescripção das cousas immoveis e direitos im- mobiliarios	147
Sub-seccção II—Da prescripção das cousas moveis	150
Secção III—Da prescripção negativa	150
Secção IV—Disposições relativas a ambas as prescripções	154
Sub-seccção I—Da suspensão da prescripção	154

	Pag.
Sub-secção II — Da interrupção da prescrição.....	155
Sub-secção III — Da contagem do tempo para o effeito da prescri- pção	157
Sub-secção IV — Disposições transitorias.....	158
Título V — Do trabalho	158
Capitulo I — Disposições geraes	158
Capitulo II — Do trabalho litterario e artistico.....	159
Secção I — Do trabalho litterario em geral	159
Secção II — Dos direitos dos auctores dramaticos	164
Secção III — Da propriedade artistica	165
Secção IV — Da responsabilidade dos contrafactores ou usurpa- dores da propriedade litteraria ou artistica	167
Capitulo III — Da propriedade dos inventos	169
Secção I — Disposições geraes.....	169
Secção II — Das addições aos inventos	170
Secção III — Da transmissão da propriedade dos inventos	171
Secção IV — Da publicação dos inventos	172
Secção V — Da nullidade e perda do privilegio	172
Secção VI — Das acções de nullidade e rescisão do privilegio ...	173
Secção VII — Da responsabilidade dos contrafactores	174

LIVRO II

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA E DE OUTREM CONJUNCTAMENTE

Título I — Dos contratos e obrigações em geral	176
Capitulo I — Disposições preliminares	176
Capitulo II — Da capacidade dos contrahentes	177
Capitulo III — Do mutuo consenso.....	177
Capitulo IV — Do objecto dos contratos	181
Capitulo V — Das condições e clausulas dos contratos	182
Capitulo VI — Da interpretação dos contratos	184
Capitulo VII — Da fórma externa dos contratos	184
Capitulo VIII — Da rescisão dos contratos	184
Capitulo IX — Dos effeitos e cumprimento dos contratos.....	187
Secção I — Disposições geraes.....	187
Secção II — Da prestação de factos.....	189
Secção III — Da prestação de cousas	190
Secção IV — Da prestação com alternativa.....	194
Secção V — Do logar e tempo da prestação	195

	Pag
Secção VI — Das pessoas que podem fazer a prestação, e das pessoas a quem deve ser feita.....	196
Secção VII — Da offerta de pagamento e consignação.....	198
Secção VIII — Da compensação	199
Secção IX — Da subrogação	202
Secção X — Da cessão	203
Secção XI — Da confusão dos direitos e obrigações.....	206
Secção XII — Da novação	207
Secção XIII — Do perdão e renuncia.....	209
Capitulo X — Da garantia dos contratos	209
Secção I — Da fiança	209
Sub-secção I — Da fiança em geral.....	209
Sub-secção II — Dos effeitos da fiança em relação ao fiador e credor	211
Sub-secção III — Dos effeitos da fiança em relação ao devedor e fiador.....	213
Sub-secção IV — Dos effeitos da fiança em relação aos fiadores entre si	215
Sub-secção V — Da extinctão da fiança.....	215
Secção II — Do penhor.....	216
Secção III — Da antichrese	220
Secção IV — Das hypothecas e privilegios creditorios.....	222
Sub-secção I — Da hypotheca em geral	222
Sub-secção II — Da hypotheca convencional	224
Sub-secção III — Da hypotheca legal	226
Sub-secção IV — Do registro das hypothecas e seus effeitos.....	227
Sub-secção V — Da fórma do registro	230
Sub-secção VI — Da publicidade do registro e responsabilidade dos conservadores	232
Sub-secção VII — Da reducção e conversão das hypothecas geraes	233
Sub-secção VIII — Da expurgação das hypothecas especiaes inscriptas	234
Sub-secção IX — Da expurgação das hypothecas geraes dispensadas de inscripção.....	236
Sub-secção X — Da cancellação das hypothecas	236
Sub-secção XI — Da extinctão das hypothecas	238
Sub-secção XII — Dos privilegios creditorios.....	239
Secção V — Da graduação dos credores em concurso	242
Sub-secção I — Da separação de patrimonios	242
Sub-secção II — Da graduação dos credores privilegiados	243
Sub-secção III — Da graduação dos credores hypothecarios	244

	Pag.
Secção VI — Do cumprimento forçado dos contratos.....	246
Secção VII — Dos actos e contratos celebrados em prejuizo de terceiro	250
Secção VIII — Da evicção	252
Titulo II — Dos contratos [em particular].....	255
Capitulo I — Do casamento	255
Secção I — Disposições geraes	255
Secção II — Da celebração do casamento	256
Secção III — Da prova do casamento	258
Secção IV — Da annullação do casamento e seus effeitos.....	259
Secção V — Das convenções dos esposos relativamente a seus bens	261
Sub-secção I — Disposições geraes	261
Sub-secção II — Do casamento segundo o costume do reino	263
Sub-secção III — Da separação de bens ou da simples communhão de adquiridos	268
Sub-secção IV — Do regimem dotal	270
Sub-secção V — Das doações entre esposados	277
Secção VI — Das doações feitas por um terceiro aos esposados ..	279
Secção VII — Das doações entre casados.....	279
Secção VIII — Dos direitos e obrigações geraes dos conjuges ...	281
Secção IX — Da interrupção da sociedade conjugal.....	285
Sub-secção I — Da separação de pessoas e bens.....	285
Sub-secção II — Da simples separação judicial de bens	289
Secção X — Do apanagio das viúvas	292
Secção XI — Das segundas nupcias	293
Capitulo II — Do contrato de sociedade	294
Secção I — Disposições geraes	294
Secção II — Da sociedade universal	295
Secção III — Da sociedade particular.....	296
Secção IV — Dos direitos e obrigações reciprocas dos socios	297
Secção V — Das obrigações dos socios em relação a terceiro.....	301
Secção VI — Da duração e extincção da sociedade	302
Secção VII — Da sociedade familiar	303
Secção VIII — Da parceria rural	307
Sub-secção I — Disposição geral	307
Sub-secção II — Da parceria agricola.....	307
Sub-secção III — Da parceria pecuaria	308
Capitulo III — Do mandato ou procuradoria.....	310
Secção I — Disposições geraes	310
Secção II — Do objecto do mandato, e das pessoas que podem con- ferir e aceitar procuração.....	313

	Pag
Secção III — Das obrigações do mandatario em relação ao constituinte	314
Secção IV — Das obrigações do constituinte em relação ao mandatario	315
Secção V — Dos direitos e obrigações do constituinte e mandatario em relação a terceiro	316
Secção VI — Do mandato judicial	317
Secção VII — Do termo do mandato	319
Capitulo IV — Do contrato de prestação de serviços	321
Secção I — Do serviço domestico	321
Secção II — Do serviço salariado	325
Secção III — Das empreitadas	327
Secção IV — Da recovagem, barcaçem e alquilaria	330
Secção V — Do contrato de albergaria ou pousada	331
Secção VI — Da aprendizagem	333
Secção VII — Do deposito	334
Sub-secção I — Do deposito em geral	334
Sub-secção II — Dos direitos e obrigações do depositario e depositante	335
Capitulo V — Das doações	338
Secção I — Das doações em geral	338
Secção II — Das pessoas que podem fazer ou receber doações	342
Secção III — Da revogação e reducção das doações	343
Capitulo VI — Do emprestimo	347
Secção I — Disposições geraes	347
Secção II — Do commodato	348
Secção III — Do mutuo	350
Secção IV — Do emprestimo feito aos filhos familias	352
Capitulo VII — Dos contratos aleatorios	352
Capitulo VIII — Do contrato de compra e venda	354
Secção I — Da compra e venda em geral	354
Secção II — Do objecto da compra e venda	356
Secção III — Dos que podem comprar e vender	357
Secção IV — Das obrigações dos vendedores	359
Sub-secção I — Da entrega da coisa vendida	359
Sub-secção II — Da garantia e evicção	361
Secção V — Das obrigações do comprador	362
Secção VI — Da venda a retro	363
Secção VII — Da fórmula do contrato de compra e venda	365
Capitulo IX — Do escambo ou troca	366
Capitulo X — Do contrato de locação	367

	Pag.
Secção I — Disposições geraes	367
Secção II — Do arrendamento	369
Sub-secção I — Dos direitos e obrigações dos senhorios e arrendatarios	369
Sub-secção II — Disposições especiaes dos arrendamentos de predios urbanos	374
Sub-secção III — Disposições especiaes dos arrendamentos de predios rusticos	374
Sub-secção IV — Da colonia no Alemtejo e Beira	375
Sub-secção V — Do despejo	375
Secção III — Do aluguer	376
Capitulo XI — Da usura	376
Capitulo XII — Da renda e censo consignativo	378
Secção I — Da renda e censo consignativo de futuro	378
Secção II — Do censo consignativo de preterito	378
Capitulo XIII — Do contrato de emprasamento	379
Secção I — Dos emprasamentos de futuro	379
Sub-secção I — Disposições geraes	379
Sub-secção II — Dos bens que podem ser emprasados	382
Sub-secção III — Dos que podem dar e receber de emprasamento	383
Sub-secção IV — Dos direitos e obrigações dos senhorios e foreiros	383
Secção II — Dos emprasamentos de preterito	387
Sub-secção I — Disposições geraes	387
Sub-secção II — Dos prazos fateusins	389
Sub-secção III — Dos emprasamentos de vidas e nomeação	389
Capitulo XIV — Do censo reservativo	390
Capitulo XV — Do registro da transmissão dos bens e direitos immobiliarios por effeito de contrato	392

LIVRO III

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR MERO FAÇTO DE OUTREM OU SIMPLES DISPOSIÇÃO DA LEI

Titulo I — Da gestão de negocios	398
Titulo II — Das successões	400
Capitulo I — Disposições preliminares	400
Capitulo II — Da successão testamentaria	401
Secção I — Dos testamentos em geral	401
Secção II — Dos que podem testar e adquirir por testamento ...	405
Secção III — Da legitima e disposições inofficiosas	409

	Pag
Secção IV—Da instituição de herdeiros e legatarios, e seus direitos e obrigações.....	411
Secção V—Das substituições.....	424
Secção VI—Da desherdação.....	427
Secção VII—Dos testamenteiros.....	429
Secção VIII—Da forma dos testamentos.....	435
Sub-secção I—Disposição preliminar.....	435
Sub-secção II—Do testamento publico.....	435
Sub-secção III—Do testamento cerrado.....	436
Sub-secção IV—Do testamento militar.....	442
Sub-secção V—Do testamento marítimo.....	444
Sub-secção VI—Do testamento externo ou feito em paiz estrangeiro.....	446
Sub-secção VII—Disposições communs ás diversas formas de testamento.....	447
Capitulo III—Da successão legitima.....	448
Secção I—Disposições geraes.....	448
Secção II—Do direito de representação.....	450
Secção III—Da successão dos descendentes.....	451
Sub-secção I—Da successão dos descendentes legitimos.....	451
Sub-secção II—Da successão dos filhos illegitimos.....	452
Secção IV—Da successão dos paes.....	452
Sub-secção I—Da successão dos paes legitimos.....	452
Sub-secção II—Da successão dos paes illegitimos.....	453
Secção V—Da successão dos irmãos e seus descendentes.....	453
Secção VI—Da successão dos ascendentes do 2.º grau e seguintes.....	454
Secção VII—Da successão do conjuge sobrevivente e dos transversaes.....	454
Secção VIII—Da successão da fazenda nacional.....	455
Capitulo IV—Disposições communs á successão testamentaria e legitima.....	455
Secção I—Da abertura e transmissão das heranças.....	455
Secção II—Da aceitação e do repudio da herança.....	457
Sub-secção I—Da aceitação simples e do repudio da herança.....	458
Sub-secção II—Da aceitação a beneficio do inventario.....	462
Secção III—Do inventario.....	465
Sub-secção I—Do cabeça do casal, arrolamento e descripção de bens.....	466
Sub-secção II—Das avaliações.....	470
Sub-secção III—Das collações.....	472
Divisão I—Das collações relativas aos bens partilháveis.....	472
Divisão II—Das collações relativas aos bens impartilháveis....	475

	Pag
Sub-secção IV— Do pagamento das dividas	476
Sub-secção V— Da licitação e partilha	478
Sub-secção VI— Dos effeitos da partilha.....	484
Sub-secção VII— Da rescisão da partilha	485

PARTE III

DO DIREITO DE PROPRIEDADE

LIVRO UNICO

Titulo I— Disposições preliminares.....	486
Titulo II— Da propriedade resolúvel e absoluta	487
Titulo III— Da propriedade singular e commum.....	488
Titulo IV— Da propriedade perfeita e imperfeita	490
Capitulo I— Disposições geraes	490
Capitulo II— Do usufructo, uso e habitação.....	491
Secção I— Do usufructo	491
Secção II— Dos direitos do usufructuario.....	491
Secção III— Das obrigações do usufructuario	495
Secção IV— Da extincção do usufructo	501
Secção V— Do uso e habitação.....	503
Capitulo III— Do direito de compascuo	505
Capitulo IV— Das servidões	506
Secção I— Disposições geraes	506
Secção II— Das servidões constituidas por facto do homem.....	507
Secção III— Das servidões constituidas pela natureza da coisa ou pela lei	509
Titulo V— Do direito de fruição.....	511
Capitulo I— Disposições geraes	511
Capitulo II— Da accessão	511
Secção I— Disposição geral.....	511
Secção II— Da accessão natural.....	511
Secção III— Da accessão industrial ou por facto do homem.....	513
Sub-secção I— Da accessão mobiliaria	513
Sub-secção II— Da accessão immobiliaria	515
Capitulo III— Do direito de accesso ou transito	516
Titulo VI— Do direito de transformação.....	518
Capitulo I— Disposições geraes.....	518
Capitulo II— Das restricções por motivo de utilidade publica ...	518

	Pag
Capitulo III — Das restricções por utilidade reciproca dos proprietarios de predios vizinhos	519
Secção I — Da plantação das arvores e arbustos.....	519
Secção II — Das escavações	520
Secção III — Das construcções e edificações	521
Secção IV — Dos muros e paredes meias.....	521
Secção V— Dos depositos de materias nocivas e outras obras semelhantes	525
Titulo VII — Do direito de exclusão e defeza.....	525
Capitulo I — Do direito de demarcação	525
Capitulo II — Do direito de tapagem	527
Capitulo III — Do direito de desforço.....	528
Titulo VIII — Do direito de restituição e indemnisação dos direitos violados	528
Titulo IX — Do direito de alienação	529

PARTE IV

DA OFFENSA DOS DIREITOS E SUA REPARAÇÃO

LIVRO UNICO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Titulo I — Disposições preliminares.....	530
Titulo II — Da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal	531
Capitulo I — Da imputação da responsabilidade.....	531
Capitulo II — Da graduação da responsabilidade resultante de factos criminosos	535
Titulo III — Da responsabilidade meramente civil	536
Capitulo I — Da responsabilidade proveniente da inexecução das obrigações	536
Capitulo II — Da responsabilidade pelos prejuizos causados por animaes e outras cousas de dominio particular.....	538
Capitulo III — Da responsabilidade de perdas e danos feitos para evitar outros danos	538
Titulo IV — Da responsabilidade de perdas e danos causados por empregados publicos no exercicio de suas funções	539
Titulo V — Das acções	540

CODIGO CIVIL

PARTE I

DA CAPACIDADE CIVIL

LIVRO UNICO

TITULO I

DA CAPACIDADE CIVIL E DO OBJECTO E NATUREZA DA LEI CIVIL EM GERAL

Artigo 1.º (Projecto idem)

Só o homem é susceptivel de direitos e obrigações. É n'isto que consiste a sua capacidade juridica ou a sua personalidade.

Artigo 2.º (Projecto idem)

Entende-se por direito, n'este sentido, a faculdade moral de praticar ou deixar de praticar certos factos, e por obrigação a necessidade de praticar ou deixar de praticar certos factos.

Artigo 3.º (Projecto idem)

Se os direitos e obrigações se limitam ás relações reciprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o estado em questões de propriedade ou de direitos puramente individuaes, constituem a sua capacidade civil, denominam-se direitos e obrigações civis e são regidos pelo direito privado ou codigo civil, excepto na parte que diz res-

peito aos negocios commerciaes, que é regulada por lei especial.

Artigo 4.º (Projecto idem)

Estes direitos e obrigações resultam:

1.º Da propria natureza do homem;

2.º De facto e vontade propria independentemente de co-
operação de outrem;

3.º De facto e vontade propria e de outrem conjunta-
mente;

4.º De mero facto e vontade de outrem;

5.º De mera disposição da lei.

Artigo 5.º (Projecto idem)

A lei civil reconhece e expressa todos estes direitos e obrigações; garante a fruição dos direitos; declara os casos em que o cidadão pôde ser inhibido do seu exercicio, e determina o modo por que deve ser supprida a sua incapacidade.

Artigo 6.º (Projecto idem)

A capacidade juridica adquire-se pelo nascimento; mas o individuo logoque é procreado, fica debaixo da protecção da lei, e é considerado como nascido para os effeitos e nos termos declarados no presente codigo.

Artigo 7.º (Projecto idem)

A lei civil é igual para todos, e não faz distincção de pessoas, nem de sexo, salvo nos casos, que serão expressamente declarados, em que o bem geral ou a natureza das cousas imperiosamente o exigir.

Artigo 8.º (Projecto idem)

A lei civil aindaque seja interpretativa não pôde ser applicada retroactivamente, havendo offensa de direitos adquiridos.

Artigo 9.º (Projecto idem)

Ninguém pôde eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei, com o pretexto de ignorancia ou desuso da mesma lei.

Artigo 10.º (Projecto, artigo 12.º)

Os actos praticados contra a disposição da lei, ou seja prohibitiva ou imperativa, importam nullidade, salvo nos casos em que a mesma lei disporer outra cousa.

§ unico. Esta nullidade poderá comtudo sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não for de interesse e ordem publica.

Artigo 11.º (Projecto idem)

A lei que fizer excepção ás regras geraes não poderá ser applicada a outros casos que não sejam os previstos na mesma lei.

Artigo 12.º (Projecto, artigo 14.º)

Toda a lei que reconhecer um direito, importa o reconhecimento dos meios indispensaveis ao seu exercicio.

Artigo 13.º (Projecto, artigo 13.º)

O que exercer seu direito, em conformidade com a lei, não responde pelos prejuizos que podêrem resultar d'esse mesmo exercicio.

Artigo 14.º (Projecto, artigo 17.º)

O que demandar proveitos, exercendo o seu direito, deverá, em collisão e na falta de providencia especial, ceder ao que pretender evitar prejuizos.

Artigo 15.º (Projecto, artigo 18.º)

Em concurso de direitos iguaes ou da mesma especie, deverão os interessados ceder reciprocamente o necessario para que esses direitos produzam o seu effeito sem maior detrimento de uma que de outra parte.

Artigo 16.º (Projecto, artigo 13.º)

Se as questões sobre direitos e obrigações não podérem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos, previstos em outras leis, serão reguladas segundo os principios do direito natural, conforme as circumstancias do caso.

Artigo 17.º (Projecto, artigo 19.º)

Sómente os cidadãos portuguezes podem gosar em toda a plenitude dos direitos que a lei civil reconhece e garante.

TITULO II

DE COMO SE ADQUIRE A QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ

Artigo 18.º (Projecto, artigo 20.º)

São cidadãos portuguezes :

1.º Os que nascerem no reino, ainda mesmo de pae estrangeiro, comtantoque não resida por serviço da sua nação, se manifestarem, chegando á maioridade, ou sendo emancipados, que desejam gosar da qualidade de cidadãos portuguezes;

2.º Os filhos de pae portuguez, ainda mesmo que haja sido bando do reino, ou illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro; salvo se chegando á maioridade, ou sendo emancipados declararem que não querem ser portuguezes;

3.º Os estrangeiros naturalisados, seja qual for a sua religião.

§ único. A declaração mencionada em o n.º 1.º será feita perante a municipalidade do logar que o manifestante elege para seu domicilio; e a mencionada em o n.º 2.º perante os respectivos agentes consulares portuguezes, ou perante a competente auctoridade local estrangeira.

Artigo 19.º (Projecto, artigo 21.º)

Podem ser naturalisados os estrangeiros que forem maiores ou havidos por maiores, segundo a lei portugueza:

1.º Tendo capacidade para grangear salario pelo seu trabalho, ou outros meios de subsistencia;

2.º Tendo residido um anno, pelo menos, em territorio portuguez.

§ único. Poderão comtudo ser naturalisados sem dependencia da clausula n.º 2 os estrangeiros descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina, que vierem domiciliar-se no reino.

Artigo 20.º (Projecto, artigo 21.º)

O governo poderá dispensar todo ou parte do tempo de residencia, exigida no artigo antecedente n.º 2.º, ao estrangeiro casado com mulher portugueza, ou que tenha prestado ou venha a prestar á nação algum serviço relevante.

Artigo 21.º (Projecto, artigo 23.º)

As cartas de naturalisação serão expedidas pela secretaria d'estado dos negocios do reino, mas só produzirão o seu effeito depois que forem registradas nos archivos da camara municipal do concelho em que o estrangeiro fixar o seu domicilio.

TITULO III

DE COMO SE PERDE A QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ

Artigo 22.º (Projecto, artigo 24.º)

Perde a qualidade de cidadão portuguez:

1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro. Poderá porém recuperar essa qualidade se regressar ao reino com animo de domiciliar-se, e assim o declarar perante a municipalidade do lugar que eleger para seu domicilio;

2.º O que sem licença do rei aceitar funções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro. Poderá comtudo reabilitar-se por graça especial do Rei;

3.º O que mesmo com licença do rei continuar ao serviço de potencia estrangeira, depois d'esta ter declarado guerra a Portugal ou a seus alliados;

4.º O banido por sentença, emquanto durarem os seus effeitos;

5.º A mulher portugueza que casar com estrangeiro, salvo se não for por esse facto naturalisada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido porém o matrimonio poderá recuperar a sua antiga qualhade de portugueza, cumprindo com o disposto na 2.ª parte do n.º 1.º d'este artigo.

§ unico. A naturalisação em paiz estrangeiro de portuguez casado com portugueza, não envolve a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação á mulher, nem aos filhos menores havidos antes da naturalisação, salvo se esta desde logo, ou estes chegando á maioridade ou sendo emancipados declararem que querem seguir a nacionalidade de seu marido ou pae.

Artigo 23.º (Projecto, artigo 25.º)

As pessoas que recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes, em conformidade com o disposto no artigo antecedente, só poderão prevalecer-se d'este direito desde o dia da sua reabilitação.

TITULO IV

DOS CIDADÃOS PORTUGUEZES RESIDENTES EM PAIZ ESTRANGEIRO

Artigo 24.º (Projecto, artigo 26.º)

Os portuguezes, que viajarem ou residirem em paiz estrangeiro, conservar-se-hão sujeitos ás leis portuguezas concernentes á sua capacidade civil, e propriedade immobiliaria si-

tuada no reino, emquanto aos actos que houverem de produzir n'elle os seus effeitos: a fôrma externa dos actos será comtudo regida segundo a lei do paiz em que forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar outra cousa.

Artigo 25.º (Projecto, artigo 27.º)

Os portuguezes, que contrahirem obrigações em paiz estrangeiro, podem ser demandados no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido.

TITULO V

DOS ESTRANGEIROS EM PORTUGAL

Artigo 26.º (Projecto, artigo 28.º)

Os estrangeiros que viajarem ou residirem em Portugal terão os mesmos direitos e obrigações civis que os cidadãos portuguezes, emquanto aos actos que houverem de produzir seus effeitos n'este reino; excepto nos casos em que a lei expressamente determine outra cousa, ou se existir tratado ou convenção especial que determine e regule de outra fôrma os seus direitos.

Artigo 27.º (Projecto, artigo 32.º)

A capacidade civil dos estrangeiros será regulada segundo a lei do seu paiz.

Artigo 28.º (Projecto, artigo 29.º)

Os estrangeiros sendo encontrados n'este reino, podem ser demandados perante as justiças portuguezas pelas obrigações contrahidas com portuguezes em paiz estrangeiro.

Artigo 29.º (Projecto, artigo 30.º)

Os estrangeiros podem ser igualmente demandados por outros estrangeiros, perante as justiças portuguezas, por obrigações contrahidas no reino, se n'elle forem encontrados.

Artigo 30.º (Projecto, artigo 31.º)

O disposto nos dois artigos precedentes deve entender-se sem prejuizo do disposto na ultima parte do artigo 26.º

Artigo 31.º (Projecto, artigo 33.º)

As sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros, sobre direitos civis entre estrangeiros e portuguezes, poderão ser executadas, perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no codigo do processo.

Artigo 32.º (Projecto, artigo 34.º)

Os estrangeiros, que intentarem algum pleito perante as justicas portuguezas, prestarão fiança idonea a todo o julgado.

TITULO VI

DAS PESSOAS MORAES

Artigo 33.º (Projecto, artigo 35.º)

Dizem-se pessoas moraes as associações ou corporações temporarias ou perpetuas com algum fim, ou motivo de utilidade publica, ou de utilidade publica e particular conjuntamente, que nas suas relações civis representam uma individualidade juridica.

Artigo 34.º (Projecto, artigo 37.º)

Nenhuma associação ou corporação poderá representar esta individualidade juridica, não se achando legalmente auctorisada.

Artigo 35.º (Projecto, artigo 38.º)

As associações ou corporações que gosam de individualidade juridica, podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos do seu instituto.

Artigo 36.º (Projecto, artigo 39.º)

As associações ou corporações perpetuas não poderão tudo adquirir por titulo oneroso bens immoveis, e os que adquirirem por titulo gratuito serão convertidos dentro de um anno em titulos de divida publica fundada, ou em acções, sob pena de os perderem em proveito da fazenda nacional.

§ 1.º O disposto na segunda parte d'este artigo não comprehende os bens immoveis que forem indispensaveis para o desempenho dos deveres das associações ou corporações.

§ 2.º São consideradas para os effeitos declarados n'este artigo como perpetuas:

1.º As associações ou corporações por tempo illimitado;

2.º As corporações ou associações, aindaque por tempo limitado, que não tiverem por objecto interesses materiaes.

Artigo 37.º

Os bens das corporações ou associações, que por qualquer motivo vierem a extinguir-se, serão incorporados na fazenda nacional, se outro destino se não achar auctorisado por lei anterior.

Artigo 38.º (Projecto, artigo 40.º)

O estado, a igreja, as camaras municipaes, as juntas de parochia e quaesquer outras fundações ou estabelecimentos de beneficencia, piedade ou instrucção publica, serão considerados, emquanto ao exercicio dos direitos civis respectivos, como pessoas moraes, salvo na parte em que a lei dispozer outra cousa.

Artigo 39.º (Projecto, artigo 41.º)

Fica abolido o privilegio de restituição por inteiro concedido ao estado, ou quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos.

Artigo 40.º (Projecto, artigo 36.º)

As associações de interesse particular e que não gosam de

individualidade juridica, serão regidas segundo as regras do contrato de sociedade.

TITULO VII

DO DOMICILIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 41.º (Projecto, artigo 42.º)

O exercicio dos direitos e obrigações civis é determinado, em diversos casos previstos na lei, pelo domicilio do cidadão.

Artigo 42.º (Projecto, artigo 43.º)

Domicilio é o lugar em que o cidadão tem o seu estabelecimento fixo.

Artigo 43.º (Projecto, artigo 44.º)

O domicilio pôde ser voluntario ou necessario: voluntario é o que depende de seu arbitrio, e necessario o que é fixado pela lei.

CAPITULO II

DO DOMICILIO VOLUNTARIO

Artigo 44.º (Projecto, artigo 45.º)

Se o cidadão tiver diversos estabelecimentos em que viva alternadamente, será considerado como domiciliado no lugar em que se achar, excepto se houver optado por algum d'elles perante a respectiva camara municipal.

§ unico. As camaras municipaes terão um livro rubricado, numerado e encerrado pelo seu presidente, em que se lancem por termo, assignado pela parte, as declarações mencionadas.

Artigo 45.º (Projecto, artigo 46.º)

O cidadão pôde mudar, quando lhe aprouver, seu domici-

lio, declarando a transferencia perante as camaras municipaes dos logares d'onde e para onde se muda.

§ unico. Esta declaração produzirá os seus effeitos desde que o transferente tiver fixado a sua morada no logar designado.

Artigo 46.º (Projecto, artigo 47.º)

O cidadão que não tiver estabelecimento fixo será considerado como domiciliado no logar em que se achar.

Artigo 47.º (Projecto, artigo 48.º)

Os cidadãos poderão, comtantoque o façam por acto autentico ou authenticado, eleger domicilio particular para o cumprimento de actos determinados que a lei não haja sujeito a certo domicilio; não podem porém deixar essa escolha a arbitrio de outrem.

§ unico. Fallecendo algum dos estipulantes, a convenção conservará seus effeitos, em relação aos herdeiros, não havendo declaração em contrario.

CAPITULO III

DO DOMICILIO NECESSARIO

Artigo 48.º (Projecto, artigo 49.º)

Os menores não emancipados terão por domicilio o domicilio do pae ou mãe, a cuja auctoridade se acharem sujeitos, e na sua falta o do seu tutor.

Artigo 49.º (Projecto, artigo 50.º)

Os maiores sujeitos a tutela terão por domicilio o domicilio do seu tutor.

Artigo 50.º (Projecto, artigo 51.º)

A mulher casada terá por domicilio o domicilio de seu marido, não se achando separada judicialmente de pessoa e bens.

Artigo 51.º (Projecto, artigo 52.º)

Os maiores ou menores emancipados, que servirem ou trabalharem habitualmente em casa de outrem, terão por domicilio o da pessoa a quem servirem, se com ella habitarem, salvo o disposto nos dois artigos precedentes.

Artigo 52.º (Projecto, artigo 53.º)

Os empregados publicos vitalicios terão o seu domicilio no lugar em que exercerem os seus empregos. Os empregados temporarios conservarão o seu antigo domicilio, excepto se o transferirem segundo o disposto no artigo 45.º

§ unico. O domicilio dos empregados é fixado pela posse do emprego ou pelo exercicio das respectivas attribuições.

Artigo 53.º (Projecto, artigo 54.º)

Os militares arregimentados terão o seu domicilio no lugar em que o seu corpo estiver de guarnição. Os militares não arregimentados terão o seu domicilio no lugar em que estiverem de serviço, se não tiverem algum estabelecimento ou morada fixa, porque n'esse caso ahi será o seu domicilio.

Artigo 54.º (Projecto, artigo 55.º)

Os condemnados a desterro ou degredo terão por domicilio o lugar em que estiverem cumprindo a pena imposta; excepto emquanto ás obrigações contrahidas antes do delicto, pois emquanto a estas conservarão o antigo domicilio, se porventura o tivessem.

§ unico. Emquanto não forem transferidos para o lugar da pena, terão os condemnados por domicilio o lugar em que se acharem retidos.

Artigo 55.º (Projecto, artigo 56.º)

O domicilio necessario cessa desde o momento em que cessar o facto de que depende.

TITULO VIII

DA AUSENCIA

CAPITULO I

DA CURADORIA PROVISORIA DOS BENS DO AUSENTE

Artigo 56.º (Projecto, artigo 57.º)

Se qualquer pessoa desaparecer do logar do seu domicilio ou residencia sem que d'ella se saiba parte, e não houver deixado procurador, ou quem legalmente administre seus bens, e for necessario prover a este respeito, ser-lhe-ha dado curador pelo juiz competente.

§ 1.º É competente para este effeito o juiz do domicilio do ausente.

§ 2.º *O disposto no § antecedente entender-se-ha sem prejuizo das providencias conservatorias, que se tornem indispensaveis em qualquer outra parte em que o ausente tenha bens (1).*

Artigo 57.º (Projecto, artigo 58.º)

São habéis para requerer a mencionada curadoria o ministerio publico, e todos aquelles que possam ter interesse na conservação dos bens do ausente.

Artigo 58.º (Projecto, artigo 59.º)

Na escolha de curador dará o juiz preferencia aos herdeiros presumidos, e, na sua falta, aos que maior interesse possam ter na conservação dos bens do ausente.

Artigo 59.º (Projecto, artigo 60.º)

O curador nomeado receberá por inventario os bens do ausente, e prestará caução sufficiente pelo importe dos valores

(1) Este § foi adiado para quando se tratar da propriedade e suas garantias.

mobiliarios, e rendimentos liquidos dos bens immobiliarios por um anno.

§ unico. Se o curador nomeado não poder prestar a sobredita caução, o juiz fará consignar em deposito os valores mobiliarios que utilmente se poderão conservar e os demais serão vendidos em leilão, e o seu producto, assim como os outros capitaes, será empregado em valores productivos que offereçam sufficiente garantia.

Artigo 60.º (Projecto, artigo 61.º)

Os poderes do curador provisorio limitam-se aos actos de mera administração, da qual dará contas annualmente; mas deverá propor em juizo as acções conservatorias que não poderão retardar-se sem prejuizo do ausente; bem como será competente para representar o mesmo ausente em quaesquer acções que contra elle forem intentadas.

Artigo 61.º (Projecto, artigo 62.º)

Se for necessario intentar-se algum pleito contra ausente que não tenha curador, ou quem legalmente o represente, ser-lhe-ha nomeado curador especial que o defenda no dito pleito.

Artigo 62.º (Projecto, artigo 63.º)

O curador provisorio haverá cinco por cento da reccita que realizar.

Artigo 63.º (Projecto, artigo 64.º)

O ministerio publico é encarregado de velar pelos interesses do ausente, e será sempre ouvido nos actos judiciaes que lhe disserem respeito.

Artigo 64.º (Projecto, artigo 65.º)

A curadoria provisoria terminará:

- 1.º Pela volta do ausente ou certeza da sua existencia;
- 2.º Pela comparencia de procurador bastante ou de pessoa que legalmente represente o ausente:

- 3.º Pela certeza da morte do ausente;
- 4.º Pela installação da curadoria definitiva.

CAPITULO II

DA CURADORIA DEFINITIVA

SECÇÃO I

DA CURADORIA DEFINITIVA DO AUSENTE SOLTEIRO

SUB-SECÇÃO I

DA INSTALLAÇÃO DA CURADORIA DEFINITIVA E SEUS EFEITOS

Artigo 65.º (Projecto, artigo 66.º)

Decorridos quatro annos desde o dia do desaparecimento do ausente, ou da data de suas ultimas noticias, poderão seus herdeiros presumidos, justificada a ausencia com assistencia do ministerio publico, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração bastante; pois n'este caso só poderão requerer a dita entrega passados dez annos desde o dia do desaparecimento do ausente, ou da data de suas ultimas noticias.

§ unico. Os herdeiros poderão comtudo requerer, passados tres annos, nos termos sobreditos, que o procurador preste caução sufficiente, se occorrer justo receio de insolvencia; e quando a não possa ou não queira prestar, julgar-se-hão cassados os seus poderes.

Artigo 66.º (Projecto, artigo 67.º)

A sentença que deferir a curadoria definitiva não poderá ser proferida sem que o ausente tenha sido notificado por editos, publicados com anticipação de seis mezes na gazeta da respectiva relação, na folha official e nas portas da igreja parochial do logar do seu ultimo domicilio; nem poderá ser dada á execução, sem que decorram quatro mezes desde a sua publicação.

§ unico. *Estas publicações serão feitas por extracto e communicação do ministerio publico.*

Artigo 67.º (Projecto, artigo 68.º)

Se o ausente tiver deixado testamento cerrado, o juiz antes que profira sua sentença, mandará proceder á abertura do dito testamento, a fim de o tomar na devida consideração.

Artigo 68.º (Projecto, artigo 69.º)

Deferida a curadoria definitiva, tanto os legatarios, como todos aquelles que tiverem direito fundado a alguma parte dos bens do ausente por morte d'este, poderão reclamar a sua entrega.

Artigo 69.º (Projecto, artigo 70.º)

Se os herdeiros do ausente não se apresentarem em juizo a requerer a curadoria no praso declarado no artigo 65.º, poderão os referidos interessados (artigo 68.º) requerer a entrega dos bens a que tenham direito, justificada a ausencia, como dito é.

SUB-SECÇÃO II

DO INVENTARIO E CAUÇÃO DOS BENS DO AUSENTE

Artigo 70.º (Projecto, artigo 71.º)

Os bens do ausente só poderão ser entregues aos herdeiros e demais interessados, precedendo inventario e caução sufficiente.

Artigo 71.º (Projecto, artigo 72.º)

Se os herdeiros ou interessados não podérem prestar a referida caução, continuará a administração provisoria dos bens do ausente, durante o tempo em que a dita caução é necessaria; mas poderão, justificando falta de meios, requerer que se lhes adjudique metade dos rendimentos que haveriam, tomando conta dos ditos bens.

SUB-SECÇÃO III

OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CURADORES DEFINITIVOS E MAIS INTERESSADOS

Artigo 72.º (Projecto, artigo 73.º)

Os curadores definitivos poderão reclamar todos os bens e

direitos que o ausente tivesse até ao dia de seu desaparecimento, ou data de suas ultimas noticias.

Artigo 73.º (Projecto, artigo 71.º)

Os bens e direitos que eventualmente sobrevierem ao ausente desde o seu desaparecimento, ou data de suas ultimas noticias, e que forem dependentes da condição da sua existencia, passarão áquelles que seriam chamados se fosse fallecido.

§ 1.º Neste caso os curadores definitivos, ou na sua falta o ministerio publico, só têm direito a requerer que estes bens sejam inventariados, e que aquelles que retiverem ou recolherem os ditos bens, prestem caução sufficiente, que sómente durará pelo espaço de dez annos.

§ 2.º O direito do ausente a estes bens sómente se extingue segundo as regras geraes da prescripção; mas aquelles que os houverem recolhido farão seus, em caso de restituição, os fructos percebidos, não havendo má fé.

Artigo 74.º (Projecto, artigo 75.º)

Os curadores definitivos, e demais interessados, farão sua, salvo o disposto no artigo precedente, desde o dia da entrega dos respectivos bens, a quarta parte de seus rendimentos, apparecendo o ausente, ou outros herdeiros, dentro de dez annos, contados desde o dia do seu desaparecimento, ou da data das suas ultimas noticias; metade, apparecendo de dez até aos vinte. Passados os vinte annos farão seus todos os rendimentos.

Artigo 75.º (Projecto, artigo 76.º)

Os curadores definitivos poderão pedir contas aos curadores provisorios, não o tendo sido elles mesmos, ou não tendo sido prestadas devidamente; receber os fructos e rendimentos que devam existir da anterior administração; e demandar e ser demandados como legitimos herdeiros do ausente.

Artigo 76.º (Projecto, artigo 77.º)

Os curadores definitivos não serão obrigados a dar conta da sua administração, excepto ao ausente ou a seus herdeiros, se outros se habilitarem.

Artigo 77.º (Projecto, artigo 78.º)

Os curadores definitivos não poderão alienar os bens immobiliarios, excepto se de outro modo se não poder solver alguma divida do ausente, evitar a deterioração e ruina de alguma propriedade, custear as bemfeitorias necessarias ou uteis de que carecerem os bens do mesmo ausente, ou occorrer a outra necessidade urgente.

§ unico. N'estes casos precederá auctorisação do juizo competente, e será a venda feita em hasta publica com assistencia do ministerio publico.

Artigo 78.º (Projecto, artigo 79.º)

Não poderão igualmente transigir sem auctorisação judicial, nem repudiar herança, a que o ausente tivesse direito adquirido antes do seu desaparecimento ou data das suas ultimas noticias, mas deverão aceita-la a beneficio de inventario.

SUB-SECÇÃO IV

DO TERMO DA CURADORIA DEFINITIVA

Artigo 79.º (Projecto, artigo 80.º)

A curadoria definitiva terminará:

- 1.º Pela volta do ausente;
- 2.º Pela noticia da sua existencia;
- 3.º Pela certeza da sua morte;
- 4.º Pelo lapso de vinte annos;
- 5.º Contando o ausente noventa e cinco annos de idade.

§ unico. No caso do numero 2.º os curadores definitivos serão considerados como provisorios, enquanto não compacer o ausente, ou quem legalmente o representante.

Artigo 80.º (Projecto, artigo 81.º)

Nos ultimos tres casos referidos no artigo precedente, ficarão os herdeiros e demais interessados alliviados da caução que houverem prestado, e poderão dispor dos bens do ausente, como se fossem propriedade sua.

Artigo 81.º (Projecto, artigo 82.º)

Apparecendo o ausente, descendentes ou ascendentes seus, passados vinte annos de ausencia, ou noventa e cinco annos de idade, haverão sómente os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço dos que tiverem sido alienados depois d'aquella epocha.

§ unico. Este direito concedido aos descendentes e ascendentes prescreverá decorridos dez annos desde o termo da curadoria definitiva.

Artigo 82.º (Projecto, artigo 83.º)

Apparecendo outros herdeiros que não sejam os mencionados no artigo antecedente, só poderão reclamar os bens do ausente não sendo decorridos os vinte annos declarados no artigo 79.º n.º 4.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO

SECÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO NÃO HAVENDO FILHOS

Artigo 83.º (Projecto, artigo 84.º)

Se o ausente for casado, justificada a ausencia, nos termos declarados no capitulo antecedente, proceder-se-ha com citação dos herdeiros presumidos, a inventario e partilha, ou separação de bens, segundo a natureza do contrato do casamento.

Artigo 84.º (Projecto, artigo 83.º)

Se o ausente não tiver deixado filhos, o conjugue presente conservará a administração de todo o casal, por espaço de vinte annos, contados desde a epocha do desaparecimento, ou das ultimas noticias, ou pelos annos que faltarem para que o ausente perfaça os noventa e cinco annos de idade, na fórmula prescripta no artigo 79.º n.º 5.

Artigo 85.º (Projecto, artigo 86.º)

O conjugue presente poderá dispor livremente de seus bens, feito o inventario, partilha ou separação dos bens.

Artigo 86.º (Projecto, artigo 87.º)

O conjugue presente terá ácerca dos bens do ausente os mesmos direitos e obrigações dos curadores definitivos, salva a seguinte declaração: — o conjugue presente fará seus todos os fructos e rendimentos.

Artigo 87.º

Regressando o conjugue ausente antes de findo o praso marcado no artigo 84.º continuará a sociedade conjugal, emquanto aos bens, nos termos em que fôra constituida.

Artigo 88.º (Projecto, idem)

Findos os vinte annos, ou verificando-se a idade mencionada no artigo 79.º n.º 5, ou havendo certeza da morte do ausente, poderão os herdeiros que se habilitarem, tomar conta de seus bens, e dispor d'elles livremente.

§ unico. A mulher administradora terá comtudo, n'este caso, o direito de apanagio nos termos do artigo 1281.º

Artigo 89.º (Projecto, idem)

Fallecendo o conjugue presente, antes do praso marcado no artigo antecedente, serão igualmente os bens do ausente en-

tregues a seus herdeiros, que serão considerados como curadores definitivos, levando-se-lhes em conta o tempo da administração do conjuge fallecido.

Artigo 90.º

Regressando o conjuge ausente passado o praso marcado no artigo 84.º rehavérá seus bens na fórma declarada na artigo 81.º; mas se o conjuge presente for ainda vivo, não se entenderá restabelecida a communhão de bens, se porventura tiver existido, salvo se os conjuges assim o convencionarem por escriptura publica.

§ unico. É applicavel aos ascendentes ou descendentes successiveis, que possam apparecer no praso marcado n'este artigo, o disposto no artigo 84.º

SECÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO, HAVENDO FILHOS

Artigo 91.º (Projecto, artigo 90.º)

Se o ausente tiver deixado consorte e filhos, proceder-se-ha do mesmo modo a inventario e partilha, ou separação de bens, sómente com a differença que serão subdivididos os bens do ausente entre os referidos filhos.

Artigo 92.º (Projecto, idem)

Se os filhos forem maiores ou se emanciparem, poderão tomar conta dos bens que lhes couberem, e os administrarão como seus, não podendo comtudo aliena-los senão passados dez annos desde o dia do desaparecimento do ausente, ou data das suas ultimas noticias, salvo nos casos e nos termos previstos no artigo 77.º e seu §.

§ unico. Os bens sujeitos a perecer ou depreciar-se, e os de dispendiosa conservação poderão ser alienados por esta causa antes do praso mencionado, precedendo auctorisação judicial. O preço da venda será empregado productivamente.

Artigo 93.º (Projecto, artigo 91.º)

Se os filhos forem menores, observar-se-hão as regras prescriptas no titulo ix, tanto com relação aos filhos como aos bens que lhes tocarem.

Artigo 94.º (Projecto, artigo 93.º)

Se o ausente tiver deixado filhos de outra mulher, observar-se-ha a seu respeito o mesmo que fica disposto relativamente aos outros filhos.

Artigo 95.º

Regressando o ausente passado o praso marcado no artigo 92.º sómente poderá reaver os bens que effectivamente existirem ainda em poder de seus filhos e os subrogados ou comprados com o preço dos alienados.

SECÇÃO III

DA AUSENCIA SIMULTANEA OU SUCCESSIVA

Artigo 96.º (Projecto, artigo 94.º)

Desapparecendo simultanea ou successivamente ambos os conjuges, deixando filhos maiores, tomarão estes conta, justificada a ausencia nos termos do artigo 65.º, dos bens de seus paes, que administrarão livremente como entre si accordarem; sómente os não poderão alienar, salvo nos casos e nos termos do artigo 92.º e seu §.

Artigo 97.º (Projecto, artigo 95.º)

Se os filhos forem menores, proceder-se-ha a inventario como se os ausentes fossem fallecidos, sem prejuizo do disposto na ultima parte do artigo precedente.

TITULO IX

DA INCAPACIDADE POR MINORIDADE E SEU SUPPRIMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 98.º (Projecto, artigo 96.º)

São menores as pessoas de um e outro sexo, emquanto não perfizerem vinte e um annos de idade.

Artigo 99.º (Projecto, artigo 97.º)

Os menores são considerados incapazes de exercer os seus direitos civis, e seus actos e contratos não poderão constituirlos em obrigação juridica, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei.

Artigo 100.º (Projecto, artigo 98.º)

Os contratos celebrados illegitimamente pelo menor não poderão comtudo ser impugnados pelos outros estipulantes, com fundamento da incapacidade do menor.

Artigo 101.º (Projecto, artigo 99.º)

A incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal, e na sua falta pela tutela.

CAPITULO II

DO PODER PATERNAL

SECÇÃO I

DOS FILHOS LEGITIMOS

Artigo 102.º (Projecto, artigo 100.º)

Consideram-se legitimos os filhos nascidos de matrimonio

legitimamente contrahido, passado cento e oitenta dias desde a sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução, ou separação dos conjuges, judicialmente decretada.

Artigo 103.º (Projecto, artigo 101.º)

A legitimidade do filho nascido, dentro dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio, não poderá comtudo ser impugnada:

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher;

2.º Se, estando presente, consentiu que no assento do baptismo fosse declarado por seu filho, ou por qualquer outro modo tiver reconhecido como seu o filho assim nascido.

Artigo 104.º (Projecto, artigo 102.º)

A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados os cento e oitenta dias da sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução, ou separação dos conjuges, só poderá ser illidida provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

Artigo 105.º (Projecto, artigo 103.º)

A presumpção de que o filho nascido fóra dos trezentos dias subsequentes á separação dos conjuges não pertence ao marido separado, poderá ser illidida, provando-se que o dito filho effectivamente pertence ao marido.

§ unico. Esta prova póde fazer-se por declaração do pae no registro do nascimento ou em qualquer auto publico, ou por escripto assignado de seu proprio punho, ou pela posse do estado do filho, havendo-se reunido os conjuges separados.

Artigo 106.º (Projecto, artigo 104.º)

A impotencia do marido, anterior ao matrimonio, não pôde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho; mas pode-lo-ha ser a posterior, comtantoque se não funde em velhice.

Artigo 107.º (Projecto, artigo 105.º)

Só podem impugnar a legitimidade dos filhos os paes ou seus herdeiros, nos termos seguintes.

Artigo 108.º (Projecto, artigo 106.º)

O pae sómente poderá impugnar a legitimidade dos filhos nos casos em que a lei o permite, propondo a sua acção em juizo, se estiver no lugar do nascimento, dentro de sessenta dias; e não o estando, dentro de cento e vinte dias a contar do dia de sua volta.

§ unico. Se o nascimento do filho lhe tiver sido occultado, poderá propor a sua acção dentro de cento e vinte dias a contar d'aquelle em que houver conhecimento da fraude.

Artigo 109.º (Projecto, artigo 107.º)

Os herdeiros do marido só poderão impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio:

1.º Se o dito marido, achando-se presente, tiver dado começo á acção competente, e d'ella não houver desistido;

2.º Se for fallecido antes que decorressem os prazos marcados para a proposição da sua acção;

3.º Se o filho nascesse depois da morte do marido.

Artigo 110.º (Projecto, artigo 108.º)

A acção dos herdeiros prescreverá, nos casos em que lhe é concedida, decorridos sessenta dias, a contar do dia em que o filho tenha entrado de posse dos bens do presumido pae, ou d'aquelle em que os herdeiros forem perturbados pelo filho na posse da herança.

Artigo 111.º (Projecto, artigo 109.º)

Sómente será considerado como filho, para os effeitos legais, aquelle que se provar ter nascido com vida e figura humana.

Artigo 112.º (Projecto, artigo 110.º)

O direito dos filhos legítimos á reclamação do estado que lhes pertence é imprescriptivel.

Artigo 113.º (Projecto, artigo 111.º)

Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de reclamação d'estado pendentes; mas não podem intenta-las de novo, senão sendo o filho fallecido, ou tendo caído em demencia antes de decorrerem quatro annos desde a sua emancipação ou maioridade, e n'esse estado fallecesse.

§ unico. Esta acção prescreverá no espaço de quatro annos, a contar do fallecimento do filho.

Artigo 114.º (Projecto, artigo 112.º)

Em todos os casos em que a presumpção de legitimidade do filho for impugnada em juizo, sendo elle menor, ser-lhe-ha dado tutor, que será escolhido de entre os parentes da mãe, se os tiver, e será esta sempre ouvida em juizo.

§ unico. A nomeação do tutor será feita em conselho de familia, e este composto com os parentes da mãe, e na sua falta com pessoas da sua amisade.

SECÇÃO II

DA PROVA DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Artigo 115.º (Projecto, artigo 113.º)

A filiação legitima prova-se pelos registos de nascimento, na sua falta por qualquer documento authenticico, e na falta d'este pela posse d'estado, provada por escripto ou por testemunhas

Artigo 116.º (Projecto, artigo 114.º)

A posse d'estado consiste no uso constante do appellido dos paes com annuencia d'estes, e no facto de haver sido considerado e tratado como filho, tanto pelos paes, como pela sua familia e pelo publico.

Artigo 117.º (Projecto, artigo 115.º)

Ninguém poderá reclamar estado contrario ao que resultar dos registos de nascimento, achando-se estes confirmados com a posse do dito estado; bem como ninguém poderá impugnar esse mesmo estado.

Artigo 118.º (Projecto, artigo 116.º)

A reclamação de estado póde ser repellida por qualquer especie de prova escripta ou testemunhal.

SECÇÃO III

DOS FILHOS LEGITIMADOS

Artigo 119.º (Projecto, artigo 117.º)

Os filhos illegitimos ou nascidos de paes não casados podem ser legitimados por subsequente matrimonio. Exceptuam-se:

- 1.º Os filhos adulterinos;
- 2.º Os filhos incestuosos;
- 3.º Os filhos sacrilegos.

§ 1.º Filhos adulterinos são os havidos por qualquer pessoa casada ao tempo da concepção, de outra que não seja o seu conjuncto.

§ 2.º Entendem-se por incestuosos para o effeito sobre-dito:

- 1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou affinidade em qualquer grau de linha recta;
- 2.º Os filhos de parentes por consanguinidade até ao terceiro grau inclusivè da linha collateral.

§ 3.º Dizem-se sacrilegos os filhos de pessoas que, em razão do seu estado religioso, são inhibidos de contrahir matrimonio.

Artigo 120.º (Projecto, artigo 118.º)

O reconhecimento para esta legitimação será feito no asento do casamento, ou por escriptura publica, antes ou depois da celebração do matrimonio; mas os seus effeitos legaes n'este ultimo caso começarão desde a data da escriptura (4).

Artigo 121.º (Projecto, artigo 119.º)

A legitimação póde fazer-se tanto em favor dos filhos como de seus descendentes, se os ditos filhos já não existirem.

Artigo 122.º

Os filhos concebidos durante a separação legal dos conjuges são considerados legitimos se os paes os reconhecerem no registro do nascimento, ou lhes permittirem a posse do estado.

Artigo 123.º (Projecto, artigo 120.º)

Os legitimados por subsequente matrimonio são em tudo equiparados aos filhos legitimos.

SECÇÃO IV

DOS FILHOS PERFILHADOS

Artigo 124.º (Projecto, artigo 121.º)

Podem ser perfilhados todos os filhos que podem ser legitimados por subsequente matrimonio.

Artigo 125.º (Projecto, artigo 122.º)

A perfilhação póde ser feita por ambos os paes de commun accordo, ou por qualquer d'elles separadamente, contantoque

(4) Resolveu mais a comissão que se acrescente a idéa de que o reconhecimento póde ser forçado, o que ainda não foi feito.

seja no registro do nascimento ou em escriptura, testamento ou auto publico.

Artigo 128. (Projecto, artigo 123.º)

Quando o pae ou mãe fizerem o seu reconhecimento separadamente, não poderão revelar no acto de perfilhação o nome da pessoa de que houveram o filho reconhecido, nem indicar circumstancias por onde venha a conhecer-se.

Artigo 129.º (Projecto, artigo 124.º)

Bastará, para que esta perfilhação seja feita por um dos paes isoladamente, que o perfilhante fosse habil para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do mesmo filho.

Artigo 129.º (Projecto, artigo 123.º)

O filho maior não póde ser perfilhado sem consentimento seu.

Artigo 129.º (Projecto, artigo 126.º)

E se o perfilhado for menor, poderá reclamar contrá a perfilhação, dentro dos quatro annos immediatos á sua emancipação ou maioridade.

Artigo 130.º (Projecto, artigo 127.º)

Tanto o reconhecimento do pae ou da mãe, como a reclamação do filho poderá ser contestada por todos aquelles que n'isso tiverem interesse.

Artigo 131.º (Projecto, artigo 133.º)

Os perfilhados espontaneamente ou por sentença adquirem os direitos:

- 1.º De usar do appellido de seus paes;
- 2.º De serem alimentados por elles;
- 3.º De succederem a seus paes, ou haverem parte na herança, segundo o disposto no Titulo das Successões.

SECÇÃO V

DA INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE ILLEGITIMA

Artigo 132.º (Projecto, artigo 128.º)

É prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima, excepto nos casos seguintes:

1.º Existindo escripto do pae, em que declare a sua paternidade;

2.º Achando-se o filho em posse d'estado nos termos do artigo 116.º

3.º No caso de rapto ou estupro violento, coincidindo a epocha do nascimento, nos termos indicados no artigo 102.º, com a epocha do facto culposo.

Artigo 133.º (Projecto, artigo 129.º)

A acção de investigação de maternidade é permittida. Mas o filho deverá provar, por qualquer dos meios ordinarios, que é identicamente o mesmo que se diz nascido da pretendida mãe.

Artigo 134.º (Projecto, artigo 130.º)

A acção de investigação de paternidade ou maternidade, não será comtudo admittida em juizo, nos casos em que a perfilhação é defeza.

Artigo 135.º (Projecto, artigo 131.º)

As acções de investigação de paternidade ou maternidade só podem ser intentadas em vida dos pretendidos paes, salvas as seguintes excepções:

1.º Se os paes fallecerem durante a minoridade dos filhos, porque n'este caso terão estes o dureito de intentar sua acção ainda depois da morte dos paes, comtantoque o façam antes que expirem os primeiros quatro annos da sua maioridade;

2.º Se o filho obtiver de novo documento escripto e assignado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade, porque n'este caso poderão propor sua acção a todo o tempo

em que hajam alcançado o sobredito documento, mas sem prejuizo das regras geraes ácerca da prescripção dos bens.

SECÇÃO VI (V do projecto)

DOS FILHOS ESPURIOS

Artigo 136.º (Projecto, artigo 134.º)

Dizem-se filhos espurios os que não podem ser legitimados, nem perfilhados.

Artigo 137.º (Projecto, artigo 135.º)

Os filhos espurios só têm direito a exigir de seus paes os alimentos necessarios: em tudo o mais são considerados como inteiramente estranhos a seus paes e familia d'estes.

Artigo 138.º (Projecto, artigo 136.º)

O filho espurio sómente poderá accionar seus paes para o effeito supra mencionado, se o facto da paternidade ou maternidade se achar comprovado em processo civil ou criminal, controvertido entre seus paes ou outras partes, ou no caso do n.º 3 do artigo 132.º, se o facto tiver sido judicialmente comprovado.

SECÇÃO VII (VI do projecto)

DO PODER PATERNAL NA CONSTANCIA DO MATRIMONIO

Artigo 139.º (Projecto, artigo 137.º)

Os paes são os naturaes protectores e administradores da pessoa e bens de seus filhos menores ou maiores incapazes.

Artigo 140.º (Projecto, artigo 138.º)

As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que disser respeito aos interesses dos filhos, mas é ao pae que especialmente compete durante o matrimonio, como chefe da familia, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo como fóra d'elle.

Artigo 141.º (Projecto, artigo 139.º)

No caso de ausencia ou de qualquer outro impedimento do pae, fará a mãe as suas vezes.

Artigo 142.º (Projecto, artigo 140.º)

Os paes devem a seus filhos os necessarios alimentos e destino conveniente, segundo as suas posses e estado.

Artigo 143.º (Projecto, artigo 141.º)

O poder dos paes, emquanto á pessoa dos filhos menores, não é sujeito a cautela alguma preventiva; mas no caso de abuso os paes poderão ser punidos na conformidade da lei geral, e privados da administração da pessoa e bens de seus filhos, a requerimento dos parentes ou do ministerio publico.

§ unico. Sendo o pae privado da administração da pessoa ou dos bens do menor, ser-lhe-ha dado tutor ou administrador, por nomeação do conselho de familia.

Artigo 144.º (Projecto, artigo 142.º)

Os filhos devem em todo o tempo honrar e respeitar seus paes, e cumprir durante a menoridade os seus preceitos em tudo o que não seja illicito.

Artigo 145.º (Projecto, artigo 143.º)

Se o filho se mostrar desobediente e incorrigivel, poderão seus paes recorrer á auctoridade judicial que o fará recolher á casa de correcção para isso destinada, pelo tempo que lhe parecer justo, mas que não poderá exceder o praso de trinta dias.

§ unico. *Ao pae será livre comtudo fazer cessar a prisão ordenada.*

Artigo 146.º (Projecto, artigo 144.º)

Os filhos menores não emancipados, que se casarem contra vontade expressa de seus paes, e não legalmente sup-

prda poderão ser desherdados em metade de sua legitima, e perderão o direito de exigir alimentos.

Artigo 147.º (Projecto, artigo 145.º)

Pertence aos paes a propriedade e usufructo dos bens que os filhos adquirirem, enquanto estiverem em sua companhia, com o emprego de meios ou capitaes pertencentes aos mesmos paes, salvo o seu direito de os remunerar, dando-lhes alguma parte dos ditos bens.

Artigo 148.º (Projecto, artigo 146.º)

Pertence aos paes sómente o usufructo dos bens que os filhos, que estão em seu poder e companhia, adquirirem por seu trabalho, industria e meios proprios, ou por qualquer titulo gratuito.

Artigo 149.º (Projecto, artigo 147.º)

Pertence aos paes sómente a administração:

1.º Dos bens doados ou deixados aos filhos com exclusão do usufructo dos paes;

2.º Dos bens provenientes de successão, de que os paes forem excluidos por causa de indignidade. Mas esta disposição não comprehenderá o conjuge não declarado indigno.

Artigo 150.º (Projecto, artigo 148.º)

Não pertence aos paes nem o usufructo, nem a administração

1.º Dos bens que os filhos adquirirem por seu trabalho e industria, vivendo com permissão dos paes em economia separada;

2.º Dos bens que os filhos adquirirem pelas armas, letras ou artes liberaes, ou vivam ou não em companhia dos paes;

3.º Dos bens que forem doados ou deixados aos filhos com exclusão da administração dos mesmos paes.

perda poderão ser desherdados em metade de sua legitima, e perderão o direito de exigir alimentos.

Artigo 147.º (Projecto, artigo 145.º)

Pertence aos paes a propriedade e usufructo dos bens que os filhos adquirirem, enquanto estiverem em sua companhia, com o emprego de meios ou capitaes pertencentes aos mesmos paes, salvo o seu direito de os remunerar, dando-lhes alguma parte dos ditos bens.

Artigo 148.º (Projecto, artigo 146.º)

Pertence aos paes sómente o usufructo dos bens que os filhos, que estão em seu poder e companhia, adquirirem por seu trabalho, industria e meios proprios, ou por qualquer titulo gratuito.

Artigo 149.º (Projecto, artigo 147.º)

Pertence aos paes sómente a administração:

1.º Dos bens doados ou deixados aos filhos com exclusão do usufructo dos paes;

2.º Dos bens provenientes de successão, de que os paes forem excluidos por causa de indignidade. Mas esta disposição não comprehenderá o conjuge não declarado indigno.

Artigo 150.º (Projecto, artigo 148.º)

Não pertence aos paes nem o usufructo, nem a administração:

1.º Dos bens que os filhos adquirirem por seu trabalho e industria, vivendo com permissão dos paes em economia separada;

2.º Dos bens que os filhos adquirirem pelas armas, letras ou artes liberaes, ou vivam ou não em companhia dos paes;

3.º Dos bens que forem doados ou deixados aos filhos com exclusão da administração dos mesmos paes.

Artigo 151.º (Projecto, artigo 149.º)

Os encargos do usufructo pertencentes aos paes são:

1.º Todos aquelles a que em geral estão sujeitos os usufructuarios, excepto a caução, a que sómente serão obrigados passando a segundas nupcias;

2.º A decente sustentação e educação dos filhos, segundo a sua condição e haveres;

3.º O pagamento de quaesquer prestações ou interesses atrasados, a que os bens usufruidos estivessem obrigados.

Artigo 152.º (Projecto, artigo 150.º)

O direito do usufructo concedido aos paes extingue-se:

1.º Pela maioridade;

2.º Por condemnação criminal dos paes, que importe a interdicção do poder paternal;

3.º Se a mãe passar a segundas nupcias;

4.º Se o pae ou mãe, por morte do outro conjuge, não promover inventario dentro do praso marcado no artigo 160.º;

5.º Pela renuncia.

§ unico. A renuncia feita em favor do filho será considerada como doação.

Artigo 153.º (Projecto, artigo 151.º)

Os paes não podem alienar, obrigar ou hypothecar os bens dos filhos de que forem meros usufructuarios ou administradores, excepto no caso de urgente necessidade ou proveito evidente para o menor, precedendo auctorisação judicial, com audiencia do ministerio publico.

Artigo 154.º (Projecto, artigo 152.º)

Se, durante o poder paternal, alguns bens recaírem nos filhos, deverá o juiz do inventario exigir dos paes, consistindo a herança em valores mobiliarios de consideravel importancia, que os ditos paes prestem caução, sendo julgada necessaria.

§ unico. Se os paes não podérem prestar a sobredita caução, serão os valores depositados, ou, se os paes o requere-rem, convertidos ou collocados productivamente com a possível segurança, e receberão os mesmos paes o rendimento.

Artigo 153.º (Projecto, artigo 153.º)

Os bens dos paes não estão sujeitos á hypotheca legal em favor dos filhos, mas gosarão estes de preferencia em concurso de credores, na conformidade do artigo 1045.º, n.º 5.

Artigo 154.º (Projecto, artigo 154.º)

Os paes não são obrigados a dar contas da sua gerencia, salvo emquanto aos bens de que forem meros administradores.

§ unico. Estas contas serão tomadas pelo juiz respectivo de quatro em quatro annos, e observar-se-ha a respeito do producto liquido ou do alcance o disposto nos artigos 257.º, 258.º e 259.º

Artigo 155.º (Projecto, artigo 155.º)

Se entre os paes e filhos menores se levantarem conflictos de interesses, cuja resolução dependa da auctoridade publica, será dado aos filhos tutor especial, que os defenda, por nomeação do juiz competente.

Artigo 156.º (Projecto, artigo 156.º)

Os paes devem entregar a seus filhos, logoque se emanciparem ou chegarem á maioridade, não sendo por outra causa incapazes, todos os bens e rendimentos que lhes pertencerem, na fôrma declarada nos artigos antecedentes.

§ unico. Os moveis de que o pae tivesse o usufructo serão restituídos no estado em que se acharem; não existindo, pagará seu valor, excepto tendo-se consumido em uso que fosse comum aos ditos filhos. ou perecido por caso fortuito.

SECÇÃO VIII (VII do Projecto)

DO PODER PATERNAL DISSOLVIDO O MATRIMONIO

Artigo 159.º (Projecto, artigo 157.º)

Dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, o que sobreviver continuará a exercer o poder paternal, salvas as seguintes disposições.

Artigo 160.º (Projecto, artigo 158.º)

O conjuge sobrevivente será obrigado a requerer, dentro em sessenta dias a contar do fallecimento do outro conjuge, que se proceda a inventario dos bens que pertencerem ao menor, ou que deverem ser repartidos com elle.

§ unico. O conjuge que assim o não cumprir perderá o usufructo dos bens do filho.

Artigo 161.º

Se ao tempo da morte do marido a mulher se achar grávida, e não tiver outros filhos do mesmo marido, fará constar ao juiz dos orphãos competente, dentro em vinte dias, o seu estado, a fim de que este nomeie curador ao ventre, que tome provisoriamente conta dos bens que houverem de pertencer ao nascituro.

§ unico. Esta curatela durará sómente enquanto durar a gestação.

Artigo 162.º (Projecto, artigo 159.º)

O curador dos orphãos promoverá o andamento e conclusão do inventario, e requererá o que for de direito a favor dos menores, sob pena de perdas e damnos.

Artigo 163.º (Projecto, artigo 160.º)

O pae poderá nomear em seu testamento um ou mais conselheiros que dirijam e aconselhem a mãe viúva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir.

§ unico. Não gosará d'esta faculdade o pae que ao tempo do seu fallecimento estiver interdicto do poder paternal.

Artigo 164.º (Projecto, artigo 161.º)

Só podem ser nomeados conselheiros as pessoas que podem ser tutores.

Artigo 165.º (Projecto, artigo 162.º)

A mãe que em prejuizo de seus filhos deixar de seguir o parecer do conselheiro nomeado pelo pae, ou por qualquer modo abusar da sua auctoridade maternal, poderá ser inhibida, por deliberação do conselho de familia, a requerimento do dito conselheiro, do curador ou de qualquer parente dos filhos, do governo e administração da pessoa ou dos bens do filho.

§ unico. N'este caso nomeará o conselho de familia pessoa que sirva de tutor ao filho menor, nos termos do capitulo seguinte.

Artigo 166.º (Projecto, artigo 163.º)

A mãe que passar a segundas nupcias perderá o usufructo dos bens dos filhos menores, e bem assim a administração dos ditos bens, se n'ella não for mantida por deliberação do conselho de familia; mas conservará o seu poder maternal no que disser respeito á pessoa de seus filhos, e poderá exigir que o conselho de familia lhes arbitre as mezadas convenientes.

Artigo 167.º (Projecto, artigos 164.º e 165.º)

Se a mãe binuba for mantida na administração dos bens dos filhos, será o marido solidariamente responsavel com ella pelos prejuizos que possam resultar da sua gerencia.

§ unico. Se a mãe for privada da administração dos bens dos filhos, nomeará o conselho de familia pessoa que d'ella se encarregue, com os mesmos direitos e obrigações que terão os tutores relativamente aos bens dos menores.

Artigo 165.º (Projecto, artigo 166.º)

Se a mãe tornar a viuar recobrará o usufructo e administração dos bens dos filhos, se d'esta se achasse igualmente privada.

Artigo 166.º (Projecto, artigo 167.º)

Em caso de annullação de matrimonio, ou de separação judicial, observar-se-ha a respeito dos filhos o disposto nos titulos respectivos.

SECÇÃO IX (Projecto, secção VIII)

DO PODER PATERNAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS ILLEGITIMOS

Artigo 167.º (Projecto, artigo 168.º)

Os filhos menores perfilhados estão sujeitos ao poder paterno da mesma forma que os filhos legitimos; excepto se os paes houverem contestado a sua paternidade e forem convencidos judicialmente. Os paes não gozarão comtudo do usufructo dos bens dos filhos perfilhados.

§ unico. No caso excepcional indicado n'este artigo, o menor será tutelado, segundo o disposto nos artigos 294.º, 295.º e 296.º, se o outro progenitor não poder exercer o paterno poder.

Artigo 168.º (Projecto, artigo 169.º)

Os filhos menores não perfilhados não estão sujeitos ao poder paterno, e serão tutelados, como adiante se dirá.

SECÇÃO X (Projecto, secção IX)

DA SUSPENSÃO E TERMO DO PODER PATERNAL

Artigo 169.º (Projecto, artigo 170.º)

O poder paterno suspende-se:

- 1.º Pela incapacidade dos paes, judicialmente reconhecida;
- 2.º Pela ausencia, nos termos do artigo 93.º

3.º Por condemnação que importe a interdicção temporaria do poder paternal.

Artigo 172.º (Projecto, artigo 171.º)

O pae conservará porém o seu direito ao usufructo dos bens do filho menor, no caso de suspensão do poder paternal por demencia.

Artigo 174.º (Projecto, artigo 172.º)

O poder paternal termina :

- 1.º Por morte dos paes ou dos filhos ;
- 2.º Por condemnação criminal que importe a interdicção do patrio poder ;
- 3.º Pela emancipação ou maioridade.

SECÇÃO XI (Projecto, secção x)

DOS ALIMENTOS

Artigo 175.º (Projecto, artigo 173.º)

Por alimentos entende-se tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação e vestuario.

§ unico. Os alimentos comprehendem tambem a educação do alimentado, sendo este menor.

Artigo 176.º (Projecto, artigo 174.º)

A obrigação de alimentos é reciproca entre descendentes e ascendentes, e entre irmãos, nos termos seguintes :

Artigo 177.º (Projecto, artigo 175.º)

Na falta dos paes, ou se estes não tiverem meios para prestar os devidos alimentos, ou esses meios não forem sufficientes, poderão os filhos legitimos ou legitimados demanda-los aos ascendentes mais proximos de ambas as linhas, segundo o seu direito successorio.

Artigo 176.º (Projecto, artigo 176.º)

Na falta dos paes e dos seus ascendentes, poderão os filhos legitimos ou legitimados demandar alimentos a seus irmãos legitimos, germanos, uterinos ou consanguineos, mas subsidiariamente, e na ordem em que vão nomeados.

Artigo 177.º (Projecto, artigo 177.º)

Os filhos perfillhados sómente poderão demandar alimentos a seus paes ou mães e a seus irmãos, segundo a regra estabelecida no artigo precedente.

Artigo 178.º (Projecto, artigo 178.º)

A obrigação de prestar alimentos transmite-se com a herança, tendo sido judicialmente pedidos.

Artigo 179.º (Projecto, artigo 179.º)

Os filhos legitimos que se acharem sem pae nem mãe, avós ou irmãos, que possam prestar-lhes alimentos, serão alimentados até á idade de dez annos por quaesquer outros parentes até ao decimo grau, preferindo os mais proximos.

Artigo 180.º (Projecto artigo 180.º)

Os alimentos serão proporcionados aos meios d'aquelle que houver de os prestar, e á necessidade d'aquelle que houver de os receber.

Artigo 181.º (Projecto, artigo 181.º)

A obrigação de alimentos cessa:

- 1.º Quando aquelle que os presta não póde continuar a presta-los, ou aquelle que os recebe deixa de precisar d'elles;
- 2.º Nos casos em que a desherdação póde ter logar;
- 3.º Quando a necessidade dos alimentos proceder de comportamento reprehensivel dos alimentados.

Artigo 184.º (Projecto, artigo 182.º)

Os alimentos taxados podem ser reduzidos, se a possibilidade de os prestar ou a necessidade de os receber se achar minorada.

Artigo 185.º (Projecto, artigo 183.º)

O direito aos alimentos não pôde ser renunciado, bem que possam deixar de ser demandados, ou possam renunciar-se os alimentos vencidos.

Artigo 186.º (Projecto, artigo 184.º)

Se aquelle que for obrigado aos alimentos justificar que os não pôde prestar como pensão, mas sómente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.

CAPITULO III

DA TUTELA DOS FILHOS LEGITIMOS E ILLEGITIMOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 187.º (Projecto, artigo 186.º)

Na falta ou impedimento dos paes é o poder paternal supprido pela tutela.

Artigo 188.º (Projecto, artigo 187.º)

A tutela é um encargo de que ninguém pôde ser escuso, senão nos casos expressamente exceptuados na lei.

Artigo 189.º (Projecto, artigo 188.º)

A tutela é exercida por um tutor, um protutor, um curador e um conselho de familia.

Artigo 190.º (Projecto, artigo 189.º)

O juiz do domicilio do menor é o competente para prover ácerca da sua pessoa e bens.

§ 1.º *O disposto n'este artigo não se entenderá com prejuizo das providencias conservatorias que possam tornar-se necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados.*

§ 2.º *N'este caso serão as providencias que se tomarem communicadas officialmente ao juiz e curador do menor (1).*

Artigo 191.º (Projecto, idem)

Fallecendo alguma pessoa cujos herdeiros sejam menores, ausentes ou incapazes de reger e administrar seus bens, será obrigado o que ficar cabeça do casal, e na sua falta qualquer pessoa que morasse com o fallecido, a dar parte do fallecimento ao curador dos orphãos no praso de dez dias, sob pena de 5\$000 a 100\$000 réis de multa.

Artigo 192.º (Projecto, idem)

O curador dos orphãos requererá ao respectivo juiz que proveja provisoriamente o que for de urgencia a bem da pessoa dos menores ou de seus bens, se não for possivel convocar de prompto para esse fim o conselho de familia; e que se dê principio ao inventario, o mais tardar, dentro de um mez, a contar da participação mencionada no artigo antecedente, que será sempre adjunta ao seu requerimento.

Artigo 193.º (Projecto, artigos 193.º e 194.º)

Se o juiz não for requerido, e tiver noticia que ha logar a proceder-se, nos termos do artigo antecedente, assim o mandará desde logo com citação do curador dos orphãos, que requererá o que for de justiça contra os que não tiverem feito as devidas participações.

§ unico. Se o juiz achar que a negligencia proveu do cura-

(1) Os §§ 1.º e 2.º do artigo 190.º (189.º do projecto) ficaram adia-dos para quando se tratar da propriedade e suas garantias.

dor dos orphãos, assim o participará ao respectivo procurador regio.

Artigo 194.º (Projecto, artigo 195.º)

O curador dos orphãos que deixar de promover o inventario, e o juiz que sendo requerido deixar de proceder nos termos referidos, serão responsaveis por todos os prejuizos que os menores possam soffrer por sua culpa ou negligencia.

SECÇÃO II

DA TUTELLA TESTAMENTARIA

Artigo 195.º (Projecto, artigo 196.º)

O pae poderá nomear em testamento, ou por acto authentic entre vivos, tutor ao filho menor ou interdicto, se a mãe for fallecida ou se achar inhibida de exercer o patrio poder.

§ unico. Na falta ou impedimento do pae terá a mãe a mesma faculdade; mas, se nomear seu segundo marido, ficará a nomeação dependente da approvação do conselho de familia.

Artigo 196.º (Projecto, artigo 197.º)

Tanto o pae, como a mãe na sua falta ou impedimento, poderão nomear um só tutor para todos os filhos, ou um tutor differente para cada um d'elles.

Artigo 197.º (Projecto, artigo 198.º)

Quando a mãe nomear tutor a seus filhos, por impedimento do pae, ou vice-versa, e este impedimento vier a cessar, ficará a dita nomeação sem effeito.

Artigo 198.º (Projecto, artigo 199.º)

Se o pae ou mãe nomear mais de um tutor para se substituirem uns a outros, recairá a tutella em cada um d'elles, segundo a ordem em que se acharem nomeados, se o lugar em que deverem servir não for de outro modo designado.

Artigo 199.º (Projecto, artigo 200.º)

As pessoas que deixarem ao menor qualquer legado poderão nomear-lhe tutor, se o pae ou mae o não tiver nomeado e o dito legado ou herança for de maior valor que o patrimonio do menor. N'este caso porém dependerá a nomeação da confirmação do conselho de familia.

§ unico. Mas bem poderá aquelle, que por seu testamento deixar alguns bens ao menor, nomear em todo o caso administrador especial para os ditos bens emquanto durar a menoridade.

Artigo 200.º (Projecto, artigo 201.º)

O tutor testamentario que recusar a tutela, ainda mesmo com legitima causa de escusa que tivesse ao tempo da nomeação, perderá o direito ao legado que lhe for deixado no mesmo testamento.

Artigo 201.º (Projecto, artigo 202.º)

Os tutores testamentarios servirão emquanto durar a menoridade ou interdicção.

SECÇÃO III

DA TUTELA LEGITIMA

Artigo 202.º (Projecto, artigo 203.º)

A tutela legitima terá logar:

- 1.º Nos casos de impedimento, suspensão ou perda do poder paternal;
- 2.º Na falta de tutor testamentario.

Artigo 203.º (Projecto, artigo 204.º)

A tutela legitima pertence aos parentes do menor na ordem seguinte:

- 1.º Ao avô paterno;
- 2.º Ao avô materno;
- 3.º Aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em igualdade de grau:

4.º Aos irmãos varões, sendo preferidos os germanos aos consanguíneos, estes aos uterinos, e em cada uma d'estas classes preferindo os de maior idade;

5.º Aos irmãos do pae ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idoneos. Em igualdade de circumstancias preferirá o mais velho.

Artigo 204.º (Projecto, artigo 206.º)

Os tutores legítimos servirão enquanto durar a menoridade.

§ 1.º Mas se houver mais de um parente, no mesmo grau e igualmente idoneos, servirá cada um d'elles pelo espaço de tres annos.

§ 2.º Esta tutela é dependente da confirmação do conselho de familia.

SECÇÃO IV

DA TUTELA DATIVA

Artigo 205.º (Projecto, artigo 207.º)

A tutela dativa tem logar na falta dos tutores testamentarios e legítimos.

Artigo 206.º (Projecto, artigo 208.º)

Os tutores dativos serão nomeados pelo conselho de familia.

SECÇÃO V

DOS PROTUTORES

Artigo 207.º (Projecto, artigo 209.º)

Em todos os casos de tutela haverá um protutor, nomeado pelo conselho de familia na mesma sessão em que o conselho de familia nomear ou confirmar o tutor.

Artigo 208.º (Projecto, artigo 210.º)

Se o tutor for parente do menor, o protutor não poderá ser nomeado na mesma linha, salvo sendo irmão germano.

§ unico. Se não houver parentes senão em uma das linhas, e o tutor for nomeado n'ella, o protutor será nomeado de entre os estranhos, preferindo os amigos dos paes do menor.

SECÇÃO VI

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE FAMÍLIA

Artigo 209.º (Projecto, artigo 211.º)

O conselho de familia será formado de cinco parentes mais proximos do menor, residentes dentro dos limites da jurisdicção do juiz do inventario, tres da linha paterna e dois da materna, preferindo os mais velhos em igualdade de grau.

§ 1.º Se não houver parentes senão de uma das linhas, os outros vogaes serão nomeados de entre os amigos dos paes do menor, com a differença que n'este caso, aindaque essa linha seja a materna, fornecerá tres vogaes.

§ 2.º Os irmãos germanos e os maridos das irmãs germanas do menor poderão ser todos membros do conselho de familia, aindaque sejam mais de cinco; mas se formarem numero par, será chamado mais um parente.

§ 3.º A nullidade resultante da contravenção ao disposto n'este artigo poderá ser sanada pelos tribunaes, não havendo dolo ou prejuizo dos menores.

Artigo 210.º (Projecto, artigo 212.º)

Se os parentes residentes no julgado do inventario não forem em numero sufficiente para a formação do conselho de familia, serão chamadas pessoas que tenham tido relações de amisade com os paes do menor, e na sua falta quaesquer outras pessoas de probidade da freguezia.

Artigo 211.º (Projecto, artigo 213.º)

Os parentes residentes em diversa jurisdicção poderão, querendo, fazer parte do conselho de familia.

Artigo 212.º (Projecto, artigo 214.º)

O conselho de familia será convocado de officio dentro em oito dias, a contar da noticia do facto da orphandade ou vacancia de tutela: e, em todos os outros casos, no praso que parecer necessario.

Artigo 213.º (Projecto, artigo 215.º)

O juiz fará sempre declarar no mandado convocatorio o objecto que deve ser submettido á deliberação do conselho.

Artigo 214.º (Projecto, artigo 216.º)

O tutelado maior de quatorze annos póde assistir ás deliberações do conselho, e será mesmo ouvido, não estando ausente, nos negocios de maior importancia.

Artigo 215.º (Projecto, artigo 217.º)

Os vogaes são obrigados a comparecer pessoalmente.

Artigo 216.º (Projecto, artigo 218.º)

O que não comparecer no dia e hora designada, e não allegar em tempo legitima causa de escusa, será condemnado pelo juiz na multa de 500 até 5\$000 réis para as despesas do conselho de beneficencia pupillar.

Artigo 217.º (Projecto, artigo 219.º)

Os curadores dos orphãos e os tutores deverão sempre assistir aos conselhos de familia, mas terão sómente voto consultivo.

Artigo 218.º (Projecto, artigo 220.º)

O juiz presidirá sem voto ao conselho de familia, e poderá delegar a presidencia nos seus substitutos, em caso de legitimo impedimento.

Artigo 219.º (Projecto, artigo 221.º)

O conselho de familia não poderá deliberar com menos de tres membros.

Artigo 220.º (Projecto, artigo 222.º)

Nenhum vogal do conselho de familia terá voto, nem poderá assistir á deliberação sobre negocio em que elle ou seus ascendentes, descendentes ou consorte tenham interesse proprio e opposto ao interesse dos menores; mas poderá ser ouvido se o conselho o julgar conveniente.

Artigo 221.º (Projecto, artigo 223.º)

As decisões do conselho de familia serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SECÇÃO VII

DOS CURADORES DOS ORPHÃOS

Artigo 222.º (Projecto, artigo 224.º)

Os curadores geraes dos orphãos, e os agentes do ministério publico que fazem suas vezes, têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores.

Artigo 223.º (Projecto, artigo 225.º)

Os curadores serão ouvidos em tudo o que disser respeito aos direitos e interesses dos menores, e poderão exigir dos tutores e protutores todos os esclarecimentos de que carecerem a bem dos referidos orphãos.

Artigo 224.º (Projecto, artigo 226.º)

Os curadores são responsaveis solidariamente com o juiz pelas perdas e damnos que resultarem ao menor de providencias illegalmente por elles requeridas, e ordenadas pelo juiz, ou ordenadas pelo juiz com a approvação e acquiescencia dos curadores.

Artigo 225.º (Projecto, artigo 227.º)

O juiz que não ouvir o curador nos seus despachos, será responsavel por erro de officio, aindaque d'esse despacho não resulte prejuizo aos menores.

Artigo 226.º (Projecto, artigo 228.º)

Na falta e impedimento ou suspeição dos curadores nomeará o juiz pessoa idonea que faça as suas vezes, preferindo sempre os advogados do juizo ou bachareis formados.

§ unico. A disposição d'este artigo não diz respeito aos agentes do ministerio publico, que servem de curadores, e serão substituidos segundo o disposto no codigo do processo (1).

SECÇÃO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE FAMILIA

Artigo 227.º (Projecto, artigo 229.º)

Pertence ao conselho de familia:

1.º Confirmar a mãe viúva na administração dos bens do filho menor ou interdicto;

2.º Confirmar os tutores legitimos;

3.º Nomear os tutores dativos;

4.º Nomear protutor, nos casos em que esta nomeação deve ter logar;

5.º Confirmar a tutela confiada pela mãe em testamento ao seu segundo marido;

6.º Remover o tutor nos casos mencionados na secção XII, e nomear outro em seu logar;

7.º Determinar a profissão, officio ou serviço a que o menor deve destinar-se, e resolver, no caso em que a mãe ou pae do menor exercessem alguma industria ou commercio, se esta industria ou commercio deve continuar, não tendo os paes disposto a este respeito, ou se occorrerem graves inconvenientes no cumprimento de sua vontade;

8.º Fixar no começo da tutela as quantias que o tutor poderá despendar com o menor, e com a administração dos bens

(1) Este § foi approved, salva a verificação da conformidade da sua doutrina com a legislação vigente sobre substituições de curadores geraes.

sem prejuizo do augmento ou diminuição que as circumstan-
cias exigirem;

9.º Verificar a legalidade das dividas passivas do menor, e auctorisar e regular o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados;

10.º Designar o destino que devem ter os dinheiros, joias ou quaesquer outros objectos preciosos do menor;

11.º Auctorisar o tutor para fazer prender o menor, nos termos do artigo 145.º;

12.º Auctorisar o tutor para proceder á venda dos moveis, cuja conservação não for conveniente, e deliberar o destino que lhes deve dar não havendo comprador;

13.º Auctorisar o tutor para quaesquer bemfeitorias extraordinarias, e para dar os immoveis de arrendamento por mais de tres annos, comtantoque o praso não exceda a epocha da maioridade;

14.º Auctorisar o tutor para levantar os capitaes do menor dados a juros;

15.º Auctorisar o tutor para contrahir emprestimos, emprestar dinheiros do menor, hypothecar ou alienar os immoveis, em caso de urgente necessidade ou de reconhecida utilidade;

16.º Auctorisar o tutor para aceitar qualquer doação feita ao menor, propor accções persecutorias, fazer composições amigaveis, transacções ou compromissos em termos determinados;

17.º Auctorisar o casamento e convenções matrimoniaes do menor ⁽¹⁾;

18.º Arbitrar, quando não haja opposição, as mezasdas ou alimentos que deverem ser pagos por conta do menor a seus irmãos ou ascendentes;

19.º Examinar e approvar as contas da tutela nos prazos que fixar, não podendo exceder a quatro annos;

(1) Este numero foi approved ficando salva a questão da idade para o casamento

20.º Auctorisar a substituição ou reducção da hypotheca a que os bens do tutor estão sujeitos;

21.º Emancipar o menor na falta do pae ou da mãe.

Artigo 228.º (Projecto, artigo 230.º)

O conselho de familia não poderá nomear ao menor mais de um tutor simultaneamente. Se o menor tiver bens a grande distancia poderá ser encarregada a sua administração a um contutor, que será nomeado pelo juiz dos orphãos da localidade, a requisição do juiz do inventario.

Artigo 229.º (Projecto, artigo 231.º)

Das decisões do conselho de familia poderão aggravar para o conselho de tutela tanto o tutor como o protutor, curador e qualquer outro parente do menor, ou interessado na decisão.

§ 1.º O conselho de tutela será composto do juiz de direito da comarca, e dos seus dois substitutos immediatos, com assistencia do curador dos orphãos.

§ 2.º Se a decisão do conselho de familia for confirmada, não haverá outro algum recurso.

§ 3.º Se a decisão do conselho de familia não for confirmada, poder-se-ha appellar para a relação do districto, que resolverá definitivamente.

§ 4.º Estes recursos têm sempre effeito suspensivo, e serão interpostos nos prazos declarados no codigo do processo.

SECÇÃO IX

DAS PESSOAS QUE PODEM ESCUSAR-SE DA TUTELA E PROTUTELA

Artigo 230.º (Projecto, artigo 232.º)

Podem escusar-se da tutela e protutela:

1.º Os ministros d'estado effectivos;

2.º Os que individual ou collectivamente exercerem algum emprego de nomeação do governo;

3.º Os militares, aindaque não sejam de patente: os reformados não poderão contudo escusar-se, se não se acharem empregados em serviço activo;

4.º Os ecclesiasticos que tiverem cura de almas;

5.º Os que já tiverem a seu cargo alguma tutela;

6.º Os que tiverem cinco filhos legitimos vivos, contando como taes os que morressem na guerra, e os filhos d'estes que existirem;

7.º Os que tiverem setenta annos de idade;

8.º Os que padecerem molestia chronica que os impossibilite de sair de casa e tratar pessoalmente os seus proprios negocios;

9.º Os que forem tão pobres, que não possam occupar-se da tutela ou protutela sem grave prejuizo seu.

Artigo 231.º (Projecto, artigo 233.º)

Os que não forem parentes do menor não poderão ser contrangidos a aceitar o encargo da tutela, havendo no julgado parentes que o possam exercer ⁽¹⁾.

Artigo 232.º (Projecto, artigo 234.º)

A escusa não será attendida se o tutor ou protutor, assistindo á sessão em que forem nomeados, não tiverem requerido a dita escusa, ou se, não estando presentes, a não requererem dentro em seis dias, contados da intimação da nomeação ⁽¹⁾.

Artigo 233.º (Projecto, artigo 235.º)

Os que se escusarem por alguma das causas sobreditas poderão ser compellidos a aceitar a tutela ou protutela, cessando o motivo da escusa ⁽¹⁾.

(1) Estes artigos foram approvados salva a redacção, a qual ainda não foi alterada

Artigo 234.º (Projecto, artigo 236.º)

Se as causas da escusa forem supervenientes deverá ser requerida dentro de trinta dias, a contar d'aquelle em que essas causas chegarem ao conhecimento do requerente; de outra fórma não serão attendidos.

Artigo 235.º (Projecto, artigo 237.º)

Se o conselho de familia desattender a escusa do tutor ou do protutor em exercicio, e este recorrer da sua decisão, será obrigado a continuar a exercer o seu cargo emquanto o recurso não for resolvido. Se assim o não fizer, nomeará o conselho de familia quem o substitua, ficando o revel responsavel pela gerencia do substituto, se não obtiver vencimento.

Artigo 236.º (Projecto, artigo 238.º)

O tutor testamentario que recusar a tutela sem legitima causa superveniente, ou que for removido por sua má gerencia, perderá o direito ao que lhe for deixado pelo nomeante em seu testamento.

SECÇÃO X

DAS PESSOAS QUE NÃO PODEM SER TUTORES OU PROTUTORES E VOGAES DO CONSELHO DE FAMILIA

Artigo 237.º (Projecto, artigo 239.º)

Não podem ser tutores e protutores, nem vogaes do conselho de familia:

- 1.º Os interdictos;
- 2.º Os menores não emancipados;
- 3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor;
- 4.º Os devedores do menor por somma consideravel;
- 5.º Os que tiverem demanda com o menor, ou se a tiverem seus paes, filhos ou mulheres, por objecto importante, ou forem conhecidos como inimigos do menor ou de seus paes;

6.º As pessoas de mau comportamento, e que não tiverem modo de vida conhecido;

7.º Os que tiverem sido removidos de outra tutela por falta de cumprimento de suas obrigações;

8.º Os juizes singulares e curador dos orphãos nos julgados do domicilio do menor, ou em que seus bens estiverem.

SECÇÃO XI

DOS QUE PODEM SER REMOVIDOS DA TUTELA

Artigo 239.º (Projecto, artigo 240.º)

Podem ser removidos da tutela:

1.º O tutor testamentario ou legitimo, que começar a exercer seu cargo antes da convocação do conselho de familia e nomeação do protutor;

2.º Os que não requererem e promoverem o inventario nos termos da lei;

3.º Os que se **conduzirem mal** na sua gerencia, tanto em relação ás pessoas, como aos bens de seus tutelados;

4.º Aquelles a quem sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados na secção precedente.

SECÇÃO XII

DA EXCLUSÃO OU REMOÇÃO DOS TUTORES E PROTUTORES

Artigo 239.º (Projecto, artigo 241.º)

Ao conselho de familia pertence resolver a exclusão ou remoção, verificando as causas ou impedimentos legaes com audiencia do interessado, sempre que esta possa ter logar sem grave inconveniente.

Artigo 240.º (Projecto, artigo 242.º)

A resolução do conselho de familia será **sempre** fundamentada.

Artigo 241.º (Projecto, artigo 243.º)

Se o interessado acquiescer á resolução do conselho de familia, proceder-se-ha immediatamente á sua substituição.

Artigo 242.º (Projecto, artigo 244.º)

Se o interessado recorrer da resolução do conselho, será a resolução sustentada á custa do menor. O conselho só poderá ser condemnado nas custas, no caso de calúnia manifesta.

Artigo 243.º (Projecto, artigo 245.º)

Se o excluido não tiver ainda entrado no exercicio de seu cargo, proverá o conselho provisoriamente, como convier, ácerca da pessoa e bens do menor, emquanto se não resolver definitivamente o recurso.

Artigo 244.º (Projecto, artigo 246.º)

Mas se o removido estiver no exercicio de suas funcções, e houver grave inconveniente em que continue na gerencia, emquanto se não resolver o recurso, poderá o curador requerer ao juiz a providencia provisoria, que parecer indispensavel.

Artigo 245.º (Projecto, artigo 247.º)

O tutor ou protutor removido ficará igualmente inhibido de ser vogal do conselho de familia.

SECÇÃO XIII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TUTOR

Artigo 246.º (Projecto, artigo 248.º)

Pertence ao tutor:

1.º Reger e defender a pessoa do menor e administrar seus bens como bom pae de familia, e representa-lo em todos os actos civis, excepto no casamento e disposição de ultima vontade;

2.º Educa-lo ou faze-lo educar, alimentar e tratar segundo a sua condição, em conformidade com o disposto pelo conselho de familia;

3.º Reprehender e corrigir moderadamente o menor em suas faltas, recorrendo, se não se emendar, ao conselho de familia, que procederá nos termos do artigo 145.º;

4.º Requerer inventario do patrimonio do menor dentro de oito dias, desde aquelle em que lhe for deferido o juramento, e promover sollicitamente o seu andamento;

5.º Requerer a convocação e auctorisação do conselho de familia em todos os casos em que esta auctorisação é necessaria;

6.º Arrendar os immoveis do menor por tempo que não exceda a tres annos;

7.º Prover ás reparações e despezas ordinarias dos immoveis e fazer cultivar os predios rusticos que não forem arrendados;

8.º Recber as rendas, fóros, pensões e juros do menor, e promover e recber o pagamento de quaesquer dividas, salvo o disposto no artigo 227.º n.º 11.º;

9.º Propor acções conservatorias; e as persecutorias, auctorisadas pelo conselho de familia: e defender o menor em todas e quaesquer acções intentadas contra elle;

10.º Pagar as dividas do menor, se para isso estiver auctorisado;

11.º Aceitar, a beneficio de inventario, as heranças que sobrevierem ao menor;

12.º Promover a venda dos bens moveis do menor, nos casos em que não possam conservar-se, e a venda dos immoveis no caso em que esta póde ter logar.

Artigo 247.º (Projecto, artigo 249.º)

É absolutamente defezo ao tutor:

1.º Dispor, por titulo gratuito, dos bens do menor;

2.º Arrendar, comprar, e arrematar os bens do menor;

3.º Tornar-se cessionario de direitos ou creditos contra o seu pupillo, excepto nos casos de sobrogação legal;

4.º Receber doações do menor, entre-vivos ou por testamento, ou do pupillo emancipado, ou que tenha chegado á maioridade, salvo depois de ter dado contas de sua administração, e ter obtido quitação geral;

5.º Fazer contratos em nome do pupillo, que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos ou factos, excepto no caso em que essa obrigação for necessaria á sua occupação, educação e estabelecimento.

§ unico. O disposto no n.º 4.º não comprehende os tutores, que forem ascendentes e irmãos do menor.

Artigo 248.º (Projecto, artigo 250.º)

O tutor deverá declarar no inventario o que o menor lhe dever; se o não fizer não poderá exigir o seu credito, durante a tutela; e se o demandar depois, deverá provar que antes d'isso não tivera conhecimento da divida. Em todo o caso não vencerá interesses.

Artigo 249.º (Projecto, artigo 251.º)

O tutor dativo, que tiver servido dois annos, não poderá ser constrangido a continuar na tutela contra sua vontade.

Artigo 250.º (Projecto, artigo 252.º)

O tutor tem direito a ser gratificado; e se esta gratificação não tiver sido fixada pelos paes do menor em seu testamento, será arbitrada pelo conselho de familia, comtantoque não exceda á vintena dos rendimentos liquidos dos bens do menor.

Artigo 251.º (Projecto, artigo 253.º)

O tutor é responsavel pelos prejuizos que por dolo, culpa ou negligencia causar ao seu pupillo.

Artigo 252.º (Projecto, artigo 254.º)

A responsabilidade do tutor começa desde o dia em que entrar no exercicio do seu cargo, e desde esse dia ficam legalmente hypothecados seus bens ás obrigações que contrahir para com o menor; mas poderá fazer reduzir esta hypotheca nos termos declarados no titulo respectivo⁽¹⁾.

SECÇÃO XIV

DAS CONTAS DA TUTELA

Artigo 253.º (Projecto, artigo 255.º)

O tutor é obrigado a dar contas da sua gerencia, ou seja ao conselho de familia, ou seja ao pupillo emancipado, ou chegado á maioridade.

Artigo 254.º (Projecto, artigo 256.º)

As contas apresentadas ao conselho de familia serão examinadas por uma ou duas pessoas intelligentes, designadas pelo mesmo conselho d'entre os seus membros, sendo possivel, e serão approvadas ou reprovadas, em todo ou em parte, como parecer directamente.

Artigo 255.º (Projecto, artigo 257.º)

As contas devem ser acompanhadas de seus documentos justificativos, excepto emquanto a despezas de que não é costume exigir recibo.

Artigo 256.º (Projecto, artigo 258.º)

Serão abonadas ao tutor todas as despezas legalmente feitas, aindaque d'ellas não tenha resultado proveito ao menor, se isso não acontecer por culpa do mesmo tutor.

(1) Foi approved, salvo o que se vencer na materia das hypothecas.

Artigo 257.º (Projecto, artigo 259.º)

O alcance que resultar contra o tutor vencerá os juros legais desde a approvação das contas.

Artigo 258.º (Projecto, artigo 260.º)

O saldo a favor do tutor será satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor que o tutor receber; mas se occorrerem despesas urgentes, de fórma que o tutor se não possa inteirar, vencerá juros o seu saldo, se o conselho de familia não prover de outro modo ao seu prompto pagamento.

Artigo 259.º (Projecto, artigo 261.º)

O tutor alcançado, não tendo bens por onde indemnisse o menor, ficará sujeito ao procedimento que nos termos da lei penal dever ter logar, sem embargo da indemnisação do damno a que fica obrigado.

Artigo 260.º (Projecto, artigo 262.º)

Nos casos de morte do tutor, ou de ausencia ou interdição, as contas serão dadas pelos seus herdeiros ou representantes.

Artigo 261.º (Projecto, artigo 263.º)

No caso de emancipação ou maioridade as contas serão dadas ao emancipado ou maior, com assistencia do curador e protutor.

§ 1.º O saldo que resultar d'estas contas vencerá juros legais a favor ou contra o tutor; no primeiro caso desde que ao ex-pupillo for requerido o pagamento com prévia entrega de seus bens; e no segundo, desde a approvação das contas.

§ 2.º *O ex-pupillo comtudo só conserva hypotheca legal pelo alcance que lhe for devido, se a fizer averbar no registro competente dentro em quinze dias a contar da mesma data*(¹).

(¹) Este § ficou adiado para quando se tratar da materia hypothecaria.

SECÇÃO XV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROTUTOR

Artigo 262.º (Projecto, artigo 263.º)

Compete ao protutor, além de outras attribuições consignadas n'este código:

1.º Sustentar e defender os direitos do menor em juízo ou fóra d'elle, sempre que se acharem em opposição com os interesses do tutor;

2.º Vigiar a administração do tutor e levar ao conhecimento do curador e do conselho de família tudo o que lhe parecer prejudicial á pessoa e interesses do menor;

3.º Assistir ao inventario e venda dos bens do menor;

4.º *Intervir na redução da hypotheca legal do tutor* (1).

5.º Promover a convocação do conselho de família, nos casos de abandono ou vacancia da tutela, e em todos aquelles em que dever ter lugar a remoção do tutor.

Artigo 263.º (Projecto, artigo 266.º)

O protutor póde assistir ás deliberação do conselho de família e tomar parte n'ellas, mas não votará.

Artigo 264.º (Projecto, artigo 267.º)

Póde exigir do tutor, no mez de janeiro de cada anno, uma nota do estado da administração dos bens do menor, e a todo o tempo, que o tutor lhe deixe ver o seu livro ou caderno de gerencia, e lhe preste os esclarecimentos que a este respeito precisar.

Artigo 265.º (Projecto, artigo 268.º)

O protutor não póde aceitar procuração do tutor em objecto da sua gerencia.

(1) Este numero ficou adiado para quando se tratar da materia de hypothecas

Artigo 266.º (Projecto, artigo 269.º)

São applicaveis ao protutor as disposições do artigo 247.º n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, e do artigo 251.º

SECÇÃO XVI

DO ARRENDAMENTO E VENDA DOS BENS DO MENOR

Artigo 267.º (Projecto, artigo 271.º)

Os bens de raiz do menor serão dados de arrendamento, se o conselho de familia não resolver, por maior conveniencia, que sejam administrados pelo tutor.

Artigo 268.º

Os arrendamentos por menos de tres annos serão feitos pelo tutor, pelo modo que parecer mais conveniente aos interesses do menor.

Artigo 269.º

Os arrendamentos por mais de tres annos serão sempre feitos em hasta publica com assistencia do protutor e curador.

Artigo 270.º (Projecto, artigo 280.º)

O disposto nos tres artigos antecedentes não é applicavel aos arrendamentos dos bens dos menores que se acharem debaixo do poder paternal, os quaes serão feitos ao prudente arbitrio do pae, salvo no que diz respeito ao praso marcado no artigo 227.º, n.º 13.º

Artigo 271.º (Projecto, artigo 273.º)

A venda dos moveis, nos casos em que dever ter logar, será feita em hasta publica com assistencia do protutor e curador, excepto se por seu diminuto valor for o tutor encarregado pelo conselho de familia de realisar a venda particularmente.

Artigo 272.º (Projecto, artigo 274.º)

A venda dos immoveis do menor será sempre feita em hasta publica na fórmula sobredita.

Artigo 273.º (Projecto, artigo 275.º)

Se os moveis ou immoveis estiverem em differente julgado, será a sua venda effectuada em hasta publica n'esse mesmo julgado, por deprecada do juiz da tutela, com assistencia do respectivo curador, e da pessoa que o conselho de familia auctorisar, se o julgar conveniente, para requerer no acto tudo o que for a bem do menor.

§ unico. O disposto n'este artigo deve entender-se salva a excepção do artigo 271.º

Artigo 274.º (Projecto, artigo 276.º)

Sempre que se houver de proceder a venda dos bens do menor em hasta publica será o seu valor previamente verificado, e o conselho de familia fixará o minimo preço venal, que não poderá ser inferior ao sobredito valor.

Artigo 275.º (Projecto, artigo 277.º)

Sendo postos os bens em praça com preço superior ao da avaliação, se não houver arrematação, terá logar segunda praça com o preço da avaliação.

Artigo 276.º (Projecto, artigo 278.º)

Não havendo arrematante n'esta segunda praça, o conselho de familia resolverá o que lhe parecer mais conveniente, podendo mesmo determinar que os bens voltem á praça com preço inferior ao da avaliação.

Artigo 277.º

Se os bens forem postos em praça com o preço da avaliação e não houver arrematante, não terá logar segunda praça com o mesmo preço, e o conselho de familia resolverá se ha de sobreestar-se na alienação ou se deverão os bens voltar á praça com preço inferior, que n'este caso poderá ser determinado pelo mesmo conselho.

Artigo 279.º (Projecto, artigo 279.º)

Observar-se-ha em tudo o mais as formalidades ordinarias das arrematações.

Artigo 279.º (Projecto, artigo 280.º)

O disposto nos artigos precedentes é applicavel á venda dos bens do menor que se achar debaixo do patrio poder, com a differença de que as attribuições do conselho de familia serão exercidas pelo juiz com assistencia ao curador dos orphãos.

SECÇÃO XVII

DA EMANCIPAÇÃO

Artigo 280.º (Projecto, artigo 281.º)

O menor póde emancipar-se:

- 1.º Pelo casamento;
- 2.º Por concessão do pae, ou da mãe em sua falta, ou do conselho de familia na falta de ambos.

Artigo 281.º (Projecto, artigo 282.º)

A emancipação habilita o menor para reger sua pessoa e bens como se fosse maior.

Artigo 282.º (Projecto, artigo 283.º)

A emancipação por casamento, porém, só produzirá os seus effeitos legaes, tendo o varão dezoito e a mulher dezeseis annos completos, e precedendo a competente auctorisação.

§ unico. *Casando-se o menor sem a necessaria auctorisação continuará a ser considerado como menor emquanto á administração de seus bens até á maioridade; mas ser-lhe-hão arbitrados dos rendimentos dos ditos bens os alimentos necessarios ao seu estado* (¹).

(¹) Este § foi adiado para quando se tratar da celebração do matrimonio.

Artigo 283.º (Projecto, artigo 284.º)

A emancipação mencionada no artigo 280.º n.º 2.º só poderá ter logar a aprazimento do menor, e comtantoque haja completado dezoito annos.

Artigo 284.º (Projecto, artigo 285.º)

A emancipação outorgada pelo pae ou mãe consistirá n'um simples auto ou termo assignado perante o juiz do domicilio do emancipante; e a outorgada pelo conselho consistirá no auto de deliberação tomado na forma ordinaria.

§ unico. O juiz mandará passar em segunda o respectivo alvará, que só produzirá o seu effeito em relação a terceiros desde que for registrado no livro das tutelas.

Artigo 285.º (Projecto, artigo 286.º)

No caso do n.º 1.º do artigo 280.º requererá o menor emancipado ao juiz competente, juntando os documentos comprovativos do seu casamento, idade, e respectiva licença, que o faça entrar na posse e administração dos seus bens; e o juiz deferirá como for justo sem audiencia previa de alguém.

§ unico. A posse conferida não produzirá comtudo os seus effeitos legaes, em relação a terceiros, senão desde que for registrada no livro das tutelas.

Artigo 286.º (Projecto, artigo 289.º)

A emancipação concedida não póde ser revogada.

SECÇÃO XVIII

DA MAIORIDADE

Artigo 287.º (Projecto, artigo 290.º)

A maioridade é fixada, sem distincção de sexo, aos vinte e um annos completos. O maior fica habilitado para dispor livremente da sua pessoa e bens.

Artigo 288.º (Projecto, artigo 291.º)

O maior deverá comtudo requerer, com a certidão de idade, que lhe sejam entregues os bens que tiverem estado em administração, e se lhe dê baixa no registro de tutelas.

Artigo 289.º (Projecto, artigo 292.º)

O juiz porém sobre-estará na entrega dos bens, havendo sentença de interdicção proferida contra o requerente, ou sómente processo pendente para esse fim.

SECÇÃO XIX

DA TUTELA DOS FILHOS PERFILHADOS

Artigo 290.º (Projecto, artigo 293.º)

A tutela dos filhos perfilhados rege-se pelas mesmas regras da tutela dos filhos legítimos, salvas as seguintes modificações.

Artigo 291.º (Projecto, artigo 294.º)

O conselho de família será substituído por um conselho especial, composto de cinco vizinhos, que o juiz dos orphãos nomeará d'entre os amigos ou parentes do pae ou mãe que houver reconhecido o filho menor.

Artigo 292.º (Projecto, artigo 295.º)

Se o pae ou mãe, que houver perfilhado o filho illegítimo, lhe nomear tutor, esta nomeação surtirá seu effeito, aindaque o filho venha posteriormente a ser reconhecido pelo outro progenitor.

Artigo 293.º (Projecto, artigo 296.º)

A tutela legítima não terá logar emquanto aos filhos perfilhados.

SECÇÃO XX

DA TUTELA DOS FILHOS ESPURIOS

Artigo 294.º (Projecto, artigo 297.º)

O pae ou mãe do filho espurio menor póde nomear-lhe tu-

tor por acto entre vivos ou em seu testamento, nos casos em que é obrigado a dar-lhe alimentos.

Artigo 293.º (Projecto, artigo 298.º)

Na sua falta nomeará o respectivo juiz dos orphãos pessoa idonea, que se encarregue do menor, e proveja á sua educação e destino com os meios que para esse fim os paes houverem applicado.

Artigo 294.º (Projecto, artigo 299.º)

Se os paes nenhuns meios houverem applicado para òs alimentos do filho, o tutor que n'este caso será nomeado pelo juiz, promoverá contra os paes ou seus herdeiros, com assistencia do curador dos orphãos, as acções que possam ter logar.

Artigo 297.º (Projecto, artigo 300.º)

N'esta especie de tutela exercerá o juiz todas as attribuições do conselho de familia, e o curador dos orphãos as que competem ao protutor: e os recursos, que das decisões do dito juiz possam ter logar, serão para a relação do districto.

Artigo 298.º (Projecto, artigo 301.º)

Se o pae ou mãe do menor fallecerem insolventes, o menor será considerado como abandonado, e se observará o disposto na secção seguinte.

SECÇÃO XXI

DA TUTELA DOS MENORES ABANDONADOS

Artigo 299.º (Projecto, artigo 302.º)

Os expostos ou menores abandonados, cujos paes não forem conhecidos, emquanto não chegarem á idade de sete annos estarão debaixo da tutela e administração das respectivas camaras municipaes, ou das pessoas que se houverem encarregado voluntaria e gratuitamente da sua criação.

§ unico. *O disposto n'este artigo entender-se-ha sem prejuizo dos regulamentos especiaes de qualquer estabelecimento publico de beneficencia pupillar auctorizado por lei.*

Artigo 300.º (Projecto, artigo 303.º)

Logoque os expostos, ou abandonados, perfaçam sete annos de idade, serão postos á disposição do conselho de beneficencia pupillar, que será creado, por um regulamento especial, em cada uma das comarcas do reino.

Artigo 301.º (Projecto, artigo 304.º)

O conselho de beneficencia pupillar dará aos expostos ou abandonados o destino que lhes for mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum estabelecimento, ou entregando-os por contrato a pessoas què queiram encarregar-se da sua educação e ensino.

Artigo 302.º (Projecto, artigo 305.º)

As pessoas que tomarem a seu cargo os expostos ou abandonados ficarão sendo seus tutores, salva a superintendencia do conselho, que poderá fazer rescindir o contrato, e dar novo destino ao menor, em caso de abuso ou falta de cumprimento das obrigações estipuladas.

Artigo 303.º (Projecto, artigo 306.º)

O conselho de beneficencia não poderá contratar em nome do exposto ou abandonado, nem impor-lhe obrigações que vão alem dos quinze annos de sua idade.

Artigo 304.º (Projecto, artigo 307.º)

Chegando o exposto ou abandonado a esta idade poderá ser emancipado pelo conselho pupillar, se mostrar a capacidade necessaria para reger-se.

Artigo 305.º (Projecto, artigo 308.º)

Toda a pessoa, que tiver creado gratuitamente algum ou al-

guns expostos ou abandonados, desde os primeiros annos de leite até á idade de doze annos, adquire o direito de isemtpar do recrutamento tantos filhos quantos forem os expostos ou abandonados que crear.

Artigo 306.º (Projecto, artigo 310.º)

O exposto ou abandonado terá a propriedade e usufructo de tudo o que adquirir por qualquer titulo durante a sua menoridade.

Artigo 307.º (Projecto, artigo 311.º)

Logoque o exposto ou abandonado chegue aos dezoito annos de idade ficará de pleno direito emancipado, e se lhe dará baixa no livro competente.

Artigo 308.º (Projecto, artigo 312.º)

Se o exposto ou abandonado fallecer intestado e sem descendentes, herdará seus bens o conselho pupillar, para serem empregados nas despesas do seu instituto.

Artigo 309.º (Projecto, artigo 313.º)

Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto ou abandonado observar-se-ha, no que for applicavel, o disposto relativamente aos outros menores.

SECÇÃO XXII

DA TUTELA DOS FILHOS DE PESSOAS MISERAVEIS

Artigo 310.º (Projecto, artigo 314.º)

Os filhos menores, de pessoas miseraveis, que por morte, avançada idade, molestia de seus paes, ou por qualquer outro motivo justificado não podêrem ser alimentados e soccorridos por elles, ou por seus parentes, serão postos ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, que os fará crear, alimentar e educar á custa das rendas do concelho, até á idade em que possam ganhar sua vida.

Artigo 311.º

Os paes exercerão sobre o filho em tutela o seu poder paternal como se o filho fosse menor.

Artigo 312.º (Projecto, artigo 313.º)

Se os paes melhorarem de condição e adquirirem meios sufficientes pagarão as despezas feitas pelo municipio; e se reclamarem seus filhos, ser-lhes-hão entregues.

Artigo 313.º (Projecto, artigo 316.º)

A municipalidade será considerada como legitima tutora dos mencionados menores, enquanto estiverem a seu cargo, em tudo o que disser respeito á sua criação e educação, sem quebra dos direitos paternaes, que em tudo o mais subsistirão na fórma da lei geral.

SECÇÃO XXIII

DA RESCISÃO DOS ACTOS PRATICADOS PELOS MENORES

Artigo 314.º (Projecto, artigo 317.º)

Fica abolido o privilegio de restituição por inteiro concedido aos menores.

Artigo 315.º (Projecto, artigos 317.º e 321.º)

Os actos e contratos que o menor póde legalmente praticar, e bem assim os que forem praticados com a devida auctorisação tanto pelo menor, como pelo tutor, não poderão ser rescindidos pelos menores, senão nos casos em que a lei geralmente ou alguma disposição especial d'este codigo o permite.

Artigo 316.º (Projecto, artigos 323.º e 326.º)

Os actos praticados pelo menor sem a devida auctorisação são nulos; mas não poderá prevalecer-se d'esta nullidade nos casos seguintes:

1.º Nas obrigações que tiver contrahido sobre cousas da arte ou profissão em que seja perito;

2.º Se tiver usado de dolo para se fazer acreditar por maior.

§ unico. A simples declaração ou inculca de maioridade ou de emancipação não é sufficiente para caracterisar o dolo.

SECÇÃO XXIV

DO REGISTRO DE TUTELAS

Artigo 317.º

Em cada juizo orphanologico haverá um livro numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo juiz, que servirá para n'elle serem registradas as tutelas dos menores e interdictos.

§ unico. O escrivão do juizo que servir o officio n.º 1 será encarregado d'este livro, no qual lançará não só as tutelas do seu cartorio, mas tambem as dos outros cartorios, para cujo fim deverão os respectivos escrivães transmittir-lhe as necessarias notas.

Artigo 318.º

As paginas d'este livro serão divididas em columnas ou casas em que se declare:

1.º A filiação, idade e domicilio do menor ou do interdicto;

2.º A importancia do seu patrimonio em bens mobiliarios e immobiliarios;

3.º A data em que teve principio e se terminou o inventario;

4.º O nome, profissão, idade, estado e domicilio do tutor, e se é testamentario, legitimo ou dativo;

5.º Se o tutor tem caução especial ou está sujeito a hypoteca;

6.º A data em que começou a gerencia do tutor, e em que findou;

7.º A data das contas que prestar, se houve alcance e qual;

8.º Observações.

Artigo 319.º

Alem do livro mencionado no artigo 317.º, haverá em cada juizo orphanologico um caderno numerado, rubricado e encerrado da mesma fórma, que servirá para n'elle se averbarem as tutelas que os domiciliarios do julgado ou comarca exercerem em diversos julgados ou comarcas.

Artigo 320.º

Nas columnas indicadas no artigo 318.º se lançarão os respectivos dizeres logoque os factos a que se referem tenham logar.

Artigo 321.º

Logoque entrar em exercicio tutor que não seja domiciliado no julgado ou comarca do inventario, enviará o escrivão d'este officiosamente ao juiz dos orphãos do domicilio do tutor certidão, declarando as circumstancias mencionadas nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 318.º

Artigo 322.º

O juiz que receber a certidão supra indicada, a fará copiar pelo escrivão respectivo no livro competente.

§ unico. *Este livro será numerado, rubricado e encerrado segundo o disposto no artigo 317.º*

Artigo 323.º

Todos os livros mencionados nos artigos precedentes serão acompanhados de um indice alphabetico dos nomes dos tutores e dos tutelados.

Artigo 324.º

O escrivão ou juiz que pela sua parte deixar de cumprir com o disposto n'esta secção incorrerá na responsabilidade de erro de officio e das perdas e damnos a que der causa.

TITULO X

DA INCAPACIDADE POR DEMENCIA

Artigo 325.º (Projecto, artigo 328.º)

Serão interdictos do exercicio de seus direitos os mente-captos, e todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e bens.

§ unico. Esta interdicção poderá ter logar tanto contra maiores, como contra menores, comtantoque seja requerida dentro do anno proximo á maioridade.

Artigo 326.º (Projecto, artigo 329.º)

A interdicção póde ser requerida por qualquer parente, ou pelo consorte do desassisado.

§ unico. N'estes casos o ministerio publico será o defensor do arguido.

Artigo 327.º (Projecto, artigo 330.º)

A interdicção será requerida pelo ministerio publico :

1.º Na falta das pessoas mencionadas no artigo antecedente ;

2.º No caso de demencia acompanhada de furor, ou tendo o desassisado filhos menores, se as sobreditas pessoas a não requererem.

§ unico. N'estes casos nomeará o juiz defensor ao arguido.

Artigo 328.º (Projecto, artigo 331.º)

A acção de interdicção será proposta perante o juiz de direito do domicilio do desassisado pela fórma seguinte :

§ 1.º O requerente apresentará ao juiz o seu requerimento articulado com o rol das testemunhas e documentos que devam comprovar a demencia.

§ 2.º O juiz, ouvindo o ministerio publico, se este não for o requerente, ou, se o for, o defensor que nomear, convocará o conselho de familia, que dará o seu parecer.

§ 3.º Se á vista d'este parecer, e quaesquer outras circumstancias, achar que o requerimento é infundado, este será desde logo indeferido.

§ 4.º Se o parecer do conselho de familia for a favor do requerente, o juiz dará communicação por copia ao arguido ou seu defensor, tanto do requerimento como do parecer do conselho de familia e mais documentos que houver, e procederá ao seu interrogatorio e exame por dois facultativos, com assistencia do curador dos orphãos.

§ 5.º Se d'este interrogatorio e exame não resultar prova cabal da demencia do arguido, procederá o juiz ao inquerito das testemunhas indicadas, fazendo citar o arguido ou seu defensor, que poderá produzir em sua defeza as testemunhas que lhe parecer e quaesquer documentos.

§ 6.º O juiz proferirá em seguida sua sentença e deferirá a tutela, se houver lugar, a quem competir.

§ 7.º O ministerio publico appellará sempre para a relação do districto da sentença que decretar a interdicção.

§ 8.º Esta appellação será recebida sómente com effeito devolutivo; mas a tutela conferida n'este caso deverá limitar-se, emquanto se não decide o recurso, aos actos de mera protecção da pessoa do arguido e conservação de seus bens e direitos, salvo occorrendo urgente necessidade e precedendo auctorisação do juiz com audiencia do ministerio publico.

§ 9.º O disposto no § 6.º é applicavel aos casos em que o tribunal da appellação, revogando a sentença appellada, decretar a interdicção, e d'ella se recorrer de revista.

Artigo 329.º (Projecto, artigo 332.º)

O conselho de familia será formado segundo o disposto no titulo precedente, mas não poderão fazer parte d'elle as pessoas que houverem requerido a interdicção, a não ser como meros informadores.

Artigo 330.º (Projecto, artigo 333.º)

Proferida a sentença de interdicção, ou seja em primeira ou em segunda instancia, será registrada no registro de tutelas do domicilio do arguido, e publicada por extracto, no primeiro caso em algum dos jornaes da comarca e por editaes no logar do sobredito domicilio; e no segundo caso na gazeta da respectiva relação.

§ unico. Este registro e publicação será promovido pelo escripto do processo, como se dirá em regulamento especial.

Artigo 331.º (Projecto, artigo 335.º e 338.º)

A tutela do interdicto será deferida na ordem seguinte:

1.º Ao outro conjuge, sendo casado, salvo achando-se judicialmente separado de pessoa e bens, ou separado de facto por suas desavenças e desharmonias, ou sendo por outra causa legalmente incapaz.

2.º Ao pae, ou mãe na sua falta.

3.º Aos filhos maiores, se os tiver, preferindo o mais velho, salvo se o juiz, ouvindo o ministerio publico, entender que algum dos outros poderá melhor desempenhar este encargo.

4.º Á pessoa que for nomeada pelo conselho de familia. N'este caso porém o cuidado e guarda da pessoa do interdicto não será commettido a pessoa que deva succeder-lhe.

§ unico. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada tutor do interdicto, provando-se que a demencia foi resultado de actos criminosos ou simplesmente reprehensíveis praticados por essa pessoa em detrimento do individuo cuja interdicção é requerida.

Artigo 332.º (Projecto, artigo 334.º)

O interdicto é equiparado ao menor, e são-lhe applicaveis as regras que regulam a incapacidade por menoridade, salvas as seguintes declarações.

Artigo 333.º

Nos casos de tutela do pae ou da mãe, exercerão os paes o poder paternal, segundo o disposto no titulo ix, capitulo ii d'este livro.

Artigo 334.º

Nos casos de tutela do marido ou da mulher, observar-se-hão as seguintes disposições.

Artigo 335.º (Projecto, idem)

Não se procederá a inventario sendo o casamento por communhão de bens, nem ainda no caso de separação d'estes, achando-se os do interdicto relacionados em documento autentico.

Artigo 336.º (Projecto, artigo 335.º)

O conjuge tutor não é obrigado a prestação de contas.

Artigo 337.º (Projecto, artigo 336.º)

Sendo tutor o marido continuará a exercer ácerca de sua mulher interdicta os seus direitos conjugaes, salvas as seguintes modificações:

§ 1.º Nos casos em que os actos do marido dependem de auctorisação da mulher, será essa auctorisação supprida pelo juiz, com audiencia do ministerio publico e do parente mais proximo d'ella.

§ 2.º Nos casos em que a mulher póde reclamar contra os actos do marido, ou acciona-lo para garantir seus direitos violados ou postos em perigo, será representada pelo seu protutor ou por qualquer de seus parentes.

Artigo 338.º

Nos casos em que a tutela seja commettida á mulher do interdicto, exercerá os direitos que a este competiam, como chefe de familia, salvas as seguintes declarações:

§ 1.º Não poderá alienar os bens immobiliarios de interdi-

cto sem auctorisação, na fôrma indicada no § 1.º do artigo precedente.

§ 2.º Nos casos de maus tratamentos ou negligencia nos cuidados devidos ao estado do interdicto, ou de ruínosa gerencia de seus bens, poderá a mulher ser removida da tutela a requerimento do protutor ou de qualquer parente do interdicto, precedendo audiencia do conselho de familia.

Artigo 339.º (Projecto, artigo 334.º)

Sendo tutor do interdicto alguma das pessoas indicadas no artigo 331.º n.ºs 3 e 4, observar-se-hão as regras que regem a tutela dos menores, em tudo a que forem applicaveis.

Artigo 340.º (Projecto, artigo 337.º)

Se o interdicto for solteiro ou viuvo e tiver filhos menores legitimos ou perfilhados será tutor d'elles o tutor do mesmo interdicto.

Artigo 341.º (Projecto, artigo 340.º)

Em todo e qualquer caso de interdicção, excepto achando-se o interdicto ao cuidado de seus paes, será nomeado pelo conselho de familia um protutor que vele pelos direitos e bom tratamento do interdicto, e informe o ministerio publico a fim de que este possa requerer o que for conveniente ao interdicto, dentro dos limites legaes.

Artigo 342.º (Projecto, idem)

A tutela dos conjuges, dos ascendentes ou descendentes durará emquanto durar a interdicção.

Artigo 343.º (Projecto, artigo 339.º)

Os rendimentos do interdicto, e até seus capitaes, se for necessario, serão, com preferencia, applicados ao melhoramento do seu estado e condição.

Artigo 344.º (Projecto, artigo 341.º)

O interdicto não poderá ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado em qualquer casa particular ou estabelecimento de qualquer natureza, nem transportado para fóra do reino, ou mesmo da provincia, sem que preceda auctorisação judicial, ouvido o ministerio publico e o conselho de familia.

§ unico. O disposto n'este artigo deve entender-se sem prejuizo dos meios de força, que seja necessario empregar contra o demente furioso; mas que se restringirão absolutamente ao tempo indispensavel para recorrer á competente auctoridade.

Artigo 345.º (Projecto, artigo 343.º)

Todos os actos e contratos celebrados pelo interdicto desde o dia em que a sentença de interdicção for registrada e publicada serão nulos de pleno direito, se a dita sentença passar em julgado.

Artigo 346.º (Projecto, artigo 344.º)

Os actos e contratos celebrados pelo interdicto antes da sentença de interdicção só poderão ser annullados, provando-se que a esse tempo já existia, e era notoria, a causa da interdicção, ou era conhecida do outro estipulante.

Artigo 347.º (Projecto, artigo 345.º)

Cessando a causa da interdicção, será esta levantada por sentença, observando-se as mesmas formalidades prescriptas para o seu julgamento.

TITULO XI

DA INCAPACIDADE DOS SURDOS-MUDOS

Artigo 348.º (Projecto, artigo 347.º)

Os surdos-mudos analphabetos, ou que não tiverem a capacidade necessaria para reger seus bens, serão postos em tutela.

Artigo 349.º (Projecto, artigo 348.º)

A extensão e limites d'esta tutela serão especificados na sentença que a conferir, segundo a incapacidade do surdo-mudo.

Artigo 350.º (Projecto, artigo 349.º)

Esta tutela pôde ser requerida pelas pessoas designadas nos artigos 326.º e 327.º n.º 1, e observar-se-hão em tudo o mais, no que forem applicaveis, as disposições do titulo precedente.

TITULO XII

DA INCAPACIDADE DOS PRODIGOS

Artigo 351.º (Projecto, artigo 350.º)

As pessoas que por sua habitual prodigalidade se mostrarem incapazes de administrar seus bens, poderão ser interditas da administração dos ditos bens, sendo casadas ou existindo ascendentes ou descendentes legitimos ⁽¹⁾.

§ unico. Ao prudente arbitrio do juiz compete avaliar segundo as circumstancias, se os factos que se allegaram são ou não sufficientes para caracterisar a prodigalidade.

Artigo 352.º (Projecto, artigo 351.º)

Esta interdicção pôde ser requerida pelos ascendentes ou descendentes do prodigo, por sua mulher ou por qualquer parente d'esta, ou pelo ministerio publico, tendo o prodigo descendentes menores ou interdictos.

Artigo 353.º (Projecto, artigo 352.º)

A interdicção será requerida perante o juiz de direito da comarca do domicilio do prodigo.

(1) Resolveu a commissão que a acção de prodigalidade não pôde ter logar contra menores.

Artigo 354.º (Projecto, artigo 353.º)

A acção de interdicção será processada summariamente com assistencia do ministerio publico e audiencia do conselho de familia. Esta acção não póde ser confessada.

Artigo 355.º (Projecto, artigo 354.º)

O juiz poderá em sua sentença, segundo as provas, privar o prodigo da administração geral dos seus bens, ou conservar-lh'a, inhibindo-o simplesmente de certos actos sem approvação do curador.

§ unico. Esta sentença será registrada no registro de tutelas, e publicada por extracto em algum dos jornaes da comarca, e não os havendo por editaes no logar do domicilio do interdicto.

Artigo 356.º (Projecto, artigo 357.º)

O prodigo conservará a livre disposição de sua pessoa e todos os seus outros direitos civis.

Artigo 357.º (Projecto, artigo 355.º)

Logoque a sentença passar em julgado, se a administração tiver logar, será esta entregue ao pae do prodigo ou a sua mãe, se o pae não existir, annuindo n'este ultimo caso o conselho de familia. Se não tiver pae ou mãe que d'ella se encarregue, nomeará o juiz administrador, ouvindo o conselho de familia e o ministerio publico.

§ unico. Se o prodigo administrar bens de seus filhos menores, ou interdictos, serão esses bens comprehendidos na sobredita administração.

Artigo 358.º (Projecto, artigo 356.º)

Se o prodigo for casado com separação de bens, a mulher conservará a administração de seus bens proprios, que não poderá alienar, nos casos em que o consentimento do marido é necessario, sem auctorisação judicial.

Artigo 359.º

No caso de interdicção geral serão postas á disposição do interdicto as quantias que parecerem necessarias para as suas despesas ordinarias, segundo o seu estado e posses.

§ 1.º Estas quantias serão fixadas pelo prudente arbitrio do juiz, ouvido o ministerio publico e o conselho de familia.

§ 2.º O interdicto poderá comtudo, occorrendo necessidade imprevista, recorrer de novo ao juiz que proverá nos termos sobreditos, como parecer de justiça.

Artigo 360.º (Projecto, artigo 358.º)

Publicada a sentença de interdicção, geral ou especial, será nomeado ao arguido um curador provisorio, que o auctorise nos actos de que tiver sido inhibido, e que se tornarem necessarios, podendo recorrer ao juiz, que resolverá definitivamente, ouvindo o ministerio publico, no caso de recusa da parte do dito curador. Os actos que o interdicto praticar sem a devida auctorisação serão nulos de pleno direito, se a sentença passar em julgado.

Artigo 361.º

O interdicto poderá recorrer ao juizo da interdicção sempre que entender que seus curadores abusam por alguma fôrma do seu encargo. O juiz decidirá como for de direito, ouvido o ministerio publico, e, se cumprir, o conselho de familia. Das suas decisões poderá recorrer-se para a relação do districto, que resolverá definitivamente.

Artigo 362.º (Projecto, artigo 359.º)

Nos casos em que tiver logar a administração dos bens do prodigo, terão os encarregados d'ella os mesmos direitos e obrigações que competem aos curadores provisórios dos bens dos ausentes, salvas as seguintes modificações:

1.º Achando-se a curatela a cargo do pae ou da mãe não terá logar a caução.

2.º As contas annuaes serão prestadas com assistencia do interdito.

Artigo 363.º (Projecto, artigo 360.º)

O prodigo, passados cinco annos, poderá requerer que a interdicção lhe seja levantada; e assim se ordenará, convindo o conselho de familia e o ministerio publico.

TITULO XIII

DA INCAPACIDADE ACCIDENTAL

Artigo 364.º (Projecto, artigo 361.º)

Os actos e contratos celebrados por pessoas que accidentalmente se acharem privadas, a esse tempo, do uso de sua razão por algum accesso de delirio, embriaguez ou outra causa similhante, poderão ser rescindidos se dentro dos dez dias immediatos ao restabelecimento de sua razão fizerem seu protesto perante algum tabellião na presença de duas testemunhas, e intentarem a acção competente dentro dos vinte dias seguintes.

§ unico. Esta acção só poderá aproveitar aos herdeiros das pessoas mencionadas, fallecendo essas pessoas sem recobram sua razão, ou antes que hajam decorrido os dez dias em que devem protestar, comtanto porém que seja proposta dentro dos vinte dias subseqüentes ao fallecimento.

Artigo 365.º (Projecto, artigo 361.º)

O disposto no artigo precedente deve entender-se sem prejuizo de quaesquer outras acções que possam ter logar contra a validade dos actos e contratos mencionados n'esse mesmo artigo.

TITULO XIV

DA INCAPACIDADE POR EFFEITO DE SENTENÇA PENAL CONDEMNATORIA

Artigo 366.º (Projecto, artigo 362.º)

Os criminosos não poderão ser interdictos de nenhum de seus direitos civis, senão por virtude de sentença passada em julgado.

Artigo 367.º

Ao interdicto de direitos civis por sentença proferida em processo ordinario criminal e passada em julgado será dado um curador.

§ unico. Esta curatela será deferida pela ordem da tutela estabelecida para os dementes.

Artigo 368.º

A extensão e effeito d'esta curatela deduzem-se da natureza dos direitos interdictos.

Artigo 369.º

Esta curatela durará sómente emquanto durar a pena.

§ unico. Se a pena for extincta por effeito de revisão e annullação de sentença serão validos os actos que o condemnado tiver praticado na epocha em que d'elles estava interdicto, comtantoque d'essa validade não resulte offensa de direitos adquiridos. (1)

Artigo 370.º (Projecto, artigos 368.º e 369.º)

A mulher e filhos do interdicto não poderão ser obrigados a seguir o domicilio de seu marido e pae. (2)

(1) Este § foi approved salva a redacção, que ainda não foi alterada.

(2) Este artigo foi approved salva a redacção, que ainda não foi alterada.

PARTE II

DA ACQUIÇÃO DOS DIREITOS

LIVRO I

DOS DIREITOS ORIGINARIOS E DOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA INDEPENDENTEMENTE DA COOPERAÇÃO DE OUTREM

TITULO I

DOS DIREITOS ORIGINARIOS

Artigo 371.º (Projecto, artigo 382.º)

Dizem-se direitos originarios os que resultam da propria natureza do homem e que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros. Estes direitos são:

- 1.º O direito de existencia;
- 2.º O direito de liberdade e de associação;
- 3.º O direito de appropriação;
- 4.º O direito de defeza.

Artigo 372.º (Projecto, artigo 383.º)

O direito de existencia não só comprehende a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral.

Artigo 373.º (Projecto, artigo 384.º)

O direito de liberdade consiste no livre exercicio das faculdades physicas e intellectuaes, e comprehende o pensamento, a expressão e a acção.

Artigo 374.º (Projecto, artigo 385.º)

O pensamento do homem é inviolavel.

Artigo 375.º (Projecto, artigo 386.º)

O direito de expressão é livre como o pensamento, mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade ou de outrem é responsavel segundo o disposto nas leis.

Artigo 376.º (Projecto, artigo 387.º)

O direito de acção consiste na faculdade de praticar livremente quaesquer actos, mas o que d'elle abusar attentando contra os direitos de outrem ou da sociedade será responsavel nos termos das leis.

Artigo 377.º

O direito de associação consiste na faculdade de pôr em commum os meios ou esforços individuaes para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou os da sociedade.

Artigo 378.º (Projecto, artigo 388.º)

O direito de apropriação consiste na faculdade de adquirir tudo o que for conducente á conservação da existencia, e conservação e melhoramento da sua condição. Este direito considerado objectivamente é o que se chama propriedade.

§ unico. O direito civil só reconhece a apropriação quando é feita por titulo ou modo legitimo.

Artigo 379.º

O direito de defeza consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos.

Artigo 389.º (Projecto, artigo 389.º)

Os direitos mencionados são inalienáveis, e só podem ser limitados por lei formal e expressa. As suas violações importam obrigação de reparação da offensa.

TITULO II

DAS COUSAS QUE PODEM SER OBJECTO DE APROPRIAÇÃO E DE SUAS DIFFERENTES ESPECIES EM RELAÇÃO Á NATUREZA DAS MESMAS COUSAS OU ÁS PESSOAS A QUEM PERTENCEM

Artigo 391.º

Cousa, diz-se em direito, tudo o que não é pessoa.

Artigo 392.º (Projecto, artigo 392.º)

Podem ser objecto de apropriação todas as cousas que não estão fóra do commercio.

Artigo 393.º (Projecto, artigo 393.º)

As cousas podem estar fóra do commercio por sua natureza ou por disposição da lei.

Artigo 394.º (Projecto, artigo 393.º § unico)

Estão fóra do commercio por sua natureza aquellas que não podem ser possuidas por algum individuo exclusivamente, e por disposição da lei aquellas que a mesma lei declara insusceptíveis de se converterem em propriedade particular.

Artigo 395.º (Projecto, artigo 394.º)

As cousas em relação á sua natureza juridica são immoveis ou moveis.

Artigo 396.º (Projecto, artigo 394.º)

São immoveis naturalmente, ou mediante a acção do homem, os predios rusticos e urbanos.

§ unico. Por predios rusticos entende-se o solo ou os terrenos, e por predios urbanos quaesquer edificios ou casas incorporadas no solo.

Artigo 397.º (Projecto, artigo 394.º)

São immobilisados por disposição da lei:

1.º Os productos e partes integrantes dos predios rusticos, e as partes integrantes dos predios urbanos, que não podem ser separadas sem prejuizo do serviço util que podem prestar, salvo sendo distrahidos pelo proprio dono do predio;

2.º Os direitos inherentes aos immoveis;

3.º Os capitaes consolidados que se acharem immobilisados perpetua ou temporariamente.

§ unico. O disposto n'este artigo deve entender-se sem prejuizo das immobilisações decretadas por lei especial para certos-e determinados fins.

Artigo 398.º (Projecto, artigo 395.º)

São moveis por natureza todos os objectos materiaes não comprehendidos nos dois artigos precedentes; e por disposição da lei todos os direitos não comprehendidos em o n.º 2.º do artigo anterior.

Artigo 399.º (Projecto, artigo 396.º)

Quando na lei civil ou nos actos e contratos se usar da expressão «bens ou cousas immobiliarias», sem outra qualificação, comprehenderá, tanto os immoveis por natureza, como os immobilisados por disposição da lei. Quando se usar simplesmente da expressão «immoveis, cousas ou bens immovéis» entender-se-hão sómente os que o são por natureza.

Da mesma sorte a expressão «bens ou cousas mobiliarias» comprehenderá, tanto os moveis por natureza, como os que o são por disposição da lei; e pela palavra «movel, cousas ou bens moveis» entender-se-hão sómente os objectos materiaes indicados no artigo precedente.

Artigo 390.º (Projecto, artigo 397.º)

Todas as vezes que nos actos e contratos se usar da expressão «moveis de tal casa ou predio» comprehender-se-ha sómente o que se chama mobilia, utensilios ou alfaias, salvo se outra for conhecidamente a intenção das partes.

Artigo 391.º

As cousas em relação ás pessoas a quem pertencem são de dominio publico ou de dominio privado.

§ unico. São de dominio publico as que pertencem ao estado ou nação, e de dominio privado as que pertencem a pessoas singulares ou collectivas, ou a pessoas moraes.

Artigo 392.º

As cousas publicas podem pertencer ao estado em plena propriedade, ou sómente em uma propriedade, se o seu uso é permittido aos cidadãos.

Artigo 393.º

A designação de quaes sejam as cousas publicas, quer da primeira, quer da segunda especie, pertence á lei politica ou administrativa; mas as disposições d'este codigo ácerca da aquisição, fruição, conservação e transmissão das cousas são applicaveis a toda a especie de propriedade, salvo havendo disposição expressa em contrario.

TITULO III

DA OCCUPAÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 394.º (Projecto, artigo 398.º)

É licito a qualquer apropriar-se pela occupação dos animaes e cousas que nunca tiveram dono, ou foram abandona-

das, ou perdidas, salvas as declarações e restricções contidas nos capitulos seguintes.

CAPITULO II

DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES

SECÇÃO I

DA CAÇA

Artigo 395.º (Projecto, artigo 399.º)

É licito a todos, sem distincção de pessoas, dar caça aos animaes bravios, conformando-se com os regulamentos administrativos, que determinarem o modo e tempo da caça:

1.º Nos terrenos proprios, cultivados ou não cultivados;

2.º Nos terrenos publicos ou communaes não cultivados nem murados, ou não exceptuados administrativamente;

3.º Nos terrenos particulares não cultivados nem murados.

§ unico. O disposto em o n.º 1.º comprehende tanto o proprietario, como aquelles que d'elle houverem licença.

Artigo 396.º (Projecto, artigo 400.º)

Nos terrenos cultivados, abertos, ou sejam publicos, communaes ou particulares, estando de cereaes, ou de qualquer outra sementeira ou plantação annual, sómente será licito caçar depois de effectuada a colheita.

Artigo 397.º (Projecto, artigo 401.º)

Nos terrenos que se acharem de vinhago, ou de outras plantas fructiferas, vivazes, de pequeno porte, sómente será licito caçar no tempo que medear desde a colheita dos fructos até ao tempo em que as plantas começarem de abrolhar, e será fixado pelas camaras municipaes.

Artigo 398.º (Projecto, artigo 402.º)

Nos terrenos abertos, plantados de oliveiras ou de outras arvores fructíferas de grande porte, poder-se-ha caçar em todo o tempo.

Artigo 399.º (Projecto, artigo 403.º)

O caçador apropriar-se-ha do animal pelo facto da apprehensão, mas adquire direito ao animal que ferir, emquanto for em seu seguimento, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ unico. Considerar-se-ha apprehendido o animal que é morto pelo caçador emquanto durar o acto venatorio, ou que é retido nas suas artes de caça.

Artigo 400.º (Projecto, artigo 404.º)

Se o animal ferido se recolher em predio vallado, murado ou tapado com sebes, não poderá o caçador segui-lo dentro do dito predio sem licença de seu dono. Mas se o animal ahi cair morto poderá o caçador exigir que o dono do predio, ou quem o representar, estando presente, lh'o entregue, ou lhe permita que o vá recolher, mas sem nenhum outro sequito.

Artigo 401.º (Projecto, artigo 406.º)

Em todo o caso o caçador é responsavel pelo damno que causar. O damno será pago em dobro sendo o facto praticado na ausencia do proprietario ou de quem o representar.

§ 1.º Se os caçadores forem mais que um, serão solidariamente responsaveis pelos ditos damnos.

§ 2.º O facto da entrada dos cães de caça no predio tapado em seguimento do animal, que haja penetrado no dito predio independentemente da vontade do caçador, sómente induzirá a obrigação de reparação simples dos damnos que causarem.

§ 3.º Esta acção prescreverá por trinta dias, a contar d'aquelle em que o damno for commettido.

Artigo 402.º (Projecto, artigo 407.º)

O proprietario, ou possuidor de predios murados ou tapados de fôrma que os animaes não possam sair e entrar livremente, poderá dar-lhes caça por qualquer modo e em qualquer tempo.

Artigo 403.º (Projecto, artigo 408.º)

É permittido aos proprietarios e cultivadores destruir em qualquer tempo nas suas terras os animaes bravios, que se tornarem prejudiciaes ás suas sementeiras ou plantações.

§ unico. Igual faculdade têm os proprietarios e cultivadores, com relação ás aves domesticas, no tempo em que nos campos houver terras semeadas ou cereaes pendentes em que possam causar prejuizo.

Artigo 404.º (Projecto, artigo 409.º)

É absolutamente defezo destruir nos predios alheios os ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer especie.

Artigo 405.º (Projecto, artigo 410.º)

Os tempos, em que a caça ou certa caça deve ser absolutamente prohibida, ou certos modos de caçar, bem como as multas que devem ser impostas nos casos de contravenção, tanto ácerca dos ditos objectos, como dos direitos declarados no presente titulo, serão regulados pela fôrma determinada na legislação e regulamentos administrativos ou municipaes.

SECÇÃO II

DA PESCA

Artigo 406.º (Projecto, artigo 411.º)

É prohibido a todos sem distincções de pessoas, pescar nos mares e aguas publicas, conformando-se com os respectivos regulamentos administrativos, e salvas as restricções consignadas no presente codigo.

§ unico. Dizem-se aguas publicas :

1.º As dos rios, rias, canaes, lagôas ou de quaesquer correntes navegaveis.

2.º Quaesquer nascentes, depositos ou correntes de agua de uso commum.

Artigo 407.º (Projecto, artigo 412.º)

Ninguem poderá estabelecer nos rios e rias navegaveis ou outras aguas publicas, quaesquer artes permanentes de pesca sem consentimento dos proprietarios das respectivas testadas e sem licença da auctoridade administrativa respectiva.

§ 1.º Esta licença não poderá ser concedida por qualquer fôrma que prejudique a navegação.

§ 2.º A concessão da licença será sempre com a clausula, aindaque não seja expressa, de o governo não ser obrigado a indemnisação alguma, quando por conveniencia publica seja necessario destruir essas artes (¹).

Artigo 408.º (Projecto, artigo 413.º)

Ninguem poderá igualmente devassar os terrenos marginaes para o exercicio de seu direito de pesca, senão nos casos em que a caça é permittida, nos termos declarados nos artigos 395.º, 396.º, 397.º e 398.º

Artigo 409.º (Projecto, artigo 414.º)

Concorrendo ao mesmo tempo diversos pescadores para lançarem no mesmo sitio artes incompativeis, a sorte decidirá qual as deva lançar primeiro.

Artigo 410.º (Projecto, artigo 415.º)

É absolutamente defeso pescar em quaesquer aguas, salvo

(1) Tanto o § inicial do artigo, como os §§ 1.º e 2.º additados pela commissão foram approvados, salva a redacção que ainda não foi alterada.

o disposto no artigo 415.º, empregando a voz vomica, a coca do levante, o trovisco, ou qualquer substancia que as altere e inficione.

Artigo 411.º (Projecto, artigo 416.º)

Se acontecer que o pescador tenha farpado ou ferido algum peixe de grande especie, nenhum outro o poderá occupar emquanto for por elle perseguido, a não ser com seu consentimento.

Artigo 412.º (Projecto, artigo 417.º)

O direito de pesca nas correntes e depositos de agua não publicos, mas usufruidos por differentes pessoas, pertence exclusivamente aos proprietarios dos predios marginaes nos tratos de agua fronteiros aos mesmos predios.

§ 1.º Se os terrenos marginaes de um e outro lado pertencerem a diversos donos, exercerá cada um d'elles o seu direito de pesca até ao meio do correspondente trato de agua, se outra cousa não accordarem.

§ 2.º Se os terrenos marginaes particulares forem abertos, e se acharem de pousio ou montado, será livre a pesca nos tratos de agua correspondentes, não se achando estes preoccupados por seus donos em acto de pescaria, e comtantoque se não empreguem meios fixos e permanentes de pescar (1).

§ 3.º *Se os terrenos marginaes pertencerem aos municipios, pertencerá este direito exclusivamente aos seus vizinhos na fórma sobredita* (2).

§ 4.º O direito de pescar, inherente ao predio marginal, não póde ser d'elle separado.

§ 5.º *Se os rios ou correntes não navegaveis se tornarem navegaveis por conveniencia publica, não será o governo*

(1) Foi approvedo, salva a redacção que ainda não foi alterada.

(2) Ácerca d'este § que era o 2.º do projecto venceu-se, que deve haver liberdade de pesca na hypothese de que trata, isto é, nas aguas que correm ou estão estagnadas dentro dos terrenos municipaes; devendo ser redigido n'esta conformidade, o que ainda não teve logar.

obrigado a indemnisação alguma pela cessação do direito privativo de pesca n'este artigo declarado. (1)

Artigo 413.º (Projecto, artigo 418.º)

O pescador será em todo o caso responsavel pela reparação em dobro dos damnos que causar.

§ unico. Esta acção prescreverá por trinta dias a contar d'aquelles em que o damno for commettido.

Artigo 414.º (Projecto, artigo 419.º)

A pescaria emquanto ao modo, tempo e multas correccio-naes, será regulada relativamente aos mares e aguas publicas por decreto do governo, ouvido o conselho d'estado, e bem assim as juntas do districto, quando os ditos districtos possam ter n'isso interesse; e relativamente ás aguas communaes ou particulares pelas camaras municipaes com approvação das juntas de districto.

Artigo 415.º (Projecto, artigo 420.º)

A pescaria dos tanques e viveiros particulares, cujo peixe não possa ter entrada e saida livre, não é sujeita aos regulamentos administrativos (2).

(1) A commissão resolveu:

1.º Que este § devia ser applicavel a aguas, cuja natureza é publica, mas cujo uso e concedido a particulares.

2.º Que n'este caso não haverá indemnisação. Deve pois ser alterado n'este sentido.

(2) Depois de approvados pela fórmula indicada os artigos d'esta secção, o sr. Scabra apresentou uma nova redacção de toda ella, a qual não chegou a discutir-se em consequencia de a commissão ter resolvido que ficassem adiados para quando se tratasse de examinar a substituição ao titulo «*das aguas*» proposta pelo sr. Alexandre Herculano.

SECÇÃO III

DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES BRAVIOS, QUE JA TIVERAM DONO

Artigo 416.º (Projecto, artigo 421.º)

É licito a qualquer apropriar-se dos animaes bravios, que, tendo tido dono, recuperarem a sua liberdade, sem prejuizo do disposto na secção I d'este capitulo, e das restricções e declarações consignadas na presente secção.

Artigo 417.º (Projecto, artigo 422.º)

Os animaes bravios habituados a certa guarida, ordenada por industria do homem, que se passarem para outra guarida de diverso dono, ficarão pertencendo a este, se não podérem individualmente ser reconhecidos; pois n'este caso poderá o antigo dono rehave-los, comtantoque o faça sem prejuizo do outro.

§ unico. Provando-se, porém, que os animaes desertados foram attrahidos por fraude e artificio do dono da guarida a que se hajam acolhido, será este obrigado a entregar ao antigo dono os ditos animaes ou a pagar-lhe em dobro o seu valor, se o não poder fazer, sem prejuizo das penas correccionaes que possam ter logar.

Artigo 418.º (Projecto, artigo 423.º)

É licito a qualquer occupar os enxames que primeiro encontrar:

1.º Não sendo perseguidos pelo dono da colmeia, de que houverem enxamiado;

2.º Não se achando pousados em predio do dono da mesma colmeia, ou em qualquer edificio, ou dentro de predio em que não seja permittido caçar.

§ unico. Mas se o enxame for perseguido pelo dono da colmeia, será o proprietario do predio obrigado a permittir-lhe que o recolha, ou a pagar-lhe o seu valor.

Artigo 419.º (Projecto, artigo 424.º)

Os animaes ferozes e maleficos, que se evadirem da clausura em que seu dono os tiver, poderão ser destruidos e occupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

Artigo 420.º (Projecto, artigo 425.º)

O direito que tem qualquer de estabelecer em sua fazenda viveiros e guaridas para animaes bravios, será regulado pelas camaras municipaes, excepto se os ditos animaes não podem communicar com os predios dos proprietarios ou possuidores circumvizinhos, pois n'esse caso não ficam sujeitos aos regulamentos administrativos⁽¹⁾.

SECÇÃO IV

DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES DOMESTICOS ABANDONADOS, PERDIDOS OU EXTRAVIADOS

Artigo 421.º (Projecto, artigo 426.º)

Os animaes domesticos, que forem lançados á margem ou abandonados por seu dono, poderão ser occupados livremente pelo primeiro que os encontrar.

Artigo 422.º (Projecto, artigo 427.º)

Os animaes perdidos ou extraviados só podem ser occupados nos termos seguintes.

Artigo 423.º (Projecto, artigo 428.º)

Se aquelle que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado, souber cujo é, deverá restituí-lo ou fazer saber a seu dono como é achado, dentro em tres dias, o mais tardar, sendo

(1) Este artigo foi approvedo, devendo porém ser redigido de modo que fique mais restricto o direito concedido ás camaras municipaes de regular o estabelecimento de viveiros e guaridas de animaes bravios, quando d'ahi possam communicar com os predios circumvizinhos.

o dito dono domiciliado ou residente no mesmo concelho da achada.

Artigo 424.º (Projecto, artigo 429.º)

Se o dono não for domiciliado ou residente no mesmo concelho, e o achador não poder satisfazer ao disposto no artigo antecedente, fará saber á auctoridade administrativa da freguezia, no dito praso de tres dias, como o animal é achado, a fim de que o participe a seu dono.

Artigo 425.º (Projecto, artigo 430.º)

Se aquelle que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado não souber cujo é, deverá sem demora apresenta-lo á auctoridade administrativa da parochia em que for encontrado.

§ 1.º A auctoridade administrativa mandará tomar nota da qualidade, signaes, estado e valor apparente do animal, do logar em que foi achado, e o fará depositar em poder da pessoa que o encontrar, ou de outrem, se aquella se escusar.

§ 2.º Sendo volatil o animal encontrado, o fará a dita auctoridade apregoar no primeiro domingo consecutivo, á porta da igreja parochial, ao entrar da missa conventual. E se dentro quinze dias não lhe apparecer dono, ficará o animal pertencendo á pessoa que o houver encontrado.

§ 3.º Sendo o animal perdido e achado, ovelha, cabra, porco, ou qualquer outro quadrupede das especies miudas ou de outras, cujo valor não exceda a 6\$000 réis, observar-se-ha o disposto no § antecedente, com a differença de que o praso marcado será de trinta dias, e se repetirão os pregões de oito em oito dias.

§ 4.º Se o animal perdido e achado for de gado grosso, ou quadrupede de grande especie, ou cujo valor exceda a 6\$000 réis, observar-se-ha igualmente o disposto nos §§ 1.º e 2.º, com as seguintes modificações:

1.ª Alem dos pregões, fará o achador inserir a noticia da achada do animal na gazeta da respectiva relação.

2.^a O animal achado só ficará pertencendo ao occupante passados tres mezes.

§ 5.^o Os prazos marcados serão contados desde o dia dos primeiros pregões;

§ 6.^o As diligencias prescriptas serão sempre gratuitas, excepto os pregões, que serão pagos pelo proprietario, ou pelo occupante, se aquelle se não apresentar em tempo util;

§ 7.^o A pessoa em cujo poder o animal for depositado no caso em que não tiver meios para o sustentar, ou elle esteja em risco de soffrer deterioração poderá requerer que seja arrematado e depositado o producto;

§ 8.^o N'este caso será applicado à quantia em deposito o que se acha disposto nos §§ antecedentes.

Artigo 426.^o (Projecto, artigo 431.^o)

O dono do animal perdido ou extraviado, será obrigado a indemnizar os gastos feitos com o animal, salvo o disposto no artigo precedente, se não preferir abandona-lo.

Artigo 427.^o (Projecto, artigo 432.^o)

O achador, que não cumprir com as obrigações que lhe são impostas, será obrigado a restituir o animal ou o seu valor a todo o tempo que lhe appareça dono, sem indemnisação alguma das despesas que haja feito com elle, alem da responsabilidade civil e penal.

CAPITULO III

DA OCCUPAÇÃO DAS COUSAS INANIMADAS

SECÇÃO I (1)

DA OCCUPAÇÃO DAS COUSAS MOVEIS ABANDONADAS

Artigo 428.^o (Projecto, artigo 433.^o)

As cousas moveis abandonadas podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa que primeiro as encontre.

(1) Os artigos 434.^o, 435.^o, 436.^o e 437.^o do projecto, que comple-

SECÇÃO II

DA OCCUPAÇÃO DAS COUSAS MOVEIS PERDIDAS

Artigo 429.º (Projecto, artigo 438.º)

As cousas moveis perdidas podem ser occupadas nos casos e termos declarados nos artigos seguintes.

Artigo 430.º (Projecto, artigo 439.º)

Se o que achar a coisa perdida, souber cuja é, conformar-se-ha com o disposto nos artigos 423.º e 424.º

Artigo 431.º (Projecto, artigo 440.º)

Se o que achar coisa perdida não souber cuja é, deverá no dito praso participa-lo á auctoridade administrativa da parochia em que a coisa for achada, declarando a natureza do objecto, o seu valor approximadamente, e o dia e logar em que foi achada, a fim de que a dita auctoridade mande affixar nas portas da igreja parochial a referida noticia.

§ unico. Haverá em poder da referida auctoridade um caderno numerado, rubricado e encerrado em que se copiem as sobreditas noticias, com declaração do dia em que foram affixadas, e que serão vistas e rubricadas pela dita auctoridade.

Artigo 432.º (Projecto, artigo 441.º)

Se o valor da coisa exceder a 3\$000 réis, enviará a auctoridade administrativa, ao mesmo tempo que se fizer a affixação da noticia mencionada no artigo precedente, uma copia á re-

tavam esta secção, foram eliminados pela commissão, resolvendo esta que se fizesse referencia aos regulamentos de caminhos de ferro, correios, alfandegas, etc., aos quaes especialmente pertence a materia de que tratam os mesmos artigos.

dação da gazeta da relação do respectivo districto, para que n'ella seja publicada.

Artigo 433.º (Projecto, artigo 112.º)

As diligencias notificatorias mencionadas nos dois artigos precedentes, serão expedidas official e gratuitamente.

Artigo 434.º (Projecto, artigo 113.º)

O dono da cousa satisfará, apparecendo a reclama-la, todas as despezas que o achador tiver feito com a sua conservação.

Artigo 435.º (Projecto, artigo 114.º)

O achador fará sua a cousa achada nos termos seguintes:

§ 1.º Se a cousa não exceder o valor de 3\$000 réis, não lhe apparecendo dono dentro em tres mezes, a contar da data da affixação da noticia.

§ 2.º Se a cousa exceder o valor de 3\$000 até 6\$000 réis, não lhe apparecendo dono dentro em seis mezes, a contar da data da publicação na gazeta da respectiva relação.

§ 3.º Se a cousa exceder o valor de 6\$000 até 12\$000 réis, não lhe apparecendo dono dentro de um anno, a contar da mesma data.

§ 4.º Se a cousa exceder o valor de 12\$000 réis, só poderá ficar pertencendo ao achador passados dois annos, a contar da mesma data, mas com reserva do valor da terça parte, que será applicada em proveito do conselho de beneficencia pupillar da comarca em que a cousa for achada.

Artigo 436.º (Projecto, artigo 115.º)

Os que acharem quaesquer objectos perdidos, e não cumprirem com as diligencias notificatorias de que são encarregados, ficarão obrigados a restituir em todo o tempo a seu dono a cousa achada ou o seu valor, sem abono de qualquer despezas, alem da responsabilidade civil e penal. .

Artigo 437.º (Projecto, artigo 446.º)

Entrando em duvida se a cousa é perdida ou abandonada, presumir-se-ha perdida.

SECÇÃO III

DA OCCUPAÇÃO DE THESOUROS E COUSAS ESCONDIDAS

Artigo 438.º (Projecto, artigo 447.º)

O que encontrar algum deposito enterrado ou escondido, de oiro, prata, ou de quaesquer outros objectos de algum valor, cujo dono seja conhecido, observará o disposto nos artigos 423.º e 424.º

Artigo 439.º (Projecto, artigo 448.º)

Se o que achar o sobredito deposito não souber cujo é, e não se conhecer evidentemente que o dito deposito tem mais de trinta annos de antiguidade, fará annunciar o facto da achada na gazeta da relação do respectivo districto; e se o dono lhe não apparecer dentro em dois annos, ficará sendo propriedade do achador, em todo ou em parte, segundo o declarado no artigo seguinte. (1)

Artigo 440.º (Projecto, artigo 449.º)

Se o dono do deposito for desconhecido, e o dito deposito revelar evidentemente mais de trinta annos de antiguidade, ficará pertencendo ao achador, nos termos seguintes.

§ 1.º Se o deposito for encontrado em predio proprio do achador, ou seja por elle pessoalmente, ou pelos operarios que trabalharem por sua conta, ficará pertencendo na totali-

(1) Este artigo foi approvedo, estabelecendo-se tambem para o achador a obrigação de dar parte á auctoridade administrativa e para esta a obrigação de fixar editaes.

dade ao dito achador, que retribuirá os operarios como bem lhe parecer. ⁽¹⁾

§ 2.º Se o thesouro for achado em propriedade particular alheia, ou seja pelo arrendatario, ou seja por qualquer usufructuario, ficarão pertencendo duas partes ao proprietario e um terço ao arrendatario ou usufructuario. ⁽²⁾

§ 3.º Se o thesouro for achado pelo emphyteuta no predio emphyteutico, ficará pertencendo um terço ao senhorio directo e dois terços ao emphyteuta. ⁽³⁾

§ 4.º Se o thesouro for achado em predio sub-emphyteutico, haverá o sub-emphyteuta a parte que compete ao emphyteuta, menos um terço, que pertencerá a este. ⁽³⁾

§ 5.º Se o thesouro for achado por algum arrendatario, ou usufructuario, em predio emphyteutico ou sub-emphyteutico, serão as duas terças partes, que lhes não pertencem, divididas entre o senhorio directo e util, segundo o disposto nos dois §§ precedentes. ⁽³⁾

§ 6.º Se o thesouro for achado em terreno municipal ou do estado, ficará pertencendo metade ao achador e metade ao municipio ou estado. ⁽³⁾

Artigo 441.º (Projecto, artigo 450.º)

A ninguem é permittido procurar thesouros em predio particular alheio, sem permissão de seu dono; o contraventor perderá, em proveito do proprietario, tudo o que achar, e responderá por perdas e damnos.

Artigo 442.º (Projecto, artigo 451.º)

A ninguem é permittido procurar thesouros em predios

(1) Votou-se que qualquer pessoa, incluindo o trabalhador, que por acaso achar o deposito tenha um terço.

(2) Votou-se tambem que o arrendatario ou o usufructuario tenham a metade.

(3) Aprovados salva a redacção, em harmonia com o vencido.

municipaes ou do estado, em fórma que os possa deteriorar, sem licença da municipalidade ou da repartição publica respectiva, debaixo da comminação declarada no artigo precedente.

Artigo 443.º (Projecto, artigo 452.º)

Aquelle que se apropriar do thesouro ou cousas escondidas, em prejuizo dos direitos de terceiro, declarados nos artigos precedentes, perderá a parte que lhe pertenceria, que será applicada em proveito do conselho de beneficencia pupillar da comarca em que o thesouro tiver sido achado.

SECÇÃO IV

DA OCCUPAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES E DE OUTROS OBJECTOS NAUFRAGADOS

Artigo 444.º (Projecto, artigo 453.º)

Tudo o que diz respeito a embarcações naufragadas, sua carga, ou quaesquer fazendas ou objectos de dominio particular, que o mar arrojé ás praias, ou se apprehenderem no alto mar, será regulado segundo o disposto no codigo do commercio e leis administrativas.

CAPITULO IV

DA OCCUPAÇÃO DOS OBJECTOS E PRODUCTOS NATURAES,
COMMUNS OU NÃO APROPRIADOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 445.º (Projecto, artigo 454.º)

É licito a todos occupar quaesquer objectos ou productos naturaes, que não forem propriedade exclusiva de outrem, salvas as declarações e restricções consignadas no presente colligo.

SECÇÃO II⁽¹⁾

DAS AGUAS

SUB-SECÇÃO I

DAS AGUAS PUBLICAS, E PARTICULARMENTE DAS AGUAS NAVEGAVEIS

Artigo 116.º (Projecto, artigo 133.º)

É permittido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

(1) A commissão não chegou a entrar na revisão d'esta secção e resolveu que ella fosse adiada para depois de discutida a substituição a toda ella proposta pelo sr. Alexandre Herculano.

Os artigos d'esta substituição exceptuando os 20.º, 24.º e 31.º, que ficaram adiados, e os 26.º, 27.º, 28.º e 29.º que se fulgaram prejudicados, foram todos approvados, substituidos ou alterados pela fórma seguinte:

Artigo 1.º

As aguas salgadas das costas, enseadas, bahias, fozes, rias e esteiros são do uso publico. Este uso publico e o exclusivo d'elle em favor do estado ou de particulares por utilidade publica, são da competencia das leis e regulamentos administrativos (a).

Artigo 2.º

São de uso publico as cousas naturaes ou artificiaes, apropriadas ou produzidas pelo estado e mantidas debaixo da sua administração, das quaes é heito a todos individual ou collectivamente utilisar-se com as restricções impostas pela lei ou pelos regulamentos administrativos.

Artigo 3.º

As servidões indispensaveis em predio particular para manter ou facilitar o uso publico, do estado ou particular por utilidade publica, das aguas de que trata o artigo antecedente são impostas e regidas pelas leis e regulamentos administrativos, precedendo expropriação (b).

(a) Ficou salva a redacção quanto á palavra *competencia*, que foi julgada inconveniente

(b) A commissão resolveu que este artigo assim como todos os mais da proposta devam ser collocados onde, segundo a economia do projecto, melhor cabimento tiverem.

Artigo 417.º (Projecto, artigo 456.º)

Se as ditas aguas forem navegaveis, este uso deve ser exercido sem prejuizo dos interesses da navegação.

§ unico. *Os conflictos, que possam levantar-se entre os interesses geraes da navegação, e os interesses da agricultura ou da industria, serão conciliados e resolvidos administrativamente.*

Artigo 418.º (Projecto, artigo 457.º)

Se o uso que se pretender fazer das aguas publicas ou

Artigo 4.º

O leito das aguas salgadas é do dominio publico: este leito abrange toda a superficie que chegam a cobrir as mais altas marés ordinarias.

§ unico. Não se estende o dominio publico ás superficies dos terrenos particulares que a' agua do mar possa cobrir artificialmente, ou que sejam por ella invadidas mediante qualquer accidente natural.

Artigo 5.º

As correntes de agua doce navegaveis e fluctuaveis são do uso publico. Ser-lhes-hão inteiramente applicadas as disposições dos artigos 1.º e 3.º

§ unico. Entende-se por corrente navegavel a que durante o decurso inteiro do anno é accommodada á navegação de barcos de qualquer fórma, construcção e dimensão, e por corrente fluctuavel aquella por onde estiver effectivamente em costume, no acto da promulgação do codigo civil, fazer derivar objectos fluctuantes durante o decurso do anno inteiro, com fins commerciaes (a).

Artigo 6.º

Os leitos ou alveus das correntes navegaveis ou fluctuaveis são do dominio publico.

§ 1.º Entende-se por leito ou alveu a porção de superficie que a corrente cobre sem trasbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto

(a) Foi approvedo, salva a redacção que deve ser de modo que exprima claramente

1.º Que se entende só da navegação com fins commerciaes,

2.º Que as palavras «corrente navegavel ou fluctuavel» não comprehendem todo o rio, mas só a parte d'elle que é susceptivel de navegação ou de fluctuação.

navegaveis depender de obra ou construcção permanente, não poderá esta ser feita sem previa licença da auctoridade administrativa competente.

Artigo 449.º (Projecto, artigo 458.º)

O direito de occupação que depender de obras permanentes, entender-se-ha prescripto em proveito de quem pretenda fazer obras semelhantes incompatíveis com aquellas, achando-se abandonado o seu uso por mais de cinco annos.

§ 2.º As faces ou rampas e capellos dos comoros, vallados, tapadas, muros de terra ou de pedra e cimento, erguidos artificialmente sobre a superficie natural do solo marginal, não pertencem ao leito ou alveu da corrente, nem estão no dominio publico, se, a data da promulgação do codigo civil não houverem entrado n'esse dominio por modo legal.

Artigo 7.º

Todas as aguas pluvias e nativas que não constituem effectivamente uma corrente navegavel e fluctuavel são do uso commum (a).

Artigo 8.º

São de uso commum as cousas naturaes, uteis e não apropriadas de que a todos e a cada um é licito tirar proveito, guardados os regulamentos policiaes.

Artigo 9.º

O dono de qualquer predio rustico ou urbano póde dispor livremente para uso seu ou do seu predio das aguas pluvias e nativas que por qualquer modo cheguem á superficie do dito predio ou n'elle brotem natural ou artificialmente.

Artigo 10.º

O leito ou alveu da torrente ou da corrente de uso commum, que atravessa um predio particular ou n'elle se ajunta ou nasce, forma parte integrante do dito predio.

Artigo 11.º

O leito ou alveu de que trata o artigo antecedente póde ser alterado, mudado, ou as aguas n'elle correntes derivadas no todo ou em parte para

(a) Vide nota (b) ao artigo 27.º

SUB-SECÇÃO II

DAS CORRENTES DE AGUAS NÃO NAVEGAVEIS

Artigo 430.º (Projecto, artigo 439.º)

Os donos ou possuidores de predios que são atravessados por quaesquer aguas correntes não navegaveis têm direito a dispor d'ellas em seu proveito, desde que entrarem no seu predio, comtantoque as não desviem, ao sair, do seu leito e direcção costumada, excepto se o consentirem os vizinhos, que com isso possam ser prejudicados.

uso do mesmo predio, comtantoque, pelo refluxo das ditas aguas, d'ahi não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente se não altere o ponto de saída de todas as aguas remanescentes do uso do mesmo predio.

§ unico. Entende-se por ponto de saída aquelle onde uma das duas margens do alveu deixa primeiramente de pertencer ao predio.

Artigo 12.º

Quando as torrentes e correntes de uso commum passarem por entre dois ou mais predios, o uso das aguas sera regulado do seguinte modo.

§ 1.º Se os limites ou extremos dos dois primeiros predios pelo lado superior do curso das aguas forem fronteiros, cada um dos donos dos ditos predios podera desviar para o seu terreno a porção de corrente que lhe convier, quando for sobeja, não traspassando aliás nenhuma quantidade d'ella para outro predio. Se não for sobeja, cada um d'elles tera direito a metade do volume da agua transeunte. As posturas e regulamentos municipaes proverão ao modo de verificar e assegurar a igual partilha das aguas entre os dois vizinhos, que aliás poderão dispensar a intervenção da auctoridade municipal quando n'isso concordarem.

§ 2.º Cada um dos donos dos predios de que trata o § antecedente poderá derivar a porção de agua que lhe couber em qualquer ponto da sua linha marginal, sem que o outro possa, com o pretexto de a derivar superiormente, priva-lo d'essa porção no todo ou em parte.

§ 3.º Na hypothese de haver aguas remanescentes depois de derivadas, a saída d'estas estará sujeita ás disposições do artigo 41.º

§ 4.º Quando o limite ou extremo de um predio marginal for superior ao do predio fronteiro em relação ao curso das aguas, o dono do pri-

Artigo 451.º (Projecto, artigo 460.º)

Os donos ou possuidores de predios adjacentes, de um e de outro lado, ás sobreditas correntes, gosarão do mesmo direito, em proporção dos seus predios, e havendo contestações entre elles serão estas resolvidas arbitralmente.

Artigo 452.º (Projecto, artigo 461.º)

Os donos ou possuidores dos predios adjacentes ou atravessados pelas correntes, que ajuntarem aos ditos predios outros que não gosassem do mesmo direito, não poderão

meiro poderá derivar toda a porção de corrente de que carecer sem attenção ás conveniencias do segundo, comtantoque não a derive em todo ou em parte para outro predio. Se porém essa porção produzir remanescentes que venham sair ao alveu, a camara municipal, procedendo a vistoria, sobre requerimento do dono do predio immediatamente inferior, obrigará o do superior a restringir-se a porção necessaria na derivação das aguas.

§ 5.º Quando a derivação das aguas tiver unicamente por fim applica-las como motor a qualquer engenho ou machina, não vigorará para esse caso o disposto no ultimo membro do § antecedente, mas o dono do predio marginal onde se fizer o dito uso das aguas será obrigado a deixa-las sair ao alveu no nivel mais elevado que possivel for, sem pelo refluxo se embarçar a acção motriz das mesmas aguas (a).

Artigo 13.º

A propriedade do leito ou alveu de qualquer torrente ou corrente de uso commum, que passa entre dois ou mais predios será attribuida aos mesmos predios, com as limitações e servidões expressas n'este codigo.

Artigo 14.º

A cada predio pertencerá por virtude da lei o tracto de leito ou alveu comprehendido entre a linha marginal e a linha media de *thalweg* do dito leito ou alveu, terminando superior e inferiormente, em relação ao

(a) Houve uma proposta para se fazer a este § ou ao § 1.º um additamento n'este sentido: que o dono de cada um dos predios não possa em caso algum exceder ametade da porção da corrente. Não chegou a ser approvada

empregar n'estes as sobreditas aguas em prejuizo do direito que sobre ellas tiverem os seus convizinhos.

Artigo 453.º (Projecto, artigo 162.º)

O disposto nos artigos 450.º, 451.º e 452.º entender-se-ha sem prejuizo dos direitos de terceiro, adquiridos por effeito de antigo uso e costume da terra, por concessão expressa dos proprietarios marginaes, ou por prescripção de mais de vinte annos, comtantoque esta recda sobre opposição não se-

curso da corrente, por duas linhas, caíndo perpendiculares da extremidade da linha marginal do predio sobre a linha media de *thalweg* (a)

Artigo 15.º

A todos os proprietarios marginaes de torrentes ou correntes de uso commum é licito construir açudes, represas, caneiros e quaesquer outras obras de arte, ou estabelecer machinas hydraulicas, para derivar, alevantar e aproveitar aguas, firmando na margem fronteira esses açudes, represas, caneiros e quaesquer obras de arte necessarias para a derivação, bem como essas machinas destinadas a alevantar e a aproveitar as aguas, uma vez que o uso da porção da corrente que derivam, alevantam e aproveitam lhes pertença em conformidade das precedentes disposições.

Artigo 16.º

Quando a margem da corrente de uso commum pertença por um ou por ambos os lados a terrenos incultos, publicos, municipaes ou parochiaes, é licito a todos tirarem em qualquer especie de vasilha a quantidade de agua de que carecerem, ou applicarem no proprio leito ou alveu as aguas correntes aos usos ordinarios da vida.

Artigo 17.º

É licito a todos colher nos leitos ou alveus das correntes de uso commum quaesquer plantas que reputem uteis, não só onde os terrenos marginaes forem dos mencionados no artigo antecedente, mas tambem onde o leito ou alveu estiver attribuido a propriedade particular, uma vez que

(a) A commissão resolveu que se acrescente a este artigo um § unico, contendo a definição de *thalweg*.

guida, ou sobre a construção de obras no predio superior, de que possa inferir-se o abandono do primitivo direito.

Artigo 454.º (Projecto, artigo 463.º)

O direito porém que têm os proprietarios no uso das aguas que atravessam ou banham seus predios, será de futuro imprescriptivel, e só poderá ser alienado por acto ou escriptura publica.

Artigo 455.º (Projecto, artigo 464.º)

Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes de

não penetrem n'esta sem permissão de seu dono, seguindo o dito leito, e não perturbando de modo algum o uso legal das aguas nos predios marginaes.

Artigo 18.º

A faculdade estabelecida no artigo antecedente é extensiva á appropriação de quaesquer animaes aquaticos que vivam nas correntes de uso commum, guardados ácerca d'este artigo, bem como dos dois immediatamente anteriores, os regulamentos de policia geral e municipal.

Artigo 19.º

Os afluentes das correntes navegaveis e fluctuaveis são do uso commum, quando n'elles se não dão as circumstancias que caracterizam a corrente navegavel ou a fluctuavel.

Artigo 20.º

A corrente navegavel que durante tres annos consecutivos não servir a navegação, será considerada como fluctuavel, e se durante outros tres annos consecutivos não servir á fluctuação, ficara incluida na categoria das correntes de uso commum.

Artigo 21.º

A corrente fluctuavel que durante dois annos consecutivos não servir a fluctuação, ficara incluida na categoria das correntes de uso commum.

Artigo 22.º

Aos lagos naturaes de agua doce, circumdados de predios particula-

agua não poderão impedir os seus vizinhos de tomar a agua necessaria para os seus gastos domesticos, comtantoque sejam indemnizados do prejuizo que soffrerem, e se verifique que os ditos vizinhos a não poderam haver de outra parte, sem grande incommodo ou difficuldade.

§ unico. As questões que a este respeito se levantarem, excepto no tocante a indemnisações, serão resolvidas administrativamente.

res ou de predios particulares e terrenos incultos publicos, municipaes ou parochiaes são applicaveis as disposições de todos os artigos antecedentes que forem compatíveis com a natureza das suas aguas não correntes. O ponto central da superficie aquatica substitue para os effeitos legais a linha media de thalweg das correntes de uso commum, e as porções de superficie do leito que a lei incorpora nas propriedades marginaes determinar-se-hão n'este caso pelos lados de triangulos, cujas bases serão as linhas marginaes dos diversos predios, e cujo vertice será o ponto central da superficie do lago (a).

Artigo 23.º

Os tractos dos leitos ou alveus de torrentes ou correntes de uso commum, attribuidos aos predios marginaes, ficam sujeitos a todas as servidões que os regulamentos de policia geral hajam de impor-lhes para a conservação, desobstrucção e limpeza dos mesmos leitos ou alveus.

Artigo 24.º

Em nenhum predio se pôde vedar o accesso do logar onde existam as aguas de que trata o artigo 9.º a quem quer que d'ellas carecer para uso pessoal nas necessidades ordinarias da vida physica, uma vez que a distancia de dois kilometros não exista fonte perenne de outras aguas.

§ unico. Este accesso não admite prescripção, e pôde vedar-se a todo o tempo, ou subministrando o dono do predio aos vizinhos a porção de agua corrente necessaria para os usos ordinarios da vida physica em algum ponto accessivel nos limites do mesmo predio, ou construindo-se alguma fonte publica perenne dentro de dois kilometros de distancia.

Artigo 25.º

Todo o predio inferior é obrigado a receber as aguas profluentes de

(a) Ficou adiado a fim de se lhe dar outra redacção.

Artigo 456.º (Projecto, artigo 463.º)

Os que tiverem direito a servir-se de quaesquer aguas correntes não poderão altera-las ou corrompe-las de fórma que se tornem insalubres, inuteis, ou prejudiciaes áquelles que igualmente têm direito ao seu uso.

Artigo 457.º (Projecto, artigo 466.º)

Os donos ou possuidores dos predios atravessados ou banhados por quaesquer aguas correntes, são obrigados a conservar livre e desembaraçado o curso das ditas aguas, cada

predio ou predios immediatamente superiores quando essas aguas não sejam trazidas a superficie do mesmo predio ou predios immediatamente superiores por meios artificiaes empregados dentro d'elle ou d'elles, e entrem no predio serviente pelo ponto ou pontos a que as conduzam os accidentes naturaes do terreno do predio ou predios superiores.

Artigo 26.º

Se as aguas profluentes procederem de fonte ou fontes artificiaes ou de gaivagens ou esgotamentos subterraneos abertos e construidos em predio immediatamente superior, misturadas ou não com outras de proveniencia externa ou de origem espontanea, o dono do predio serviente não é obrigado a recebe-las senão n'um ponto da sua extrema, e terá o direito de designar a linha que deve seguir a corrente dentro do seu predio, a fórma e construcção da alcarea ou valla que ha de servir de alveu á dita corrente, e até exigir que esta seja conduzida por um cano ou esgoto subterraneo com as condições necessarias para servir de ducto collector á gaivagem ou esgotamento subterraneo do proprio predio serviente.

§ 1.º Quando as aguas de que trata este artigo procederem de mais de um predio superior, o dono de cada um d'elles será obrigado a fazel-as sair n'um ponto unico do predio dominante, e a conduzi-las pelo arbitrio e modo estabelecido n'este mesmo artigo até outra extremidade do predio serviente ou até o ducto que o dono d'este designar como valla, alcarea ou collector geral.

§ 2.º A construcção bem como os reparos subsequentes das vallas, alcareas ou ductos de que tratam este artigo e o § 1.º serão feitas exclusivamente á custa do dono ou donos do predio ou predios dominantes se

um nas suas testadas, de fôrma que não resulte prejuizo a seus vizinhos, ou seja pela estagnação e refluxo das aguas, ou seja pelo seu etardamento e perda, a não ser n'estes dois ultimos casos por causa do seu licito emprego.

Artigo 458.º (Projecto, artigo 467.º)

Os proprietarios que em prejuizo de terceiro faltarem ás obrigações que lhes são impostas nos artigos 456.º e 457.º responderão por perdas e damnos, e incorrerão nas multas que lhes forem impostas nas posturas municipaes.

porém, o dono do predio serviente houver exigido a construcção de ducto ou ductos collectores de gaivagem ou esgotamento subterraneo, e no fim de tres annos não tiver estabelecido a dita gaivagem ou esgotamento subterraneo ao menos em metade do predio, a manutenção e reparo do ducto collector ficará a seu cargo.

§ 3.º *Se no predio inferior já existir qualquer ducto collector subterraneo ou não subterraneo antes de se lhe impor a servidão de que trata este artigo e os §§ 1.º e 2.º, o dono ou donos do predio ou predios superiores que n'elle quizerem fazer desaguar correntes de origem artificial ou mixtas só serão obrigados á construcção e subsequente reparação das valas, alcareas ou ductos collectores subterraneos para as conduzir ao ducto collector preexistente, salvo se pela insufficiente capacidade d'estes for preciso construi-lo de novo (a).*

Artigo 27.º (Projecto, artigo 468.º)

O dono do predio em que houver alguma fonte ou nascente de agua póde servir-se d'ella e dispor do seu uso livremente, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido por titulo justo.

§ 1.º A prescripção n'este caso só póde ter logar por effeito de prescripção não interrompida durante vinte annos, nos termos do artigo 453.º

§ 2.º É applicavel a esta prescripção o disposto no artigo 454.º (b)

(a) Este artigo ficou adiado.

(b) Tendo-se vencido que este artigo do projecto fosse substituir o primitivo artigo 27.º da substituição, o sr. Seabra propoz que se harmonisasse o artigo 6.º da mesma com o que se venceu n'esta parte; porém havendo uma nova proposta para que se decidisse que os dois artigos devia ser approved, resolveu a commissão que este objecto fosse adiado para que o sr. Seabra apresentasse o meio de conciliar os referidos dois artigos

SUB-SECÇÃO III

DAS FONTES E NASCENTES

Artigo 459.º (Projecto, artigo 468.º)

O dono do predio em que houver alguma fonte ou nascente de agua, pôde servir-se d'ella e dispor do seu uso livremente, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido por titulo justo.

§ 1.º A prescrição n'este caso só pôde ter logar por effeito de posse não interrompida durante vinte annos, nos termos do artigo 453.º

§ 2.º É applicavel a esta prescrição o disposto no artigo 454.º

Artigo 460.º (Projecto, artigo 469.º)

Se as sobreditas aguas forem medicinaes, poderá ser o seu uso regulado administrativamente, segundo o exigir o

Artigo 28.º

Os meios de obter nascentes artificiaes são as minas e os poços ordinarios e artesianos. A lei considera como minas todos os orificios abertos com este intuito e prolongados artificialmente para o interior da terra na linha horisontal, ou que formem angulo com esta, pelo lado superior, em qualquer ponto da superficie natural do solo, e considera como poços todos os orificios abertos e prolongados artificialmente, com o intuito de buscar aguas, para a parte inferior da terra, afastando-se mais ou menos da linha horisontal até á vertical.

§ 1.º Todos podem abrir minas nos seus predios em qualquer nivel ou direcção até á linha vertical das respectivas extremas (a).

§ 2.º Todos os donos de predios rusticos podem abrir poços em qualquer parte dos seus predios, a distancia porem do officio ou de qualquer ponto do prolongamento d'este a linha vertical das extremas ou limites dos predios circumadjacentes nunca podera ser de menos de vinte metros, salva a permissão do proprietario confinante.

§ 3.º Nos predios urbanos a distancia vedada será de dez metros. Os

* Este § foi approvedo como principio geral, ficando salvas quaesquer excepções que deviam estabelecer-se-lhe em logar competente

interesse publico, comtantoque o proprietario não seja prejudicado.

Artigo 461.º (Projecto, artigo 470.º)

O proprietario que por industria descobrir no seu predio alguma nova nascente, não poderá encaminhar as vertentes sobre os predios alheios, contra a vontade de seus donos, senão por decreto judicial, e mediante a indemnisação que for justa.

Artigo 462.º (Projecto, artigo 471.º)

O proprietario de qualquer nascente não poderá mudar o seu curso costumado, se d'ella se abastecerem os habitantes de qualquer povoação ou casal.

Artigo 463.º (Projecto, artigo 472.º)

Mas se os habitantes mencionados no artigo precedente não

jardins ou quintaes annexos a esses predios são considerados como parte integrante d'elles.

Artigo 29.º

Se a legislação do código civil, em relação a aguas, se achar no acto da sua promulgação limitada acerca de certas e determinadas aguas por direito consuetudinario, posse antiga, contrato ou sentença, essa limitação será mantida nos termos em que existe, se os interessados não preferirem concordemente submeter-se ao regimen do direito commun (a).

DA PESCA (b)

Artigo 1.º

Todos têm o direito de pescar nas aguas salgadas e nas correntes navegaveis e fluctuaveis em conformidade das leis e regulamentos administrativos.

Artigo 2.º

É livre a pesca nas correntes e lagos de uso commun em conformidade das disposições acerca d'este objecto no titulo « Das aguas ».

(a) Este artigo foi adiado para o fim da materia das aguas.

(b) Este additamento relativo á pesca, feito pelo sr. Alexandre Herculano á sua substituição á secção das aguas, não chegou a ser discutido.

houverem adquirido por titulo justo o uso das ditas aguas, poderá o proprietario exigir a devida indemnisação.

§ unico. *Esta indemnisação não será regulada pelos proventos que a povoação póde retirar do uso das aguas, mas sim segundo o prejuizo que poderá soffrer o proprietario com a privação do seu livre uso.*

Artigo 464.º (Projecto, artigo 473.º)

Se o dono do predio, em que as aguas nascem, mudar o seu curso costumado por mais de cinco annos, dirigindo-se sobre predios de outros vizinhos, poderão estes requerer que as aguas sejam restituídas ao seu primeiro curso.

§ unico. *Esta acção sómente poderá ter logar durante dois annos, a contar do dia da innovação.*

Artigo 465.º (Projecto, artigo 474.º)

O que de proposito interceptar qualquer nascente existente nos predios vizinhos, será obrigado a restabelecer as cousas do modo possivel, e responderá por perdas e damnos.

Artigo 466.º (Projecto, artigo 475.º)

Aquelle porém que, sem o proposito sobredito, derivar as aguas da nascente do vizinho, abrindo qualquer poço, ou fazendo escavações no seu predio, sómente será obrigado a concertar com elle os seus interesses; e se não se combinarem, será a questão resolvida arbitralmente.

Artigo 467.º (Projecto, artigo 476.º)

O que fizer poço no seu predio em pesquisa de aguas, não poderá contudo aprofunda-lo mais que o poço do seu vizinho, que se ache a menos de dez braças de distancia, encontrando agua na mesma altura, salvo se o dito vizinho o permittir

Artigo 468.º (Projecto, artigo 477.º)

Aquelle que por qualquer fórma alterar ou diminuir as

aguas de fonte, ou de qualquer reservatorio, destinadas a uso publico, será obrigado a repor as cousas no seu estado anterior, e incorrerá, alem d'isso, nas multas e penas impostas pelos regulamentos administrativos ou leis criminaes.

Artigo 469.º (Projecto, artigo 478.º)

É licito a todos fazer minas ou poços nos terrenos publicos ou municipaes, em demanda de aguas subterraneas, precedendo licença da respectiva auctoridade administrativa.

§ unico. *Esta licença só poderá ser recusada, tornando-se a exploração prejudicial aos interesses publicos ou municipaes.*

SUB-SECÇÃO IV

DAS AGUAS PLUVIAES

Artigo 470.º (Projecto, artigo 479.º)

As aguas pluvias das torrentes e encurros que correrem por terrenos, estradas ou ruas publicas, podem ser occupadas, na sua passagem, por qualquer proprietario confinante, em conformidade com os regulamentos administrativos.

§ unico. *Este direito só pôde ser prescripto nos termos do artigo 453.º*

Artigo 471.º (Projecto, artigo 480.º)

As aguas pluvias que caírem directamente sobre qualquer predio rustico ou urbano, podem ser livremente occupadas e usufruidas pelos donos dos ditos predios; mas não terão direito a desviar-las do seu curso natural para as dirigir de preferencia sobre predios, que não sejam de serventia publica, sem consentimento expresso de seus donos.

Artigo 472.º (Projecto, artigo 481.º)

Os donos dos predios servientes não poderão prescrever posse de receber as ditas aguas; mas poderão oppor-se a q

se mude a sua direcção, se o dono do predio superior as pretender desviar por acinte e sem utilidade reconhecida.

SUB-SECÇÃO V

DOS CANAES E AQUEDUCTOS PARTICULARES E OUTRAS OBRAS RELATIVAS AOS USOS DAS AGUAS

Artigo 473.º (Projecto, artigo 482.º)

É permittido a todos encaminhar, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenham direito, através dos predios rusticos alheios, não sendo quintas muradas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnisação pelo prejuizo que possam soffrer seus donos, com mais um quarto do seu valor.

Artigo 474.º (Projecto, artigo 483.º)

Se os predios por onde se pretende construir o aqueducto pertencerem ao estado, não poderá o dito aqueducto ter logar sem auctorisação do governo, ouvido o conselho das obras publicas.

Artigo 475.º (Projecto, artigo 484.º)

Se os ditos predios pertencerem ás camaras municipaes, precederá auctorisação do conselho de districto, ouvidas as camaras municipaes respectivas.

Artigo 476.º (Projecto, artigo 485.º)

Nos casos em que tiver logar o aqueducto em predios do estado, não serão os interessados obrigados a pagar o quarto de que se faz menção no artigo 473.º

Artigo 477.º (Projecto, artigo 486.º)

As questões relativas á direcção, natureza e forma do aqueducto, e valor da indemnisação, serão resolvidas summariamente pelo poder judicial, se as partes se não concertarem amigavelmente.

Artigo 488.º (Projecto, artigo 487.º)

Os donos dos predios sujeitos ficarão sendo senhores de todos os productos naturaes que os marachões ou motas produzirem naturalmente, e sómente serão obrigados a dar passagem para a inspecção do aqueducto, ou para n'elle se fazerem os concertos necessarios, e a não fazer cousa que de qualquer fôrma prejudique o aqueducto, ou curso das aguas.

Artigo 489.º (Projecto, artigo 488.º)

Os donos dos predios sujeitos poderão outrosim, em qualquer tempo, requerer a mudança do aqueducto para outro lado do mesmo predio, se esta mudança lhe for convenient e não prejudicar os interesses do dono do aqueducto, comtantoque façam a dita mudança á sua custa.

Artigo 490.º (Projecto, artigo 489.º)

E se construido o aqueducto não forem todas as aguas necessarias a seus donos, e algum outro proprietario quizer ter parte no excedente, lhe será esta parte concedida, pagando quota proporcional da despeza feita com a conducção das aguas até ao ponto d'onde se pretendem derivar.

§ unico. Concorrendo diversos pretendentes ao dito excedente, serão preferidos os donos dos predios sujeitos, e depois os que mais precisarem das ditas aguas.

Artigo 491.º (Projecto, artigo 490.º)

Os donos dos predios inferiores áquelle a que se dá o aqueducto serão obrigados a receber as vertentes ou lhes passagem, comtantoque sejam indemnizados previamente de dos prejuizos que porventura lhes possam causar.

Artigo 492.º (Projecto, artigo 491.º)

Se o proprietario marginal confinante com quaesquer comentes de agua, a cujo uso tenha direito, precisar para es-

fim de fazer presa, açude, ou qualquer obra, que enteste no predio de outro vizinho, será este obrigado a consentir na dita obra, comtantoque seja previamente indemnizado do prejuizo que soffrer com isso.

§ unico. *Os predios urbanos não são sujeitos ao encargo mencionado n'este artigo.*

Artigo 483.° (Projecto, artigo 492 °)

Mas se o vizinho sujeito ao encargo referido no artigo precedente quizer utilizar-se da dita obra, poderá torna-la commun, pagando a parte da despesa correspondente ao beneficio proporcional que receber.

SECÇÃO III (1)

DOS MINERAES

SUB-SECÇÃO I

DOS MINERAES QUE NÃO PODEM SER APROPRIADOS SEM CONCESSÃO DO GOVERNO

Artigo 484.° (Projecto, artigo 493 °)

Ninguém pôde lavrar veciros, camadas ou acervos de ouro, prata, cobre, ferro, estanho, chumbo ou qualquer outro metal, enxofre, salitre ou carrão de pedra, sem previa concessão do governo.

DIVISÃO I

DA PESQUIZA SUPERFICIARIA

Artigo 485.° (Projecto, artigo 494.°)

É permittido a todos, ou seja portuguez ou estrangeiro, per si ou associado com outros, fazer pesquisas á flor da ter-

(1) A commissão resolveu, de accordo com o sr. Seabra, que se eliminasse d'esta secção tudo o que não fosse propriamente direito civil, ficando o mesmo senhor encarregado de apresentar uma nova redacção.

na, ou por meros furos e sondagens, para descobrir ou reconhecer quaesquer depositos de substancias mineraes, tanto nos terrenos proprios como nos de outrem, nos termos seguintes.

§ 1.º Nos terrenos alheios particulares, precedendo licença de seu dono; mas sendo recusada, poderá ser supprida pela camara municipal da localidade, ouvido o proprietario.

§ 2.º Nos terrenos do estado será a licença concedida pelo ministerio das obras publicas.

§ 3.º Nos terrenos municipaes será a licença concedida pelas respectivas camaras, e, se estas se recusarem, poderá recorrer-se para o conselho de districto.

Artigo 496.º (Projecto, artigo 493.º)

A permissão de fazer pesquisas na fôrma sobredita durará por tempo de dois annos, a contar da sua data; mas poderá ser renovada com as mesmas formalidades.

DIVISÃO II

DA PESQUISA SUBTERRANEA

Artigo 497.º (Projecto, artigo 496.º)

É permittido igualmente a todo o portuguez ou estrangeiro, per si, ou associado com outros, que se mostrar habilitado com os meios necessarios, fazer pesquisas de quaesquer mineraes, por via de poços ou galerias subterraneas em certos e determinados predios publicos, municipaes ou particulares, ou em certa e determinada area, precedendo licença do governo.

Artigo 498.º (Projecto, artigo 497.º)

Se a pesquisa que se pretende fazer for em certos e determinados predios, poderá conceder-se a dita licença

1.º Nos terrenos do estado, ouvido o conselho q

2.^o Nos terrenos municipaes, ouvidas as respectivas camaras;

3.^o Nos terrenos particulares, ouvidos os proprietarios.

Artigo 488.^o (Projecto, artigo 498.^o)

Se a pesquisa que se pretende fazer for em certa e determinada area, e não em predios designados, sómente poderá o governo conceder a dita licença por concurso, nos termos seguintes:

§ 1.^o *O governo fará annunciar a pretensão no diario official, pondo-a a concurso, que nunca poderá durar por menos de noventa dias.*

§ 2.^o *Findo o tempo do concurso, concederá o governo licença, ouvido o conselho geral das obras publicas, ao particular ou companhia que se mostrar habilitado com melhores meios.*

§ 3.^o *Se, durante o tempo do concurso, apparecer opposição fundada em direito de propriedade, suspenderá o governo o dito concurso emquanto a questão não for judicialmente resolvida.*

§ 4.^o *Se a opposição for fundada em causas de qualquer outra natureza, resolverá o governo o negocio, ouvido o conselho geral das obras publicas.*

Artigo 490.^o (Projecto, artigo 499.^o)

No caso do artigo 488.^o, serão os limites dos predios designados segundo as suas confrontações naturaes, e no caso do artigo 489.^o, por pontos fixos e linhas rectas, maiores ou menores, segundo o permittir a natureza do terreno.

Artigo 491.^o (Projecto, artigo 500.^o)

A area da pesquisa nunca poderá exceder a quatro leguas quadradas.

Artigo 492.^o (Projecto, artigo 501.^o)

A licença para esta especie de pesquisa conferirá privile-

gio exclusivo em favor dos pesquisadores nos limites designados.

Artigo 493.º (Projecto, artigo 502.º)

Estas licenças não poderão durar por mais de dois annos mas podem ser renovadas no caso do artigo 488.º, ouvidos os proprietarios; e no caso do artigo 489.º, ouvido o conselho geral das obras publicas, e comtantoque os pesquisadores hajam effectuado trabalhos attendiveis.

§ unico. *Os limites da pesquisa sómente poderão ser alterados nas renovações da licença, precedendo as mesmas formalidades requeridas no seu deferimento.*

Artigo 494.º (Projecto, artigo 503.º)

Expedida a licença ninguém poderá impugnar a sua legitimidade com o fundamento de direito de propriedade.

DIVISÃO III

DO DIREITO DOS DESCOBRIDORES

Artigo 495.º (Projecto artigo 504.º)

O particular ou companhia que houver descoberto alguma mina, e pretender simplesmente assegurar o seu direito de descobridor, fará registrar a descoberta na camara da respectiva localidade, e apresentará seu requerimento ao governo pelo ministerio das obras publicas, instruido com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão do registro mencionado;*
- 2.º As amostras do mineral;*
- 3.º Descrição da localidade e posição do jazigo.*

Artigo 496.º (Projecto, artigo 505.º)

O governo fará verificar pelo conselho geral das obras publicas, á custa do requerente, a realidade da existencia da mina, e mandará ao mesmo tempo annunciar no diario

official, e nos jornaes que houver no districto administrativo da mina, a pretensão do requerente.

Artigo 497.º (Projecto, artigo 506.º)

Verificada a realidade da descoberta, e não apparecendo opposição dentro em sessenta dias, a contar da publicação na folha official, mandará o governo passar ao requerente alvará de descoberta.

Artigo 498.º (Projecto, artigo 507.º)

Havendo opposição fundada em direito de propriedade, serão as partes remettidas ao poder judiciario, e se sobr'esterá na expedição do titulo, emquanto não houver decisão definitiva.

Artigo 499.º (Projecto, artigo 508.º)

Se a mina descoberta for de natureza d'aquellas que podem ser concedidas pelo governo, adquire o descobridor direito ao premio que lhe for arbitrado pelo governo, quando venha a dita mina a ser concedida a outrem, ou a ser lavrada por conta do mesmo governo.

Artigo 500.º (Projecto, artigo 509.º)

Se a mina descoberta for de natureza d'aquellas cuja lavra pertence aos proprietarios, adquirirá o descobridor direito á retribuição que convencionar com os mesmos proprietarios, ou, se não se accordarem, a entrar com um quinto nas despesas e lucros da lavra, querendo os proprietarios emprehende-la.

Artigo 501.º (Projecto, artigo 510.º)

O direito do descobridor, verificado nos termos declarados, torna-se incontestavel.

Artigo 502.º (Projecto, artigo 511.º)

Se o descobridor pretender a concessão da mina nos casos

em que o governo a póde conferir, conformar-se-ha com o disposto na divisão seguinte.

DIVISÃO IV

DA CONCESSÃO DAS MINAS

Artigo 503.º (Projecto, artigo 512.º)

O particular ou companhia nacional ou estrangeira que pretender a concessão de alguma mina, dependente do governo, apresentar-lhe-ha o seu requerimento, pelo ministério das obras publicas, instruido com os seguintes documentos:

1.º A descripção da situação e natureza da mina, não tendo sido apresentada segundo o disposto no artigo 495.º, numero 3.º;

2.º Os documentos que comprovem como tem os fundos necessarios para a lavra da mina, e desempenho dos respectivos encargos;

3.º Os estatutos da companhia, havendo-a;

4.º Alvará de descoberta, se a companhia ou particular requerente o tiver;

5.º A planta, em duplicado, do terreno que pretende reservar-se, levantada na escala de um por dez mil.

Artigo 504.º (Projecto, artigo 513.º)

O governo mandará verificar á custa do requerente, pelo conselho geral das obras publicas, a natureza e condições da mina, não se achando verificada, segundo o disposto no artigo 496.º, e em seguida porá a concessão a concurso por espaço de noventa dias.

§ unico. O concurso será annuciado na folha official nos jornaes do districto administrativo da localidade da mina, e começará a correr da data da publicação na folha official.

Artigo 505.º (Projecto, artigo 514.º)

O governo poderá mandar pôr a concurso, da mesma forma, as minas descobertas, aindaque a concessão lhe não tenha sido requerida pelos descobridores ou por outrem.

Artigo 506.º (Projecto, artigo 515.º)

Findo o praso do concurso, não se tendo levantado opposição, concederá o governo a lavra da mina ao particular ou companhia, que se mostrar habilitado com melhores meios, preferindo o proprietario do solo, offerecendo este garantias sufficientes.

Artigo 507.º (Projecto, artigo 516.º)

No decreto da concessão serão especificadas as condições e encargos, que se não acharem expressos na lei, e os limites do terreno que deve comprehender, segundo a planta apresentada.

Artigo 508.º (Projecto, artigo 517.º)

O concessionario receberá com a copia authentica do sobredito decreto, que deve servir-lhe de titulo, uma das plantas mencionadas no artigo 502.º, n.º 5.

Artigo 509.º (Projecto, artigo 518.º)

Apparecendo opposição emquanto o titulo não for expellido e entregue ao interessado, observar-se-ha o disposto no artigo 189.º, §§ 3.º e 4.º

Artigo 510.º (Projecto, artigo 519.º)

O governador civil do districto da mina concedida, sendo requerido, mandará dar posse ao concessionario pelo administrador do respectivo concelho, com assistencia do competente engenheiro, e n'este acto serão assentes e cravados marcos fortes, salientes e bem visiveis, nos pontos que forem designados na planta.

Artigo 511.º (Projecto, artigo 520.º)

O concessionario, o mais tardar até seis mezes, submeterá á approvação do governo o plano geral dos trabalhos que se propõe executar, e o nome do engenheiro que os deve dirigir, ajuntar do documentos que abonem a sua capacidade.

DIVISÃO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONARIO, E DA NATUREZA
DA PROPRIEDADE DAS MINAS

Artigo 512.º (Projecto, artigo 521.º)

O concessionario adquire, pela concessão legalmente feita, e enquanto cumprir com as obrigações a que a lei e seu titulo o adstringem, direito de propriedade sobre a lavra da mina e seus productos, por tempo illimitado.

Artigo 513.º (Projecto, artigo 522.º)

Esta propriedade será regida segundo a lei geral, salvas as seguintes modificações:

§ 1.º *Nenhuma transmissão por acto entre vivos ou por morte poderá surtir effeito sem previa auctorisação do governo.*

§ 2.º *Esta auctorisação sómente poderá ser recusada, não apresentando os acquirentes titulo legal da transmissão e documentos que comprovem como possuem os meios necessario para continuação da lavra e cumprimento de seus encargos, nos termos da concessão.*

§ 3.º *A mina concedida não poderá ser repartida ou dividida em partes, sem previa auctorisação do governo, que jamais o permittirá, podendo resultar da divisão prejuizo n aproveitamento da mina, ou quebra no cumprimento dos encargos resultantes da concessão primitiva.*

§ 4.º *O disposto no § antecedente não comprehende os concertos que os socios na concessão possam fazer entre si acerca*

da repartição de seus interesses particulares, sem offensa da sua responsabilidade collectiva, ou seja para com o estado, ou seja para com o proprietario do solo e descobridores.

Artigo 514.º (Projecto, artigo 523.º)

Concedida a propriedade da mina com as formalidades legais, será considerada como expurgada de quaesquer direitos de terceiro, fundados em propriedade, e formará propriedade distincta da superficie, aindaque o concessionario seja igualmente dono d'ella.

Artigo 515.º (Projecto, artigo 524.º)

A concessão sómente auctorisa o concessionario a extrahir da mina as substancias uteis indicadas na mesma concessão e as que se acharem de envolta com ellas no mesmo deposito.

Artigo 516.º (Projecto, artigo 525.º)

O campo da mina concedida póde ser objecto de pesquisa e lavra de outras substancias, podendo ter lugar sem prejuizo dos direitos do concessionario preexistente.

Artigo 517.º (Projecto, artigo 526.º)

*Serão isentos de todo o serviço pessoal publico os empregados no serviço da lavra das minas e fundição dos mine-
raes.*

§ 1.º *O numero d'estes empregados será comtudo reduzido pelo governo, ouvido o conselho geral das obras publicas, ao numero absolutamente indispensavel para o effeito de gosarem do sobredito privilegio.*

§ 2.º *Este privilegio não comprehende o serviço militar.*

Artigo 518.º (Projecto, artigo 527.º)

Os concessionarios não pagarão nas alfandegas do reino direitos de exportação dos productos das minas concedidas.

Artigo 519.º (Projecto, artigo 528.º)

Os concessionarios têm direito a serem considerados como vizinhos, se o não forem, dos concelhos onde existirem as minas, emquanto ao uso de aguas, pastos, matos e lenhas, conformando-se com as leis e posturas municipaes.

Artigo 520.º (Projecto, artigo 529.º)

Os concessionarios são obrigados a pagar ao proprietario da superficie a quantia que entre si convencionarem. E se não se accordarem, pagar-lhe-hão o que for arbitrado por louvados nomeados a aprazimento das partes, mas que não poderá exceder a 2 1/2 por cento do producto liquido.

Artigo 521.º (Projecto, artigo 530.º)

Os concessionarios são obrigados a pagar ao estado uma quota fixa annual, dependente da superficie do terreno marcado, e uma quota proporcional ao producto liquido da extracção.

§ 1.º *A quota fixa será de 80\$000 réis, por dez hectares quadradas.*

§ 2.º *A quota proporcional não poderá exceder a um por cento do producto liquido.*

§ 3.º *Este imposto não será comtudo pago nos primeiros dois annos, a contar da data da concessão.*

DIVISÃO VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROPRIETARIO DO SOLO

Artigo 522.º (Projecto, artigo 531.º)

O proprietario do solo só tem direito a receber a designada no artigo 520.º, emquanto a extracção de minaes se fizer no fundo correspondente á superficie do solo que lhe pertence.

Artigo 523.º (Projecto, artigo 532.º)

A propriedade d'este redito ficará unida á proprie-

superfície, e responderá pelos encargos de que a dita superfície se achar onerada.

Artigo 524.º (Projecto, artigo 533.º)

Os proprietarios do solo são obrigados a soffrer no seu terreno:

1.º *As expropriações que forem necessarias para a abertura de poços e galerias, estabelecimento de armazens, officinas e depositos, servidões, encanamento de aguas e quaesquer obras indispensaveis á lavra das minas;*

2.º *A occupação de todo o seu terreno ou de parte d'elle, por tempo limitado, que não exceda a um anno, precedendo licença do governo, ouvido o proprietario e conselho geral das obras publicas.*

§ 1.º *Se a occupação for necessaria por mais de anno, não poderá ter logar contra vontade do proprietario, mas poderá o concessionario recorrer á expropriação.*

§ 2.º *As expropriações serão pagas previamente pelos concessionarios, segundo convencionarem; e, não se accordando, segundo o arbitrio dos louvados nomeados a apazimento das partes.*

§ 3.º *As occupações temporarias nunca poderão effectuar-se sem que os concessionarios prestem fiança idonea no juizo da situação do predio, ouvidos os proprietarios, por todo o prejuizo que possam dar-lhes.*

DIVISÃO VII

DO ABANDONO E PERDA DA CONCESSÃO

Artigo 525.º (Projecto, artigo 534.º)

O concessionario perde o seu direito á propriedade da mina:

1.º *Não apresentando o plano e o nome do engenheiro, indicados no artigo 511.º;*

2.º Não começando os trabalhos no prazo de seis mezes a contar da data da concessão;

3.º Não tendo a mina constantemente em estado de lavra;

4.º Se não der as providencias necessarias no prazo que lhe for marcado, havendo perigo de insalubridade, ou falta de segurança publica;

5.º Se em virtude de uma lavra ambiciosa se difficulta ou impossibilita o ulterior aproveitamento da mina;

6.º E, finalmente, não cumprindo com os encargos impostos por lei ou pelo decreto da concessão.

§ unico. O disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º entender-se não occorrendo força maior devidamente provada.

Artigo 536.º (Projecto, artigo 535.º)

O julgamento do abandono ou perda da propriedade da mina será da competencia dos tribunaes administrativos.

Artigo 537.º (Projecto, artigo 536.º)

As concessões abandonadas poderão ser concedidas a novo, precedendo concurso.

§ 1.º *N'este concurso sómente serão exigidos os documentos que abonem os meios do concorrente, não se permitindo innovação nos termos da concessão.*

§ 2.º *Se houver innovação, será esta declarada nula e annullada nos annuncios, e o governo indicará os documentos que podem ser necessarios, segundo as circumstancias.*

§ 3.º *Os novos concessionarios terão direito a continuar-se de quaesquer trabalhos que achem feitos, sem retribuição alguma ao concessionario que tiver abandonado ou perdido o seu direito.*

Artigo 538.º (Projecto, artigo 537.º)

O concessionario que abandonar a mina, e incorrer

2.º Não começando os trabalhos no prazo de seis mezes, a contar da data da concessão;

3.º Não tendo a mina constantemente em estado de lavra;

4.º Se não der as providencias necessarias no prazo que lhe for marcado, havendo perigo de insalubridade, ou falta de segurança publica;

5.º Se em virtude de uma lavra ambiciosa se diffcultar ou impossibilitar o ulterior aproveitamento da mina;

6.º E, finalmente, não cumprindo com os encargos impostos por lei ou pelo decreto da concessão.

§ unico. O disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, deve entender-se não occorrendo força maior devidamente comprovada.

Artigo 536.º (Projecto, artigo 535.º)

O julgamento do abandono ou perda da propriedade da mina será da competencia dos tribunaes administrativos.

Artigo 537.º (Projecto, artigo 536.º)

As concessões abandonadas poderão ser concedidas de novo, precedendo concurso.

§ 1.º *N'este concurso sómente serão exigidos os documentos que abonem os meios do concorrente, não se propondo innovação nos termos da concessão.*

§ 2.º *Se houver innovação, será esta declarada e especificada nos annuncios, e o governo indicará os documentos, que podem ser necessarios, segundo as circumstancias.*

§ 3.º *Os novos concessionarios terão direito a aproveitar-se de quaesquer trabalhos que achem feitos, sem pagarem retribuição alguma ao concessionario que tiver abandonado ou perdido o seu direito.*

Artigo 538.º (Projecto, artigo 537.º)

O concessionario que abandonar a mina, e incorrer no

seu perdimento, não poderá em caso algum deteriorar ou destruir os trabalhos feitos, ou reter outros objectos que não sejam os productos extrahidos, ou os utensilios volantes, ou não affixos em permanencia, sob pena de restituição e de perdas e damnos.

DIVISÃO VIII

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS PESQUIZADORES E CONCESSIONARIOS

Artigo 538.º (Projecto, artigo 538.º)

Os pesquisadores e concessionarios não poderão começar suas pesquisas sem que prestem fiança idonea pela indemnisação dos prejuizos que possam causar na fôrma seguinte:

1.º Se a pesquisa houver de ser feita em terrenos do estado, será a fiança prestada perante o conselho de distrito, ou perante o conselho geral das obras publicas, segundo a procedencia da licença;

2.º Se a pesquisa houver de ser feita em terrenos municipaes, será a fiança prestada perante as respectivas camaras;

3.º Se a pesquisa houver de ser feita em terrenos particulares, será a fiança prestada no domicilio da situação do predio, ouvidos os proprietarios.

§ unico. N'este ultimo caso é livre aos proprietarios prescindir da fiança, comtantoque o façam por escripto.

Artigo 539.º (Projecto, artigo 539.º)

Os pesquisadores ou concessionarios não poderão abrir poços ou galerias:

1.º A menor distancia de seiscentas braças das explanadas de praças de guerra ou de postos fortificados, sem licença do ministerio da guerra;

2.º Nas estradas e caminhos publicos;

3.º Nos recintos de praças fortificadas;

4.º Nos recintos de qualquer povoação, sem licença da respectiva camara;

5.º A menor proximidade de vinte braças de quaesquer edificios de povoado ou isolados, ou em pateos, hortas ou jardins, ou quintas muradas adjacentes a casas de morada, sem licença escripta do proprietario.

Artigo 531.º (Projecto, artigo 540.º)

Os contraventores pagarão em dobro o valor dos prejuizos que causarem, alem das multas em que hajam incorrido.

§ unico. *As transgressões das leis e regulamentos sobre minas, serão processadas correccionalmente.*

SUB-SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 532.º (Projecto, artigo 541.º)

A policia e fiscalisação dos trabalhos mineralogicos será regulada por um decreto especial, precedendo consulta do conselho geral das obras publicas.

Artigo 533.º (Projecto, artigo 542.º)

Todas as questões da competencia dos tribunaes civis, em conformidade com o que fica determinado n'esta sub-secção, serão processadas summariamente.

SUB-SECÇÃO III

DOS MINERAES QUE PODEM SER APROPRIADOS , SEM CONCESSÃO DO GOVERNO

DIVISÃO I

DOS MINERAES SUPERFICIARIOS

Artigo 534.º (Projecto, artigo 543.º)

É livre a todos occupar quaesquer substancias mineraes, que encontrem avulsamente, nos rios, praias ou á superfi-

cie de quaesquer terrenos publicos ou municipaes, sem dependencia de excavações, ou de qualquer obra permanente.

Artigo 535.º (Projecto, artigo 544.º)

Ninguém poderá apoderar-se de substancias mineraes apprehendidas por outrem, como dito é, não se achando abandonadas.

§ unico. *Consideram-se abandonadas as substancias mineraes apprehendidas, que não forem retiradas dentro em oito dias, dos terrenos publicos ou municipaes.*

Artigo 536.º (Projecto, artigo 545.º)

Pertencem exclusivamente aos donos do solo quaesquer substancias mineraes superficiarias, que fizerem parte do dito solo, não comprehendidas no artigo 484.º, e d'ellas poderá dispor livremente, não havendo offensa de direitos de terceiro.

§ 1.º *Consideram-se superficiarias as substancias mineraes, que podem ser extrahidas a céu aberto, ou sem dependencia de galeria subterranea.*

§ 2.º *Os proprietarios do solo serão comtudo obrigados a vender os mineraes superficiarios, sendo indispensaveis a qualquer estabelecimento de industria fabril, particular ou do estado, ou para construcção de qualquer obra publica, pelo preço convencionado amigavelmente, ou, na falta de accordo, determinado por louvados nomeados a aprazimento das partes.*

§ 3.º *Mas, se a extracção e venda dos mineraes, indicados no § antecedente, importar prejuizo do proprietario, prohibindo-o de outro qualquer emprego util do seu terreno, não será obrigado á dita venda contra sua vontade, e só poderá ter lugar a expropriação do terreno por causa de utilidade publica.*

DIVISÃO II

DOS MINERAES SUBTERRANEOS

Artigo 537.º (Projecto, artigo 546.º)

Ninguém poderá lavrar quaesquer mineraes, que dependam de excavações, ou trabalhos subterraneos, ainda mesmo que esses mineraes não sejam dos comprehendidos no artigo 484.º, sem previa licença, nos termos seguintes:

Artigo 538.º (Projecto, artigo 547.º)

Se os trabalhos forem por tempo limitado, que não exceda dois annos, e houverem de ser feitos em terreno do estado, poderá a licença ser concedida pelo governo, ouvido o conselho geral das obras publicas; mas, se os trabalhos houverem de ser por mais de dois annos, sómente poderão ser permittidos por lei.

Artigo 539.º (Projecto, artigo 548.º)

Se os trabalhos temporarios, como dito é, houverem de ser feitos em terrenos municipaes, poderá ser a licença concedida pela camara respectiva; mas, se forem por mais tempo, dependerá essa licença da confirmação do conselho de districto.

Artigo 540.º (Projecto, artigo 549.º)

Se os trabalhos houverem de ser feitos em terrenos particulares, e dependerem de trabalhos subterraneos permanentes, será a licença concedida pela respectiva camara municipal.

Artigo 541.º (Projecto, artigo 550.º)

N'estas licenças se regularão as condições da extracção dos mineraes, conciliando-se os interesses da industria, salubridade e segurança publica, com os direitos dos respectivos proprietarios.

Artigo 542.º (Projecto, artigo 551.º)

Da concessão ou denegação das licenças supra menciona-

das haverá recurso nos casos do artigo 539.º e 540.º, nos termos ordinarios.

Artigo 543.º (Projecto, artigo 552.º)

As tribunaes recorridos remetterão comtudo as partes ao poder judiciario, se a opposição se fundar em direito de propriedade.

Artigo 544.º (Projecto, artigo 553.º)

Inda que os terceiros, que possam ser lesados na abertura dos trabalhos, ou no seu proseguimento, não recorram licenças, nem por isso ficarão inhibidos de recorrer aos tribunaes competentes, nos termos da lei geral.

SECÇÃO IV

DAS SUBSTANCIAS VEGETAES, AQUATICAS OU TERRESTRES

SUB-SECÇÃO I

DAS SUBSTANCIAS AQUATICAS

Artigo 545.º (Projecto, artigo 554.º)

Substancias vegetaes de qualquer natureza, produzidas nos mares, rios, rias ou quaesquer aguas publicas, ou em as ditas substancias no seio das aguas, ou venham arroladas ás margens, ou praias, poderão ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que d'ellas queira aproveitar-se.

Artigo 546.º (Projecto, artigo 555.º)

Substancias vegetaes produzidas nos rios, ribeiros, ou quaesquer aguas municipaes, ou se achem no seio das aguas, ou arroladas ás suas margens, só podem ser aproveitadas pelos vizinhos do respectivo municipio, salvo com a licença da camara, ou havendo antigo uso e costume em contrario.

Artigo 547.º (Projecto, artigo 556.º)

As substancias vegetaes mencionadas nos dois artigos pre-

cedentes, que forem arroladas ou arremessadas pelas aguas sobre qualquer predio particular, ficarão pertencendo aos donos dos ditos predios.

Artigo 548.º (Projecto, artigo 557.º)

As substancias vegetaes produzidas nos rios, ribeiras ou quaesquer aguas de dominio particular, pertencem aos donos das mesmas aguas, em todo ou em parte, segundo a regra consignada no artigo 451.º

Artigo 549.º (Projecto, artigo 558.º)

O governo ou as camaras municipaes, segundo as aguas forem do dominio publico ou municipal, farão os regulamentos necessarios, a fim de que o direito de occupação se exerça de modo, que as ditas substancias vegetaes sejam convenientemente aproveitadas, e não seja prejudicada a criação ou propagação do peixe, ou qualquer outro interesse publico.

SUB-SECÇÃO II

DAS SUBSTANCIAS VEGETAES TERRESTRES

Artigo 550.º (Projecto, artigo 559.º)

As lenhas, pastos, matos ou quaesquer outras substancias vegetaes produzidas nos terrenos do estado, sómente poderão ser occupadas com permissão do governo, segundo o que for determinado nos respectivos regulamentos.

Artigo 551.º (Projecto, artigo 560.º)

As lenhas, pastos, matos ou quaesquer substancias vegetaes produzidas nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes, pertencem exclusivamente aos vizinhos dos respectivos concelhos ou parochias, mas só poderão ser occupados segundo os antigos usos e costumes, ou na conformidade dos regulamentos que as camaras ou juntas de parochia fizerem, ouvidos os interessados.

SUB-SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS DUAS SUB-SECÇÕES PRECEDENTES

Artigo 552.º (Projecto, artigo 561.º)

Os regulamentos que o governo, as camaras municipaes ou juntas de parochia fizerem sobre os objectos indicados nas sub-secções precedentes, ficarão dependentes da approvação das côrtes ou das juntas geraes de districto, segundo os ditos regulamentos procederem do governo ou das camaras municipaes e juntas de parochia.

§ unico. *Da approvação ou reprovação da junta do districto poderá haver recurso para o conselho d'estado.*

TITULO IV

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR MERA POSSE
E PRESCRIPÇÃO

CAPITULO I

DA POSSE

Artigo 553.º (Projecto, artigo 562.º)

O possuidor adquire pela posse os direitos que a lei reconhece e define (¹).

Artigo 554.º (Projecto, artigos 563.º, 568.º e 571.º)

Diz-se posse a retenção ou fruição de qualquer cousa ou direito.

§ 1.º Os actos facultativos ou de mera tolerancia não podem constituir posse.

§ 2.º A posse conserva-se enquanto dura a retenção ou

(¹) Foi approvedo salva a redacção.

fruição da coisa ou direito ou a possibilidade de a continuar.

Artigo 555.º (Projecto, artigo 564.º)

A posse póde ser de boa ou de má fé.

Artigo 556.º (Projecto, artigo 565.º)

Posse de boa fé é aquella que procede de titulo cujos vícios não são conhecidos do possuidor. Posse de má fé é a que se dá na hypothese inversa.

Artigo 557.º

A posse produz em favor do possuidor a presumpção de propriedade, que póde ser mais ou menos attendivel, segundo as circumstancias.

Artigo 558.º (Projecto, artigo 566.º)

A posse presume-se de boa fé emquanto o contrario se não provar, salvo nos casos em que a lei expressamente disporer outra coisa.

Artigo 559.º (Projecto, artigo 567.º)

Só podem ser objecto de posse, cousas e direitos, certos e determinados, susceptíveis de appropriação.

Artigo 560.º (Projecto, artigo 569.º)

Podem adquirir posse todos aquelles que têm uso de razão e ainda os que a não têm, nas cousas que podem ser objecto de livre occupação.

§ unico. Emquanto ás cousas appropriadas, os que não têm uso de razão podem comtudo adquirir posse pelas pessoas que legalmente os representam.

Artigo 561.º (Projecto, artigos 570.º, 574.º e 575.º)

A posse póde ser adquirida e exercida, tanto em nome proprio como em nome de outrem.

§ 1.º Em caso de duvida presume-se que o possuidor possue em nome proprio.

§ 2.º Presume-se que o que começa a possuir em nome proprio continua a posse no mesmo presupposto, e vice-versa.

Artigo 562.º (Projecto, artigo 572.º)

O possuidor póde perder a posse:

1.º Pelo abandono;

2.º Pela cedencia a outrem por titulo oneroso ou gratuito;

3.º Pela destruição ou perda da cousa, ou por ser posta fóra do commercio;

4.º Pela posse de outrem, ainda contra sua vontade, se a dita posse houver durado por mais de anno (1).

§ unico. Este anno corre desde o facto da nova posse tomada publicamente, ou desde a sciencia do esbulhado, se tiver sido tomada clandestinamente.

Artigo 563.º (Projecto, artigo 573.º)

Por morte do possuidor a posse passa legalmente a seus herdeiros ou successores legitimos, desde o momento em que o dito possuidor fallecer, com os mesmos effeitos de posse effectiva.

Artigo 564.º (Projecto, artigo 576.º)

O possuidor adquire o direito de ser mantido ou restituído á sua posse, contra qualquer turbação ou esbulho, nos termos seguintes.

Artigo 565.º (Projecto, artigo 577.º)

O possuidor, que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, poderá implorar a intervenção da justiça, a fim de que aquelle que o ameaça seja intimado para

(1) O sr. Seabra propoz que a este numero se acrescentasse o seguinte: *por não ser restituído por meio summario, ou então, salvo o disposto no artigo 581.º*

abster-se, sob pena de 10\$000 a 30\$000 réis de multa, além de perdas e damnos.

Artigo 566.º (Projecto, artigo 578.º)

O possuidor que for perturbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua propria força e auctoridade, com-tantoque o faça em acto consecutivo, ou recorrer á justiça para que esta o mantenha ou restitua ⁽¹⁾.

Artigo 567.º (Projecto, artigo 580.º)

Se o possuidor houver sido esbulhado violentamente, terá direito a ser restituído sempre que o requeira dentro do praso de um anno, nem o esbulhador será ouvido em juizo sem que a dita restituição se effectue.

Artigo 568.º (Projecto, artigo 579.º)

Se a posse for de menos de anno e dia, ninguem poderá ser mantido ou restituído judicialmente, senão contra aquelles que não tiverem melhor posse.

§ 1.º É melhor a posse que se abona com titulo legitimo; na falta de titulo, ou na presença de titulos iguaes, é melhor posse a mais antiga; se as posses forem iguaes, prefere a actual; se ambas as posses forem duvidosas, será a cousa posta em sequestro, emquanto se não decidir a quem pertence.

§ 2.º Esta acção será summaria.

Artigo 569.º (Projecto, artigo 581.º)

Se a posse tiver durado por mais de anno, será o possuidor summariamente mantido ou restituído, ainda mesmo contra qualquer outra posse ou direito, emquanto não for conven-

(1) A materia d'este artigo foi votada por quesitos, e a actual redacção feita em conformidade com o vencido. Cumpre porém notar que o artigo 2561.º do projecto foi approvedo.

cido ordinariamente, ou seja na questão de propriedade, ou seja na questão de posse.

§ unico. N'este ultimo caso porém poderá o réu allegar em sua defeza a materia de dominio.

Artigo 530.º

A acção mencionada nos artigos precedentes não póde ter logar contra o que negar a posse de servidão, que não seja continua e apparente.

§ unico. *Mas, havendo disputa sobre a validade do titulo constitutivo da servidão descontinua ou não apparente, poderá o que estiver de posse ser mantido durante o processo. (1).*

Artigo 531.º (Projecto, artigo 582.º)

O mantido ou restituído judicialmente será considerado como se nunca tivesse sido perturbado ou esbulhado de sua posse.

Artigo 532.º (Projecto, artigo 583.º)

O mantido ou restituído terá direito a ser indemnizado dos prejuizos que houver soffrido com o facto da turbação ou do esbulho, nos termos declarados nos artigos seguintes.

Artigo 533.º (Projecto, artigo 584.º)

A restituição será feita no logar do esbulho e á custa do esbulhador.

Artigo 534.º (Projecto, artigo 585.º)

O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações ou pela cousa a que não tiver dado causa.

Artigo 535.º (Projecto, artigo 586.º e § unico do artigo 2368.º)

O possuidor de boa fé faz seus os fructos naturaes e industriaes que a cousa produzisse, e houver recolhido até ao dia

(1) A commissão resolveu que esta materia fosse reservada para o proprio quando se tratasse das servidões.

em que cessar a boa fé, e os fructos civis correspondentes á duração da mesma posse de boa fé; mas se ao tempo em que cessar a boa fé se acharem pendentes alguns fructos naturaes ou industriaes, terá o possuidor direito ás despesas que houver feito com essa producção, e alem d'isso a parte do producto liquido proportional ao tempo da sua posse com relação ao da colheita.

Os encargos serão do mesmo modo rateados entre os dois possuidores.

§ 1.º Ao possuidor de boa fé poderá ser concedida a faculdade de concluir a cultura e colheita dos fructos pendentes como indemnisação da parte das despesas da cultura e do producto liquido que lhe pertencia.

§ 2.º Dizem-se fructos *naturaes* os que a coisa produz espontaneamente; *industriaes* os que produz mediante a industria do homem; *civis* as rendas ou interesses provenientes da mesma coisa.

§ 3.º A boa fé considera-se ter cessado desde o momento em que os vícios da posse forem judicialmente denunciados ao possuidor pela proposição da acção, ou se provar terem sido conhecidos do mesmo possuidor.

§ 4.º O esbulhador violento sempre se presume de má fé.

Artigo 576.º (Projecto, artigo 587.º)

O possuidor de má fé responde por perdas e damnos, excepto os que provar que não procedem de culpa ou negligencia sua, e mesmo por perdas e damnos accidentaes se se provar que não se teriam igualmente realisado se a coisa estivesse na posse do vencedor.

Artigo 577.º (Projecto, artigo 588.º)

O possuidor de má fé será obrigado a restituir os fructos que a coisa tiver produzido ou devesse produzir durante a retenção.

Artigo 578.º (Projecto, artigo 589.º)

Tanto o possuidor de boa fé como o de má fé têm direito a serem indemnizados das despesas que houverem feito para conservação da coisa, mas sómente o possuidor de boa fé gozará do direito de retenção enquanto não for pago.

§ 1.º Na importancia das despesas necessarias será encontrado o rendimento liquido dos fructos recebidos.

§ 2.º Se a restituição comprehender cousas diversas, a retenção só poderá ter logar com relação ás que tiverem sido beneficiadas.

Artigo 579.º (Projecto, artigo 590.º)

Tanto o possuidor de boa fé como o de má fé terão direito de levantar as bemfeitorias uteis que hajam feito na coisa, podendo effectua-lo sem detrimento d'ella; mas sómente o possuidor de boa fé gozará do direito de retenção enquanto não for pago.

§ 1.º Dizem-se bemfeitorias uteis aquellas que não sendo indispensaveis para a conservação da coisa, comtudo lhe augmentam o valor.

§ 2.º Quando possa dar-se detrimento no levantamento, satisfará o vencedor ao evicto, no momento da entrega da coisa, o valor das ditas bemfeitorias; o evicto gozará do direito de retenção.

§ 3.º A possibilidade do detrimento será apreciada pelo vencedor.

§ 4.º O valor das bemfeitorias será calculado pelo seu custo não importando elle em mais do que o valor do beneficio ao tempo da entrega, de contrario não poderá o evicto haver mais do que este valor.

Artigo 580.º (Projecto, artigo 591.º)

O possuidor de boa fé poderá levantar as bemfeitorias voluptuarias que haja feito, se o poder effectuar sem detrimento

da cousa; de contrario não poderá levanta-las nem haver cousa alguma.

§ 1.º São bemfeitorias voluptuarias aquellas que sem augmentar o valor da cousa a que são adherentes, se destinam sómente ao recreio do possuidor.

§ 2.º A possibilidade do detrimento será resolvida por louvados nomeados a aprazimento das partes.

Artigo 581.º

As bemfeitorias compensar-se-hão com as deteriorações.

Artigo 582.º (Projecto, artigo 592.º)

O possuidor de má fé perderá em favor do vencedor as bemfeitorias voluptuarias que houver feito na cousa evicta.

Artigo 583.º (Projecto, artigo 593.º)

Os melhoramentos estranhos á intervenção do evicto reverterão em proveito do vencedor.

Artigo 584.º (Projecto, artigo 594.º)

A acção de manutenção de posse só póde ser intentada pelo perturbado contra o proprio perturbador. A acção de restituição de posse póde ser intentada pelo esbulhado, seus herdeiros e representantes, contra o esbulhador, ou contra terceiro para quem haja transferido a cousa por qualquer titulo (1).

§ 1.º A acção de manutenção prescreve por anno e dia, a contar do facto da turbação; a acção de restituição prescreve pelo mesmo espaço de tempo, a contar do facto do esbulho, ou da sciencia d'elle, se tiver sido effectuado clandestinamente.

(1) A commissão resolveu que este artigo fosse modificado, declarando-se que a acção de manutenção tambem pertence aos herdeiros e representantes do perturbado, e que a de esbulho tem tambem logar contra os herdeiros e representantes do esbulhador.

§ 2.º O disposto no primeiro versículo d'este artigo deve entender-se sem prejuizo de qualquer acção, por perdas e damnos, que possa ser intentada contra os herdeiros do perturbador (4).

CAPITULO II

DA PRESCRIÇÃO

SECÇÃO I

DA PRESCRIÇÃO EM GERAL

Artigo 595.º (Projecto, artigo 595.º)

Póde qualquer adquirir pelo facto da posse certas cousas ou direitos, ou livrar-se de certas obrigações pelo facto de lhe não serem exigidas, verificando-se as condições e lapso do tempo marcado na lei. É o que se chama prescrição; no primeiro caso diz-se positiva, e no segundo negativa.

Artigo 596.º (Projecto, artigo 596.º)

Podem ser objecto de prescrição todas as cousas, direitos e obrigações, que estão em commercio, ou não forem exceptuadas pela lei.

Artigo 597.º (Projecto, artigo 597.º)

Podem prescrever todos os que podem adquirir e mesmo os incapazes no caso da prescrição negativa.

§ unico. Os incapazes podem adquirir no caso de prescrição positiva pelas pessoas que legalmente os representam.

Artigo 598.º (Projecto, artigo 598.º)

Ninguém póde renunciar o direito de prescrever, mas póde renunciar-se o direito adquirido pela prescrição.

(4) Este § deve ser posto em harmonia com o vencido no § inicial do artigo

Artigo 589.º (Projecto, artigo 599.º)

Os credores, e todos os que tiverem direito sobre os bens do prescribente, podem fazer valer o direito de prescrição adquirido pelo dito prescribente, se este o renunciar em seu prejuizo.

Artigo 590.º (Projecto, artigo 600.º)

Os que possuem em nome de outrem não podem prescrever, excepto achando-se invertido o titulo da posse, ou seja por facto de terceiro, ou seja por opposição feita ao mesmo possuidor, e por elle não repellida.

§ unico. Diz-se invertido o titulo que é substituido por outro, capaz de transferir a posse ou dominio.

Artigo 591.º (Projecto, artigo 601.º)

A prescrição adquirida por um com-possuidor com relação ao objecto principal da posse e aos actos extensivos da mesma posse aproveita aos outros.

Artigo 592.º (Projecto, artigo 601.º)

Da mesma fôrma aproveita aos outros a prescrição adquirida por um com-proprietario com relação aos actos extensivos da propriedade.

Artigo 593.º (Projecto, artigo 601.º)

A prescrição adquirida por um com-devedor solidario aproveita aos outros, excepto áquelles a respeito dos quaes não se derem todas as condições necessarias para a prescrição. D'estes porém o credor só poderá exigir a prestação da obrigação com exclusão da parte que caberia ao prescribente se fosse rateada.

§ unico. A prescrição adquirida pelo devedor principal aproveita sempre aos fiadores.

Artigo 594.º (Projecto, artigo 602.º)

A prescrição como meio de defeza só póde ser allegada por via de excepção nos termos do codigo de processo.

Artigo 595.º (Projecto, artigo 603.º)

Os juizes não podem supprir, de officio, a prescrição, não sendo esta invocada pelas partes.

Artigo 596.º (Projecto, artigo 604.º)

O estado, as camaras municipaes e quaesquer estabelecimentos publicos ou pessoas moraes, serão considerados como particulares, relativamente á prescrição dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado ⁽¹⁾.

SECÇÃO II

DA PRESCRIÇÃO POSITIVA

SUB-SECÇÃO I

DA PRESCRIÇÃO DAS COUSAS IMOVEIS E DIREITOS IMMOBILIARIOS

Artigo 597.º (Projecto, artigo 605.º)

A posse para o effeito da prescrição deve ser :

- 1.º Titulada;
- 2.º De boa fé;
- 3.º Pacifica;
- 4.º Continua;
- 5.º Publica.

§ unico. O disposto n'este artigo deve entender-se salvos os casos em que a lei dispozer outra cousa.

Artigo 598.º (Projecto, artigo 609.º)

É posse titulada a que é fundada em justo titulo; e diz-se justo titulo qualquer modo legitimo de adquirir independente-mente do direito do transmittente.

(1) Este artigo foi adiado para o fim da materia da prescrição; porém o exame d'esta acabou sem que o artigo tornasse a entrar em discussão

Artigo 599.º (Projecto, artigo 610.º)

O titulo não se presume, e deve ser comprovado por aquelle que o invoca.

Artigo 600.º (Projecto, artigo 611.º)

A boa fé sómente é necessaria no momento da adqusição.

Artigo 601.º (Projecto, artigo 607.º)

Posse pacifica é a que é adquirida sem violencia.

Artigo 602.º (Projecto, artigo 608.º)

Posse continua é a que não tiver sido interrompida segundo o disposto nos artigos 632.º e seguintes.

Artigo 603.º (Projecto, artigo 606.º)

Posse publica diz-se aquella que tiver sido devidamente registrada ou for exercida de modo que póde ser reconhecida dos interessados.

Artigo 604.º

A mera posse só póde ser registrada á vista de sentença passada em julgado em que o possuidor justifique com audiencia do ministerio publico e dos interessados incertos citados por editos, que tem possuido pacifica, publica e continuamente por tempo de cinco annos.

Artigo 605.º

O registro da mera posse poderá ser feito provisoriamente quando for requerida a justificação, sendo convertido em definitivo pelo averbamento da sentença cujos effeitos se retrotrahirão á data do registro provisório.

Artigo 606.º

Os immoveis e direitos immobiliarios podem ser prescriptos:

1.º No caso do registro de mera posse pelo tempo de cinco annos;

2.º No caso do registro do titulo de aquisição pelo tempo de dez annos, em ambos os casos contados da data do registro.

Artigo 607.º

Se em qualquer dos casos do artigo antecedente a posse tiver durado por mais dez annos, alem dos prazos estabelecidos no mesmo artigo, operar-se-ha a prescripção sem que possa allegar-se a má fé ou falta de titulo, salvo o disposto no artigo 590.º

Artigo 608.º

Os immoveis ou direitos immobiliarios, cuja posse não tiver sido registrada, só poderão ser prescriptos pela posse de quinze annos, salva a prova da boa fé e justo titulo.

Artigo 609.º (Projecto, artigo 615.º)

Se a posse dos immoveis ou direitos immobiliarios tiver durado pelo tempo de trinta annos operar-se-ha a prescripção, sem que possa allegar-se a má fé ou falta de titulo, salvo o disposto no artigo 590.º

Artigo 610.º (Projecto, artigo 617.º)

Ficam exceptuados com relação á prescripção dos direitos immobiliarios os casos em que a lei expressamente determinar outra cousa.

Artigo 611.º (Projecto, artigo 616.º)

Os direitos que por sua natureza se exercem raramente podem ser prescriptos pela fórmula e praso marcados para a prescripção, provando-se que durante esse tempo foram exercidos sem opposição todas as vezes que foi necessario para o goso normal e completo de que a cousa, segundo a sua natureza, era susceptivel.

SUB-SECÇÃO II

DA PRESCRIÇÃO DAS COUSAS MOVEIS

Artigo 612.º (Projecto, idem.)

As cousas moveis podem ser prescriptas pela posse de tres annos, sendo continua, pacifica e acompanhada de justo titulo e boa fé ⁽¹⁾.

§ unico. O justo titulo e a boa fé sempre se presumem.

Artigo 613.º (Projecto, idem)

Mas se a cousa movel tiver sido perdida por seu dono, ou obtida por algum crime ou delicto e passar a terceiro de boa fé, não poderá ser prescripta senão por espaço de seis annos.

Artigo 614.º (Projecto, idem)

O que reclamar a cousa no praso em que o póde fazer, d'aquelle que a tiver comprado em mercado ou praça publica ou a mercador que negocea em cousas do mesmo genero ou semelhantes será comtudo obrigado a passar a terceiro de boa fé o preço que este houver dado por ella, salvo o regresso do dito reclamante contra o auctor do furto ou da violencia, ou contra o achador.

SECÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO NEGATIVA

Artigo 615.º (Projecto, artigo 623.º)

Aquelle que se achar constituido para com outrem na obrigação de prestar ou fazer alguma cousa, poderá livrar-se d'essa obrigação, se não lhe for exigida por espaço de vinte annos,

(1) A commissão votou que havendo má fé o tempo para a prescrição das cousas moveis seja de dez annos.

achando-se em boa fé, ou por trinta annos sem distincção de boa ou má fé, salvos os casos em que a lei estabelecer prescripções especiaes.

§ unico. A boa fé na prescripção negativa consiste na ignorancia da obrigação. Esta ignorancia não se presume nos que originariamente contrahiram a obrigação.

Artigo 616.º (Projecto, artigo 625.º)

O tempo d'esta prescripção contar-se-ha desde o momento em que a obrigação se tenha tornado exigivel, salvo se outro praso não for especialmente marcado na lei.

Artigo 617.º (Projecto, artigo 627.º)

Não são prescriptiveis as obrigações que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitos á limitação de tempo.

Artigo 618.º (Projecto, artigo 628.º)

Prescrevem pelo lapso de seis mezes:

1.º As dividas de estalagem, hospedarias, casas de pasto, açougues, ou de quaesquer lojas de comestiveis, ou de bebidas, procedendo de gasalhado, alimentos ou de bebidas fiadas;

2.º Os jornaes dos trabalhadores, e de quaesquer officiaes mechanicos, que trabalhem por dia;

3.º As soldadas dos creados, que servem por mez.

Artigo 619.º (Projecto, artigo 629.º)

Prescrevem pelo lapso de tempo de um anno :

1.º Os honorarios dos professores e mestres particulares de quaesquer artes ou sciencias, que ensinem por mez;

2.º Os honorarios dos medicos e cirurgiões por suas visitas ou operações;

3.º Os emolumentos dos funcionarios publicos a contar da sentença final ou do acto respectivo, sendo isolado;

4.º As dividas dos mercadores de retalho, pelos objectos vendidos a pessoas que não forem mercadores;

5.º As soldadas dos creados que servem por anno;

6.º A obrigação de reparação civil por injuria verbal ou por escripto, ou de qualquer damno **feito** por animal ou pessoa por quem o devedor seja responsavel;

7.º A obrigação de reparar o damno por simples contra-venção de posturas municipaes.

§ unico. A prescripção das visitas dos medicos e cirurgiões, seguidas e relativas á mesma pessoa e molestia, correrá desde o dia da ultima visita; e a prescripção das visitas isoladas, desde o dia em que cada uma tiver logar.

A prescripção das soldadas dos creados que servem por anno correrá desde o dia em que o creado sair da casa do amo.

Artigo 620.º (Projecto, artigo 630.º)

Prescrevem pelo lapso de dois annos os honorarios dos advogados, e os salarios dos procuradores judiciaes, e os adiantamentos feitos por estes.

§ unico. Esta prescripção começará a correr contra os advogados e procuradores desde o dia em que cessar a procuração. Mas durante a pendencia da causa não se poderá exigir honorarios ou adiantamentos que datem de mais de um anno, a contar da origem da divida (4).

Artigo 621.º (Projecto, artigo 631.º)

Prescrevem pelo lapso de tres annos:

1.º Os honorarios dos mestres e professores particulares, de qualquer arte ou sciencia, que ensinem por ajuste annual;

2.º Os ordenados honorarios ou retribuições annuaes, pela prestação de quaesquer serviços.

(4) A segunda parte d'este § foi assim approvada, salva a redacção

Artigo 632."

Aquelle a quem for opposta alguma das prescripções mencionadas n'estes artigos poderá exigir que aquelle que a oppõe declare sob juramento se a divida foi ou não paga, e n'este caso se julgue conforme o juramento, sem que este possa ser referido.

Artigo 623.º (Projecto, artigo 633.º)

Prescrevem pelo lapso de cinco annos:

1.º As pensões emphyteuticas ou censiticas, rendas, alugueres, juros e quaesquer prestações vencidas, que se costumam pagar em certos e determinados tempos;

2.º As pensões alimenticias vencidas:

3.º A obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer multas judiciais.

Artigo 624.º (1)

Artigo 625." (Projecto, artigo 634.º)

Nas obrigações com juro ou renda, o tempo de prescripção do capital começa a correr desde o dia do último pagamento.

Artigo 626.º (Projecto, artigo 635.º)

A prescripção da obrigação de dar contas, começa a correr desde o dia em que os obrigados cessarem sua gerencia; e a prescripção do seu resultado liquido, desde o dia da liquidação, por consenso ou por sentença passada em julgado.

Artigo 627.º (Projecto, artigo 636.º)

O disposto n'esta secção deverá entender-se sem prejuizo de quaesquer outras prescripções especiaes estabelecidas por lei.

A commissão resolveu que depois do artigo 633.º do projecto, se acrescentasse outro consignando a idéa de que n'estas prescripções não se possa invocar contra ellas a má fé

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBAS AS PRESCRIÇÕES

SUB-SECÇÃO I

DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Artigo 628.º (Projecto, artigo 637.º)

A prescrição pôde começar e correr contra toda e qualquer pessoa, salvas as seguintes restricções.

Artigo 629.º (Projecto, artigo 638.º)

A prescrição não pôde começar nem correr contra os menores ou dementes, enquanto estes não tiverem quem os represente ou administre seus bens.

Artigo 630.º (Projecto, artigo 639.º)

A prescrição sómente correrá contra os menores, nos termos seguintes:

§ 1.º No caso de prescrição positiva, não se completará esta, senão passado um anno depois que termine o impedimento da minoridade, se o prescribente ainda não tivesse posse de anno e dia, ao tempo em que houver começado o dito impedimento.

§ 2.º Nos casos de prescrição negativa, não se completará esta (salvo nos casos dos artigos 618.º, 619.º, 620.º, 621.º e 623.º) senão passado um anno depois que termine o impedimento da minoridade, não se tendo a obrigação tornado exigivel em relação ao seu antecessor por tempo de dois annos pelo menos.

§ 3.º O disposto nos §§ antecedentes é applicavel aos dementes, com a differença que se haverá por terminado o impedimento para o effeito da prescrição passados dez annos, se antes não cessar ⁽¹⁾.

(1) Ficou salva a redacção d'este artigo.

Artigo 631.º (Projecto, artigo 640.º)

A prescrição não póde começar nem correr:

1.º Entre casados;

2.º Entre tutelados e administrados, e seus tutores e administradores, enquanto a tutela e administração durar; nem durante o patrio poder, nos casos em que a acção do menor reverta contra seus paes;

3.º Entre terceiro e a mulher casada: 1.º, relativamente aos bens dotaes, se a prescrição não tiver começado a correr antes do matrimonio; 2.º, enquanto aos bens immoveis do casal, alienados pelo marido sem consentimento da mulher, mas sómente na parte que lhe tocar nos ditos bens; 3.º, nos casos em que a acção da mulher contra terceiro reverta contra o marido;

4.º Contra aquelles que se acharem ausentes em serviço da nação;

5.º Contra os militares em serviço activo em tempo de guerra, tanto fóra como dentro do reino, excepto nos casos comprehendidos nos artigos 618.º, 619.º, 620.º, 621.º e 623.º;

6.º Entre a herança e o herdeiro a beneficio de inventario, que se achar na posse effectiva da mesma herança, enquanto o dito inventario se não concluir.

SUB-SECÇÃO II

DA INTERRUPCÃO DA PRESCRIÇÃO

Artigo 632.º (Projecto, artigo 641.º)

A prescrição interrompe-se:

1.º Se o possuidor for privado, por espaço de um anno, da posse da coisa ou direito;

2.º Por citação judicial feita ao possuidor ou devedor, salvo se o auctor desistir da acção intentada, ou o réu for absolvido da instancia, ou a instancia estiver perempta:

3.º Por arresto, citação para conciliação, ou protesto judicial a contar do dia em que tiver logar, se dentro de um mez, a contar do auto ou termo respectivo, o auctor propozer sua acção no juizo contencioso (1);

4.º Pelo reconhecimento expresso do direito da pessoa contra quem se prescreve, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por factos que o induzam necessariamente.

Artigo 633.º (Projecto, artigo 642.º)

Se a citação mencionada no artigo precedente for annullada por incompetencia do juizo ou vicio de fórma, não deixará de produzir o seu effeito, se a nullidade for sanada competente-mente dentro de um mez a contar do dia em que o defeito for legalmente reconhecido.

Artigo 634.º (Projecto, artigo 643.º)

As causas que interrompem a prescrição em relação a um dos devedores, interrompem-na a respeito dos outros com-devedores (2).

§ unico. Mas, se o credor não reclamar de algum dos devedores solidarios mais que a parte que lhe tocar, não se haverá a prescrição por interrompida em relação aos outros com-devedores.

Artigo 635.º (Projecto, artigo 644.º)

O disposto no artigo antecedente é applicavel aos herdeiros do devedor, quer elle fosse solidario, quer não.

Artigo 636.º (Projecto, artigo 645.º)

A interrupção da prescrição contra o devedor principal opéra igualmente contra o seu fiador.

(1) Este numero deve ser harmonisado enquanto ao praso com o artigo 2717.º do projecto.

(2) Foi approvedo ficando salva a redacção

Artigo 637.º (Projecto, artigo 646.º)

Para que a prescrição de qualquer obrigação se interrompa em relação a todos os com-devedores não solidarios, é necessario o reconhecimento ou citação de todos elles.

Artigo 638.º (Projecto, artigo 647.º)

A interrupção da prescrição em favor de algum dos credores solidarios aproveita igualmente a todos.

Artigo 639.º (Projecto, artigo 648.º)

O effeito da interrupção é tornar inattendivel para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente.

SUB-SECÇÃO III

DA CONTAGEM DO TEMPO PARA O EFFITO DA PRESERIPÇÃO

Artigo 640.º (Projecto, artigo 649.º)

O tempo da prescrição conta-se por annos, mezes e dias, e não de momento a momento, excepto nos casos em que a lei expressamente o determinar.

Artigo 641.º (Projecto, artigo 650.º)

Os annos regulam-se segundo o calendario Gregoriano.

Artigo 642.º (Projecto, artigo 651.º)

Os mezes consideram-se de trinta dias.

Artigo 643.º (Projecto, artigo 652.º)

Quando a prescrição se contar por dias, entender-se-hão de vinte e quatro horas, a contar da primeira hora inclusivamente depois da meia noite.

Artigo 644.º (Projecto, artigo 653.º)

O dia em que começar a correr a prescrição contar-se-ha

por inteiro, aindaque não fosse completo; mas o dia em que findar deve ser completo.

Artigo 645.º (Projecto, artigo 634.º)

Sendo feriado o ultimo dia da prescripção, sómente se considerará finda no primeiro dia seguinte não feriado.

SUB-SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 646.º (Projecto, artigo 635.º)

As prescripções que tiverem começado a correr antes da publicação d'este codigo serão reguladas pelas leis anteriores com as seguintes modificações.

Artigo 647.º (Projecto, artigo 636.º)

A prescripção não terá logar se o direito começado a prescrever tiver sido declarado imprescriptivel.

Artigo 648.º (Projecto, artigo 637.º)

Se as prescripções começadas demandarem ainda, depois da publicação d'este codigo, mais tempo que o prefixo n'elle completar-se-hão segundo as suas disposições.

§ unico. Se as prescripções começadas demandarem menos tempo nunca poderão realisar-se sem que decorra pelo menos o praso de tres mezes, a contar da publicação do mesmo codigo.

TITULO V

DO TRABALHO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 649.º (Projecto, artigo 638.º)

É licito a todos empregar o seu trabalho e industria na produção, transformação e commercio de quaesquer objectos

Este direito só pôde ser limitado por lei expressa, ou pelos regulamentos administrativos auctorisados por lei.

Artigo 650.º (Projecto, artigo 660.º)

Mas se qualquer, no exercicio de seu direito de trabalho e industria, lesar os direitos legitimos de outrem, a não ser pelos effeitos naturaes da concorrencia, será responsavel, segundo o disposto na lei, pelos damnos que causar.

Artigo 651.º (Projecto, artigo 661.º)

O producto ou o valor do trabalho e industria licita de qualquer é propriedade sua, tão inviolavel como qualquer outra, e será regida pelas mesmas leis, não havendo excepção expressa em contrario.

CAPITULO II

DO TRABALHO LITTERARIO E ARTISTICO

SECÇÃO I (1)

DO TRABALHO LITTERARIO EM GERAL

Artigo 652.º (Projecto, artigo 662.º)

E livre a todos fazer reproduzir pela imprensa, lithographia, ou por qualquer arte similhante, qualquer trabalho litterario

(1) Depois de approvada esta secção pela fôrma acima transcripta a commissão approvou as seguintes conclusões:

1.º Que o direito do auctor nacional ou estrangeiro á reproducção da sua obra envolve o de traducção, mas o direito dos estrangeiros a traducção das suas obras não se entende em Portugal alem de dez annos, e para isso é necessario que o tenham exercido antes de findar o terceiro anno da publicação.

2.º Que o traductor, a quem o auctor da obra tiver cedido o direito de traducção tem sobre ella o mesmo direito que o auctor, salva convenção em contrario.

seu, independentemente de qualquer censura previa, caução, fiança ou qualquer outra restrição, que directa ou indirectamente embarace o livre exercicio d'este direito, sem prejuizo da responsabilidade a que sera sujeito segundo o disposto na lei.

Artigo 653.º (Projecto, artigo 663.º)

Poderão ser igualmente reproduzidos por qualquer as leis,

3.º Que o traductor nacional ou estrangeiro de obra que tenha caído no dominio publico gosa do direito exclusivo de reprodução da sua traducção por quinze annos, salvo a outro qualquer o direito para a traduzir.

4.º Que aos estrangeiros que publicarem qualquer obra em Portugal ou no estrangeiro, é reconhecido o mesmo direito que é reconhecido aos nacionaes, se no seu paiz se reconhecer o mesmo principio com relação aos portuguezes (Declarou-se que não se fallava em especial do direito dos estrangeiros sobre as obras publicadas em Portugal por estarem comprehendidos na mesma regra que os auctores portuguezes)

5.º Que a propriedade da obra que tiver por auctor mais de um individuo que n'ella tenha collaborado, com o mesmo titulo e em seu nome pessoal, permanecera na pessoa de todos elles, e se estendera quanto ao primeiro periodo da sua duração até a morte do ultimo que sobreviver, mas que se em vez de tomarem parte na obra a titulo igual de co-auctores muitos escriptores forem empregados na collaboração de uma obra collectiva comprehendida e redigida por uma só pessoa, terminara com a morte d'essa pessoa esse primeiro periodo.

6.º Que as disposições que regem as obras publicadas com o nome do auctor são applicaveis ás anonymas ou pseudonymas, uma vez provada a existencia do auctor ou de seus herdeiros e representantes.

7.º Que a obra manuscrita é propriedade de quem a compoz, e não pode ser publicada sem seu consentimento.

8.º Que no caso de estar esgotada a edição de obra ja publicada, mas ainda não caída no dominio publico, e seu proprietario não querer fazer nova edição, deve admittir-se a expropriação.

9.º Que no caso de expropriação deve haver indemnisação.

10.º Que o direito de expropriação sómente póde ser exercido pelo estado.

11.º Que as regras para esta expropriação e indemnisação sejam comprehendidas nas regras da expropriação em geral.

regulamentos e quaesquer actos judiciaes ou governativos, conformando-se pontualmente, se tiverem sido publicados pelo governo, com a edição official.

Artigo 654.º (Projecto, artigo 661.º)

São comprehendidos na disposição do artigo antecedente os discursos parlamentares, ou quaesquer outros pronunciados officialmente, comtantoque esta publicação seja isolada, e não em fôrma de collecção em relação a certa e determinada pessoa, pois n'esse caso sómente os seus auctores os poderão colligir e reproduzir.

Artigo 655.º (Projecto, artigo 663.º)

Os sermões, e quaesquer prelecções dos mestres e professores publicos, só poderão ser reproduzidos por outrem que não seja o seu auctor, em fôrma de extractos, mas não textualmente, a não ser com sua permissão.

Artigo 656.º (Projecto, artigo 666.º)

As cartas missivas não poderão ser publicadas sem permissão de seus auctores ou de quem os representar, excepto se for para juntar a algum processo, ou como documentos fizerem parte d'elle.

Artigo 657.º (Projecto, artigo 667.º)

O auctor, que reproduzir a sua obra pela imprensa, lithographia, gravura, ou por qualquer outro modo semelhante, em territorio portuguez, gosará, durante a sua vida, da propriedade e direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra.

§ 1.º Os auctores de quaesquer obras ou jornaes terão comtudo o direito de citar-se reciprocamente e de copiar os artigos e trechos que fizerem a bem do seu proposito, comtantoque indiquem o auctor, ou o livro ou jornal de que as citações ou artigos são extrahidos.

§ 2.º Os artigos inseridos nos jornaes, ou para fazerem parte de alguma obra ou collecção, podem ser reproduzidos livremente por seus auctores, não havendo estipulação em contrario.

Artigo 658.º (Projecto, artigo 668.º)

Depois da morte do auctor, conservarão seus herdeiros, cessionarios ou representantes a dita propriedade por espaço de cincoenta annos.

Artigo 659.º (Projecto, artigo 669.º)

O estado e quaesquer estabelecimentos publicos, que fizerem publicar por sua conta alguma obra litteraria, gosarão do sobredito direito por espaço de cincoenta annos, a contar da publicação do volume ou partição que completar a obra.

§ unico. Se a obra consistir em collecção de escriptos ou memorias sobre diversos assumptos, os cincoenta annos serão contados da publicação de cada volume.

Artigo 660.º

O augmento do periodo concedido pelo codigo á duração da propriedade dos auctores alem do periodo estabelecido pela legislação anterior reverterá sempre em beneficio dos mesmos auctores, aindaque tenham cedido dos seus direitos.

Artigo 661.º

O editor de obra posthuma de auctor conhecido gosará dos direitos de auctor por tempo de cincoenta annos contados da publicação da obra.

Artigo 662.º (Projecto, artigo 670.º)

O editor de qualquer obra inedita, cujo proprietario não é já conhecido, nem venha a reconhecer-se legalmente, gosará dos direitos de auctor por espaço de trinta annos, contados da completa publicação da obra.

Artigo 663.º

O editor de uma obra inédita ou já impressa, mas ainda não caída no domínio publico, não pôde alterar-lhe ou modificar-lhe o texto durante a vida do auctor ou de seus successores, e deve conservar o titulo da obra que o seu auctor lhe deu e o nome d'este, salvo estipulação em contrario.

Artigo 664.º

O editor que contratou edições successivas de uma obra não poderá interromper a publicação d'ellas, excepto se no caso de um ajuste especial por cada edição provar a impossibilidade da extracção da mesma obra, salvo estipulação em contrario ⁽¹⁾.

Artigo 665.º (Projecto, artigo 671.º)

A propriedade litteraria será considerada e regida como qualquer outra propriedade movel, excepto nos casos em que a lei expressamente dispor outra cousa.

Artigo 666.º (Projecto, artigo 672.º)

Nos casos de herança jacente não succederá o estado, e será livre o direito de reproducção, salvo o direito dos credores da herança.

Artigo 667.º (Projecto, artigo 673.º)

A propriedade litteraria é imprescriptivel.

Artigo 668.º (Projecto, artigo 674.º)

Não é garantida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei, que por sentença forem mandados tirar da circulação.

(1) A commissão resolveu que se fixasse um praso para o editor ser obrigado a começar a publicação na falta de estipulação e que esse praso fosse de um anno

SECÇÃO II

DOS DIREITOS DOS AUCTORES DRAMATICOS

Artigo 669.º (Projecto, artigo 675.º)

Os auctores dramaticos gosam, alem da propriedade litteraria de seus escriptos, segundo o disposto na secção precedente, dos seguintes direitos.

Artigo 670.º (Projecto, artigo 676.º)

Nenhuma obra dramatica poderá ser representada em theatro publico, em que se pague entrada, sem consentimento, por escripto do auctor, ou de seus herdeiros, cessionarios ou representantes, na fórma seguinte:

§ 1.º Se a obra tiver sido publicada, este consentimento sómente será necessario sendo o auctor vivo, ou, sendo o auctor fallecido, durante o tempo em que seus herdeiros, cessionarios ou representantes tiverem a propriedade.

§ 2.º Se a obra for medita não poderá ser representada sem o consentimento de qualquer herdeiro ou pessoa a quem pertença a propriedade do manuscripto ⁽¹⁾.

Artigo 671.º (Projecto, artigo 677.º)

Em caso de contravenção ao disposto no artigo precedente, será o producto liquido da recita sequestrado em beneficio d'aquelles cuja licença é necessaria.

Artigo 672.º (Projecto, artigo 678.º)

Os direitos e interesses dos auctores dramaticos serão regulados livremente entre os mesmos auctores, ou seus representantes, e os empregarios que pretenderem representar a sua obra.

(1) Resolveu-se que se tornasse bem claro que a auctorisação deve considerar-se limitada ao theatro para que foi concedida.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS DOS AUCTORES DRAMATICOS

Artigo 669.º (Projecto, artigo 673.º)

Os auctores dramaticos gosam, alem da propriedade litteraria de seus escriptos, segundo o disposto na secção precedente, dos seguintes direitos.

Artigo 670.º (Projecto, artigo 676.º)

Nenhuma obra dramatica poderá ser representada em theatro publico, em que se pague entrada, sem consentimento, por escripto do auctor, ou de seus herdeiros, cessionarios ou representantes, na fôrma seguinte:

§ 1.º Se a obra tiver sido publicada, este consentimento sómente será necessario sendo o auctor vivo, ou, sendo o auctor fallecido, durante o tempo em que seus herdeiros, cessionarios ou representantes tiverem a propriedade.

§ 2.º Se a obra for medita não poderá ser representada sem o consentimento de qualquer herdeiro ou pessoa a quem pertença a propriedade do manuscripto ⁽¹⁾.

Artigo 671.º (Projecto, artigo 677.º)

Em caso de contravenção ao disposto no artigo precedente, será o producto liquido da recita sequestrado em beneficio d'aquelles cuja licença é necessaria.

Artigo 672.º (Projecto, artigo 678.º)

Os direitos e interesses dos auctores dramaticos serão regulados livremente entre os mesmos auctores, ou seus representantes, e os emprezarios que pretenderem representar a sua obra.

(1) Resolveu-se que se tornasse bem claro que a auctorisação deve considerar-se limitada ao theatro para que foi concedida.

Artigo 673.º (Projecto, artigo 679.º)

A parte que pertencer aos auctores no producto das recitas não poderá ser penhorada pelos credores da empresa.

Artigo 674.º (Projecto, artigo 680.º)

O auctor dramático que tiver contratado a representação da sua obra, gosará dos seguintes direitos, se os não tiver renunciado expressamente:

1.º Fazer na sua obra as alterações e emendas que julgue necessarias, comtanto que não altere parte essencial, sem consentimento do empresario;

2.º O direito de exigir que o drama, sendo manuscripto, não seja communicado a pessoas estranhas ao theatro.

§ unico. Alem d'estes direitos gosará de todos os mais que lhe provierem de convenção ou do regulamento do theatro.

Artigo 675.º (Projecto, artigo 681.º)

O auctor que contratar com qualquer empresa a representação da sua obra não póde na mesma localidade cede-la, nem alguma imitação d'ella, a outra empresa, emquanto durar o contrato.

Artigo 676.º (Projecto, artigo 682.º)

Se a peça não for representada no tempo ajustado ou dentro de um anno, se praso não for determinado, poderá o auctor retirar livremente a sua obra.

Artigo 677.º (Projecto, artigo 683.º)

Todas as questões que se suscitarem entre os auctores e empresarios serão resolvidas no fôro civil.

SECÇÃO III

DA PROPRIEDADE ARTISTICA

Artigo 678.º (Projecto, artigo 684.º)

O auctor de qualquer obra musical, desenho, pintura, es-

culptura ou gravura, terá o direito exclusivo de fazer reproduzir a sua obra pela gravura, lithographia, moldagem ou de qualquer outro modo com as mesmas vantagens concedidas á propriedade litteraria.

§ unico. O auctor de qualquer peça musical gosará outro-sim, emquanto á sua execução nos theatros, ou em outro qualquer logar em que se pague, dos direitos concedidos aos auctores dramaticos.

Artigo 679.º (Projecto, artigo 685.º)

Para haver de gosar do beneficio concedido n'este capitulo, será o auctor ou proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lithographia, gravura, moldagem ou qualquer outro modo obrigado a conformar-se com as disposições seguintes.

Artigo 680.º (Projecto, artigo 686.º)

Antes que se verifique a publicação de qualquer obra litteraria pela distribuição dos exemplares, segundo é declarado na lei de repressão dos abusos da liberdade de imprensa, seis exemplares completos da mesma obra serão depositados na bibliotheca publica de Lisboa: o bibliothecario passará recibo de entrega, que será averbada no livro de registro estabelecido para esse fim, sem que por isso se pague emolumento algum.

§ 1.º Se a obra for dramatica ou musical, ou versar sobre litteratura dramatica, ou sobre a arte de musica, a entrega dos exemplares e o registro serão feitos no conservatorio real pela fôrma sobredita.

§ 2.º Se a obra versar sobre alguma das outras artes mencionadas no artigo 678.º, a entrega e registro serão feitos pela mesma fôrma na academia de bellas artes de Lisboa ⁽¹⁾.

(1) Este § foi approvedo com as seguintes modificações.

1.º Que o numero dos exemplares depositados seja de dois.

2.º Que nos casos do artigo 678.º o auctor possa depositar ou os exemplares ou os seus desenhos — á sua escolha

Artigo 681.º (Projecto, artigo 687.º)

A bibliotheca publica de Lisboa e os outros estabelecimentos nomeados no artigo precedente serão obrigados a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registros.

Artigo 682.º (Projecto, artigo 690.º)

Se a reproducção da obra se fizer nas provincias do norte, poderão os auctores ou proprietarios entregar directamente nos estabelecimentos do Porto ou Coimbra o exemplar respectivo, remettendo recibo com os outros, ou outro, á competente estação da capital.

Artigo 683.º (Projecto, artigo 691.º)

As certidões extrahidas dos registros mencionados n'esta secção, fazem presumir a propriedade da obra e demais effeitos civis, salvo a prova em contrario.

SECÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRAFACTORES OU USURPADORES DA PROPRIEDADE LITTERARIA OU ARTISTICA

Artigo 684.º (Projecto, artigo 692.º)

Aquelles que lesarem os direitos garantidos n'este capitulo responderão pela reparação do damno nos termos seguintes.

Artigo 685.º (Projecto, artigo 693.º)

O que reproduzir alguma obra, ou seja inedita, ou já publicada, pertencente a outrem, sem sua auctorisação ou consentimento, perderá em beneficio do auctor ou proprietario da obra, todos os exemplares da reproducção fraudulenta que lhe forem apprehendidos, e pagar-lhe-ha alem d'isso o valor de toda a edição, menos os ditos exemplares, segundo o preço por que estiverem em venda os exemplares legaes ou por que forem avaliados.

§ unico. Não sendo conhecido o numero dos exemplares impressos e distribuidos, pagará o contrafactor o valor de mil exemplares, alem dos apprehendidos.

Artigo 696.º (Projecto, artigo 694.º)

O que vender ou expozer á venda qualquer obra publicada fraudulentamente, será solidariamente responsavel com o editor nos termos declarados no artigo precedente, mas se a obra for publicada fóra do reino, será o vendedor responsavel como se fóra editor.

Artigo 697.º (Projecto, artigo 695.º)

O que publicar qualquer carta particular sem permissão do auctor, durante sua vida, ou de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e damnos.

Artigo 698.º (Projecto, artigo 696.º)

O auctor, ou proprietario, cuja obra for reproduzida fraudulentamente, poderá, logoque tenha conhecimento do facto, requerer embargo nos exemplares reproduzidos ⁽¹⁾.

Artigo 699.º (Projecto, artigo 698.º)

Se não forem encontrados exemplares alguns em poder do requerido, poderá comtudo o auctor ou proprietario usar contra o suspeito de acção por perdas e damnos.

Artigo 700.º (Projecto, artigo 699.º)

O disposto n'esta secção, relativamente á reparação civil,

(1) Os §§ 1.º e 2.º do artigo 696.º do projecto foram approvados e mandados reservar para o codigo de processo, porém quanto ao § 2.º, que é o seguinte: «Se a obra for inedita, o auctor, ou proprietario lesado deverá justificar previamente a sua propriedade, e assignar termo de responsabilidade por perdas e damnos», a commissão resolveu que o principio n'elle consignado, quanto a prova da propriedade, seja tambem introduzido na secção 1.ª

entender-se-ha sem prejuizo das acções criminaes competentes, que o auctor ou proprietario poderá intentar contra o contrafactor ou usurpador.

CAPITULO III

DA PROPRIEDADE DOS INVENTOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 691.º (Projecto, artigos 700.º e 726.º)

Aquelle que inventar algum artefacto ou producto material commerciavel, aperfeiçoar e melhorar algum producto ou artefacto conhecido da mesma natureza ou descobrir algum meio mais facil e menos dispendioso de o obter, gosará da propriedade do seu invento, ou da sua descoberta, por espaço de quinze annos, nos termos declarados n'este capitulo.

§ unico. Todo o inventor que em paiz estrangeiro tiver obtido carta de privilegio não poderá obtela n'este reino senão nos termos d'este codigo e pelo tempo que n'esse paiz lhe faltar para cair no dominio publico ⁽¹⁾.

Artigo 692.º (Projecto, artigo 701.º)

A propriedade do invento comprehende o direito exclusivo de produzir ou de fabricar os objectos que constituem o dito invento.

Artigo 693.º (Projecto, artigo 702.º)

O direito do inventor será authenticado por titulos expedidos pelo ministerio das obras publicas com a denominação de «carta de invenção» ou de «melhoramento».

(1) A commissão resolveu que a materia d'este § fosse collocada n'este livro ou n'outro qualquer que mais conveniente parecesse.

Artigo 694.º (Projecto, artigo 704.º)

Não são susceptíveis de autenticação os inventos ou descobertas relativas a objectos ou industrias illicitas.

Artigo 695.º (Projecto, artigo 706.º)

A duração da propriedade exclusiva do invento começará a contar-se da data da respectiva carta.

Artigo 696.º (Projecto, artigo 707.º)

A propriedade exclusiva é unicamente limitada ao objecto especificado, e jamais poderá tornar-se extensiva a outros objectos com o pretexto de intima relação ou connexão.

Artigo 697.º (Projecto, artigo 708.º)

A expropriação dos inventos, nos casos em que for exigida por utilidade e bem publico, só póde ser decretada por lei.

SECÇÃO II

DAS ADIÇÕES AOS INVENTOS

Artigo 698.º (Projecto, artigo 714.º)

O privilegiado ou seus representantes poderão, durante a existencia do seu privilegio, ajuntar aos seus inventos os melhoramentos e modificações que entenderem.

Artigo 699.º (Projecto, artigo 715.º)

O adicionador gosará, emquanto aos melhoramentos addicionaes, dos mesmos direitos que lhe confere o privilegio principal, mas sómente pelo tempo que este durar.

Artigo 700.º (Projecto, artigo 716.º)

O adicionador poderá comtudo requerer novo privilegio pelos seus melhoramentos, sujeitando-se ás disposições que regulam os privilegios principaes.

Artigo 701.º (Projecto, artigo 717.º)

A concessão de privilegio de melhoramento não pôde ser feita a outrem que não seja o privilegiado, durante o primeiro anno do seu privilegio.

Artigo 702.º (Projecto, artigos 718.º e 719.º)

O terceiro, que pretender comtudo similhante privilegio, poderá, antes do fim do anno, depor seu requerimento, cerrado e lacrado, na repartição competente, e n'ella se tomará nota da sua apresentação.

§ unico. O deposito mencionado n'este artigo servirá para conferir ao depositante preferencia contra qualquer outro, que posteriormente se apresente, a não ser o privilegiado que será em todo o caso preferido, comtantoque requeira dentro do mesmo anno.

Artigo 703.º (Projecto, artigo 720.º)

O terceiro que requerer carta de melhoramento será considerado, para a expedição do seu titulo, como principal inventor.

Artigo 704.º (1)

SECÇÃO III

DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS INVENTOS

Artigo 705.º (Projecto, artigo 721.º)

A propriedade nos inventos será regida segundo as leis geraes que regulam a propriedade movel, salvas as seguintes declarações.

(1) A comissão, tendo **resolvido** que fosse eliminada a secção do projecto que trata «da **authenticacção** do direito dos inventores», decidiu comtudo que no fim da secção que se segue áquelle se inserisse um artigo fazendo remissão as leis e regulamentos administrativos, quanto ao mesmo objecto.

Artigo 708.º (Projecto, artigo 722.º)

A cessão do privilegio, seja por titulo gratuito, seja por titulo oneroso, só poderá ser feita por escriptura publica.

Artigo 709.º (Projecto, artigo 723.º)

Os cessionarios de qualquer privilegio principal gosarão do privilegio addicional concedido ao auctor ou seus representantes, e reciprocamente nos casos em que isso possa ter lugar, e salvas quaesquer estipulações em contrario.

SECÇÃO IV

DA PUBLICAÇÃO DOS INVENTOS

Artigo 709.º (Projecto, artigo 724.º)

As descripções, desenhos, modelos e especificações exigidas para a concessão da carta serão mostradas gratuitamente a todas as pessoas que o pretenderem, bem como lhes serão franqueadas quaesquer copias, pagando o seu importe. O governo regulará o modo por que isto deva fazer-se.

Artigo 710.º (Projecto, artigo 725.º)

Findo o segundo anno do privilegio, serão publicados os desenhos e descripções, seja textualmente, seja por extracto. O governo fará declarar na folha official quaes os inventos que têm caído no dominio publico.

SECÇÃO V

DA NULLIDADE E PERDA DO PRIVILEGIO

Artigo 710.º (Projecto, artigo 727.º)

São nulos, e não produzirão effeito algum, os privilegios concedidos nos casos seguintes :

1.º Se os inventos ou descobertas forem conhecidos do publico, pratica ou theoricamente, por sua descripção technica,

divulgada em escriptos nacionaes ou estrangeiros, ou de outro qualquer modo;

2.º Havendo carta anteriormente concedida sobre o mesmo objecto;

3.º Se o invento ou descoberta for julgado prejudicial á segurança ou saude publica, ou contrario ás leis do estado;

4.º Se o titulo dado ao invento occultar fraudulentamente objecto differente;

5.º Se a descripção apresentada não indicar tudo o que seja necessario para a execução do invento, ou os verdadeiros meios do inventor;

6.º Se o privilegio for obtido com preterição das formalidades prescriptas;

7.º Se o privilegio de aperfeiçoamento ou melhoramento não consistir em cousa que facilite o trabalho e amplie a sua utilidade, mas simplesmente em mudança de fôrma, de proporções ou em meros ornatos.

Artigo 711.º (Projecto, artigo 728.º)

Todo aquelle que não pozer em execução o seu invento dentro de dois annos, a contar do dia da assignatura do privilegio, ou que cessar de o praticar por dois annos consecutivos, excepto justificando legitimo impedimento, perderá o seu privilegio.

SECÇÃO VI

DAS ACÇÕES DE NULLIDADE E RESCISÃO DO PRIVILEGIO

Artigo 712.º (Projecto, artigo 730.º)

As acções de nullidade e rescisão dos privilegios podem ser intentadas por qualquer que n'isso tenha interesse directo ou pelo ministerio publico, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 710.º ⁽¹⁾.

(1) A commissão decidiu que a este artigo se acrescente um § declarando que o ministerio publico deve intervir em todo o caso.

Artigo 713.º (Projecto, artigo 736.º)

A acção de nullidade, nos casos do n.º 2.º do artigo 710.º, prescreve pelo lapso de um anno sem opposição dos interessados; nos mais casos dura enquanto durar o exercicio do exclusivo.

SECÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRAFACTORES

Artigo 714.º (Projecto, artigo 737.º)

Todos aquelles que, durante o exclusivo, lesarem o encartado no exercicio do seu direito, reproduzindo, sem auctorisacção sua, os objectos do seu exclusivo, ou vendendo, occultando ou introduzindo scientemente de fóra do reino os ditos objectos contrafeitos, serão responsaveis pela reparação dos damnos causados, salvo o disposto no codigo penal.

Artigo 715.º (Projecto, artigos 738.º e 739.º)

Os encartados ou seus representantes poderão requerer, em caso de suspeita de contrafacção, arresto nos objectos contrafeitos ou nos instrumentos que só podêrem servir para a sua confecção, prestando previamente caução ou fiança.

§ unico. N'este caso porém, se o arrestante não propozer a sua acção dentro de quinze dias, ficará o arresto nullo de pleno direito, e poderá o arrestado accionar o arrestante por perdas e damnos.

Artigo 716.º (Projecto, artigo 739.º)

Se a contrafacção for julgada a final procedente, ou seja em acção criminal ou civil, serão os objectos arrestados adjudicados ao queixoso, á conta da indemnisação que lhe for devida; mas, sendo a adjudicação feita em acção criminal, só poderá pedir por acção civil o que lhe faltar para sua inteira indemnisação.

Artigo 717.º (Projecto, artigo 740.º)

O lesado por contrafacção póde usar de acção criminal, ou simplesmente de acção civil de perdas e damnos; em qualquer dos casos será ouvido o ministerio publico.

Artigo 718.º (Projecto, artigo 741.º)

O tribunal que conhecer criminalmente da contrafacção pronunciará sobre as excepções que o réu oppozer, com o fundamento da nullidade ou perda do direito do auctor.

LIVRO II

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA E DE OUTREM CONJUNTAMENTE

TITULO I

DOS CONTRATOS E OBRIGAÇÕES EM GERAL.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 719.º (Projecto, artigo 742.º)

Contrato é o accordo por que duas ou mais pessoas se transferem algum direito, ou se sujeitam a alguma obrigação.

Artigo 720.º (Projecto, artigo 743.º)

O contrato é unilateral ou gratuito, bilateral ou oneroso. É unilateral ou gratuito quando uma só parte promette e a outra aceita; é bilateral ou oneroso quando ambas as partes se transferem alguns direitos e os aceitam reciprocamente.

Artigo 721.º (Projecto, artigo 744.º)

Para que o contrato seja valido deve reunir, nos termos declarados na lei, as seguintes condições:

- 1.º Capacidade dos contrahentes;
- 2.º Mutuo consenso;
- 3.º Objecto possivel.

CAPITULO II

DA CAPACIDADE DOS CONTRAHENTES

Artigo 722.º (Projecto, artigo 743.º)

São habéis para contratar todas as pessoas não exceptuadas pela lei.

Artigo 723.º (Projecto, artigo 746.º)

Os contratos podem ser feitos pelos outorgantes pessoalmente, ou por interposta pessoa, devidamente auctorisada.

Artigo 724.º (Projecto, artigo 747.º)

Os contratos feitos em nome de outro, sem a devida auctorisação, poderão comtudo produzir o seu effeito, sendo ratificados antes que pela outra parte sejam retractados.

CAPITULO III

DO MUTUO CONSENSO

Artigo 725.º (Projecto, artigo 748.º)

O consentimento dos estipulantes deve ser claramente manifestado.

Artigo 726.º (Projecto, artigo 749.º)

A manifestação do consentimento póde ser feita de palavra ou por escripto, ou por factos que o induzam necessariamente.

Artigo 727.º (Projecto, artigo 750.º)

Logoque a proposta seja aceita, fica o contrato perfeito e consummado, excepto nos casos em que a lei exijir alguma outra formalidade.

Artigo 728.º (Projecto, artigo 751.º)

Se os estipulantes forem presentes a aceitação será feita no

mesmo acto da proposta, salvo se outra cousa entre si acordarem.

Artigo 729.º (Projecto, artigo 752.º)

Se os estipulantes não forem presentes, a aceitação será feita dentro do praso marcado pelo proponente.

Artigo 730.º (Projecto, artigo 753.º)

Na falta de praso marcado, considerar-se-ha não aceita a proposta se a outra parte não responder dentro de oito dias, alem do tempo necessario á ida e volta regular do correio publico, ou do tempo que parecer rasoavel não havendo correio publico, segundo as distancias, facilidade ou difficuldade das communicações.

Artigo 731.º (Projecto, artigo 754.º)

O proponente é obrigado a manter a sua proposta enquanto não receber resposta da outra parte, nos termos indicados no artigo precedente. De contrario será responsavel pelas perdas e damnos que possam resultar de sua retractação.

Artigo 732.º (Projecto, artigo 755.º)

Quando a resposta importar modificação na proposta, considerar-se-ha esta modificação como nova proposta.

Artigo 733.º (Projecto, artigo 756.º)

Se ao tempo da aceitação tiver fallecido o proponente sem que o aceitante fosse sabedor da sua morte, serão os herdeiros do proponente obrigados a sustentar a proposta, nos termos do artigo 731.º

Artigo 734.º (Projecto, artigo 757.º)

o consentimento prestado por erro ou coacção induz a nulidade do contrato, nos termos seguintes.

Artigo 735.º (Projecto, artigo 758.º)

O erro do consentimento pôde recair:

- 1.º Sobre o motivo do contrato;
- 2.º Sobre o objecto, ou qualidades do objecto do contrato;
- 3.º Sobre a pessoa com quem se contrata ou em consideração da qual se contrata.

Artigo 736.º (Projecto, artigo 758.º)

O erro sobre o motivo do contrato pôde ser de direito ou de facto.

Artigo 737.º (Projecto, artigo 758.º)

O erro de direito ácerca do motivo importa nullidade, salvo nos casos em que a lei dispozer outra cousa.

Artigo 738.º (Projecto, artigo 758.º)

Se o erro do motivo recair sobre algum facto, sómente importará nullidade se o contrahente enganado houver declarado expressamente que contrata sómente debaixo d'essa condição e esta for expressamente aceita pela outra parte.

Artigo 739.º (Projecto, artigo 758.º)

O erro sobre o objecto do contrato ou sobre as suas qualidades, sómente importará nullidade havendo o enganado declarado ou provando-se pelas circumstancias do mesmo contrato igualmente conhecidas da outra parte que só por essa razão e não por outra contratára.

Artigo 740.º (Projecto, artigo 758.º)

Se o erro recair sobre a pessoa com quem se contrata, observar-se-ha o que fica disposto ácerca do objecto do contrato no artigo antecedente; mas se o erro disser respeito a pessoa que não figure no contrato observar-se-ha o disposto no artigo 738.º

Artigo 741.º (Projecto, artigo 758.º)

Todo o erro que proceder de dolo ou má fê do outro contrahente ou de terceiro que tenha interesse directo no contrato importará nullidade.

§ unico. Entende-se por dolo nos contratos qualquer suggestão ou artificio que se empregue para induzir em erro ou manter n'elle algum dos contrahentes, e por má fê a dissimulação do erro do outro contrahente uma vez conhecido.

Artigo 742.º (Projecto, artigo 758.º)

O erro commum e geral não induz nullidade.

Artigo 743.º (Projecto, artigo 758.º)

O simples erro de calculo arithmetico ou de escripta sómente dará direito á sua rectificação.

Artigo 744.º (Projecto, artigo 759.º)

É nullo o contrato sendo o consentimento extorquido por coacção, ou esta provenha de algum dos contrahentes ou de um terceiro.

§ unico. A coacção consiste no emprego de força physica ou de quaesquer meios que produzam fortes receios, ou danos contra a pessoa, honra ou fazenda do contrahente ou de terceiros.

Artigo 745.º (Projecto, artigo 760.º)

As considerações vagas ou geraes que os contrahentes fizerem entre si sobre os proveitos ou prejuizos que naturalmente possam resultar da celebração ou não celebração do contrato, e que não importem a idéa de um mal dependente da vontade da parte, não serão tomados em consideração na qualificação do dolo ou da coacção.

Artigo 746.º (Projecto, artigo 761.º)

Não é licito renunciar de futuro á nullidade resultante do

dolo ou coacção. Mas se, tendo cessado a violencia, ou sendo conhecido o dolo, o contrato for ratificado pelo coagido ou enganado, não poderá mais reclamá-lo por semelhantes vícios.

CAPITULO IV

DÔ OBJECTO DOS CONTRATOS

Artigo 747.º (Projecto artigo 762.º)

É nullo o contrato cujo objecto não seja physica e legalmente possível.

Artigo 748.º (Projecto, artigo 763.º)

Não será, nos contratos, considerado como physicamente impossível senão o que for absolutamente em relação ao objecto do contrato, mas não em relação á pessoa que se obriga.

Artigo 749.º (Projecto, artigo 764.º)

Não podem legalmente ser objecto de contrato :

1.º As cousas que estão fóra de commercio por disposição da lei;

2.º As cousas ou actos que se não podem reduzir a um valor exigível;

3.º As cousas cuja especie não é ou não póde ser determinada;

4.º Os actos illicitos ou contrarios ás obrigações impostas pela lei ⁽¹⁾.

(1) A segunda parte d'este numero foi approvada; porém quanto á primeira, relativa aos actos illicitos, a commissão decidiu que para o contrato ser nullo não basta que os actos que são objecto d'elle sejam contrarios aos principios geraes e absolutos da moral, mas é necessario que além de contrarios a esta sejam prohibidos e reprovados por alguma lei.

CAPITULO V

DAS CONDIÇÕES E CLAUSULAS DOS CONTRATOS

Artigo 750.º (Projecto, artigo 765.º)

Os contrahentes podem ajuntar aos seus contratos as condições ou clausulas que bem lhes parecer. Estas condições e clausulas formam parte integrante dos mesmos contratos, e governam-se pelas mesmas regras, excepto nos casos em que a lei disporer outra cousa.

Artigo 751.º (Projecto, artigo 766.º)

Se os contrahentes estipularem certa prestação em pena do não cumprimento do contrato, não terá esta logar se o contrato for nullo, mas a nullidade da pena não induz a nullidade do contrato.

Artigo 752.º (Projecto, artigo 767.º)

A importancia da condição ou da clausula penal não poderá exceder a importancia da obrigação principal (¹).

Artigo 753.º (Projecto, artigo 768.º)

Se a obrigação for cumprida em parte, poderá a pena ser modificada arbitralmente na parte proporcional.

Artigo 754.º (Projecto, artigo 769.º)

O credor póde exigir a pena ou a execução da obrigação, mas não póde exigir uma e outra cousa simultaneamente (²).

(¹) Votou-se que não houvesse taxa para a importancia da pena, ficando inteiramente ao arbitrio das partes.

(²) Votou-se por quesitos da seguinte forma :

1.º Que se um dos pactuantes satisfizer pela sua parte, póde exigir do outro, alem do que prestou, a pena convencional;

2.º Que se um dos pactuantes se offerecer pela sua parte a cumprir

Artigo 755.º (Projecto, artigo 770.º)

A pena não poderá ter logar se o obrigado for impedido de cumprir a obrigação por facto do credor, caso fortuito ou força maior.

Artigo 756.º (Projecto, artigo 771.º)

Se o contrato ficar dependente de alguma condição de facto ou de tempo, verificada a condição, considerar-se-ha o contrato consummado desde a sua celebração, mas, logoque haja certeza de que a condição se não pôde verificar, haver-se-ha como não verificada.

Artigo 757.º (Projecto, artigo 772.º)

Julgar-se-ha preenchida a condição que se não verificar por facto do obrigado condicionalmente, salvo se este obrar nos limites do seu direito.

Artigo 758.º (Projecto, artigo 773.º)

Se o contrato for feito com a condição que desde certo facto ou acontecimento se haverá por desfeito, verificada a condição, será cada um dos contrahentes restituído aos direitos que tinha no momento do contrato, se outra cousa não for estipulada.

Artigo 759.º (Projecto, artigo 774.º)

Se a resolução do contrato depender de um terceiro, e este induzido dolosamente a resolver o contrato, julgar-se-ha o contrato resolvido.

Artigo 760.º (Projecto, artigo 775.º)

Os credores, cujos contratos dependerem de alguma condição, poderão, antes mesmo que a condição se verifique, exercer os actos licitos necessarios á conservação do seu direito.

Se o contrato, e o outro não quizer satisfazer pela sua, pôde o primeiro exigir sómente o valor da cousa, ou sómente a pena,

1.º Que a pena convencional pôde ter logar pela simples mora.

Artigo 761.º (Projecto, artigo 776.º)

A nullidade da condição por impossibilidade physica ou legal, induz a nullidade da obrigação que d'essa condição depender.

CAPITULO VI

DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 762.º (Projecto, artigo 778.º)

É nullo o contrato todas as vezes que dos seus termos, natureza e circumstancias ou do uso, costume ou lei se não possaprehender qual fosse a intenção ou vontade dos contrahentes sobre o objecto principal do mesmo contrato.

Artigo 763.º (Projecto, artigo 779.º)

Se a duvida recair sobre os accessorios do contrato, e não se poder resolver pela regra estabelecida no artigo antecedente, observar-se-hão as seguintes regras:

1.^a Se o contrato for gratuito, resolver-se-ha a duvida pela menor transmissão de direitos e interesses;

2.^a Se o contrato for oneroso, resolver-se-ha a duvida pela maior reciprocidade de interesses.

CAPITULO VII

DA FÓRMA EXTERNA DOS CONTRATOS

Artigo 764.º (Projecto, artigo 780.º)

A validade dos contratos não depende de formalidade alguma externa, salvo aquellas que forem prescriptas na lei para a prova d'elles ou que a lei declarar substanciaes por disposição especial.

CAPITULO VIII

DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Artigo 765.º (Projecto, artigo 781.º)

A acção de rescisão por nullidade, resultante da incapacidade

dade dos contrahentes, nos casos em que é permittida nos títulos respectivos aos mesmos incapazes, poderá ter logar pela fórma declarada no artigo seguinte.

Artigo 766.º (Projecto, artigo 781.º)

A acção de rescisão por incapacidade prescreve contra os incapazes pelo lapso de cinco annos, os quaes principiarão a contar-se:

1.º No caso de incapacidade por menoridade, desde o dia em que o incapaz chegar á maioridade ou se emancipar;

2.º No caso de incapacidade por interdicção desde o dia em que ella cessar.

Artigo 767.º (Projecto, artigo 782.º)

A acção de rescisão por causa de erro prescreve pelo praso de um anno a contar do dia em que o enganado teve conhecimento do erro.

Artigo 768.º (Projecto, artigo 783.º)

A acção de rescisão por causa de coacção prescreve se o coagido a não propozer dentro de um anno a contar do dia em que a coacção haja cessado.

Artigo 769.º (Projecto, artigo 784.º)

A acção de rescisão por nullidade resultante de achar-se a cousa que faz objecto do contrato fóra do commercio, é imprescriptivel, salvo nos casos em que a lei dispozer expressamente o contrario.

Artigo 770.º (Projecto, artigos 785.º e 786.º)

Se o contrato tiver por motivo ou fim algum facto criminoso ou reprovado, e ambos os contrahentes forem conniventes, nenhum d'elles será ouvido em juizo ácerca de similhante contrato; mas se sómente algum dos contrahentes estiver em má fé, não será o outro obrigado a cumprir o que houver prometido, nem a restituir o que houver recebido, e poderá reclamar o que houver prestado.

§ unico. Na hypothese da primeira parte d'este artigo, e sendo o motivo ou fim do contrato um facto, qualquer recompensa dada ou promettida será perdida em favor do conselho de beneficencia pupillar, ou, na sua falta, de qualquer estabelecimento de beneficencia da respectiva comarca.

Artigo 771.º (Projecto, artigo 787.º)

A nullidade do contrato póde ser opposta, por via de excepção, a todo o tempo em que o cumprimento do contrato nullo for demandado.

Artigo 772.º (Projecto, artigo 788.º)

A acção ou excepção de nullidade póde ser proposta, tanto pelos queixosos e seus representantes, como por seus fiadores, salvo nos casos em que a lei expressamente disporer outra cousa.

Artigo 773.º (Projecto, artigo 789.º)

Nenhum contrahente poderá prevalecer-se da nullidade resultante da incapacidade do outro contrahente, nem allegar erro ou coacção para que haja contribuido.

Artigo 774.º (Projecto, artigo 790.º)

O contrato nullo por incapacidade, erro ou coacção póde ser ratificado, tendo cessado o vicio ou motivo de nullidade, e não occorrendo outro que invalide a mesma ratificação.

Artigo 775.º (Projecto, artigo 791.º)

Rescindido o contrato haverá cada um dos contrahentes o que houver prestado, ou o seu valor, se a restituição em especie não for possivel.

§ 1.º Nos casos de erro que não proceda de dolo ou má fé, não haverá logar a restituição de fructos ou interesses.

§ 2.º Nos casos em que tenha havido dolo ou má fé, poderá ter logar a restituição de perdas e damnos.

Artigo 776.º (Projecto, artigo 792.º)

Mas se a nullidade do contrato proceder da incapacidade de algum dos contrahentes, não será esse contrahente obrigado a restituir senão o que conservar em seu poder ou lhe tiver servido de proveito.

Artigo 777.º

Se o contrato for rescindido por falta de auctorisação do representante do incapaz, sómente haverá recurso contra o contrahente de boa fê quando o incapaz não poder ser indemnizado pelos bens do seu representante; mas ainda n'este caso poderá o contrahente optar pela indemnisação ou pela restituição da cousa.

§ unico. Este recurso não poderá ter logar contra os ultiores adquirentes, salvo provando-se a sua má fê.

Artigo 778.º (Projecto, artigo 794.º)

A rescisão por incapacidade não aproveita aos com-interessados capazes, excepto no caso de o objecto ser indivisivel.

Artigo 779.º

No caso de rescisão de contrato feito por um dos conjuges sem o consentimento do outro, observar-se-ha o disposto na secção dos direitos e obrigações dos conjuges.

CAPITULO IX

DOS EFFEITOS E CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 780.º (Projecto, artigo 795.º)

Os contratos legalmente celebrados serão pontualmente cumpridos; nem poderão ser revogados nem alterados, senão por

mutuo consentimento dos contrahentes, salvas as excepções consignadas na lei.

Artigo 781.º (Projecto, artigo 796.º)

Os direitos e obrigações resultantes dos contratos podem ser transmitidos entre vivos, ou por morte, salvo se esses direitos e obrigações forem puramente pessoaes por sua natureza, effeito do contrato ou disposição da lei.

Artigo 782.º (Projecto, artigo 797.º)

Os contratos obrigam tanto ao que é n'elles expresso, como ás suas consequencias usuaes e legais.

Artigo 783.º (Projecto, artigo 798.º)

O contrahente, que faltar ao cumprimento do contrato, torna-se responsavel pelos prejuizos que causar ao outro contrahente, salvo se tiver sido impedido por facto do mesmo contrahente, força maior, ou caso fortuito, para que de modo algum haja contribuido.

Artigo 784.º (Projecto, artigo 799.º)

A indemnisação póde consistir na restituição da cousa ou do valor precipuamente devido, ou na restituição d'essa cousa ou valor, e dos interesses que o contrahente teria recebido se o contrato fora cumprido, e n'este ultimo caso diz-se indemnisação de perdas e damnos.

Artigo 785.º (Projecto, artigo 800.º)

Sómente podem ser tomados em conta de perdas e damnos as perdas e damnos que necessariamente resultarem da falta de cumprimento do contrato.

Artigo 786.º (Projecto, artigo 801.º)

A responsabilidade civil póde ser regulada pelo accordo das

partes, salvo nos casos em que a lei expressamente disporer outra cousa.

Artigo 787.º (Projecto, artigo 802.º)

Se o contrato for bilateral, e algum dos contrahentes deixar de cumprir por sua parte, poderá o outro contrahente considerar-se igualmente desobrigado, ou exigir que o remisso seja forçado judicialmente a cumprir aquillo a que se obrigou, ou a indemnisa-lo de perdas e damnos.

Artigo 788.º (Projecto, artigo 803.º)

O contrato pôde resolver-se na prestação de factos ou na prestação de cousas.

SECÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE FACTOS

Artigo 789.º (Projecto, artigo 804.º)

O que se houver obrigado a prestar algum facto, e deixar de o prestar, ou não o prestar segundo o estipulado, responderá pela indemnisação de perdas e damnos nos termos seguintes:

1.º Se a obrigação for com praso e dia certo, correrá a responsabilidade desde a expiração do praso ou do dia marcado;

2.º Se a obrigação não depender de praso certo, sómente correrá a responsabilidade desde o dia em que o obrigado for interpellado.

§ 1.º Diz-se interpellação o acto de intimação que o credor faz ou manda fazer ao obrigado, a fim de que este cumpra com a sua obrigação.

§ 2.º Esta intimação pôde ser feita pelo credor perante duas testemunhas ou por qualquer official de justiça.

Artigo 790.º (Projecto, artigo 805.º)

O credor de prestação de facto pôde pedir, em lugar de perdas e damnos, que se haja por auctorisado a fazer-se prestar

por outrem o dito facto, á custa do obrigado, sendo isso possível, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

Artigo 791.º (Projecto, artigo 806.º)

O que se houver obrigado a não praticar algum facto incorre na responsabilidade de perdas e danos desde o momento da contravenção, e poderá o credor exigir que a obra feita, se obra feita houver, seja demolida á custa do obrigado.

SECÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE COUSAS

Artigo 792.º (Projecto, artigo 807.º)

A prestação de cousas por effeito do contrato póde consistir:

1.º Na alienação ou transferencia da propriedade de certa cousa;

2.º Na alienação ou transferencia temporaria do uso ou fruição de certa cousa;

3.º Na restituição de cousa alheia ou pagamento de cousa devida.

Artigo 793.º (Projecto, artigo 808.º)

Nas alienações de cousas certas e determinadas, a transferencia da propriedade opera-se entre os contrahentes por mero effeito do contrato, sem dependencia de tradição ou posse, quer seja material, quer symbolica; salvo qualquer accordo das partes em contrario.

Artigo 794.º (Projecto, artigo 809.º)

Nas alienações de cousa indeterminada de certa especie, a propriedade sómente se transfere desde o momento em que a cousa se torna certa e determinada, com sciencia do credor.

§ unico. Se a qualidade não for designada, não será o devedor obrigado a prestar a melhor, nem poderá prestar a peor.

Artigo 795.º (Projecto, artigo 810.º)

Se coisa transferida por effeito do contrato se deteriorar ou perder em poder do alienante, correrá o risco por conta do acquirente, salvo se se houver deteriorado ou perdido por culpa ou negligencia do alienante.

§ 1.º A perda póde verificar-se:

1.º Perecendo a coisa;

2.º Sendo posta fóra de commercio;

3.º Desapparecendo de modo que d'ella se não saiba, ou ella se não possa recuperar.

§ 2.º Dá-se culpa ou negligencia quando o obrigado pratica actos contrarios, ou deixa de praticar os actos necessarios á conservação da coisa.

§ 3.º A qualificação da culpa ou da negligencia dependerá do prudente arbitrio do julgador, segundo as circumstancias do facto, do contrato e das pessoas ⁽¹⁾.

Artigo 796.º (Projecto, artigo 812.º)

Se a coisa transferida pelo contrato for alienada de novo pelo obrigado em proveito de terceiro, poderá o lesado reivindicar-la, nos termos declarados nos artigos 1644.º e 1645.º ⁽²⁾.

Artigo 797.º (Projecto, artigo 813.º)

Nos contratos em que a prestação da coisa não importar transferencia de propriedade, o risco da coisa correrá sempre por conta de seu dono, excepto havendo culpa ou negligencia da outra parte.

Artigo 798.º (Projecto, artigo 814.º)

Se a prestação se limitar ao pagamento de certa quantia em dinheiro, as perdas e damnos resultantes da falta de cumpri-

(1) A commissão resolveu que se tornasse mais clara a distincção entre culpa e negligencia.

(2) Foi approvada a doutrina do artigo ficando salva a redacção.

a mesma somma numerica, aindaque o valor da moeda tenha sido alterado depois do contrato (⁴).

Artigo 803.º (Projecto, artigo 819.º)

Se o devedor, por diversas dividas ao mesmo credor, pagar sómente alguma d'ellas, ficará á escolha do devedor designar a qual d'ellas deve referir-se o pagamento.

Artigo 804.º (Projecto, artigo 820.º)

Se o devedor não fizer a designação sobredita, entender-se-ha o pagamento por conta da mais onerosa; em igualdade de circumstancias, por conta da mais antiga; e, sendo todas da mesma data, por conta de todas ellas rateadamente.

Artigo 805.º (Projecto, artigo 821.º)

As quantias prestadas por conta de divida com juros, não se entenderão por conta do capital emquanto houver juros caídos.

Artigo 806.º (Projecto, artigo 822.º)

Se forem varios os obrigados a prestar a mesma cousa, responderá cada um d'elles proporcionalmente, excepto:

1.º Se cada um d'elles se houver responsabilisado solidamente;

2.º Se a prestação consistir em cousa certa e determinada, se elle em poder de algum d'elles; ou depender de facto só um d'elles possa prestar;

3.º Se pelo contrato outra cousa for determinada.

Artigo 807.º (Projecto, artigo 823.º)

applicavel á obrigação de prestação de cousas o disposto

A commissão resolveu tambem que estipulando-se o pagamento de quantia em réis, não em certa especie, mas so em certo metal, de pagamento ser feito em moeda do mesmo metal corrente ao tempo pagamento.

no artigo 789.º, excepto emquanto aos pagamentos em dinheiro sem juro, que sómente importarão perdas e danos, na fórma do artigo 798.º, desde o dia em que o devedor for interpellado.

SECÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO COM ALTERNATIVA

Artigo 808.º (Projecto, artigo 821.º)

Se o devedor for obrigado a um de dois factos, ou a uma de duas cousas, á sua escolha, cumprirá prestando qualquer d'esses factos ou cousas, mas não póde, contra a vontade do credor, prestar parte de uma cousa e parte de outra.

Artigo 809.º (Projecto, artigo 825.º)

Se uma das cousas se perder, sendo a escolha do credor, distinguir-se-ha se a cousa se perdeu por culpa ou negligencia, ou sem culpa ou negligencia do devedor. No primeiro caso poderá o credor escolher a restante, ou o valor da outra: no segundo caso será obrigado a aceitar a restante.

Artigo 810.º (Projecto, artigo 826.º)

Se ambas as cousas se perderem por culpa ou negligencia do devedor, poderá o credor exigir o valor de qualquer d'ellas com perdas e danos, ou a rescisão do contrato.

Artigo 811.º (Projecto, artigo 827.º)

Se ambas as cousas se perderem, sem culpa ou negligencia do devedor, far-se-ha a seguinte distincção:

1.º Se a escolha ou designação da cousa se achasse feita, a perda será por conta do credor;

2.º Se a escolha se não achasse feita, ficará o contrato sem effeito.

Artigo 812.º (Projecto, artigo 828.º)

Se uma das cousas se perder por culpa ou negligencia do credor, julgar-se-ha pago e satisfeito.

Artigo 813.º (Projecto, artigo 829.º)

As disposições d'esta secção são applicaveis á prestação de factos com alternativa.

SECÇÃO V

DO LOGAR E TEMPO DA PRESTAÇÃO

Artigo 814.º (Projecto, artigo 830.º)

A prestação será feita no lugar e tempo designados no contrato, excepto nos casos em que a lei expressamente permittir outra cousa.

Artigo 815.º (Projecto, artigo 831.º)

Se o tempo da prestação não for determinado, será feita quando o credor a exigir, salvo o lapso de tempo dependente da natureza do contrato.

§ unico. Se o tempo da prestação fosse deixado á possibilidade do devedor, não poderá o credor exigi-la forçadamente, excepto provando a dita possibilidade.

Artigo 816.º (Projecto, artigo 832.º)

Se o lugar da prestação se não achar designado, e a dita prestação consistir em objecto movel determinado, será feita no lugar em que existisse ao tempo do contrato. Em qualquer outro caso será feita no lugar do domicilio do devedor.

§ unico. *A entrega dos immoveis entende-se feita pela entrega do respectivo titulo* (1).

Artigo 817.º (Projecto, artigo 833.º)

Se depois do contrato o devedor mudar de domicilio, deverá indemnisar o credor das despesas que fizer a maior por causa d'essa mudança.

(1) Este § tendo ficado adiado para quando se tratasse da posse, não chegou depois a ser discutido.

Artigo 818.º (Projecto, artigo 831.º)

As despesas da entrega serão por conta do devedor, se outra cousa não for estipulada.

SECÇÃO VI

DAS PESSOAS QUE PODEM FAZER A PRESTAÇÃO E DAS PESSOAS
A QUEM DEVE SER FEITA

Artigo 819.º (Projecto, artigo 835.º)

A prestação pôde ser feita pelo proprio devedor e seus representantes, ou por qualquer outra pessoa interessada ou não interessada na prestação. Mas n'este ultimo caso, se o fizer sem o consentimento do devedor, não ficará este obrigado a cousa alguma para com a pessoa que por elle tiver feito a prestação, excepto achando-se ausente, e se receber com isso manifesto proveito.

§ unico. O credor não poderá comtudo ser constrangido a receber a prestação de um terceiro, havendo no contrato declaração expressa em contrario, ou se com isso for prejudicado.

Artigo 820.º (Projecto, artigo 836.º)

A prestação deve ser feita ao proprio credor ou ao seu legitimo representante.

Artigo 821.º (Projecto, artigo 837.º)

A prestação feita a um terceiro não extingue a obrigação, excepto :

- 1.º Se assim for estipulado ou consentido pelo credor :
- 2.º Nos casos em que a lei o determinar.

Artigo 822.º (Projecto, artigo 838.º)

Sendo diversos os credores com direito igual a receber a prestação por inteiro, poderá o devedor satisfazer a qualquer

d'elles, se já não tiver sido requerida judicialmente por outro.

Artigo 823.º (Projecto, artigo 839.º)

O credor solidario póde livrar o devedor, tanto pelo pagamento da prestação da divida, como por compensação, novação ou perdão, salva a sua responsabilidade para com os outros com-credores.

Artigo 824.º (Projecto, artigo 840.º)

O credor de uma prestação, a que são obrigados solidariamente varios devedores, póde exigi-la por inteiro de todos conjuntamente pela sua parte respectiva, ou de algum d'elles sómente, sem que o requerido possa implorar o beneficio da divisão.

Artigo 825.º (Projecto, artigo 841.º)

O credor que reclamar de algum dos com-devedores solidarios a totalidade, ou parte da prestação devida, não fica por isso inhibido de proceder contra os outros, no caso de insolvencia.

Artigo 826.º (Projecto, artigo 842.º)

O devedor solidario, que pagar pelos outros, será indemnizado por cada um d'elles na parte respectiva; e, se algum for insolvente, será a sua quota repartida entre todos.

Artigo 827.º (Projecto, artigo 843.º)

Se a coisa que for objecto da prestação se perder por culpa de algum dos com-devedores solidarios, não ficam os outros desobrigados; mas só o que deu causa á perda será responsavel por perdas e damnos.

Artigo 828.º (Projecto, artigo 844.º)

O devedor solidario, demandado, póde defender-se por todos os meios que lhe competirem pessoalmente, ou forem communs a todos os com-devedores.

Artigo 839.º (Projecto, artigo 843.º)

Os herdeiros de um dos devedores solidarios só respondem na proporção das suas quotas hereditarias, salvo no caso mencionado no artigo 806.º, n.º 2 (¹).

Artigo 839.º (Projecto, artigo 846.º)

Quando por erro de facto ou de direito, nos termos do artigo 735.º e seguintes, alguém pagar o que realmente não deve, poderá reaver o que houver dado, nos seguintes termos:

§ 1.º O que de má fé receber coisa indevida, restitui-la-há com perdas e danos. Se a tiver alienado a outrem, que fosse igualmente de má fé, poderá o lesado reivindicar-la. Mas, se o alienatario fosse de boa fé, sómente a poderá reivindicar tendo sido transferida por titulo gratuito e achando-se o alienante insolvente.

§ 2.º Emquanto a bemfeitorias observar-se-ha o disposto no livro I, titulo IV, capitulo I (²).

SECÇÃO VII

DA OFFERTA DE PAGAMENTO E CONSIGNAÇÃO

Artigo 831.º (Projecto, artigo 847.º)

Se o credor recusar receber a prestação devida, ou dar quitação, ou for incapaz de receber, ou incerto, poderá o devedor livrar-se, fazendo depositar judicialmente a coisa devida com citação do credor.

(¹) A commissão decidiu:

1.º Que apparecendo o credor antes da partilha toda a herança seja solidariamente obrigada á divida.

2.º Que apparecendo o credor depois da partilha os herdeiros só sejam responsaveis na proporção das suas quotas hereditarias, salvo o caso que no artigo fica reservado.

(²) Foi approvado o artigo, salva a redacção.

Artigo 832.º (Projecto, artigo 851.º)

Se os credores forem conhecidos, mas duvidoso o seu respectivo direito, poderá o devedor fazer depositar a coisa devida, com citação dos interessados, a fim de que façam certo o seu direito pelos meios competentes ⁽¹⁾.

Artigo 833.º (Projecto, artigo 851.º)

Confirmado o deposito por sentença passada em julgado, ficará a coisa a risco do credor, e a obrigação extinta em todos os seus effeitos ⁽²⁾.

Artigo 834.º (Projecto, artigo 856.º)

Emquanto o credor não aceitar a consignação, ou não for julgada, poderá o devedor retirar a coisa.

Artigo 835.º (Projecto, artigo 857.º)

Depois do julgamento sómente poderá ser retirada a coisa pelo consignante com permissão do credor, mas n'este caso perderá o credor qualquer direito de preferencia que sobre ella tivesse, e ficarão os com-devedores e fiadores desobrigados.

Artigo 836.º (Projecto, artigo 858.º)

As despesas feitas com a consignação serão por conta do consignante, salvo se em caso de opposição for o credor convencido a final.

SECÇÃO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Artigo 837.º (Projecto, artigo 859.º)

O devedor póde desobrigar-se da sua divida oppondo com-

(1) Ficou salva a redacção.

(2) Foi approvedo o pensamento do artigo, salva nova redacção, devendo ficar expresso que o risco do credor e extincção da obrigação correm desde o deposito se não é contestado, e sendo-o, desde a sua confirmação por sentença passada em julgado.

penção com outra que o credor lhe deva, nos termos seguintes:

1.º Se as dividas consistirem em sommas de dinheiro, ou em cousas fungiveis da mesma especie e qualidade, ou entre uma somma de dinheiro e cousas, cujo valor possa liquidar-se, segundo o disposto na ultima parte do § 1.º do presente artigo;

2.º Se uma e outra divida forem liquidas;

3.º Se uma e outra divida forem igualmente exigiveis.

§ 1.º Divida liquida diz-se aquella, cuja quantia se acha determinada, ou possa determinar-se dentro do praso de nove dias.

§ 2.º Diz-se divida exigivel aquella, cujo pagamento pôde ser pedido em juizo (1).

Artigo 838.º (Projecto, artigo 860.º)

Se as dividas não forem de igual somma poderá ter lugar a compensação na parte correspondente.

Artigo 839.º (Projecto, artigo 861.º)

A compensação não poderá ter lugar:

1.º Se alguma das partes houver renunciado de antemão o direito de compensação;

2.º Se a divida consistir em cousa de que o proprietario tenha sido indevidamente esbulhado (2);

3.º Se a divida for por alimentos, ou de outra cousa, que não possa ser penhorada, ou seja por disposição da lei, ou seja pelo titulo de que procede; salvo se ambas as dividas forem da mesma natureza:

4.º Se a divida proceder de deposito;

(1) Este artigo foi approved, ficando salva a redacção e collocação de seus numeros.

(2) Ficou salva a redacção d'este numero.

5.º Se as dividas forem do estado ou municipaes, salvo nos casos em que a lei o permittir.

Artigo 840.º (Projecto, artigo 862.º)

A compensação opéra os seus effeitos de pleno direito, e extingue ambas as dividas com todas as obrigações correlativas, desde o momento em que tiver logar.

Artigo 841.º (Projecto, artigo 863.º)

O que pagar uma divida compensavel, não pôde, quando exigir o credito, que podia ser compensado, prevalecer-se dos privilegios e hypothecas do dito credito em prejuizo de terceiro; salvo provando ignorancia do credito que a extinguiu.

Artigo 842.º (Projecto, artigo 864.º)

Se forem varias as dividas compensaveis, seguir-se-ha, na falta de declaração, a ordem indicada no artigo 804.º

Artigo 843.º (Projecto, artigo 865.º)

O direito de compensação pôde ser renunciado, ou seja expressamente, ou por factos que induzam necessariamente a renuncia.

Artigo 844.º (Projecto, artigo 867.º)

O fiador não pôde fazer compensação do seu credito com a divida do principal devedor, nem o devedor solidario poderá reclamar compensação com a divida do credor ao seu com-devedor.

Artigo 845.º (Projecto, artigo 868.º)

O devedor, que houver consentido na cessão feita pelo credor em favor de um terceiro, não poderá oppor ao cessionario a compensação que poderia oppor ao cedente.

Artigo 846.º (Projecto, artigo 869.º)

Mas se o credor lhe deu conhecimento da cessão, e o deve-

dor não tiver consentido n'ella, poderá oppor ao cessionario a compensação dos creditos que tivesse contra o cedente, e que fossem anteriores á cessão.

Artigo 847.º (Projecto, artigo 870.º)

Se a cessão se fizer sem que se haja dado noticia ao devedor, poderá este oppor ao cessionario compensação pelos creditos contra o cedente, tanto anteriores como posteriores a cessão.

Artigo 848.º (Projecto, artigo 871.º)

Não obstará á compensação o serem as dividas pagaveis em diversos logares, comtantoque se indemnisem as despezas que se fizerem a maior.

Artigo 849.º (Projecto, artigo 872.º)

A compensação não póde ter lugar em prejuizo de direitos de terceiro legitimamente adquiridos.

SECÇÃO IX

DA SUBROGAÇÃO

Artigo 850.º (Projecto, artigo 873.º)

Aquelle que pagar pelo devedor com seu consentimento, expressamente manifestado, ou por factos que o induzam claramente, fica subrogado nos direitos do credor.

Artigo 851.º (Projecto, artigo 874.º)

Aquelle que pagar pelo devedor, sem seu consentimento, sómente adquirirá os direitos do credor nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa que fizer o pagamento for fiador ou interessado por algum modo no pagamento;

2.º Se o credor, que receber o pagamento, ceder os seus direitos nos termos da seguinte secção, ou subrogar o que houver pago nos seus direitos, comtantoque a subrogação seja feita expressamente e no acto do pagamento.

Artigo 852.º (Projecto, artigo 875.º)

Se a dívida for paga pelo proprio devedor com dinheiro, que um terceiro lhe emprestasse para esse fim, sómente poderá este ficar subrogado nos direitos do credor, se o emprestimo constar de titulo authenticico, em que se declare que o dinheiro fôra pedido para pagamento da mesma dívida.

Artigo 853.º (Projecto, artigo 876.º)

O subrogado poderá exercer todos os direitos que competirem ao credor, tanto contra o devedor como contra os seus fiadores.

Artigo 854.º (Projecto, artigo 877.º)

O credor, que sómente tiver sido pago em parte, poderá exercer os seus direitos com preferencia ao subrogado, pelo resto de sua dívida.

§ unico. Esta preferencia só competirá comtudo aos credores originarios ou aos seus cessionarios, e não a qualquer outro subrogado.

Artigo 855.º (Projecto, artigo 878.º)

Não pôde dar-se subrogação parcial em dividas de solução indivisivel.

Artigo 856.º (Projecto, artigo 879.º)

O pagamento dos subrogados em diversas porções do mesmo credito, não bastando este para pagamento de todos, será feito segundo a prioridade da subrogação.

SECÇÃO X

DA CESSÃO

Artigo 857.º (Projecto, artigos 880.º e 881.º)

O credor pôde transmittir a outrem o seu direito ou credito por titulo gratuito, ou oneroso, independentemente de consentimento do devedor.

§ unico. Mas, se os direitos ou creditos forem litigiosos, não

podem ser cedidos de qualquer fôrma a juizes singulares ou collectivos, nem a quaesquer outras auctoridades de nomeação regia, se esses direitos ou creditos forem disputados nos limites de suas jurisdicções. A cessão feita em contravenção ao disposto n'este paragrapho será nulla de pleno direito.

Artigo 858.º (Projecto, artigo 882.º)

O devedor de qualquer obrigação litigiosa cedida por titulo oneroso, pôde livrar-se satisfazendo ao cessionario o valor que este houver dado por ella, com seus juros e as mais despesas que tiver feito na acquisição, excepto:

1.º Se a cessão tiver sido feita em favor de herdeiro ou comproprietario do direito cedido;

2.º Ou em favor do possuidor do immovel, que é objecto d'esse direito;

3.º Ou ao credor em pagamento da sua divida.

Artigo 859.º (Projecto, artigo 883.º)

A fôrma de solução permittida no artigo precedente só poderá ter logar enquanto o litigio não for resolvido em ultima instancia.

Artigo 860.º (Projecto, artigo 884.º)

Será considerado como direito litigioso, para os effeitos declarados, aquelle que for contestado na sua substancia, em juizo contencioso, por algum interessado.

Artigo 861.º (Projecto, artigo 885.º)

Em relação ao cedente, o direito cedido passa ao cessionario pelo facto do contrato; mas em relação ao devedor ou a terceiro, a cessão só pôde produzir o seu effeito desde a notificação ou conhecimento do devedor em fôrma authentica.

Artigo 862.º (Projecto, artigo 886.º)

Se varias notificações ou conhecimentos tiverem logar no mes-

mo dia, serão considerados os diversos cessionarios com iguaes direitos, excepto se a hora da notificação se achar precisamente declarada, pois n'este caso preferirá a primeira.

Artigo 863.º (Projecto, artigo 887.º)

Emquanto a notificação ou conhecimento não tiver logar, póde o devedor livrar-se pagando ao cedente, e póde este exercer contra elle todos os seus direitos. O cessionario só poderá n'esse intervallo exercer contra o cedente os actos licitos, necessarios á conservação do seu direito.

Artigo 864.º (Projecto, artigo 888.º)

Os credores do cedente poderão igualmente exercer os seus direitos contra a divida cedida, emquanto esta cedencia não for intimada ou conhecida na fôrma sobredita ⁽¹⁾.

Artigo 865.º (Projecto, artigo 889.º)

O credito cedido passa ao cessionario com todos os seus direitos e obrigações accessorias, não havendo estipulação em contrario.

Artigo 866.º (Projecto, artigo 890.º)

O cedente é obrigado a garantir a existencia e legitimidade do credito ao tempo da cessão, mas não a solvencia do devedor, salvo se assim for estipulado.

Artigo 867.º (Projecto, artigo 891.º)

Se o cedente se houver responsabilisado pela solvencia do devedor, e se não declarar o tempo que esta responsabilidade deve durar, limitar-se-ha a um anno, a contar da data do contrato, se a divida estiver vencida; e, se o não estiver, da data do seu vencimento ⁽²⁾.

(1) Ficou salva a redacção.

(2) O sr Seabra propoz que se acrescentasse um novo artigo decla-

SECÇÃO XI

DA CONFUSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 868.º (Projecto, artigo 892.º)

Reunindo-se na mesma pessoa a qualidade de credor e devedor, pela mesma causa, extingue-se o credito e a divida.

Artigo 869.º (Projecto, artigo 893.º)

A confusão que se verifica na pessoa do principal devedor aproveita ao seu fiador.

Artigo 870.º (Projecto, artigo 894.º)

A confusão que tiver logar nas qualidades de fiador e credor não extingue a obrigação.

Artigo 871.º (Projecto, artigo 895.º)

A confusão, que se opera na pessoa do credor ou devedor solidario, sómente produzirá os seus effeitos na parte proporcional do seu credito ou divida.

Artigo 872.º (Projecto, artigo 896.º)

Não ha confusão concorrendo na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor, por titulo de herança aceita a beneficio de inventario ⁽¹⁾.

Artigo 873.º (Projecto, artigo 897.º)

Se a confusão é revogada, renasce a obrigação com todos os

rando que na hypothese do artigo 867.º, mas recaindo a cedencia sobre rendas ou prestações perpetuas, a responsabilidade durara por dez annos. Esta proposta não chegou a ser approvada ou rejeitada.

(1) Foi approved, ficando salvo o que em logar competente se resolvesse ácerca do beneficio de inventario.

seus accessorios, ainda mesmo em relação a terceiro, se a revogação tiver logar com effeito retroactivo.

SECÇÃO XII

DA NOVAÇÃO

Artigo 871.º (Projecto, artigo 898.º)

A novação effectua-se:

1.º Quando o devedor contrahe com o credor uma nova dívida em logar da antiga que fica extincta;

2.º Quando um novo devedor é substituído ao antigo que fica exonerado;

3.º Quando um novo credor é substituído ao antigo, obrigando-se para com elle o antigo devedor.

Artigo 875.º (Projecto, artigo 899.º)

A novação é um contrato, e como tal sujeito ás disposições geraes respectivas, salvas as seguintes modificações.

Artigo 876.º (Projecto, artigo 900.º)

A novação por substituição de um novo devedor póde effectuar-se sem intervenção do primeiro devedor, da mesma forma que o pagamento, mas não sem consentimento do credor (¹).

Artigo 877.º (Projecto, artigo 901.º)

O credor que exonerar pela novação o antigo devedor, aceitando outro em seu logar, não terá regresso contra elle, se o novo devedor se achar insolvente ou for incapaz, salvo se outra cousa for estipulada.

Artigo 878.º (Projecto, artigo 902.º)

A simples indicação feita pelo devedor de pessoa que deva

ser substituído para outra sessão, e não tornou a ser discutido.

pagar em seu lugar, ou feita pelo credor de pessoa que deva receber em seu lugar, não induz novação.

Artigo 879.º (Projecto, artigo 903.º)

Extincta a divida antiga pela novação, ficam igualmente extinctos todos os direitos e obrigações accessorios, não havendo reserva expressa.

§ unico. Se a reserva disser respeito a terceiro, é tambem necessario o seu consentimento.

Artigo 880.º (Projecto, artigo 904.º)

Mas quando a novação se effectuar entre o credor e algum devedor solidario, os privilegios e hypothecas do antigo credito só podem ser reservados em relação aos bens do devedor, que contrahe a nova divida.

Artigo 881.º (Projecto, artigo 905.º)

Pela novação feita entre o credor e algum dos devedores solidarios ficam exonerados todos os mais com-devedores.

Artigo 882.º (Projecto, artigo 906.º)

Se a primeira obrigação se achar extincta ao tempo em que a segunda for contrahida, ficará a novação sem effecto.

Artigo 883.º (Projecto, artigo 907.º)

Aindaque a obrigação anterior seja subordinada a uma condição suspensiva, sómente ficará a novação dependente do seu cumprimento, se assim for estipulado.

Artigo 884.º (Projecto, artigo 908.º)

Se a obrigação primitiva for absolutamente repudiada pela lei, ou tal, que não possa ser sanada ou confirmada, será nulla a obrigação que a substituir.

Artigo 885.º (Projecto, artigo 909.º)

Se a novação for nulla, subsistirá a antiga obrigação.

Artigo 886.º (Projecto, artigo 910.º)

O devedor substituído não poderá oppor ao credor as excepções que poderia oppor o primeiro devedor; mas poderá oppor-lhe as que pessoalmente tiver contra o mesmo credor.

SECÇÃO XIII

DO PERDÃO E RENUNCIA

Artigo 887.º (Projecto, artigo 911.º)

É livre a qualquer renunciar ao seu direito, ou remittir e perdoar as prestações que lhe são devidas, excepto nos casos em que a lei o prohibir.

Artigo 888.º (Projecto, artigo 913.º)

O perdão concedido ao devedor principal aproveita ao fiador; mas o concedido a este não aproveita áquelle.

Artigo 889.º (Projecto, artigo 914.º)

Havendo mais de um fiador, e sendo solidarios, não aproveita aos outros o perdão que for concedido sómente a algum d'elles na parte respectiva á sua responsabilidade.

CAPITULO X

DA GARANTIA DOS CONTRATOS

SECÇÃO I

DA FIANÇA

SUB-SECÇÃO I

DA FIANÇA EM GERAL

Artigo 890.º (Projecto, artigo 917.º)

As obrigações que resultam dos contratos podem ser garantidas por um terceiro, que responda pelo devedor se as

ditas obrigações não forem cumpridas. É o que se chama fiança.

Artigo 891.º (Projecto, artigo 918.º)

Podem afiançar todos os que podem contratar, excepto as mulheres, não sendo commerciantes.

Artigo 892.º (Projecto, artigo 919.º)

As mulheres não gosarão porém do beneficio mencionado:

1.º No caso de fiança de dote para casamento;

2.º Se houverem procedido com dolo em prejuizo do credor;

3.º Se houverem recebido do devedor a cousa ou quantia sobre que recair a fiança;

4.º Se se obrigarem por cousa que lhes pertença, ou em favor de seus ascendentes ou descendentes.

Artigo 893.º (Projecto, artigo 920.º)

A fiança póde ser estipulada entre o fiador e credor, ainda sem consentimento do devedor ou do primeiro fiador, se a fiança se referir a este.

Artigo 894.º (Projecto, artigo 921.º)

É nulla a fiança que recair em obrigação que não seja valida, excepto se a nullidade proceder unicamente de incapacidade pessoal.

§ 1.º N'este ultimo caso a fiança subsistirá, aindaque o devedor principal faça rescindir a sua obrigação.

§ 2.º Esta excepção não comprehende a fiança por emprestimo feito aos filhos familias, como se dirá no titulo respectivo.

Artigo 895.º

A fiança não póde exceder a divida principal, nem a contrahida com condições mais onerosas. Póde comtudo contrahir-se por quantidade menor e com menos onerosas condições. Se excede á divida ou se contrahe mais onerosa, a fiança não

nulla, se não reductivel aos precisos termos da divida affiançada (1).

Artigo 896.º (Projecto, artigo 923.º)

Quando algum devedor for obrigado a prestar fiador, não derá o credor ser obrigado a aceitar fiador que não tenha:

- 1.º Capacidade para obrigar-se;
- 2.º Bens immoveis livres e desembargados, que cheguem a segurança da obrigação, e sejam situados na comarca em que o pagamento deve ser feito.

Artigo 897.º (Projecto, artigo 924.º)

Se o fiador prestado mudar de fortuna, de fórma que haja risco de insolvencia, poderá o credor exigir outro fiador.

SUB-SECÇÃO II

DOS EFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AO FIADOR E CREDOR

Artigo 898.º (Projecto, artigo 926.º)

O fiador não pôde ser compellido a pagar ao credor sem previa excussão de todos os bens do devedor, excepto:

- 1.º Se o fiador se obrigou como principal pagador;
- 2.º Se renunciou ao beneficio da excussão;
- 3.º Se o devedor não pôde ser demandado dentro do reino.

Artigo 899.º (Projecto, artigo 929.º)

O credor pôde demandar simultaneamente o devedor principal e o fiador, salvo ao fiador o seu regresso contra aquelle.

Artigo 900.º (Projecto, artigo 928.º)

Sendo demandado o fiador como simples fiador ou como principal pagador, poderá fazer citar o devedor para com elle se defender ou ser condemnado conjuntamente.

(1) Este é o artigo 843.º do codigo commercial, cuja doutrina a commissão determinou que substituisse a do artigo 922.º do projecto.

Artigo 901.º

Condemnados conjuntamente o devedor e principal pagador, sendo este compellido a pagar, poderá nomear á penhora bens do devedor, se elle os tiver livres e desembargados, e situados na mesma comarca.

Artigo 902.º (Projecto, artigo 930.º)

A transacção feita entre o fiador e o credor não comprehenderá o devedor principal, nem a feita por este o fiador, se n'ella não consentirem ⁽¹⁾.

Artigo 903.º (Projecto, artigo 931.º)

O abonador do fiador gosará do beneficio da excussão, tanto contra o fiador, como contra o devedor principal.

Artigo 904.º (Projecto, artigo 932.º)

Sendo varios os fiadores do mesmo devedor e pela mesma divida, responderá cada um d'elles pela totalidade da divida, não havendo declaração em contrario; mas, sendo sómente algum d'elles demandado, poderá fazer citar os seus com-fiadores para se defenderem conjuntamente ou conjuntamente serem condemnados na justa proporção ⁽²⁾.

§ unico. O beneficio da divisão entre os com-fiadores não terá logar nos casos em que o não tem a excussão contra o principal devedor.

(1) Ficou salva a redacção, na qual se deve tornar mais explícita a doutrina do artigo.

(2) A comissão resolveu que a segunda parte d'este artigo seja redigida por modo que se estabeleça bem claramente que o fiador demandado, na hypothese de que trata, póde requerer que os seus com-fiadores possam ser citados para conjuntamente serem condemnados pelas suas respectivas partes, e só na falta d'elles respondera, nos termos do artigo 905.º

Artigo 933.º (Projecto, artigo 933.º)

O fiador que implorar o beneficio da divisão só responderá proporcionalmente pela insolvencia dos mais fiadores anterior á divisão, e nem por esta mesma se o credor voluntariamente fizesse o rateio, sem que o mesmo fiador o reclamasse.

SUB-SECÇÃO III

DOS EFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AO DEVEDOR E FIADOR

Artigo 934.º (Projecto, artigo 934.º)

O fiador que for obrigado a pagar pelo devedor terá o direito de ser por elle indemnizado:

1.º Da divida principal;

2.º Dos juros respectivos desde que tiver feito o pagamento, aindaque os não rendesse para o credor;

3.º Das perdas e damnos que lhe sobreviessem por causa do devedor.

§ unico. O disposto n'este artigo verificar-se-ha, aindaque a fiança tenha sido prestada sem conhecimento do devedor; mas n'este caso os juros sómente serão pagos desde que o fiador noticiar o pagamento ao devedor.

Artigo 935.º (Projecto, artigo 935.º)

O fiador que houver pago ao credor, fica subrogado em todos os direitos que o mesmo credor tivesse contra o devedor.

§ unico. Mas se o fiador houver transigido com o credor, não poderá exigir do devedor senão o que na realidade tiver desembolsado, excepto se o credor lhe tiver feito doação de abatimento feito na divida.

Artigo 936.º (Projecto, artigo 936.º)

Sendo dois ou mais os devedores com solidariedade pela mesma divida, poderá o fiador exigir de qualquer d'elles a totalidade do que houver pago.

Artigo 937.º (Projecto, artigo 937.º)

Se o fiador pagar sem o noticiar ao devedor, poderá este oppor-lhe todas as excepções, que podesse oppor ao credor ao tempo do pagamento (¹).

Artigo 938.º (Projecto, artigo 938.º)

Se o devedor pagar de novo, ignorando o pagamento, por falta de aviso do fiador, não tem este regresso contra o devedor, mas sómente contra o credor.

Artigo 939.º (Projecto, artigo 939.º)

Se a divida for a praso, e o fiador a pagar antes do seu vencimento, não poderá exigi-la do devedor senão depois do dito vencimento.

Artigo 940.º (Projecto, artigo 940.º)

O fiador póde, ainda mesmo antes de haver pago, exigir que o devedor pague a divida, ou o releve da fiança nos seguintes casos:

- 1.º Se foi demandado judicialmente pelo pagamento;
- 2.º Se o devedor decaír de fortuna, e houver risco de insolvencia;
- 3.º Se pretender ausentar-se do reino;
- 4.º Se se obrigou a releva-lo da fiança em tempo determinado, que seja decorrido;
- 5.º Se a divida se tornar exigivel pelo vencimento do praso;
- 6.º Se decorrerem dez annos, não tendo a obrigação principal termo prefixo, e o fiador o não for por titulo oneroso.

§ unico. No caso do n.º 5.º poderá tambem o fiador exigir que o credor proceda contra o devedor ou contra o proprio fiador, admittindo-lhe o beneficio da excussão; e se o credor assim o não fizer, não responderá o fiador pela insolvencia do devedor.

(¹) Ficou adiado para outra scssão, e não tornou a ser discutido.

SUB-SECÇÃO IV

DOS EFFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AOS FIADORES ENTRE SI

Artigo 913.º (Projecto, artigo 941.º)

Sendo dois ou mais os fiadores do mesmo devedor, e pela mesma divida, o que houver pago a divida na sua totalidade poderá exigir de cada um dos outros a parte que lhe tocar proporcionalmente.

§ 1.º Se algum se achar insolvente recairá a sua quota sobre todos proporcionalmente.

§ 2.º A disposição d'este artigo só terá logar se o pagamento for requerido judicialmente ou se o devedor principal se achar fallido.

Artigo 914.º (Projecto, artigo 942.º)

No caso do artigo precedente poderão os confiadores oppor ao fiador que pagou as excepções que poderia allegar o principal devedor contra o credor, e não forem meramente pessoais.

Artigo 915.º (Projecto, artigo 943.º)

O abonador do fiador é responsavel para com os outros confiadores, no caso de insolvencia do fiador por quem se obrigou, nos mesmos termos em que o seria o fiador.

SUB-SECÇÃO V

DA EXTINÇÃO DA FIANÇA

Artigo 916.º (Projecto, artigo 944.º)

A obrigação do fiador extingue-se com a extinção da obrigação principal, e pelas mesmas causas que as demais obrigações.

Artigo 917.º (Projecto, artigo 945.º)

Se a obrigação do devedor e fiador se confundirem, her-

dando um do outro, não se extingue a obrigação do abonador, se o houver.

Artigo 918.º (Projecto, artigo 946.º)

Se o credor accitar voluntariamente um predio ou outra qualquer cousa em pagamento da divida, fica exonerado o fiador, aindaque o credor venha depois a perder por evicção a cousa prestada.

Artigo 919.º (Projecto, artigo 947.º)

Se o credor exonerar algum dos fiadores sem consentimento dos outros, ficarão todos elles exonerados, em proporção da obrigação remittida.

Artigo 920.º (Projecto, artigo 948.º)

A moratoria concedida ao devedor pelo credor sem consentimento do fiador extingue a fiança.

Artigo 921.º (Projecto, artigo 949.º)

Os fiadores, aindaque solidarios, ficam exonerados da sua obrigação, se por algum facto do credor não podêrem ficar subrogados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo credor.

Artigo 922.º (Projecto, artigo 950.º)

O fiador póde oppor ao credor todas as excepções extinctivas da obrigação que possam competir ao devedor principal, e lhe não forem meramente pessoas.

SECÇÃO II

DO PENHOR

Artigo 923.º (Projecto, artigo 951.º)

O devedor póde assegurar o cumprimento da sua obrigação, obrigando e entregando ao credor, ou a quem o represente, algum objecto movel que lhe sirva de garantia. É o que se chama penhor.

Artigo 924.º (Projecto, artigo 952.º)

Podem ser dados em penhor todos os objectos moveis que podem ser alienados.

Artigo 925.º (Projecto, artigo 953.º)

Quando se empenharem titulos de credito particular, que não sejam acções de companhia, deverá o penhor ser notificado ao originario devedor.

Artigo 926.º (Projecto, artigo 954.º)

O contrato de penhor só pôde produzir os seus effeitos entre as partes pela entrega da coisa empenhada, e com relação a terceiros, constando de acto authenticico ou authenticado em que se declare a somma devida e a especie e natureza do objecto do penhor.

Artigo 927.º (Projecto, artigo 955.º)

O penhor pôde ser constituido pelo proprio devedor, ou por terceiro, ainda mesmo sem seu consentimento.

Artigo 928.º (Projecto, artigo 956.º)

O credor adquire pelo penhor o direito:

1.º De ser pago de sua divida pelo valor do penhor com preferencia aos mais credores do devedor, excepto se a coisa empenhada se achasse especialmente obrigada a outro credor;

2.º De usar de todos os meios conservatorios de sua posse, e mesmo querellar de quem lhe furtar a coisa empenhada, aindaque seja o proprio dono;

3.º De ser indemnizado das despesas necessarias e uteis que fizer com o objecto empenhado;

4.º De exigir do devedor outro penhor, ou pagamento da divida, ainda antes do praso convencionado, se o objecto do penhor se perder ou diminuir, sem culpa sua, ou for reclamado por terceiro a quem pertença e que não haja consentido no penhor.

Artigo 929.º (Projecto, artigo 957.º)

O credor é obrigado:

1.º A restituir o objecto do penhor logoque se verifique o pagamento integral da divida e seus juros, e despezas da conservação da cousa, se juros e despezas houver;

2.º A conservar a cousa empenhada como se fôra sua propria, e a responder pelas deteriorações ou prejuizos que soffrer por culpa sua ou negligencia.

Artigo 930.º (Projecto, artigo 958.º)

O devedor poderá exigir que o credor preste fiança ou seja a cousa depositada em poder de outrem, se o mesmo credor usar da cousa empenhada, de fôrma que esta possa perder-se ou deteriorar-se.

Artigo 931.º (Projecto, artigo 959.º)

Se no praso convencionado o devedor não effectuar o pagamento, ou, não havendo praso estipulado, se o devedor não pagar, sendo interpellado pelo credor, poderá este fazer vender judicialmente a cousa empenhada, com citação do devedor.

Artigo 932.º (Projecto, artigo 960.º)

O credor não poderá ficar com o objecto do penhor pela divida sem avaliação, ou por avaliação por elle feita; mas poderão as partes convencionar que a venda se faça extrajudicialmente, ou que o credor fique com a cousa empenhada pela avaliação que fizerem louvados nomeados de commum accordo.

Artigo 933.º (Projecto, artigo 961.º)

Em qualquer dos casos mencionados nos dois artigos precedentes, poderá o devedor fazer suspender a venda, offerecendo-se a pagar e pagando dentro em vinte e quatro horas.

Artigo 934.º (Projecto, artigo 962.º)

Se houver excedente no producto da venda, será entregue

ao devedor; mas se o producto não chegar para inteiro pagamento do credor, poderá este demandar o devedor pela falta.

Artigo 933.º (Projecto, artigo 963.º)

Os proventos da cousa empenhada serão encontrados nos interesses e despesas devidas, e, se os não houver, serão abatidos no capital devido.

Artigo 934.º (Projecto, artigo 964.º)

As partes poderão estipular reciproca compensação de interesses.

Artigo 937.º (Projecto, artigo 965.º)

O credor não responde pela evicção do objecto do penhor vendido, excepto se houver dolo de sua parte ou se se responsabilisar expressamente.

Artigo 938.º (Projecto, artigo 966.º)

O devedor não tem direito a exigir do credor a entrega do objecto do penhor no todo ou em parte sem ter pago a divida por inteiro, a não haver estipulação em contrario.

Artigo 939.º (Projecto, artigo 915.º)

A entrega da cousa empenhada induz a remissão do direito ao mesmo penhor, se o credor não provar o contrario (¹).

Artigo 940.º (Projecto, artigo 916.º)

A remissão do penhor não induz a presumpção da remissão da divida (¹) (²).

(¹) Estes artigos foram transferidos da secção intitulada *Do perdão e renuncia*, para esta *Do penhor*; mas a sua doutrina não chegou a entrar em discussão.

(²) Tendo a commissão resolvido que se eliminassem algumas disposições da secção do projecto intitulada *Da caução ou penhor* relativas aos fructos pendentes dados em caução, as quaes deveriam constituir uma sec-

SECÇÃO III (1)

DA ANTICHRESE

Artigo 941.º (Projecto, artigo 967.º)

Póde o devedor prestar em segurança da sua divida qualquer immovel que lhe pertença, ficando o credor com direito

ção especial, o sr. Seabra apresentou a seguinte proposta, sobre a qual todavia não chegou a haver votação.

SECÇÃO III

DA CAUÇÃO DE FRUCTOS PENDENTES

Artigo 1.º

O devedor póde caucionar o pagamento da sua divida, obrigando os fructos pendentes a que tenha direito e que devam ser colhidos em tempo determinado.

Artigo 2.º

Este contrato sómente produzirá seus effeitos em relação a terceiro constando de titulo com data authentica ou authenticada devidamente registrado.

Artigo 3.º

O caucionante será considerado como depositario dos fructos empenhados.

Artigo 4.º

O credor adquire por este contrato o direito de ser pago com preferencia aos demais credores do devedor que não tiverem titulo anteriormente registrado.

Artigo 5.º

As demais condições d'este contrato dependerão da livre convenção dos interessados em tudo o que não for contrario ás regras que regulam os contratos em geral.

(1) A commissão não chegou a entrar na discussão em especial d'esta secção; votou porém as seguintes conclusões:

- 1.º Que a antichrese deve ser limitada tão sómente a fructos ou rendas.
- 2.º Que a hypotheca póde ser accumulada á antichrese;
- 3.º Que a antichrese dá direito de preferencia;
- 4.º Que os seus effeitos para com terceiros devem ficar dependentes do registro.

a disfruta-lo á conta dos interesses devidos, ou do capital, se interesses se não deverem: é o que se chama antichrese.

Artigo 942.º (Projecto, artigo 968.º)

Este contrato não pôde produzir effeito em relação a terceiros, se não for celebrado por escriptura publica.

Artigo 943.º (Projecto, artigo 969.º)

A antichrese confere ao credor o direito:

1.º De reter o immovel até ao integral pagamento da divida, salvo o direito especialmente adquirido por outrem sobre o immovel, por effeito de hypotheca anteriormente registrada;

2.º De transferir a outrem o seu usufruto e administração, se não houver estipulação em contrario;

3.º De defender os seus direitos pelos meios conservatorios.

Artigo 944.º (Projecto, artigo 970.º)

O credor antichretico tem as mesmas obrigações que o credor do penhor, e responde:

1.º Pelos fructos e rendimentos que se perderem por culpa sua;

2.º Pelos tributos e encargos prediaes, salvo o direito de os prelevar dos rendimentos;

3.º É obrigado a dar conta dos rendimentos, se não for estipulada reserva certa, ou que os ditos rendimentos fiquem em paga dos juros da divida.

§ unico. N'este ultimo caso porém não poderá o credor haver em compensação rendimentos que excedam em mais da terça parte os seus interesses legaes, calculados os ditos rendimentos por um termo medio. O excesso, se o houver, será imputado no capital.

Artigo 945.º (Projecto, artigo 971.º)

O contrato antichretico, que não for estipulado por tempo

determinado, poderá ser destrictado logoque seja decorrido um anno, tanto pelo devedor como pelo credor; por aquelle pagando, e por este exigindo o pagamento, e, se o devedor não pagar, requerendo a venda do predio, o que terá logar nos termos indicados nos artigos 931.º a 933.º inclusive.

SECÇÃO IV

DAS HYPOTHECAS E PRIVILEGIOS CREDITORIOS

SUB-SECÇÃO I

DA HYPOTHECA EM GERAL

Artigo 946.º (Projecto, artigo 972.º)

O credor pôde adquirir o direito de ser pago com preferencia a outros credores, pelo preço de bens immoveis obrigados a esse pagamento, por effeito de contrato, ou por mera disposição da lei: é o que se chama hypotheca.

Artigo 947.º (Projecto, artigo 973.º)

*A hypotheca só pôde recair em bens ou direitos immobilia-
rios que estejam em commercio.*

§ unico. Sempre que forem hypothecados predios sujeitos a encargos reaes, não comprehenderá a hypotheca senão o valor dos mesmos predios, salva a importancia do encargo real, ou prestação correspondente a cinco annos, se prestação annual for devida.

Artigo 948.º (Projecto, artigo 974.º)

A hypotheca comprehende:

1.º As obras e edificações feitas no immovel, e quaesquer bemfeitorias, salvo o direito de terceiro emquanto houverem augmentado o valor do predio.

2.º As melhorias e accessões naturaes;

3.º Os objectos moveis, que o proprietario addir em perpetuo ao predio hypothecado.

§ unico. Mas se os moveis mencionados n'este ultimo numero forem alienados antes de penhora, não terá o credor hypothecario acção, nem contra o proprietario, nem contra o terceiro possuidor.

Artigo 949.º (Projecto, artigo 975.º)

A hypotheca segue o predio, aindaque passe a poder de terceiro; é indivisivel e grava o predio em todas e cada uma das suas partes, não havendo convenção em contrario.

Artigo 950.º (Projecto, artigo 976.º)

Em caso de sinistro, achando-se o predio seguro, ou de expropriação por utilidade publica, ou em caso de remissão do dominio directo, transfere-se a hypotheca á indemnisação resultante do mesmo seguro, ou ao producto da expropriação ou da remissão.

Artigo 951.º (Projecto, artigo 977.º)

Se o immovel hypothecado se tornar por culpa do devedor insufficiente para segurança da divida, poderá o credor exigir antecipadamente o seu pagamento, ou que a hypotheca seja reforçada.

§ unico. Mas se a diminuição de valor se operar sem culpa do devedor, não será este obrigado ao pagamento antecipado, prestando-se a reforçar a hypotheca.

Artigo 952.º (Projecto, artigo 978.º)

O proprietario do predio hypothecado não poderá arrendá-lo, com antecipação de pagamento de renda, por tempo que exceda a epocha em que a divida se torne exigivel.

§ unico. Mas se o tempo do pagamento não depender de praso certo, não poderá o proprietario estipular renda antecipada por mais de quatro annos, sem consentimento do res-

pectivo credor, sob pena de nullidade do contrato, na parte excedente ao dito tempo.

Artigo 953.º (Projecto, artigo 979.º)

Se a divida hypothecaria vencer juros, o predio gravado não responde pelos caídos de mais de cinco annos, excepto se forem averbados no respectivo registro.

§ unico. *Neste ultimo caso o registro só produzirá o seu effeito em relação a terceiro, desde o momento em que for feito.*

Artigo 954.º (Projecto, artigo 980.º)

O credor não pôde apropriar-se, na falta de pagamento, do predio hypothecado, excepto arrematando-o em praça, ou sendo-lhe adjudicado.

Artigo 955.º (Projecto, artigo 981.º)

O devedor não fica inhibido, pela hypotheca, de poder alienar ou hypothecar de novo o predio gravado, comtantoque declare no contrato a existencia da obrigação anterior.

§ unico. *Se o não declarar incorrerá nas penas de bulrão, alem da responsabilidade pelas perdas e damnos a que possa dar causa.*

SUB-SECÇÃO II

DA HYPOTHECA CONVENCIONAL

Artigo 956.º (Projecto, artigo 982.º)

A hypotheca convencional só pôde recair sobre immoveis certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos approximadamente.

Artigo 957.º (Projecto, artigo 983.º)

Só pôde hypothecar o que pôde alienar, e só podem ser hypothecados os bens que podem ser alienados.

§ unico. *O modo por que poderão ser hypothecados os bens em administração é regulado nos titulos respectivos.*

Artigo 958.º (Projecto, artigo 984.º)

É nulla a hypotheca estipulada pelo fallido nos dez dias anteriores á declaração da fallencia.

Artigo 959.º (Projecto, artigo 985.º)

A hypotheca pôde ser constituida, tanto pelo devedor, como por outrem em seu favor.

Artigo 960.º (Projecto, artigo 986.º)

O que possui conditionalmente ou com direito resolúvel, só pôde hypothecar debaixo das mesmas condições.

§ unico. *O proprietario condicional deverá declarar no contrato a natureza do seu direito, se a conhecer, debaixo da responsabilidade indicada no artigo 953.º*

Artigo 961.º (Projecto, artigo 987.º)

A hypotheca pôde ser estipulada por tempo indeterminado, e com as condições que aprouverem aos estipulantes, salvas as formalidades, effeitos e restricções expressamente estabelecidas na lei.

Artigo 962.º (Projecto, artigo 988.º)

O predio, aindaque indiviso, pôde ser hypothecado pelos com-proprietarios nas suas respectivas parcellas.

Artigo 963.º (Projecto, artigo 989.º)

O predio commun só pôde ser hypothecado por consentimento de todos os seus com-proprietarios.

Artigo 964.º (Projecto, artigo 990.º)

A hypotheca convencional só pôde ser constituida por auto

ou escriptura publica. Os tabelliães deverão declarar a hora do dia em que a escriptura é celebrada, sob pena de pagamento de officio.

SUB-SECÇÃO III

DA HYPOTHECA LEGAL

Artigo 985.º (Projecto, artigo 991.º)

A lei concede a certos credores, em rasão da qualidade de seu credito ou de suas pessoas, o direito de hypotheca, independentemente de qualquer convenção.

Artigo 986.º (Projecto, artigo 992.º)

Gosam da hypotheca legal:

1.º *O coherdeiro ou consorte sobre o preço dos immoveis repartidos, pelo importe das respectivas tornas;*

2.º *O vendedor ou permutante sobre o immovel vendido ou trocado, pelo preço ou differença não pagos;*

3.º *O doador sobre os immoveis dados, pelos encargos pigniciarios impostos ao donatario;*

4.º *O mutuante de dinheiros para compra de algum predio sobre o mesmo predio, comtantoque o emprestimo conste de documento authenticico;*

5.º *Os menores e interdictos sobre os immoveis dos respectivos administradores, pela responsabilidade que possa resultar de sua gerencia, nos termos previstos na lei;*

6.º *A mulher casada sobre os immoveis do marido pelo importe de seu dote em numerario, ou em moveis estimados, e pelas damnificações que forem feitas pelo marido nos moveis dotaes;*

7.º *Os credores por effeito de sentença proferida em juizo controverso, e passada em julgado sobre os immoveis do condemnado que forem designados pelos mesmos credores;*

8.º *O legatario sobre os immoveis da herança, pelo paga-*

mento do seu legado, se não tiver *hypotheca* especial designada pelo mesmo testador.

§ unico. *A portugueza casada em paiz estrangeiro não gosará de hypotheca legal pelo seu dote sobre os bens immoveis do marido sitos n'este reino senão desde o dia do registro da sua escriptura dotal no registro das hypothecas da capital.*

Artigo 967.º (Projecto, artigo 993.º)

A hypotheca geral mencionada nos n.ºs 5 e 6 do artigo antecedente, entender-se-ha na falta de hypotheca, caução ou fiança especial estipulada; mas, no caso do n.º 6, esta hypotheca, caução ou fiança só poderá ter logar na escriptura dotal.

Artigo 968.º (Projecto, artigo 994.º)

As hypothecas legaes mencionadas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 966.º comprehendem todos os immoveis presentes e futuros do devedor.

Artigo 969.º (Projecto, artigo 995.º)

Se o responsavel pela hypotheca legal designada nos n.ºs 5, 6, 7 e 8, não tiver immoveis, será esta hypotheca substituida pelo privilegio mencionado na sub-secção 12.ª, artigo 1019.º, n.º 6.

SUB-SECÇÃO IV

DO REGISTRO DAS HYPOTHECAS E SEUS EFFEITOS

Artigo 970.º (Projecto, artigo 996.º)

As hypothecas convencionaes e as legaes mencionadas no artigo 966.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 7 e 8, só podem produzir os seus effeitos em relação a terceiro, sendo devidamente registradas.

Artigo 971.º (Projecto, artigo 997.º)

Os effeitos do registro duram por dez annos, mas podem prolongar-se pela renovação do mesmo registro, comtanto que se faça antes que expire aquelle praso.

Artigo 972.º (Projecto, artigo 998.º)

As hypothecas que não forem registradas antes da morte do devedor, só o poderão ser dentro dos trez mezes da abertura da sua herança.

Artigo 973.º (Projecto, artigo 999.º)

As hypothecas legaes mencionadas no artigo 966.º, n.ºs 5 e 6, conservarão seus effeitos em relação a terceiro, independentemente de registro, salvas as seguintes declarações:

1.ª A hypotheca n.º 5 conservará seus effeitos desde que os responsaveis tiverem entrado na sua gerencia;

2.ª A hypotheca n.º 6 conservará seus effeitos desde o dia de celebração do matrimonio, salvo emquanto ás quantias dotaes procedentes de herança posterior, pois n'esse caso a hypotheca datará do dia da abertura da mesma herança.

Artigo 974.º (Projecto, artigo 1000.º)

As hypothecas mencionadas no artigo antecedente deixarão de produzir os seus effeitos em relação a terceiro, não sendo inscriptas dentro em sessenta dias, a contar d'aquelle em que tenha findado a gerencia do responsavel, ou em que o matrimonio se tenha dissolvido.

§ unico. Esta inscripção será feita pelos interessados ou seus representantes, na conservatoria ou conservatorias em que o responsavel tiver os immoveis que parecerem sufficientes aos mesmos interessados para segurança de seu credito.

Artigo 975.º (Projecto, artigo 1001.º)

As hypothecas convencionaes que forem registradas dentro em quinze dias, a contar da sua data, produzirão todos os seus effeitos desde a mesma data.

Artigo 976.º (Projecto, artigo 1002.º)

A disposição do artigo precedente é applicavel ás hypo-

thecas legaes, mencionadas no artigo 969.º, com a seguinte differença:

§ 1.º *O praso dos quinze dias contar-se-ha, no caso do artigo 966.º, n.º 1, desde o acto da partilha.*

§ 2.º *No caso dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo desde a data do contrato.*

§ 3.º *No caso do n.º 7 do dito artigo desde o dia em que a sentença tiver passado em julgado.*

§ 4.º *No caso do n.º 8 do mesmo artigo desde o dia da abertura da herança.*

Artigo 977.º (Projecto, artigo 1003.º)

Mas se algum ou alguns dos predios forem situados em diversas conservatorias, contar-se-hão mais os dias sufficientes para se effectuar o registro n'essas conservatorios, na rasão de seis leguas por dia, e mais um, a partir da data do registro anterior.

§ unico. *Quanto ás ilhas e possessões ultramarinas será o praso contado desde a chegada do primeiro navio, que em directura tiver saído do porto da conservatoria em que a hypotheca tenha sido registrada, e, se na dita conservatoria não houver porto, entender-se-ha do mais vizinho.*

Artigo 978.º (Projecto, artigo 1004.º)

As hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro sobre bens existentes no reino só produzirão seus effeitos desde o dia em que forem registradas nas respectivas conservatorias nacionaes.

Artigo 979.º (Projecto, artigo 1005.º)

As hypothecas que não forem registradas segundo o disposto nos artigos 975.º, 976.º e 977.º, só produzirão seus effeitos em relação a terceiro, desde a data em que forem registradas.

SUB-SECÇÃO V

DA FÓRMA DO REGISTRO

Artigo 980.º (Projecto, artigo 1006.º)

O registro das hypothecas será feito nos livros da conservatoria dos julgados em que forem situados os predios hypothecados.

Artigo 981.º (Projecto, artigo 1007.º)*

Tudo o que diz respeito ao numero, fôrma e ordem dos livros mencionados no artigo antecedente será regulado em decreto especial.

Artigo 982.º (Projecto, artigo 1008.º)

O credor que pretender registrar a sua hypotheca, apresentará ou fará apresentar na respectiva conservatoria o titulo da hypotheca ou o seu transumpto legal, acompanhado de uma cedula assignada pelo credor e reconhecida, em que se declare:

1.º *O nome, domicilio e profissão do credor e devedor; as corporações e estabelecimentos serão designados pela sua denominação usual;*

2.º *A data e natureza do titulo, cartorio, repartição ou juizo de que procede;*

3.º *A importancia do credito;*

4.º *Se vence juros, quaes e desde quando;*

5.º *A epocha da exigibilidade do credito;*

6.º *A natureza e situação dos predios hypothecados, com os seus nomes ou numeros e confrontações.*

Artigo 983.º (Projecto, artigo 1009.º)

A designação mencionada no artigo antecedente, n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, não é applicavel nos casos do artigo 974.º, e será substituida pelos termos credito eventual, hypotheca geral.

Artigo 984.º (Projecto, artigo 1010.º)

O conservador, tendo verificado a conformidade dos dizeres da cedula com os do titulo respectivo, devolverá este ao apresentante, com a nota rubricada da data da apresentação, que será igualmente averbada no reverso da cedula.

Artigo 985.º (Projecto, artigo 1011.º)

Se o conservador encontrar alguma discrepancia entre os dizeres do titulo e da cedula, assim o declarará no reverso da mesma cedula.

Artigo 986.º (Projecto, artigo 1012.º)

A cedula apresentada será immediatamente copiada, com todas as declarações mencionadas no livro respectivo, e em seguida será archivada com a nota, rubricada pelo conservador, de como fica registrada, e a que paginas e numero.

Artigo 987.º (Projecto, artigo 1013.º)

Todas as verbas do registro serão numeradas e escriptas seguidamente, sem emendas nem interlinhas, nem mais intercallo que o necessario para se distinguirem, e serão sempre rubricadas pelo conservador.

unico. Se for indispensavel fazer alguma emenda ou intercallo, será sempre resalvada, e a resalva rubricada pelo conservador.

Artigo 988.º (Projecto, artigo 1014.º)

Uma columna marginal que o livro do registro deve ter em reserva para as notas e observações necessarias, se indicará no livro em que se conserva a cedula, de modo que facilmente se encontrar-se.

Artigo 989.º (Projecto, artigo 1015.º)

A inscripção conserva os seus effeitos emquanto não for annullada ou prescripta.

Artigo 990.º (Projecto, artigo 1016.º)

O registro das hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro, só póde ser feito no reino, achando-se o respectivo titulo legalizado na fórma da lei.

Artigo 991.º (Projecto, artigo 1017.º)

O que falsamente fizer registrar ou cancellar qualquer hypotheca, será responsavel por perdas e damnos, e soffrerá as penas que a lei impõe aos falsarios.

SUB-SECÇÃO VI

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO E RESPONSABILIDADE DOS CONSERVADORES

Artigo 992.º (Projecto, artigo 1018.º)

Os conservadores das hypothecas são obrigados a fazer ver os registros a qualquer pessoa que o pretenda, e a passar as certidões que lhes forem pedidas, tanto das inscrições e notas existentes, como da falta de inscrição das propriedades dos individuos que lhes forem indicados.

Artigo 993.º (Projecto, artigo 1019.º)

Os conservadores são responsaveis, sem prejuizo das penas criminaes em que possam incorrer, pelas perdas e damnos a que derem causa:

1.º Se recusarem ou retardarem a recepção dos documentos que lhes forem apresentados para serem registrados;

2.º Se não fizerem as inscrições requeridas na fórma da lei;

3.º Se recusarem expedir promptamente as certidões que lhes forem requeridas;

4.º Pelas omissões que commetterem nas referidas certidões, salvo se o erro provier de declarações insufficientes ou incorrectas que lhes não sejam imputaveis.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 1 e 3 os interessados farão

imediatamente verificar por declaração de duas testemunhas o facto da recusa em auto exarado por qualquer tabellião ou escrivão do julgado, a fim de que possa servir-lhes de prova no processo competente.

Artigo 991.º (Projecto, artigo 1020.º)

A parte organica das conservatorias e os direitos, e as demais obrigações dos conservadores, serão determinados em regulamento especial.

SUB-SECÇÃO VII

DA REDUCÇÃO E CONVERSÃO DAS HYPOTHECAS GERAES

Artigo 995.º (Projecto, artigo 1021.º)

As hypothecas geraes mencionadas no artigo 966.º, n.ºs 5 e 6. podem ser reduzidas ou convertidas em hypothecas especiais, nos termos seguintes:

§ 1.º *A hypotheca dos menores e interdictos poderá ser reduzida ou convertida, a requerimento dos interessados, por decisão do conselho de familia.*

§ 2.º *A hypotheca dotal poderá ser reduzida ou convertida a requerimento do marido, consentindo a mulher, por sentença do juiz de direito da comarca em que os interessados residirem, ouvidos por escripto os ascendentes da mulher, se residirem. Na falta de ascendentes, existindo descendentes maiores, será ouvido o conselho de familia, e sendo os descendentes maiores, serão estes ouvidos. Se não existirem filhos, poderá ter logar a reducção ou conversão com o simples consentimento da mulher.*

§ 3.º *A hypotheca mencionada nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 7 e 8 do artigo 966.º poderá ser reduzida ou convertida em outros bens por convenção dos interessados, ou por decreto judicial não se accordando.*

§ unico. *Estas questões serão resolvidas summariamente.*

Artigo 996.º (Projecto, artigo 1022.º)

Obtida ou celebrada a redução ou conversão, será a hypotheca registrada pelos interessados na conservatoria da situação dos predios especialmente hypothecados, e sómente desde o data d'este registro se haverá por extincta a hypotheca geral.

Artigo 997.º (Projecto, artigo 1023.º)

Os credores hypothecarios comprehendidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 966.º não ficarão inhibidos, pela conversão feita, de renovar a sua hypotheca geral se por causas supervenientes se tornar insufficiente a hypotheca prestada; mas esta renovação sómente produzirá effeito em relação a terceiro, desde a data em que for averbada no respectivo registro com citação do responsavel.

SUB-SECÇÃO VIII

DA EXPURGAÇÃO DAS HYPOTHECAS ESPECIAES INSCRIPTAS

Artigo 998.º (Projecto, artigo 1024.º)

O que adquirir ou pretender adquirir, por qualquer titulo translativo de propriedade algum immovel obrigado a hypotheca especial, inscripta por credito certo e determinado, poderá expurga-lo d'esse encargo nos termos seguintes, dependendo o praso do pagamento do arbitrio do obrigado.

Artigo 999.º (Projecto, artigo 1025.º)

Depositará o acquirente na conservatoria das hypothecas da situação do predio o titulo original do contrato ou o seu transumpto legalizado, a fim de ser visto e examinado pelos interessados, e requererá ao mesmo tempo que os credores inscriptos sejam notificados no domicilio averbado, com o praso de quarenta dias, declarando o preço estipulado, ou, se preço estipulado não houver, o valor em que o requerente

reputa o predio, e como está prompto a satisfazer aos credores até áquella quantia.

Artigo 1000.º (Projecto, artigo 1026.º)

Se dentro dos quarenta dias não houver opposição dos interessados, ficará definitivamente fixado o valor do predio, segundo o disposto no artigo precedente, e poderá o acquirente satisfazer aos credores a divida hypothecaria ou consignar o dito valor em deposito, ficando o predio livre e expurgado de pleno direito.

Artigo 1001.º (Projecto, artigo 1027.º)

Os credores poderão, dentro dos quarentas dias, oppor-se á expurgação, e requerer que o predio seja arrematado em leilão publico, se o preço mencionado no artigo precedente chegar para inteiro pagamento da divida; comtanto:

1.º *Que o requerimento de opposição seja notificado ao acquirente e transmittente;*

2.º *Que este requerimento seja assignado pelo credor ou seu legitimo procurador ou representante;*

3.º *Que offereça cobrir o preço ou valor dado com mais de cinco por cento pelo menos;*

4.º *Que offereça caução ou fiança idonea, tanto pelo dito preço como pelo importe das despezas feitas pelo acquirente no processo da expurgação.*

5.º *A falta de qualquer d'estas condições tornará inadmissivel o requerimento de opposição.*

2.º *A disposição dos n.ºs 3.º e 4.º não será applicavel nos casos de opposição por parte da fazenda, das camaras municipaes, juntas de parochia ou de qualquer estabelecimento publico.*

Artigo 1002.º (Projecto, artigo 1028.º)

O acquirente póde prevalecer-se do direito de expurgação,

ainda depois de ser demandado pelos credores, dentro dos vinte dias, a contar da primeira citação.

Artigo 1002.º Projecto, artigo 1029.º)

Sº o predio for posto em praça, será o arrematante obrigado a satisfazer ao expurgante, não sendo este o proprio arrematante, as despesas mencionadas em o n.º 4.º do artigo 1001.º

SUB-SECÇÃO IX

DA EXPURGAÇÃO DAS HYPOTHECAS GERAES, DISPENSADAS DE INSCRIPÇÃO

Artigo 1004.º (Projecto, artigo 1030.º)

As hypothecas geraes dispensadas de inscripção não são susceptíveis de expurgação, excepto no caso de expropriação ou de execução, sendo feita com citação dos credores hypothecarios.

SUB-SECÇÃO X

DA CANCELLAÇÃO DAS HYPOTHECAS

Artigo 1005.º (Projecto, artigo 1031.º)

As inscripções hypothecarias podem ser cancelladas por consentimento do credor ou por disposição da lei.

Artigo 1006.º (Projecto, artigo 1032.º)

A cancellação consiste na declaração feita pelo conservador á margem do respectivo registro, de como a hypotheca fica extincta, em todo ou em parte.

§ unico. Esta declaração só póde ser feita á vista de declaração do credor, autentica ou authenticada, ou de sentença passada em julgado.

Artigo 1007.º Projecto, artigo 1033.º)

Os paes, como administradores dos bens dos seus filhos, os tutores de menores e interdictos e quaesquer outros adminis-

tradores, aindaque habilitados para receber e dar quitação, só podem consentir na cancellação da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus tutelados ou administrados, no caso de effectivo pagamento.

Artigo 1008.º (Projecto, artigo 1034.º)

A cancellação legal da inscripção pôde ter logar por effeito de sentença, passada em julgado, que a ordene:

1.º Por se achar a hypotheca extincta em todo ou em parte, e o credor recusar injustamente consentir na cancellação;

2.º Por nullidade da inscripção.

Artigo 1009.º (Projecto, artigo 1035.º)

É nulla a inscripção tomada fóra dos casos em que a hypotheca é permittida, ou feita de modo que se não possam conhecer:

1.º As pessoas do credor e devedor;

2.º A natureza e situação dos predios;

3.º A importancia do credito.

§ 1.º Estes dois ultimos requisitos não procedem nas hypothecas geraes e por divida eventual, mencionadas no artigo 983.º

§ 2.º Quaesquer outros erros ou omissões poderão ser ratificados por decreto judicial á custa do credor.

Artigo 1010.º (Projecto, artigo 1036.º)

A acção de cancellação ou ratificação de inscripção será intentada no julgado da conservatoria em que a inscripção tiver sido feita.

Artigo 1011.º (Projecto, artigo 1037.º)

Se a inscripção procedente do mesmo titulo tiver sido tomada em diversas conservatorias, será a acção intentada no

julgado em que estiver situada a maior parte dos bens gravados, regulando-se pela maior ou menor importancia da contribuição directa, ou no julgado do domicilio do credor, se n'elle existirem alguns dos mencionados bens.

SUB-SECÇÃO XI

DA EXTINÇÃO DA HYPOTHECA

Artigo 1012.º (Projecto, artigo 1038.º)

As hypothecas extinguem-se:

1.º *Pela nullidade ou extincção da divida a que servia de garantia;*

2.º *Pela destruição do predio hypothecado, salvo o disposto no artigo 950.º;*

3.º *Pela renuncia expressa do credor;*

4.º *Pela cancellação ou prescrição da inscripção, segundo o disposto nos artigos 1005.º e 971.º*

5.º *Pela resolução ou extincção do direito do devedor sobre o predio hypothecado;*

6.º *Pela expropriação do predio hypothecado por causa de utilidade publica.*

Artigo 1013.º (Projecto, artigo 1039.º)

Mas se o pagamento for annullado por evicção da cousa dada em pagamento ou por qualquer outra causa, renascera a hypotheca, com a differença de que, se a inscripção tiver sido cancellada, renascera sómente desde a data da nova inscripção, salvo o direito do credor a ser indemnizado pelo devedor dos prejuizos que d'ahi lhe provenham.

Artigo 1014.º (Projecto, artigo 1040.º)

A obrigação hypothecaria inscripta só pôde ser prescripta, tanto em favor do devedor como de terceiro possuidor, por effeito da prescrição da obrigação principal.

SUB-SECÇÃO XII

DOS PRIVILEGIOS CREDITORIOS

Artigo 1013.º (Projecto, artigo 1041.º)

A lei concede a certos credores em rasão da qualidade de seus credits o direito de serem pagos de preferencia a outros credores por certos bens do devedor. É o que se chama privilegio.

Artigo 1016.º (Projecto, artigo 1042.º)

Gosam de privilegio sobre toda e qualquer especie de bens, aindaque hypothecados:

Classe 1.ª

1.º *As custas judiciaes e de administração no interesse dos credores;*

2.º *As despesas indispensaveis á conservação da cousa;*

3.º *Os credits por seguro contra sinistro, relativos ao ultimo anno.*

Artigo 1017.º (Projecto, artigo 1044.º)

Gosam de privilegio sobre certos e determinados moveis:

Classe 2.ª

1.º *O credito pelo preço do movel, achando-se este em poder do devedor, constando de titulo com data authentica ou authenticada, e sendo reclamado dentro em tres mezes da mesma data;*

2.º *O credito por despesas de concerto do movel, achando-se em poder do credor ou devedor, mas n'este ultimo caso sómente nos termos da ultima clausula do numero antecedente;*

3.º *O credito por penhor emquanto o penhor se conservar em poder do credor;*

4.º *O credito por divida de pousada ou hospedagem sobre o preço dos moveis do devedor, emquanto existirem em poder do credor;*

5.º *O credito por frete sobre o preço dos objectos transportados enquanto se acharem em poder do credor ;*

6.º *O credito por sementes sobre os fructos respectivos enquanto existirem em poder do devedor ;*

7.º *O credito por quaesquer despezas de cultura sobre os fructos respectivos enquanto existirem em poder do devedor.*

8.º *O credito do locador de predios rusticos pela renda do immovel, damnificações ou quaesquer outros encargos declarados em arrendamento authenticico ou authenticado sobre os fructos do mesmo immovel, sendo reclamado dentro do anno seguinte ao seu vencimento ;*

9.º *O credito de locador de predios urbanos pela renda do immovel, damnificações ou quaesquer encargos declarados em titulo authenticico ou authenticado, sobre a mobilia ou utensilios do arrendatario, existentes no predio, sendo reclamado no praso mencionado em o numero precedente.*

§ unico. *O privilegio mencionado nos n.ºs 1.º e 2.º deixará de ter logar se os moveis a que se referem se acharem immobilisados segundo o disposto na lei civil, salvo sendo machinas ou apparelhos empregados em estabelecimentos industriaes, pois n'este caso conservará o credor o seu privilegio durante um anno a contar do facto da venda ou da obra, constando de documento authenticico ou authenticado, registrado, como será declarado no respectivo regulamento.*

Artigo 1018.º (Projecto, artigo 1013.º)

Gosam de privilegio sobre certos immoveis, aindaque hypothecados:

Classe 3.ª

1.º *O estado e camaras municipaes pelas contribuições prediaes directas do ultimo anno e corrente ;*

2.º *Os credores por fóros, censos ou quaesquer prestações reaes vencidos nos ultimos cinco annos ;*

Artigo 1019.º (Projecto, artigo 1045.º)

Gosam de privilegio sobre os moveis não especialmente privilegiados, e sobre os immoveis não hypothecados:

Classe 4.ª

1.º *O credito por despesas do funeral do devedor, segundo o costume da terra;*

2.º *O credito por despesas da ultima molestia do devedor, não excedendo um anno de duração;*

3.º *O credito do estado e camaras municipaes pelas contribuições não prediaes do anno vencido e corrente;*

4.º *O credito por alimentos fiados ao devedor para seu sustento e de sua familia nos ultimos seis mezes;*

5.º *Os creditos por jornaes ou serviços que se costumam pagar por dia, semana ou mez, mas sómente relativos aos ultimos tres mezes;*

6.º *Os creditos de soldadas ou ordenados annuaes por serviços familiares ou domesticos do ultimo anno e corrente;*

7.º *O credito dos menores e interdictos por dividas da gerencia dos paes e administradores;*

8.º *O credito dos mesmos menores e interdictos sobre os moveis dos respectivos administradores na falta de immoveis;*

9.º *O credito dotal sobre os moveis do marido na falta de immoveis;*

10.º *Os creditos resultantes de sentença proferida em juizo contencioso;*

11.º *Os creditos cuja data for authentica;*

12.º *Os creditos não comprehendidos nas classes e números antecedentes;*

13.º *As multas de qualquer natureza.*

§ unico. *A epocha indicada em os n.ºs 2, 4 e 5 entender-se-ha sempre ao momento da penhora ou da morte do devedor* (1).

(1) Os artigos 1116.º, 1117.º, 1118.º e 1119.º correspondentes aos primitivos artigos do projecto acima indicados formaram uma proposta de

Artigo 1030.º (Projecto, artigo 1046.º)

Classe 5.ª

Gosam de privilegio sobre certos immoveis não hypothecados, os credores hypothecarios comprehendidos no artigo 966.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, que não houverem registado a sua hypotheca.

§ unico. *O disposto n'este artigo entender-se-ha achando-se os immoveis em poder do devedor.*

Artigo 1031.º (Projecto, artigo 1047.º)

Classe 6.ª

Gosam de privilegio sobre quaesquer bens não comprehendidos nas classes anteriores os creditos cuja existencia e data for authentica, ou se achar authenticada ou legalisada por sentença.

Artigo 1032.º (Projecto, artigo 1048.º)

Classe 7.ª

Serão pagos pelos bens restantes quaesquer outros creditos não comprehendidos nas classes antecedentes.

Artigo 1033.º (Projecto, artigo 1049.º)

Classe 8.ª

Serão pagas em ultimo logar as multas de qualquer natureza.

SECÇÃO V

DA GRADUAÇÃO DOS CREDITORES EM CONCURSO

SUB-SECÇÃO I

DA SEPARAÇÃO DE PATRIMONIOS

Artigo 1034.º (Projecto, artigo 1050.º)

Se entre os bens do devedor se acharem confundidos bens substituição apresentada pelo sr. Seabra por occasião da discussão da materia do credito predial.

moveis ou immoveis adquiridos por successão e obrigados por divida do auctor da herança a certos credores, poderão estes requerer que os ditos bens sejam separados, e estabelecer sobre elles concurso especial, com exclusão dos credores proprios do devedor, executado por outros credores.

Artigo 1033.º (Projecto, artigo 1031.º)

A faculdade indicada no artigo precedente não terá lugar :

1.º Se a separação não for requerida dentro de seis mezes, a contar da abertura da herança ;

2.º Se os credores houverem feito novação da divida, ou, por qualquer modo, tiverem aceitado a responsabilidade pessoal do herdeiro.

Artigo 1036.º (Projecto, artigo 1032.º)

Os credores que obtiverem separação não poderão entrar no concurso dos bens proprios do herdeiro, excepto havendo sobras, feito o pagamento a seus credores.

SUB-SECÇÃO II

DA GRADUAÇÃO DOS CREDITORES PRIVILEGIADOS

Artigo 1037.º (Projecto, artigo 1033.º)

Concorrendo credores de diversas classes serão collocados segundo a sua precedencia de classe.

Artigo 1038.º (Projecto, artigo 1034.º)

Concorrendo diversos credores da mesma classe serão collocados segundo a sua ordem numerica na mesma classe.

Artigo 1039.º (Projecto, artigo 1035.º)

Concorrendo diversos credores da mesma classe e numero serão pagos segundo a sua data sendo authentica ou authenti-

cada, mas não sendo a data certa serão pagos rateadamente ⁽¹⁾.

SUB-SECÇÃO III

DA GRADUAÇÃO DOS CREDORES HYPOTHECARIOS

Artigo 1030.º (Projecto, artigo 1056.º)

As hypothecas legaes, dispensadas do registro serão graduadas segundo a ordem da sua data, comprovada por documento authenticico.

Artigo 1031.º (Projecto, artigo 1057.º)

As hypothecas legaes, não dispensadas de registro e as convencionaes, serão graduadas segundo a prioridade do seu registro.

Artigo 1032.º (Projecto, artigo 1058.º)

Concorrendo duas ou mais hypothecas legaes, dispensadas do registro e da mesma data, serão pagas rateadamente.

Artigo 1033.º (Projecto, artigo 1059.º)

Concorrendo alguma hypotheca legal, dispensada de registro, com outra hypotheca legal, registrada da mesma data, preferirá a hypotheca registrada.

Artigo 1034.º (Projecto, artigo 1060.º)

Concorrendo alguma hypotheca legal, dispensada de registro, com alguma hypotheca convencional anterior, preferirá a hypotheca convencional.

Artigo 1035.º (Projecto, artigo 1061.º)

Concorrendo alguma hypotheca legal, dispensada de re-

(1) Toda esta sub-secção II foi tambem substituida pelo auctor do projecto, na fôrma acima transcripta, por occasião da discussão da matéria do credito predial

gistro, com alguma hypotheca convencional da mesma data, preferirá a hypotheca convencional.

§ unico. *Provando-se porém que a hypotheca convencional foi contratada fraudulentamente por ambas as partes estipulantes, preferirá a hypotheca legal. Mas se o dolo for sómente da parte outorgante, terá logar o rateio; mas será o dito outorgante responsavel por perdas e damnos, e incorrerá nas penas de bulra ou estellionato.*

Artigo 1036.º (Projecto, artigo 1062.º)

Concorrendo alguma hypotheca legal, dispensada de registro, com alguma hypotheca convencional posterior, preferirá a hypotheca legal; mas não será paga pelos bens especialmente hypothecados senão depois de excutidos todos os outros.

Artigo 1037.º (Projecto, artigo 1063.º)

Os credores privilegiados ou hypothecarios que não se podem habilitar antes do encerramento do concurso, poderão requerer, comtantoque seja antes do julgamento do mesmo concurso, que se lhes tome termo de protesto pelo direito que possa assistir-lhes.

Artigo 1038.º (Projecto, artigo 1064.º)

Os effeitos do protesto mencionado no artigo antecedente são os seguintes:

1.º *Impedir que seja levantado o dinheiro da execução, ou sejam entregues os bens adjudicados sem que o graduado preste fiança;*

2.º *Constituir os credores que forem graduados partes legitimas para disputarem com o protestante, e sendo vencidos obriga-los a que o inteirem do seu credito em proporção do que hajam recebido.*

§ unico. *O protestante proporá a sua acção dentro em trinta dias, a contar d'aquelle em que a sentença que julgou as preferencias passar em julgado.*

Artigo 1039.º (Projecto, artigo 1065.º)

Os credores que não acudirem em tempo util ao concurso e se julgarem lesados, só poderão deduzir o seu direito contra os preferentes por acção ordinaria, salvo o direito de terceiro em caso de alienação dos bens adjudicados.

Artigo 1040.º (Projecto, artigo 1066.º)

Se o valor dos immoveis hypothecados não for inteiramente absorvido pelos respectivos credits, será o restante sujeito ao pagamento dos outros credores, segundo a ordem estabelecida na lei.

SECÇÃO VI

DO CUMPRIMENTO FORÇADO DOS CONTRATOS

Artigo 1041.º (Projecto, artigo 1067.º)

Os contrahentes que faltarem ao cumprimento de seus contratos poderão ser judicialmente compellidos nos termos prescriptos no codigo de processo, salvas as seguintes disposições.

Artigo 1042.º (Projecto, artigo 1068.º)

O cumprimento dos contratos que se fundarem em auto ou escriptura publica, ou em escripto particular authenticado ou reconhecido em juizo, poderá ser demandado summariamente, sendo a questão entre os proprios contrahentes ⁽¹⁾.

Artigo 1043.º (Projecto, artigo 1069.º)

Mas se o contrato for hypothecario e a hypotheca se achar registrada, observar-se-ha o disposto nos seguintes artigos.

Artigo 1044.º (Projecto, artigo 1070.º)

Não pagando o devedor por hypotheca convencional a sua

⁽¹⁾ Este artigo foi approved, salva a redacção quanto á palavra « authenticado ».

divida em tempo competente, poderá o credor requerer que seja citado para pagar dentro dos vinte dias que lhe forem assignados em audiencia, ou provar materia que o releve, sob pena de penhora e execução.

Artigo 1045.º (Projecto, artigo 1071.º)

O credor deverá instruir o seu requerimento com o titulo original ou transumpto authenticico do acto de que procede a hypotheca e certidão do registro competente. No caso de transferencia de credito juntará o documento que a justifique.

Artigo 1046.º (Projecto, artigo 1072.º)

O devedor pôde defender-se, allegando e provando no pre-dito praso:

- 1.º A falsidade do titulo;*
- 2.º A extincção da hypotheca, nos termos da sub-secção XI da secção IV;*
- 3.º A falta de inscripção no registro hypothecario;*
- 4.º A illegitimidade das partes;*
- 5.º A inexigibilidade da divida.*

§ unico. A falta de inscripção da hypotheca aproveita ao terceiro possuidor do predio hypothecado, mas sómente libera o originario devedor de ser demandado por via de assignação.

Artigo 1047.º (Projecto, artigo 1073.º)

Se dentro do praso dos vinte dias o devedor não provar materia que o releve, será condemnado segundo a sua obrigação, e não pagando dentro em dez dias a contar d'aquelle em que a sentença lhe for intimada, proceder-se-ha a penhora e arrematação nos termos declarados no codigo do processo.

Artigo 1048.º (Projecto, artigo 1074.º)

Da sentença mencionada no artigo antecedente haverá só-

mente recurso de appellação no effeito devolutivo, mas será o credor obrigado a prestar fiança se a parte o requerer.

Artigo 1049.º (Projecto, artigo 1075.º)

Esta acção poderá ser proposta, tanto pelos proprios credores, como pelos seus representantes, e tanto contra os proprios que se obrigaram, como contra qualquer outro que d'elles houvessem o predio hypothecado.

§ unico. *Mas se a hypotheca for constituida subsidiariamente como fiança, gosará o fiador hypothecario do beneficio de excussão.*

Artigo 1050.º (Projecto, artigo 1076.º)

No caso em que haja de ser demandado um terceiro possuidor, será citado ao mesmo tempo o originario devedor, e se a citação não poder ser feita ao mesmo tempo serão os vinte dias assignados na audiencia em que for accusada a ultima citação.

Artigo 1051.º (Projecto, artigo 1077.º)

O terceiro possuidor gosará de todos os direitos e excepções que possam competir ao credor originario.

Artigo 1052.º (Projecto, artigo 1078.º)

Se existirem em poder do originario devedor outros bens pertencentes á mesma hypotheca, poderá requerer o terceiro demandado que estes sejam previamente executidos prestando fiança ou caução, pelo que possa faltar para inteiro pagamento do credor, comtantoque a hypotheca não seja especial ou o dito possuidor se não ache pessoalmente obrigado á mesma divida.

Artigo 1053.º (Projecto, artigo 1079.º)

O terceiro possuidor sómente é obrigado a restituir os fru-

ctos do immovel desde o dia em que for citado, e se a demanda não tiver seguimento por tres annos, desde o dia da nova citação.

Artigo 1054.º (Projecto, artigo 1080.º)

Se o predio penhorado tiver sido deteriorado por culpa do terceiro possuidor, poderá o credor demanda-lo pela importância da deterioração, se falta houver para seu inteiro pagamento.

Artigo 1055.º (Projecto, artigo 1081.º)

O terceiro possuidor tem reciprocamente o direito de ser indemnizado pelo preço do predio, das despesas uteis e necessarias que tenha feito; mas não gosará do direito de retenção.

Artigo 1056.º (Projecto, artigo 1082.º)

As servidões e direitos immobiliarios que o terceiro possuidor tivesse sobre o immovel antes de sua aquisição, e que se acharem por este facto confundidos ou consolidados, renascerão pelo facto da expropriação.

Artigo 1057.º (Projecto, artigo 1083.º)

O terceiro possuidor do predio hypothecado que pagar a divida ou for expropriado, tem direito a ser indemnizado pelo devedor hypothecario de quem houvesse o dito predio por titulo oneroso, e não tendo o devedor por onde pagar, pelos possuidores dos outros bens pertencentes á mesma hypotheca que fossem adquiridos posteriormente á sua aquisição.

Artigo 1058.º (Projecto, artigo 1084.º)

Se ultimada a execução contra o devedor hypothecario restar qualquer quantia, pagos os credores hypothecarios, poderão os demais credores do mesmo devedor exercer os seus direitos sobre o dito resto.

Artigo 1059.º (Projecto, artigo 1085.º)

A acção de assignação póde ter logar nas hypothecas le-

gaes fundadas em documento authenticico por quantia certa, e recaindo sobre predios determinados (1).

SECÇÃO VII

DOS ACTOS E CONTRATOS CELEBRADOS EM PREJUIZO DE TERCEIRO

Artigo 1080.º (Projecto, artigo 1086.º)

Os actos e contratos celebrados em prejuizo de terceiro podem ser rescindidos a requerimento dos interessados nos termos seguintes.

Artigo 1081.º (Projecto, artigo 1087.º)

Os actos ou contratos simuladamente celebrados pelos contrahentes com o fim de defraudar os direitos de terceiro, poderão ser annullados e rescindidos a todo o tempo a requerimento dos prejudicados.

§ unico. Simulado diz-se o acto ou contrato em que as partes declaram ou confessam falsamente alguma cousa que na verdade se não passou, ou entre ellas não foi convencionada.

Artigo 1082.º (Projecto, artigo 1088.º)

Rescindindo o acto ou contrato simulado, será restituída a cousa ou direito a quem pertencer com seus fructos ou interesses, se fructos ou interesses houver.

Artigo 1083.º (Projecto, artigo 1089.º)

Os actos e contratos celebrados em realidade pelo devedor em prejuizo de seu credor podem ser rescindidos a requerimento do mesmo credor:

1.º Se o credito for anterior ao dito acto ou contrato;

2.º Se d'este acto ou contrato resultar a insolvencia do devedor.

(1) A commissão chegou a entrar no exame d'esta secção, mas depois resolveu que ficasse adiada para depois de discutida a materia hypothecaria.

Artigo 1064.º (Projecto, artigo 1090.º)

Se o acto ou contrato for oneroso, a rescisão só poderá ter lugar havendo má fé, tanto da parte do devedor como da outra parte.

Artigo 1065.º (Projecto, artigo 1091.º)

Se o acto ou contrato for gratuito terá lugar a rescisão, aindaque os estipulantes não procedessem de má fé.

Artigo 1066.º (Projecto, artigo 1092.º)

Dá-se insolvencia quando a somma dos bens e creditos de devedor, estimados no seu justo valor, não iguala a somma de suas dividas. A má fé para este caso consiste no conhecimento d'esse estado.

Artigo 1067.º (Projecto, artigo 1093.º)

Se o originario adquirente houver transmittido a terceiro a coisa adquirida, aproveitará a este a sua boa fé nos termos sobreditos, salvo o regresso do credor contra o transmittente.

Artigo 1068.º (Projecto, artigo 1094.º)

A rescisão póde ter lugar, tanto nos casos em que o devedor alienar os bens que effectivamente possui, como n'aquelles em que renunciar a direitos abertos em seu favor, e que não forem exclusivamente pessoas.

Artigo 1069.º (Projecto, artigo 1095.º)

E igualmente rescindivel o pagamento feito pelo devedor insolvente antes do praso do seu vencimento.

Artigo 1070.º (Projecto, artigo 1096.º)

A acção de rescisão mencionada no artigo 1063.º cessará logoque o devedor satisfaça a sua divida ou adquira bens com que possa desempenhar-se.

Artigo 1071.º (Projecto, artigo 1097.º)

O adquirente demandado pôde também fazer cessar a acção [†] satisfazendo a importancia da divida.

Artigo 1072.º (Projecto, artigo 1098.º)

A fraude que consistir unicamente na preferencia indevida obtida por algum credor, importará sómente a perda d'essa vantagem.

Artigo 1073.º (Projecto, artigo 1099.º)

Se a parte que allega a insolvencia do devedor provar a somma de suas dividas, incumbirá a este a prova de que tem bens de igual ou de maior valor ⁽¹⁾.

Artigo 1074.º (Projecto, artigo 1100.º)

Rescindindo o acto ou contrato, reverterão os valores alienados á massa do devedor em beneficio de seus credores.

Artigo 1075.º (Projecto, artigo 1101.º)

Esta acção prescreve não sendo intentada dentro de um anno a contar do dia em que a insolvencia do devedor houver sido judicialmente verificada.

SECÇÃO VIII

DA EVICÇÃO

Artigo 1076.º (Projecto, artigo 1102.º)

Se o adquirente por contrato oneroso for privado por um terceiro, em rasão de seu direito, da cousa adquirida, será o alienante obrigado a indemnisa-lo nos termos seguintes.

Artigo 1077.º (Projecto, artigo 1103.º)

O alienante, aindaque haja procedido em boa fé, é obrigado a pagar integralmente :

(1) Este artigo foi adiado para o logar onde se trata das provas.

1.º O preço ou o que haja recebido do adquirente evictor ;

2.º Os gastos que o mesmo adquirente fizesse com o contrato e pleito da evicção, salva a excepção do artigo 1083.º ;

3.º Todas as despesas uteis e necessarias que lhe não forem abonadas pelo evicto ou vencedor.

§ 1.º Se o adquirente for condemnado a restituir os rendimentos, poderá exigir do alienante os rendimentos ou interesses da cousa ou somma por elle prestada.

§ 2.º Se o adquirente não for condemnado á dita restituição, considerar-se-hão compensados os rendimentos com os interesses.

§ 3.º Se o adquirente houver retirado da cousa algum proveito por deteriorações, a cuja restituição não fosse condemnado, será encontrado esse proveito nas quantias que deva receber do alienante.

§ 4.º Se o adquirente for condemnado em deteriorações, não responderá por isso o alienante, salvo se tiverem acontecido por culpa sua.

§ 5.º Se o alienante tivesse feito bemfeitorias antes da alienação e estas forem abonadas pelo vencedor, serão encontradas no importe que o mesmo alienante haja de pagar.

§ 6.º O alienante não responde pelas despesas voluptuarias que o evicto haja feito.

Artigo 1078.º (Projecto, artigo 1104.º)

Se o alienante houver procedido de má fé, será obrigado a indemnisar o evicto nos termos sobreditos, com esta differença :

§ 1.º Se o valor da cousa ao tempo da evicção for superior ao valor prestado, responderá o alienante por essa differença.

§ 2.º Será responsavel o alienante por todas as perdas e danos que resultarem da evicção, não exceptuando mesmo as despesas voluptuarias.

Artigo 1079.º (Projecto, artigo 1103.º)

Se o adquirente for apenas privado de uma parte da coisa ou do direito transferido, observar-se-hão as mesmas disposições em relação á parte evicta com a differença de que será livre ao evicto rescindir o contrato ou exigir a sua indemnisação nos termos referidos.

Artigo 1080.º (Projecto, artigo 1106.º)

A disposição do artigo precedente é applicavel ao caso em que duas ou mais cousas tenham sido conjuntamente transferidas e alguma d'ellas for evicta.

• **Artigo 1081.º** (Projecto, artigo 1107.º)

O alienante não responde pela evicção :

1.º Se assim for estipulado ou se sendo advertido o adquirente do risco da evicção o tomou sobre si ;

2.º Se conhecendo o adquirente o direito do evictor dolosamente o tiver occultado ao alienante ;

3.º Se a evicção proceder de causa posterior ao acto da transferencia, não imputavel ao alienante, ou de facto do adquirente, ou seja posterior ou anterior ao mesmo acto ;

4.º Se o adquirente não tiver chamado á authoria o alienante nos termos prescriptos no codigo do processo.

Artigo 1082.º (Projecto, artigo 1108.º)

O alienante responderá comtudo pela evicção aindaque não tenha sido chamado á authoria :

1.º Se parecendo incontestavel o direito do evictor, o adquirente abandonar a coisa com sciencia e acquiescencia do alienante ;

2.º Se o adquirente succeder nos direitos que um terceiro tenha á evicção ;

3.º Se o adquirente para conservar a coisa pagar aos cre-

dores o credito hypothecario registrado que não tenha tomado sobre si.

Artigo 1083.º (Projecto, artigo 1109.º)

Se o alienante chamado á authoria, ou que houve conhecimento da pretensão do evictor, se offerecer reconhecendo o seu direito a satisfazer, segundo a sua responsabilidade, não responderá pelos gastos a que possa dar causa a insistencia do adquirente.

Artigo 1084.º (Projecto, artigo 1110.º)

O alienante que ao tempo da transferencia do direito ou da cousa, não fosse realmente dono d'ella, não póde intentar evicção contra o adquirente, aindaque adquira depois essa qualidade.

Artigo 1085.º (Projecto, artigo 1111.º)

Os contrahentes podem augmentar ou diminuir convencionalmente os effeitos da evicção, mas não renunciar á responsabilidade que possa resultar do seu dolo ou má fé.

TITULO II

DOS CONTRATOS EM PARTICULAR

CAPITULO I ⁽¹⁾

DO CASAMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1086.º (Projecto, artigo 1113.º)

O casamento é um contrato de direito natural e civil, que a lei da igreja abençoa e santifica.

(1) A commissão não chegou a entrar na discussão em especial dos artigos comprehendidos nas secções I, II, III e IV d'este capitulo, mas estabe-

Artigo 1087.º (Projecto, artigo 1114.º)

A lei da igreja define e regula as condições e efeitos espirituaes do sacramento. A lei civil define e regula as condições e effeitos temporaes do contrato.

SECÇÃO II

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Artigo 1088.º (Projecto, artigo 1115.º)

O casamento só pôde produzir os seus effeitos sendo celebrado segundo as leis canonicas recebidas n'este reino, salvas as seguintes disposições.

Artigo 1089.º (Projecto, artigo 1116.º)

Não podem contrahir casamento:

1.º *Os menores de vinte e cinco annos, não emancipados, sem licença de seus paes ou do conselho de familia;*

2.º *O tutor e seus descendentes, com a pessoa tutelada, emquanto não findar a tutela, excepto se o pae ou mãe fallecidos o tiverem permittido em seu testamento;*

3.º *As viúvas; antes que tenham decorrido trezentos dias depois da morte do marido;*

4.º *As pessoas da familia real sem licença regia.*

leceu as seguintes bases, em vista das quaes deve ser reorganizada toda esta parte do projecto de codigo :

1.ª Que para casamento entre catholicos produzir os seus effeitos civis não basta que tenha havido contrato civil, mas é necessario o sacramento;

2.ª Que pelo contrario entre não catholicos basta o contrato civil para produzir effeitos civis, e não é necessario que seja acompanhado das ceremonias da religião dos contrahentes;

3.ª Que n'esta hypothese não é necessario que o contrato seja prece-dido de declaração dos contrahentes de que não são catholicos;

4.ª Que no codigo se declarem os impedimentos civis do matrimonio.

Artigo 1090.º (Projecto, artigo 1117.º)

A contravenção ao disposto no artigo precedente não importará outro algum effeito mais que as penas comminadas aos contraventores.

Artigo 1091.º (Projecto, artigo 1118.º)

O ministro da igreja que celebrar algum casamento em contravenção ao disposto no artigo 1087.º incorrerá nas penas estabelecidas no código penal, artigo 136.º

Artigo 1092.º (Projecto, artigo 1119.º)

O menor que casar sem licença de seus paes, ou não supprida por decisão do conselho de familia, incorrerá nas penas estabelecidas no artigo 146.º

Artigo 1093.º (Projecto, artigo 1120.º)

O menor que casar sem licença do conselho de familia não poderá tomar conta da administração de seus bens sem que cheque á maioridade, salvo se o conselho de familia resolver o contrario.

Artigo 1094.º (Projecto, artigo 1121.º)

O tutor ou seu descendente que casar com a pessoa tutelada ficará inhibido de receber d'ella cousa alguma por doação ou testamento. O tutor será outrosim privado da administração dos bens da pessoa tutelada durante a menoridade.

Artigo 1095.º (Projecto, artigo 1122.º)

As pessoas da familia real que casarem sem licença regia poderão ser privadas de quaesquer graças ou mercês que hajam recebido de El-Rei.

Artigo 1096.º (Projecto, artigo 1123.º)

1) casamento contrahido em paiz estrangeiro entre portu-

guezes não produzirá os seus effeitos civis n'este reino, não sendo contrahido segundo a lei portugueza, salvo o disposto na segunda parte do artigo 24.º

Artigo 1097.º (Projecto, artigo 1121.º)

O casamento contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, produzirá os seus effeitos civis n'este reino, verificando-se, relativamente ao conjugue portuguez, as condições requeridas pela lei portugueza.

Artigo 1098.º (Projecto, artigo 1125.º)

O casamento entre subditos portuguezes não catholicos produzirá os seus effeitos civis, sendo celebrado segundo a crença, uso e costume dos ditos subditos, comtantoque as suas convenções sejam feitas por escriptura publica.

Artigo 1099.º (Projecto, artigo 1126.º)

São nulos, e não produzirão effeito algum em juizo, os contratos em que as partes se obriguem debaixo do titulo de esponsaes, desposorios ou qualquer outro a esposar-se de futuro, haja ou não estipulação de clausulas penaes. O consentimento conjugal só pôde prestar-se irrevogavelmente no mesmo acto da celebração do casamento.

SECÇÃO III

DA PROVA DO CASAMENTO

Artigo 1100.º (Projecto, artigo 1128.º)

A celebração do matrimonio contrahido no reino só pôde comprovar-se com certidão extrahida do registro competente, excepto provando-se a sua perda, porque n'este caso poderá ter logar qualquer outra especie de prova.

Artigo 1101.º (Projecto, artigo 1128.º)

Ninguém poderá, contudo, contestar, em prejuizo dos filhos, o casamento de pessoas fallecidas, na posse d'esse estado, com o fundamento de falta de certidão de casamento, se os fallecidos não declararam o lugar em que se receberam, salvo provando-se por outra certidão que algum dos conjuges era a esse tempo casado com outrem.

Artigo 1102.º (Projecto, artigo 1129.º)

O casamento contrahido em paiz estrangeiro pôde provar-se por qualquer fórma, se n'esse paiz semelhantes actos não estiverem sujeitos a registro regular e authenticico.

SECÇÃO IV

DA ANNULLAÇÃO DO CASAMENTO E SEUS EFEITOS

Artigo 1103.º (Projecto, artigo 1130.º)

O casamento entre catholicos só pôde ser annullado no juizo ecclesiastico, e nos casos previstos nas leis da igreja, recebidas n'este reino.

Artigo 1104.º (Projecto, artigo 1131.º)

A jurisdição do juizo ecclesiastico limita-se contudo ao conhecimento e julgamento dos casos de nullidade do sacramento, e todas as diligencias ou actos temporaes que devam ter lugar serão requeridos e deprecados á competente auctoridade civil.

Artigo 1105.º (Projecto, artigo 1132.º)

Proferida a sentença no juizo ecclesiastico, e tendo lugar a annullação do sacramento, será a sentença executada pela auctoridade civil, e sómente competirá á auctoridade eccle-

siastica transmittir ao parochio, em cuja igreja tiver sido celebrado o casamento, certidão de sentença, a fim de que seja averbada á margem do respectivo registro.

Artigo 1106.º (Projecto, artigo 1133.º)

A annullação do casamento contrahido entre subditos portuguezes, não catholicos, só poderá ser proferida pelos juizes temporaes.

Artigo 1107.º (Projecto, artigo 1134.º)

O casamento, aindaque annullado seja, não deixará de produzir os seus effeitos civis, desde o dia da sua celebração, tanto em relação aos conjuges como a seus filhos, se houver sido contrahido em boa fé por ambos os conjuges.

Artigo 1108.º (Projecto, artigo 1135.º)

Se um dos conjuges unicamente fosse de boa fé, sómente este e seus filhos poderão aproveitar-se dos referidos effeitos.

Artigo 1109.º (Projecto, artigo 1136.º)

Os conjuges separados podem accordar entre si o que lhes parecer conveniente ácerca de seus filhos menores; mas ficarão em todo o caso ao cuidado da mãe emquanto não perfizerem tres annos de idade.

Artigo 1110.º (Projecto, artigo 1137.º)

Se ambos os conjuges separados estivessem em boa fé, não poderão ser as filhas apartadas pelo pae da companhia da mãe, contra sua vontade.

Artigo 1111.º (Projecto, artigo 1138.º)

A annullação do casamento produzirá emquanto aos bens dos conjuges os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte.

SECÇÃO V

DAS CONVENÇÕES DOS ESPOSOS RELATIVAMENTE A SEUS BENS

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1113.º (Projecto, artigo 1139.º)

É livre aos esposos estipular, antes da celebração do casamento, e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouver relativamente a seus bens.

Artigo 1113.º (Projecto, artigo 1140.º)

Estas convenções não terão validade se não forem celebradas em escriptura publica.

Artigo 1114.º (Projecto, artigo 1141.º)

Na falta de qualquer accordo ou convenção entender-se-ha o casamento feito segundo o costume do reino, excepto se algum dos contrahentes for de menor idade e tiver casado ou contratado sem a devida auctorisação, porque n'esse caso entender-se-hão casados com simples communhão de adquiridos ⁽¹⁾.

Artigo 1115.º (Projecto, artigo 1142.º)

Se os esposos declararem simplesmente em seu contrato que entendem casar-se segundo o costume do reino, observar-se-ha o disposto na sub-secção 1.

Artigo 1116.º (Projecto, artigo 1143.º)

Se os esposos declararem simplesmente que entendem ca-

(1) Ficou salvo, quanto á segunda parte do artigo, o que se vencer com relação á validade ou nullidade do casamento contrahido por menor idade, ainda mesmo auctorisado.

sar-se com simples communhão de adquiridos, observar-se-ha o disposto na sub-seccção III.

Artigo 1117.º (Projecto, artigo 1144.º)

Se os esposos declararem simplesmente que entendem casar-se com separação de bens, observar-se-ha o disposto na sub-seccção IV.

Artigo 1118.º (Projecto, artigo 1145.º)

Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, observar-se-ha o disposto na sub-seccção V.

Artigo 1119.º (Projecto, artigo 1146.º)

Ter-se-ha por não escripta qualquer convenção que altere a ordem legal das successões necessarias ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes, consignados na lei.

Artigo 1120.º (Projecto, artigo 1147.º)

A mulher não poderá privar o marido, por contrato de casamento, da administração dos bens do casal; mas poderá reservar-se o direito de receber e dispor livremente, a titulo de alfinetes, de uma parte dos rendimentos de seus bens, comtantoque não exceda a terça dos ditos rendimentos liquidos.

Artigo 1121.º (Projecto, artigo 1148.º)

As convenções matrimoniaes não podem ser revogadas, nem por qualquer forma alteradas, depois da celebração do matrimonio.

Artigo 1122.º (Projecto, artigo 1149.º)

As convenções de casamento, estipuladas em paiz estrangeiro, entre subditos portuguezes, serão reguladas segundo o disposto na presente secção, com a declaração que as ditas convenções poderão ser redigidas pela forma authentica esta-

belecida n'esse paiz, ou perante os agentes consulares do governo portuguez que ahi existirem.

Artigo 1133.º (Projecto, artigo 1150.º)

Se o casamento for contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeira e portuguez, e nada declararem ou estipularem relativamente a seus bens, entender-se-hão casados, segundo o direito commum do paiz do conjuge varão, sem prejuizo do disposto na lei do reino, relativamente aos bens de raiz.

SUB-SECÇÃO II

DO CASAMENTO SEGUNDO O COSTUME DO REINO

Artigo 1134.º (Projecto, artigo 1151.º)

O casamento segundo o costume do reino consiste na communhão, entre os conjuges, de todos os seus bens presentes e futuros, não exceptuados na lei.

Artigo 1135.º (Projecto, artigo 1152.º)

São exceptuados da communhão:

- 1.º Os bens vinculados;
- 2.º Os prazos de livre nomeação, emquanto não tomarem a natureza de fateosins hereditarios, como se dirá no titulo respectivo⁽¹⁾;
- 3.º Os bens doados ou legados com a condição de incommunicabilidade, ou subrogados em logar dos proprios;
- 4.º Os bens herdados pelo pae ou mãe viuvos por morte de filho de anterior matrimonio, existindo outros filhos irmãos germanos do fallecido;
- 5.º As duas partes dos bens que possuir o conjuge que passar a segundas nupcias, ou dos que herdar de seus parentes, tendo filhos ou descendentes de anterior matrimonio;

(1) Resalvou-se o que se vencer quando se tratar de materia de prazos.

6.º Os vestidos e roupas do uso pessoal dos esposos, e as joias esponsalicias dadas pelo esposo antes do casamento.

§ unico. A incommunicabilidade dos bens mencionados n'este artigo não comprehende os fructos e rendimentos dos ditos bens, o valor das bemfeitorias, nem o preço de praso comprado na constancia do matrimonio ⁽¹⁾.

Artigo 1126.º (Projecto, artigo 1153.º)

São igualmente incommunicaveis as dividas dos esposos, anteriores ao matrimonio, excepto:

1.º Se o outro consorte estiver pessoalmente obrigado ou quizer obrigar-se a seu pagamento;

2.º Se tiverem sido contrahidas em proveito commum dos conjuges.

Artigo 1127.º (Projecto, artigo 1154.º)

Comprehendem-se entre as dividas anteriores as que resultarem de qualquer facto anterior dos consortes, aindaque a obrigação de pagar sómente venha a tornar-se effectiva na constancia do matrimonio.

Artigo 1128.º (Projecto, artigo 1155.º)

Os credores pelas dividas mencionadas nos artigos precedentes poderão todavia fazer-se pagar, não chegando os bens trazidos para o casal pelo devedor, pela sua ametade dos adquiridos, mas sómente depois do matrimonio dissolvido ou havendo separação.

Artigo 1129.º (Projecto, artigo 1156.º)

As dividas contrahidas na constancia do casamento, ou seja por ambos os conjuges conjuntamente, ou seja pelo marido sómente, ou pela mulher com auctorisação do marido, ou na sua ausencia e impedimento, são communicaveis ⁽²⁾.

(1) Resalvou-se o que se vencer quando se tratar da materia de prazos.

(2) Foi approved ficando salva a redacção em harmonia com o ven- cido no n.º 2.º do artigo 1130.º

Artigo 1130.º (Projecto, artigo 1137.º)

Exceptuam-se comtudo da disposição do artigo precedente:

1.º As dividas por delicto de algum dos conjuges ou por factos illicitos;

2.º As dividas contrahidas pelo marido em fianças ou contratos sem outorga da mulher;

3.º As dividas que onerarem os bens incommunicaveis, não sendo por juros, fóros e censos vencidos depois da aquisição.

Artigo 1131.º (Projecto, artigo 1138.º)

Na falta dos bens communs responde o marido pelos seus proprios ao pagamento das dividas que houver contrahido; a mulher porém só responderá pelos seus proprios ao pagamento de metade das dividas que houver contrahido com auctorisação do marido, ou na sua ausencia e impedimento, se expressamente se não houver obrigado pela totalidade, salvo n'este caso o seu direito a ser indemnizada pelo marido, sendo possivel (1).

(1) A comissão resolveu que as seguintes conclusões fossem reduzidas a artigos em substituição ao artigo 1138.º do projecto:

- 1.º Que se o marido contrahir dividas sem outorga da mulher ficam os bens proprios obrigados ao pagamento;
- 2.º Que tambem ficam sujeitos os communs.
- 3.º Que, porém, os proprios ficam sujeitos em primeiro logar;
- 4.º Que todavia os bens communs não ficam obrigados durante a ausencia do matrimonio; mas só depois d'elle dissolvido ou havendo incapacitação;
- 5.º Que estes bens ficam só obrigados quanto á meação do marido;
- 6.º Que a mulher em regra não pôde contrahir dividas sem outorga do marido;
- 7.º Que não ha rasão para fazer differença entre a contracção de dividas pelo marido com outorga da mulher e contracção de dividas pela mulher com auctorisação do marido;
- 8.º Que as dividas assim contrahidas serão pagas primeiro pelos bens communs;

Artigo 1132.º (Projecto, artigo 1159.º)

O dominio e posse dos bens communs reside em ambos os conjuges emquanto durar o matrimonio.

Artigo 1133.º (Projecto artigo 1160.º)

A administração porém dos bens do casal, sem excepção dos proprios da mulher, pertence ao marido.

Artigo 1134.º (Projecto, artigo 1161.º)

A mulher só pôde administrar por consentimento do marido ou na sua falta e impedimento.

Artigo 1135.º (Projecto, artigo 1162.º)

O marido pôde dispor livremente dos bens mobiliarios do casal; mas se os alhear ou obrigar por contratos gratuitos será o importe d'esses bens, assim alheados, imputado na sua meação, se o fizer sem consentimento da mulher.

Artigo 1136.º (Projecto, artigo 1163.º)

Os bens immobiliarios, ou sejam proprios de algum dos conjuges, ou communs, não poderão ser alheados ou obrigados por qualquer fôrma sem consentimento e accordo commum.

§ unico. Nos casos de divergencia e opposição mal cabida,

9.º Que não havendo bens communs sufficientes e havendo-os proprios de ambos os conjuges devem as dividas ser pagas por ambos igualmente;

10.º Que não tendo algum dos conjuges bens proprios ou não os tendo sufficientes, mas tendo-os o outro devem as dividas ser pagas por este, ficando-lhe salvo o direito de regresso em qualquer tempo em que o outro conjuge os venha a ter,

11.º Que na hypothese da conclusão 9.ª o credor pôde fazer-se pagar pelos bens proprios de qualquer dos conjuges, salvo o regresso de indemnisação de ambos entre si.

poderá o consentimento do consorte dissidente ser supprido por decreto judicial.

Artigo 1137.º (Projecto, artigo 1164.º)

O marido não poderá repudiar herança alguma sem outorga da mulher; mas a responsabilidade da aceitação pura, sem outorga da mulher, só pesará sobre a sua meação e bens próprios.

Artigo 1138.º (Projecto, artigo 1165.º)

A communhão acaba pela dissolução do matrimonio, ou pela separação, nos termos previstos na lei.

Artigo 1139.º (Projecto, artigo 1166.º)

Fallecendo um dos conjuges, continuará o sobrevivente na posse e administração do casal enquanto se não ultimarem as partilhas, excepto:

1.º Enquanto aos bens incommunicaveis do fallecido, pois n'esse caso passarão immediatamente para o legitimo successor, não estando este sujeito ao poder paternal do dito conjuge;

2.º No caso em que possa ter logar o direito de retenção ou bemfeitorias ou communicação de preço.

Artigo 1140.º (Projecto, artigo 1167.º)

Os bens da communhão serão repartidos entre os conjuges e seus herdeiros, com a devida igualdade, conferindo cada um o que dever á massa commun.

Artigo 1141.º (Projecto, artigo 1168.º)

A mulher será paga, primeiro que o marido, de seus creditos; e se os bens communs não chegarem para sua inteira indemnisação, responderá o marido pelos seus proprios, salvo se a divida lhe não for imputavel. O marido não gosará de igual regresso contra os proprios da mulher.

SUB-SECÇÃO III

DA SEPARAÇÃO DE BENS OU DA SIMPLES COMMUNHÃO DE ADQUIRIDOS

Artigo 1143.º (Projecto, artigo 1173.º)

Se os esposos declararem que entendem casar-se com separação de bens, não se haverá por excluída a communhão nos adquiridos, sem expressa declaração.

Artigo 1143.º (Projecto, artigo 1174.º)

É applicavel a este contrato o disposto nos artigos 1147.º, 1148.º e 1149.º

Artigo 1144.º (Projecto, artigo 1175.º)

Os conjuges com separação de bens, conservam o dominio de seus bens, e poderão dispor d'elles livremente, com a seguinte restricção.

Artigo 1145.º (Projecto, artigo 1176.º)

É applicavel á separação de bens o disposto no artigo 1136.º
A mulher não poderá alienar sem consentimento do marido ou supprimento judicial, em caso de opposição:

- 1.º Os capitaes collocados a interesse;
- 2.º Nem mais que a terça dos seus rendimentos (¹).

Artigo 1146.º (Projecto, artigo 1177.º)

Ácerca das dividas dos conjuges observar-se-ha o seguinte:

- 1.º As dividas anteriores ao casamento serão pagas pelos bens do conjuge devedor;
- 2.º As dividas contrahidas durante o matrimonio serão pagas por ambos os conjuges, se conjuntamente a isso se obrigarem;

(¹) Ficou salva a redacção d'este artigo

3.º Se não se houverem obrigado conjuntamente, responderá cada um dos conjugues pelas dividas que houver contrahido (1);

4.º As dividas contrahidas pelo marido em proveito commum poderão comtudo ser pagas pelos rendimentos dos bens da mulher, salva a sua terça ou mais, se tanto for necessario para sua decente sustentação e de seus filhos (2).

Artigo 1147.º (Projecto, artigo 1169.º)

Se os esposos declararem que entendem casar-se com simples communhão de adquiridos, serão os bens que cada dos mesmos conjugues tiver ao tempo do casamento, ou depois houverem por successão ou por outro qualquer titulo gratuito ou por direito proprio anterior, considerados e regidos como os bens proprios no caso de casamento segundo o costume do reino.

Artigo 1148.º (Projecto, artigo 1170.º)

Os esposos com simples communhão de adquiridos deverão, antes do seu casamento, inventariar ou no mesmo contrato do casamento ou em outra escriptura ou auto publico, os bens que levam para o casal, sob pena de serem havidos como adquiridos.

§ unico. Esta disposição não comprehende os direitos supervenientes mencionados no artigo precedente (3).

Artigo 1149.º (Projecto, artigo 1171.º)

A communhão dos adquiridos acaba nos mesmos casos em que termina a communhão universal.

(1) A commissão decidiu que em segunda ao n.º 3.º se acrescentasse outro numero com referencia a divida contrahida pela mulher com auctorisação meramente formularia do marido.

(2) Resolveu-se que este numero se pozesse em harmonia com o venido no artigo 1131.º e com o resto d'este artigo.

(3) Este artigo e seu § foram approvados, mas o sr. Seabra declarou que apresentaria outro especificando mais claramente a sua doutrina.

Artigo 1150.º (Projecto, artigo 1172.º)

As dividas dos conjuges socios nos adquiridos, sendo anteriores ao casamento, se forem pagas pelos adquiridos, serão imputadas na parte respectiva ao conjugue devedor.

SUB-SECÇÃO IV

DO REGIMEN DOTAL

Artigo 1151.º (Projecto, artigo 1178.º)

Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, e assim o declararem em seu contrato, terão logar as seguintes disposições.

Artigo 1152.º (Projecto, artigo 1179.º)

A mulher póde dotar-se a si propria com os seus bens, ou ser dotada por seus paes ou por outrem, comtantoque todos os interessados intervenham, por si ou por seus procuradores no mesmo contrato.

Artigo 1153.º (Projecto, artigo 1180.º)

Podem ser objecto de dote tanto os bens mobiliarios como os immobiliarios, e tanto os bens que a mulher possuir de presente como os que de futuro possa adquirir por testamento ou ab-intestado.

Artigo 1154.º (Projecto, artigo 1181.º)

Consistindo o dote em bens de presente, serão especificados no contrato do casamento ou em qualquer documento ou auto publico, anterior ao mesmo contrato; de contrario serão havidos como bens communs ⁽¹⁾.

(1) Foi approved, salva a redacção que deve abranger os bens comprehendidos em successão illiquida.

Artigo 1155.º (1)

Artigo 1156.º (Projecto, artigo 1182.º)

Se o dote consistir em bens moveis, será o valor declarado no contrato dotal, sob a mesma comminação declarada no artigo precedente.

Artigo 1157.º (Projecto, artigo 1183.º)

Os esposos podem estipular, na escriptura dotal, fiança, caução ou hypotheca especial para segurança do dote. *Na sua falta gosará a mulher da hypotheca legal declarada no artigo 966.º* (2).

Artigo 1158.º (Projecto, artigo 1184.º)

Se o dote consistir em numerario, poderá a mulher estipular que será collocado a juros, e que o marido só possa receber os respectivos interesses, salvo o disposto no artigo 1166.º (3).

Artigo 1159.º (Projecto, artigo 1185.º)

Durante o matrimonio não póde constituir-se dote nem augmentar-se o constituido, a não ser por effeito de accessões naturaes.

Artigo 1160.º (Projecto, artigo 1186.º)

Se o dote tiver sido constituido pelos paes ou avós da doteada, serão responsaveis pelo seu importe no caso de evicção.

(1) Votou-se que se acrescente um novo artigo contendo disposição similhante á do artigo 1154.º com relação ao dote consistente em bens futuros.

(2) A primeira parte foi approvada salva a redacção, e a segunda adiada para quando se tratar das hypothecas.

(3) Venceu-se que no caso de o dote consistir originariamente em numerario, fosse immobilisado, convertendo-o em bens de raiz, inscripções de assentamento, acções e ainda em escriptura de mutuo a juros mediante deposito, e isto, ou seja o dote feito pela mulher ou por qualquer outra pessoa incluindo o marido, devendo o artigo ser redigido n'esta conformidade

Artigo 1161.º (Projecto, artigo 1187.º)

Se o dote tiver sido constituido por qualquer outra pessoa, sómente responderá esta pela evicção se houver procedido de má fé ou a responsabilidade for estipulada.

Artigo 1162.º (Projecto, artigo 1188.º)

O dote estipulado é devido com todos os seus rendimentos desde a celebração do casamento, se outra cousa não for convencionalada.

Artigo 1163.º (Projecto, artigo 1189.º)

O dote presume-se recebido passados dez annos desde a celebração do matrimonio, e incumbe a quem o negar a prova do seu acerto ⁽¹⁾.

Artigo 1164.º (Projecto, artigo 1191.º)

Se o dote for constituido por pae e mãe conjuntamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-hão obrigados cada um por metade.

Artigo 1165.º (Projecto, artigo 1192.º)

Se os paes não declararem que dotam por suas terças, será o dote imputado na legitima da dotada, e sómente se deduzirá da terça dos paes o excesso da legitima.

Artigo 1166.º (Projecto, artigo 1194.º)

O marido pôde dispor livremente dos moveis dotaes, salvo

⁽¹⁾ A doutrina d'este artigo foi substituida pela do artigo 1569.º do codigo civil francez, que é o seguinte: « Si le mariage a duré dix ans depuis l'échéance des termes pris pour le payement de la dot, la femme ou ses héritiers pourront la répéter contre le mari après la dissolution du mariage sans être tenus de prouver qu'il l'a reçue a moins qu'il ne justifiât de diligences inutilement par lui faites pour s'en procurer le payement », ficando o sr. Seabra encarregado da redacção.

se outra cousa for estipulada, mas responderá pelo seu valor (1).

Artigo 1197.º (Projecto, artigo 1193.º)

Os immoveis dotaes são inalienaveis, excepto :

1.º Em caso de dote e estabelecimento dos filhos communs, consentindo ambos os conjuges (2) ;

2.º Por alimentos da familia a que se não possa prover por outro modo ;

3.º Por pagamento de dividas da mulher ou dos dotadores anteriores ao casamento se constarem de documento autentico e não poderem ser pagas por outros bens ;

4.º Para o reparo indispensavel dos outros bens dotaes ;

5.º No caso de indivisão não susceptivel de partilha (3) ;

6.º Por troca de outros bens de valor igual ou maior, ficando os ditos bens subrogados em lugar dos alheados ;

7.º Nos casos da expropriação por utilidade publica (3) ;

§ 1.º O disposto n'este artigo n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º é applicavel a quaesquer sommas dotaes ou moveis inalienaveis (4).

§ 2.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º não poderá ter logar a alienação sem auctorisação judicial.

(1) A commissão resolveu :

1.º Que consistindo o dote em bens moveis estimados fica o marido obrigado para com a mulher ou herdeiros á sua restituição ou valor ;

2.º Que este dote quando não haja hypotheca convencionada não póde prejudicar a terceiros ;

3.º Que se fizesse um additamento emquanto aos bens moveis immobilisados.

(2) Votou-se que a alienabilidade de bens dotaes estabelecida n'este numero fosse limitada á parte correspondente á legitima do filho de que se trata e ás terças dos paes, tudo calculado na epocha da alienação, e que no caso de o marido recusar o seu consentimento para esta, seja suprido pela auctoridade judicial.

(3) Em ambos estes numeros se deve declarar que o producto dos bens alheados por tal motivo, será empregado em outros que lhes ficarão subrogados.

(4) Este § deve ser harmonisado com o vencido.

§ 3.º A venda dos bens dotaes nos casos em que possa ter logar será feita em hasta publica.

Artigo 1198.º (Projecto, artigo 1196.º)

Os bens dotaes alheados em contravenção do que fica disposto no artigo precedente, poderão ser reivindicados pela mulher, ou seja na constancia do matrimonio, ou seja depois da sua dissolução ou separação, aindaque haja consentido na alienação, com esta differença que se os bens alheados forem moveis, só os poderá reivindicar emquanto se acharem em poder do primeiro adquirente ou de outrem que haja procedido de má fé, ou os haja recebido por simples doação (¹).

§ unico. *O mesmo direito terão os herdeiros da mulher* (²).

Artigo 1199.º (Projecto, artigo 1197.º)

O marido que alhear ou obrigar os bens dotaes nos casos em que esta alienação não é permittida, é responsavel por todas as perdas e damnos, tanto para com a mulher, como para com os terceiros a quem não haja declarado a natureza dos bens alheados (³).

Artigo 1200.º (Projecto, artigo 1198.º)

Os immoveis dotaes não podem ser prescriptos durante o matrimonio, segundo o disposto no artigo 634.º Os moveis do-

(¹) A commissão votou que a segunda parte d'este artigo seja posta em harmonia com o vencido de modo que a reivindicação de que se trata :

1.º Seja subsidiaria na falta de bens do marido;

2.º Só tenha logar nos dois casos seguintes: 1.º, quando a alienação do marido para terceiro, e subsequentemente entre terceiros tiver logar por titulo meramente gratuito; 2.º, quando a alienação do marido para com terceiro e de terceiros entre si, tiver logar por má fé.

(²) Este § não chegou a ser discutido.

(³) Foi adiado, mas depois não tornou a entrar em discussão.

taes podem ser prescriptos, mas responderá por elles o marido.

Artigo 1171.º (Projecto, artigo 1199.º)

Os bens que a mulher casada, segundo o regimen dotal possuir ou adquirir depois e não forem considerados como dotaes, ficarão pertencendo exclusivamente á mulher como proprios, excepto emquanto aos rendimentos que se tornarão communs, salvo estipulação em contrario.

Artigo 1172.º (Projecto, artigo 1200.º)

A mulher não gosará do direito de hypotheca emquanto aos bens mencionados no artigo precedente, nem de outro privilegio que lhe não possa competir segundo o direito commum.

Artigo 1173.º (Projecto, artigo 1201.º)

Os bens do marido, casado segundo o regimen dotal, serão considerados como proprios.

Artigo 1174.º (Projecto, artigo 1202.º)

Dissolvido o matrimonio, ou no caso de separação, será o dote restituído á mulher ou a seus herdeiros com todos os bens que directamente lhe pertencerem.

§ unico. *A mulher ou seus herdeiros sómente conservarão a sua hypotheca legal sendo inscripta dentro em trinta dias a contar da separação ou da dissolução do matrimonio; a hypotheca ficará porém reduzida aos immoveis que forem indicados* ⁽¹⁾.

Artigo 1175.º (Projecto, artigo 1203.º)

O marido ou seus herdeiros não serão responsaveis pela restituição mencionada no artigo precedente, se os bens da mulher se perderem por accidente que lhe não seja imputavel.

(1) Este §, que o sr. Seabra manda no fim do projecto acrescentar ao artigo onde vae collocado, não chegou a ser approvado nem rejeitado.

Artigo 1176.º (Projecto, artigo 1204.º)

Se o dote consistir em immoveis, serão restituídos logoque sejam reclamados ; mas se consistir em numerario ou em moveis, só poderão ser exigidos findo um anno, desde a dissolução do matrimonio ou desde que legalmente se effectuar a separação.

§ unico. Esta moratoria não terá logar emquanto aos moveis da mulher que o marido conservar em seu poder.

Artigo 1177.º (Projecto, artigo 1205.º)

A mulher ou seus herdeiros poderão comtudo exigir os juros legaes das sommas demoradas na fórma sobredita.

Artigo 1178.º (Projecto, artigo 1206.º)

Se o dote consistir em usufructo, censos, fóros ou rendas, a restituição se fará com a entrega dos respectivos titulos e cessação da fruição ou recebimento das prestações.

§ unico. N'esta especie de bens não terá logar a moratoria concedida na ultima parte do artigo 1176.º

Artigo 1179.º (Projecto, artigo 1207.º)

Se o dote consistir em dividas activas responderá o marido pelo importe recebido e pelo importe d'aquellas que se perderam ou se acharem prescriptas. por sua culpa ou negligencia. Emquanto ás demais satisfará restituindo os titulos que tiver em seu poder.

Artigo 1180.º (Projecto, artigo 1208.º)

Os fructos pendentes e rendimentos dos immoveis ou moveis dotaes, serão partilhados entre o marido e mulher ou seus herdeiros em proporção do tempo que tiver durado o matrimonio no ultimo anno a contar do dia da sua celebração.

Artigo 1181.º (Projecto, artigo 1209.º)

O marido ou seus herdeiros têm direito a serem pagos, pela mulher ou seus herdeiros, das bemfeitorias necessarias e uteis, mas sómente na importancia do valor acrescido ao tempo da restituição. As bemfeitorias voluptuarias só poderão ser levantadas pelo marido ou seus herdeiros nos termos do artigo 580.º

Artigo 1182.º (Projecto, artigo 1210.º)

As despesas e encargos ordinarios dos bens dotaes reputam-se compensados com o rendimento dos mesmos bens (1).

Artigo 1183.º (Projecto, artigo 1211.º)

As regras prescriptas ácerca da restituição dos bens dotaes são applicaveis á restituição dos proprios da mulher.

SUB-SECÇÃO V

DAS DOAÇÕES ENTRE ESPOSADOS

Artigo 1184.º (Projecto, artigo 1212.º)

É livre aos esposados estipular no seu contrato antenupcial as doações ou deixas que bem lhes parecer em favor do seu consorte, salvas as seguintes restricções.

Artigo 1185.º (Projecto, artigo 1213.º)

Se o marido ou mulher tiver, ao tempo do casamento, pae, mãe ou descendentes legitimos successiveis, e for algum vivo ao tempo da dissolução do matrimonio, não poderá a dita doação ou deixa exceder o que montar a terça dos bens que então possuir(2).

(1) A commissão resolveu que em additamento a este artigo se acrescentasse uma disposição relativa á divisão e pagamento das despesas feitas com a cultura preparatoria dos fructos que não se chegassem a produzir durante o matrimonio.

(2) Ficou reservada para outra occasião a hypothese do marido ou

Artigo 1186.º (Projecto, artigo 1214.º)

As doações ou deixas estipuladas no contrato antenupcial ficarão sem effeito, não se verificando o matrimonio ou sendo annullado, salvo o disposto no artigo 1107.º

Artigo 1187.º (Projecto, artigo 1215.º)

As doações antenupciaes não poderão ser annulladas :

1.º Por falta de aceitação expressa;

2.º Por superveniencia de filhos;

3.º Por causa de ingratidão.

Artigo 1188.º (Projecto, artigo 1216.º)

Se a doação for de bens presentes e determinados será irrevogavel, aindaque o donatario falleça primeiro que o doador, se outra cousa não for estipulada.

Artigo 1189.º (Projecto, artigo 1217.º)

Se a doação for de parte ou da totalidade da herança não poderá o doador revogar ou prejudicar a doação, dispondo dos bens doados por titulo gratuito.

Artigo 1190.º (Projecto, artigo 1218.º)

O direito á doação mencionada no artigo antecedente, seja ou não reciproca, não é transmissivel aos herdeiros do donatario, fallecendo primeiro que o doador.

Artigo 1191.º (Projecto, artigo 1219.º)

Os menores podem fazer doações por contrato de casamento, comtantoque intervenha auctorisação de seus paes ou do conselho de familia.

mulher ter pae ou mãe vivo ao tempo da dissolução do matrimonio Não tornou a commissão a tratar d'isso.

Artigo 1192.º (Projecto, artigo 1220.º)

São applicaveis ás doações entre esposados as regras geraes consignadas no capitulo das doações, em tudo o que não for contrario ao disposto na presente secção.

SECÇÃO VI

DAS DOAÇÕES FEITAS POR UM TERCEIRO AOS ESPOSADOS

Artigo 1193.º (Projecto, artigo 1221.º)

Póde qualquer dispor em favor dos futuros esposos, ou de algum d'elles, de parte ou da totalidade de seus bens, em vida ou por morte, comtantoque o faça no mesmo contrato de casamento, ou em escriptura publica separada, salvo o disposto ácerca das doações inofficiosas.

Artigo 1194.º (Projecto, artigo 1222.º)

Se estas doações forem feitas no contrato de casamento serão validas, independentemente da aceitação expressa dos donatarios; se forem feitas em actos separados não produzirão effeito emquanto não forem expressamente aceitadas.

Artigo 1195.º (Projecto, artigo 1223.º)

Postoque taes doações sejam feitas em favor dos esposos, ou de algum d'elles, aproveitarão aos filhos que procederem do mesmo casamento, aindaque o donatario ou donatarios falleçam primeiro que o doador, e sómente caducarão sê o doador sobreviver a todos os filhos e descendentes dos donatarios.

SECÇÃO VII

DAS DOAÇÕES ENTRE CASADOS

Artigo 1196.º (Projecto, artigo 1224.º)

Os casados podem fazer reciprocamente doações de seus

bens presentes, assim por acto entre vivos, como por testamento.

Artigo 1197.º (Projecto, artigo 1225.º)

As doações em vida serão reguladas segundo o disposto no capitulo das doações, e as doações por morte segundo o disposto no titulo dos testamentos, salvas as seguintes declarações.

Artigo 1198.º (Projecto, artigo 1226.º)

Os conjuges não poderão fazer reciprocamente doações, ou seja entre vivos, ou por testamento no mesmo e unico acto.

Artigo 1199.º (Projecto, artigo 1227.º)

As doações entre conjuges, ou sejam entre vivos, ou por testamento, poderão ser revogadas livremente, e a todo o tempo, pelos doadores.

§ 1.º A mulher não precisa para este effeito de ser auctorisada pelo marido ou por decreto judicial.

§ 2.º *A revogação póde ser feita expressamente, ou por factos que necessariamente a induzam*⁽¹⁾.

Artigo 1200.º (Projecto, artigo 1228.º)

As doações entre casados de bens presentes não caducam pela morte do donatario antes da morte do doador, mas não assim as doações de bens futuros.

§ unico. *As doações mencionadas na primeira parte d'este artigo não serão todavia transmissiveis aos filhos communs, fallecendo o conjuge donatario primeiro que o doador*⁽²⁾.

Artigo 1201.º (Projecto, artigo 1229.º)

Estas doações não são annullaveis por superveniencia de filhos, mas podem ser reduzidas por inofficiosidade.

(1) Foi adiado.

(2) Foi tambem adiado.

Artigo 1202.º (Projecto, artigo 1230.º)

Os bens doados de presente revestirão a natureza de proprios do donatario, seja qual for o contrato de casamento⁽¹⁾.

SECÇÃO VIII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES GERAES DOS CONJUGES

Artigo 1203.º (Projecto, artigo 1231.º)

Os conjuges têm o direito e obrigação reciproca:

- 1.º De guardar-se fidelidade conjugal;
- 2.º De viver conjunctamente;
- 3.º De socorrer-se e ajudar-se mutuamente.

Artigo 1204.º (Projecto, artigo 1232.º)

Ao marido incumbe especialmente a obrigação de proteger e defender a pessoa e bens da mulher, e a esta prestar-lhe obediencia.

Artigo 1205.º (Projecto, artigo 1233.º)

A mulher tem obrigação de seguir seu marido, excepto para fóra do reino e ilhas adjacentes, ou para fóra das provincias ultramarinas, quando os conjuges ali residirem.

Artigo 1206.º

A mulher auctora não poderá publicar os seus escriptos sem o consentimento do marido, mas poderá recorrer á auctoridade judicial em caso de injusta opposição.

Artigo 1207.º (Projecto, artigo 1234.º)

A mulher gosará das honras do marido que não forem meramente inherentes ao cargo que occupar ou tiver occupado, e as conservará emquanto não passar a segundas nupcias.

(1) Foi approvedo salva a redacção, em harmonia com a que for dada ao artigo 1200.º

Artigo 1208.º (Projecto, artigo 1235.º)

Pertence ao marido a administração de todos os bens do casal, e á mulher sómente na sua falta e impedimento.

Artigo 1209.º (Projecto, artigo 1236.º)

A mulher administradora, na falta e impedimento do marido, não poderá alienar ou obrigar bens alguns immobiliarios sem auctorisação do conselho de familia.

§ unico. As alienações que fizer em contravenção ao disposto serão nullas e de nenhum effeito, e os compradores não poderão reclamar o preço da compra, excepto provando que ignoravam que a mulher alienante fosse casada⁽¹⁾.

Artigo 1210.º (Projecto, artigo 1201.º § unico e 1237.º)

O marido não pôde alienar bens immobiliarios, nem estar em juizo sobre questões de propriedade ou posse de bens immobiliarios, sem auctorisação da mulher.

§ 1.º Esta auctorisação pôde ser supprida judicialmente se a mulher a recusar ou se achar impedida.

§ 2.º As alienações feitas pelo marido em contravenção ao disposto na ultima parte d'este artigo só poderão comtudo ser annulladas a requerimento da mulher ou de seus herdeiros, não tendo outros bens por que responda para com ella ou para com elles, pela responsabilidade em que possa achar-se constituido nos termos da presente secção⁽²⁾.

(1) Este § foi approvedo, pondo-se em harmonia com o que ficou regulado no § unico do artigo 77.º

(2) Ficou salva a redacção d'este §, decidindo-se que fosse limitado aos bens proprios do marido, e que com relação aos bens communs alienados sem consentimento da mulher, o direito de reclamação da nullidade seja limitado ao outro conjuge ou aos herdeiros de qualquer dos conjuges.

Artigo 1238.º (Projecto, artigo 1238.º)

A mulher casada não póde estar em juizo sem auctorisação do marido; excepto:

1.º Nas causas crimes em que seja ré;

2.º Em quaesquer pleitos com o marido;

3.º Nos actos que tenham unicamente por objecto a conservação ou segurança de seus direitos;

4.º Nos casos em que tenha a exercer relativamente a seus filhos legitimos ou naturaes que tivesse de outro os direitos e deveres inherentes ao poder paternal.

Artigo 1239.º (Projecto, artigo 1239.º)

A mulher não póde, sem auctorisação do marido, adquirir ou alienar, nem contrahir obrigações, excepto nos casos em que a lei especialmente o permite.

§ unico. Se o marido recusar indevidamente a auctorisação pedida pela mulher, poderá esta requerer supprimento ao juiz de direito respectivo, que, ouvido o marido, a concederá ou não como parecer de justiça.

Artigo 1240.º (Projecto, artigo 1241.º)

A auctorisação do marido deve ser especial para actos que a mulher pretenda praticar, excepto sendo a auctorisação para commerciar, pois n'este caso poderá praticar todos os actos relativos a seu commercio em virtude de auctorisação geral, e mesmo obrigar e hypothecar seus bens immobiliarios e por acções, comtantoque seja por causa do seu negocio.

Artigo 1241.º (Projecto, artigo 1242.º)

A auctorisação marital póde ser dada de palavra, por escripto ou por factos que a induzam necessariamente.

Artigo 1242.º (Projecto, artigo 1243.º)

A auctorisação porém para commerciar, obrigar, hypo-

thecar, ou alienar bens de raiz ou para propor acções em juizo, só poderá ser outorgada por escripto authenticico ou authenticado, excepto assistindo o marido conjunctamente aos mesmos actos.

Artigo 1216.º (Projecto, artigo 1244.º)

O marido póde revogar a auctorisação, emquanto o acto para que for concedida não estiver começado; mas se tiver tido começo de execução só a poderá revogar, salvo o prejuizo de terceiro.

Artigo 1217.º (Projecto, artigo 1246.º)

O marido responde pelas obrigações que a mulher, casada segundo o costume do reino, ou simples communhão de adquiridos, contrahir com auctorisação sua, mas não pelas obrigações que a mulher casada por outra fôrma contrahir sobre bens ou interesses privativamente seus.

Artigo 1218.º (Projecto, artigo 1247.º)

No caso de supprimento de auctorisação o marido sómente responderá pelos actos da mulher que procederem de obrigações communs ou reverterem em beneficio commum.

Artigo 1219.º (Projecto, artigo 1248.º)

A nullidade resultante da falta de auctorisação só póde ser allegada pelo marido, pela mulher ou por seus herdeiros e representantes.

Artigo 1220.º (Projecto, artigo 1249.º)

A nullidade por falta de auctorisação póde ser sanada:

1.º Pela confirmação do marido outorgada de accordo com a mulher, não se achando proposta em juizo por terceiro acção alguma a este respeito;

2.º Se não for reclamada dentro de um anno, a contar da dissolução do matrimonio;

3.º Se o acto se achar prescripto, segundo as regras geraes.

Artigo 1231.º (Projecto, artigo 1230.º)

A acção concedida aos conjugues nos casos sobreditos não terá logar no casamento celebrado em paiz estrangeiro, que não tenha sido publicado no reino segundo o disposto na lei.

SECÇÃO IX

DA INTERRUPTÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Artigo 1232.º (Projecto, artigo 1231.º)

A sociedade conjugal póde ser interrompida emquanto ás pessoas e bens dos conjugues, ou sómente emquanto aos bens.

SUB-SECÇÃO I

DA SEPARAÇÃO DE PESSOAS E BENS

Artigo 1233.º (Projecto, artigo 1232.º)

Podem ser causa legitima de separação de pessoas e bens :

- 1.º O adulterio da mulher ;
- 2.º O adulterio do marido com escandalo publico ou abandono da mulher, ou com concubina teúda e manteúda no domicilio conjugal ;
- 3.º A condemnação do conjuge a prisão ou degredo perpetuo ;
- 4.º As sevicias e injurias graves.

Artigo 1234.º (Projecto, artigo 1233.º)

A separação só póde ser requerida pelo conjuge innocente.

Artigo 1235.º (Projecto, artigo 1234.º)

O conjuge que pretender a dita separação recorrerá ao juiz de direito da comarca da sua residencia ou domicilio, a fim de que este faça convocar o conselho de familia, que será consti-

tuido com os seis parentes mais proximos de um e de outro conjuge, tres de cada lado, acrescendo o ministerio publico (1).

§ 1.º A falta de parentes será supprida com os amigos da familia e a d'estes com homens bons da vizinhança: em caso de empate decidirá o juiz.

§ 2.º A mulher poderá requerer ao mesmo tempo o deposito provisorio, ou ella seja a queixosa ou o seja o marido.

Artigo 1226.º (Projecto, artigo 1255.º)

O conselho de familia, ouvidas as partes e o ministerio publico, e não conseguindo reconcilia-las, resolverá depois de produzidas as provas por ambas as partes:

1.º Se deve ou não auctorisar a separação das pessoas;

2.º *Se no caso do n.º 4.º do artigo 1223.º, deverá ou não ter logar a separação de bens, tendo esta sido requerida;*

3.º *Que alimentos deverá o marido prestar á mulher no caso de não se verificar a separação de bens mencionada no numero precedente (2);*

4.º E finalmente, havendo filhos, providenciar a seu respeito como parecer conveniente, se os conjuges se não accordarem amigavelmente.

(1) Alem das alterações já inseridas n'este artigo, a commissão decidiu mais:

1.º Que as partes sejam ouvidas quanto á composição do conselho de familia;

2.º Que se estabeleçam algumas causas de exclusão dos membros avocados pela lei ao conselho, taes como a inimidade, interesse na separação, suborno, etc.;

3.º Que se admitta a apresentação de qualquer prova perante o conselho.

(2) A commissão resolveu ácerca dos n.ºs 2.º e 3.º que a separação de pessoas importa sempre a separação de bens, mas que qualquer dos conjuges não deve ficar com direito a haver do outro alimentos, **carecendo**

Artigo 1227.º (Projecto, artigo 1236.º)

As decisões do conselho de familia serão homologadas pelo juiz de direito, e d'ellas não haverá recurso, excepto no caso do n.º 3.º do artigo precedente emquanto ao quantitativo dos alimentos ⁽¹⁾.

Artigo 1228.º (Projecto, artigo 1257.º)

No caso do n.º 1.º do artigo 1223.º, será livre ao marido recorrer ao conselho de familia ou intentar contra a mulher a competente acção criminal.

§ 1.º Porém se a mulher reincidir no adulterio poderá o marido intentar a acção criminal não obstante ter recorrido ao conselho de familia ⁽²⁾.

§ 2.º Se a mulher for absolvida, será havida de pleno direito, como separada de pessoa e bens, e poderá requerer, sem necessidade de outro titulo mais que a sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem ⁽³⁾.

§ 3.º Nos casos d'este artigo observar-se-ha o que fica disposto no n.º 4.º do artigo 1226.º

Artigo 1229.º (Projecto, artigo 1258.º)

A separação de pessoas importará de pleno direito a separação de bens.

Artigo 1230.º (Projecto, artigo 1259.º)

Impre que haja logar a separação de bens, proceder-se-ha

(1) A ultima parte d'este artigo deve ser posta em harmonia com o que se venceu no n.º 3.º do artigo antecedente.

(2) Resolveu-se que as disposições votadas n'este artigo e todas as mais correlativas sejam tambem applicadas ao marido, quando a acção for intentada contra elle pela mulher nos casos do n.º 2.º do artigo 1223.º

(3) Ficou salva a redacção, na qual se deve tornar bem expresso que a separação não é necessaria; mas que póde ter logar querendo-o o conjugue absolvido, e bastando n'este caso a sentença absolutoria.

a inventario e partilha como se o casamento estivesse dissolvido.

Artigo 1231.º (Projecto, artigo 1261.º)

Sempre que os filhos fiquem ao cuidado e guarda de um dos conjuges, nem por isso se entenderá o outro desligado das obrigações e direitos paternaes a qualquer outro respeito.

Artigo 1232.º (Projecto, artigo 1262.º)

O conjuge que der causa á separação perderá tudo o que houver recebido do outro conjuge ou de outrem por sua consideração, e bem assim tudo o que lhe fosse promettido nos referidos termos.

Artigo 1233.º (Projecto, artigo 1263.º)

A separação de bens em nada poderá prejudicar os direitos anteriormente adquiridos pelos credores do casal.

Artigo 1234.º (Projecto, artigo 1264.º)

Os conjuges poderão dispor livremente dos bens separados, ou sejam mobiliarios ou *immobiliarios*, salvo o direito dos filhos (1).

Artigo 1235.º (Projecto, artigo 1265.º)

A separação de bens não auctorisa os conjuges a exercer antecipadamente os direitos dependentes da dissolução do matrimonio.

Artigo 1236.º (Projecto, artigo 1266.º)

Seja qual for o modo por que a separação tenha logar, será sempre livre aos conjuges restabelecer a sociedade conjugal

(1) Quanto aos bens *immobiliarios* resolveu a commissão que a disposição entre vivos ficasse dependente do consentimento do outro conjuge ou do supprimento judicial se for recusado.

Ficou adiada uma proposta do sr. Simas para que se adoptasse uma resolução quanto a parte dos bens do casal communs que deve ter o conjuge culpado quando se tratar de separação.

nos termos anteriores, comtantoque o façam por acto de conciliação perante o respectivo juiz de paz.

§ unico. Esta reconciliação em nada prejudicará quaesquer direitos de terceiro, adquiridos legalmente durante a separação.

SUB-SECÇÃO II

DA SIMPLES SEPARAÇÃO JUDICIAL DOS BENS

Artigo 1237.º (Projecto, artigo 1267.º)

A mulher casada, ou seja por communhão de bens ou sem ella, que se achar em perigo manifesto de perder seus bens pela má administração do marido, poderá requerer separação de bens nos termos seguintes.

Artigo 1238.º (Projecto, artigo 1268.º)

Se a mulher for casada segundo o costume do reino ou outra especie de communhão, a separação só poderá recair sobre os bens que trouxesse para o casal ou adquirisse depois ⁽¹⁾.

Artigo 1239.º (Projecto, artigo 1269.º)

Se a mulher for casada segundo o regimen dotal ou outra especie de separação de bens, só poderá ter lugar a separação judicial consistindo o dote ou bens separados convencionalmente em moveis ou immoveis susceptíveis de deterioração, e não tendo o marido bens immoveis que sirvam de garantia á mulher ⁽²⁾.

(1) A commissão votou que a redacção d'este artigo seja feita de modo que a sua disposição se entenda dos bens proprios que os conjugues tiverem, ainda no caso de terem casado segundo o costume do reino ou por qualquer contrato de communhão, os quaes ficarão separados. Resolveu tambem que se acrescente outra disposição, ordenando que emquanto aos bens communs a separação tenha lugar por uma perfeita divisão em duas partes iguaes.

(2) Foi approvedo, pondo-se a redacção da segunda parte em harmonia com o vencido no artigo 1156.º

Artigo 1240.º (Projecto, artigo 1270.º)

O requerimento de separação de bens importa renuncia á communhão se a mulher for casada segundo o costume do reino ou outra especie de communhão ⁽¹⁾.

Artigo 1241.º (Projecto, artigo 1271.º)

Julgada a separação por sentença do respectivo juiz de direito, será entregue á mulher a administração de seus bens.

Artigo 1242.º (Projecto, artigo 1272.º)

Depois da separação, se os bens forem dotaes, conservarão a sua mesma natureza. Todos os outros serão considerados simplesmente como proprios.

Artigo 1243.º (Projecto, artigo 1273.º)

As dividas contrahidas pelo marido antes da separação a que os bens da communhão se achem sujeitos, só poderão recair sobre a parte da mulher, constando de titulo authenticico ou authenticado anterior ao requerimento de separação ⁽²⁾.

Artigo 1244.º (Projecto, artigo 1274.º)

O requerimento de separação assim como a sentença que a deferir, serão annunciados no praso de oito dias em algum dos jornaes que haja na comarca ou no districto respectivo, e não os havendo na gazeta da relação do respectivo districto ⁽³⁾.

§ 1.º O praso dos oito dias será contado no primeiro caso desde o dia da apresentação do requerimento no cartorio do

(1) Este artigo deve ser redigido de modo que fique bem expresso que este effeito do requerimento só tem logar quando o processo progreda até haver sentença de separação.

(2) A discussão d'este artigo foi adiada a fim d'elle ser novamente redigido em harmonia com o que se venceu no artigo 1158.º do projecto.

(3) Deve ser posto em harmonia com o que se resolveu no artigo 355.º

respectivo escrivão, e no segundo desde o dia em que a sentença passar em julgado.

§ 2.º As dividas que o marido contrahir depois do primeiro annuncio não poderão recair sobre os bens que forem separados por effeito da sentença.

Artigo 1245.º (Projecto, artigo 1275.º)

A separação de bens não exonera a mulher de concorrer com os rendimentos de seus bens segundo os seus haveres e os do marido para as despesas do casal.

Artigo 1246.º (Projecto, artigo 1276.º)

Esta separação de bens não poderá ter logar por convenção.

Artigo 1247.º (Projecto, artigo 1277.º)

Os credores do marido poderão intervir como opposcentes na demanda de separação.

Artigo 1248.º (Projecto, artigo 1278.º)

Os effeitos da separação podem ser annullados por convenção entre os conjuges, comtantoque seja celebrada por escriptura publica, e annunciada nos mesmos jornaes em que o tiver sido o requerimento ou sentença de separação, ou em outros, não existindo os mesmos⁽¹⁾.

Artigo 1249.º (Projecto, artigo 1279.º)

Os effeitos d'esta convenção emquanto a terceiros só começarão a correr desde a data dos referidos annuncios.

Artigo 1250.º (Projecto, artigo 1280.º)

Aindaque não haja separação judicial de bens a mulher terá

(1) Foi approvedo com a mesma declaração consignada na nota ao artigo 1244.º

sempre o direito de embargar de terceiro, sem necessidade de auctorisação do marido, qualquer execução feita sobre os rendimentos de seus bens dotaes ou proprios administrados pelo marido, se por essa execução for privada dos necessarios alimentos.

SECÇÃO X

DO APANAGIO DAS VIUVAS

Artigo 1251.º (Projecto, artigo 1281.º)

As viuvias, seja qual for o contrato de seu dissolvido casamento, que, por morte do marido, se acharem sem meios de subsistencia, têm direito a ser alimentadas pelos rendimentos dos bens de qualquer natureza que o marido deixasse (1).

§ unico. Não são comprehendidos n'esta disposição os bens de que o marido tenha sido mero usufructuario.

Artigo 1252.º (Projecto, artigo 1282.º)

Estes alimentos durarão enquanto as viuvias d'elles precisarem ou não passarem a segundas nupcias, e serão taxados pelo prudente arbitrio do julgador em proporção dos rendimentos dos sobreditos bens, e necessidades e condição das viuvias, salvo se as partes se accordarem amigavelmente (2).

(1) Ficou salvo o que se resolver quando se tratar das successões, e decidiu-se tambem que esta doutrina seja igualmente applicada ao marido.

(2) Ácerca d'este artigo a commissão resolveu :

1.º Que esta doutrina deve ter logar ainda mesmo quando o marido não tenha deixado filhos ;

2.º Que deve ter logar, tanto existindo filhos sem serem havidos d'aquelle matrimonio, como havendo-os do mesmo matrimonio ;

3.º Que não deve haver taxa.

SECÇÃO XI

DAS SEGUNDAS NUPCIAS

Artigo 1253.º (Projecto, artigo 1283.º)

Não poderá a viuva contrahir segundas nupcias sem terem decorrido trezentos dias depois da morte do marido, excepto fazendo verificar o seu estado de gravidez ou vacuidade.

Artigo 1254.º (Projecto, artigo 1284.º)

A viuva que se casar em contravenção ao disposto no artigo precedente perderá todos os lucros nupciaes que por lei ou convenção tenha recebido ou haja de receber por parte do marido, os quaes passarão aos legitimos herdeiros do marido anterior; e o segundo marido não poderá contestar a sua paternidade relativamente ao filho que nascer passados cento e oitenta dias depois de seu casamento, salvo comtudo o direito do filho para reclamar, se assim lhe convier, a paternidade do marido anterior, podendo comprova-la.

Artigo 1255.º (Projecto, artigo 1285.º)

O varão ou mulher que contrahir segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, não poderá communicar com o outro conjuge, nem doar-lhe por qualquer titulo mais que a terça parte dos bens que tiver ao tempo do casamento, ou venha a adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes.

Artigo 1256.º (Projecto, artigo 1286.º)

Se o dito varão ou mulher que assim casarem herdarem de alguns dos filhos de anterior matrimonio só terão o usufructo dos bens herdados, existindo irmãos successiveis do fallecido, ficando a propriedade dos ditos bens pertencendo aos ditos irmãos.

Artigo 1257.º (Projecto, artigo 1287.º)

E se a sobredita mulher tiver cincoenta annos, ou d'ahi para cima, não poderá alhear por titulo algum, desde o dia em que haja contrahido o seu casamento, a propriedade das duas terças partes dos bens mencionados no artigo 1255.º, emquanto tiver filhos e descendentes que os possam haver.

Artigo 1258.º (Projecto, artigo 1288.º)

E se a quinquagenaria tiver prazos que haja de nomear, em nenhum d'elles poderá nomear o marido, excepto não tendo ascendentes nem descendentes (1).

Artigo 1259.º (Projecto, artigo 1289.º)

O varão ou mulher com filhos de anterior matrimonio que casarem com pessoa que os não tenha entender-se-hão casados, não havendo convenção em contrario, segundo o costume do reino, salvo o disposto n'esta secção, que produzirá em todo o caso os seus effeitos.

Artigo 1260.º (Projecto, artigo 1290.º)

É applicavel ao segundo matrimonio tudo o mais que se acha disposto relativamente ao primeiro.

CAPITULO II

DO CONTRATO DA SOCIEDADE

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1261.º (Projecto artigo 1291.º)

E livre a todos os que podem dispor de seus bens e industria associar-se com outro ou outras pessoas, pondo em com-

1) Foi adiado para quando se tratar da materia de prazos.

mum todos os seus bens, ou parte d'elles, ou a sua industria simplesmente, ou bens e industria conjunctamente, no intuito de repartirem os proveitos e perdas que possam resultar d'essa communhão. É o que se chama sociedade.

Artigo 1262.º (Projecto, artigo 1292.º)

A sociedade póde dar-se por convenção expressa ou por factos que a induzam necessariamente.

Artigo 1263.º (Projecto, artigo 1293.º)

Será nulla a sociedade em que se estipular que todos os proveitos pertençam a algum ou a alguns dos socios e todas as perdas a outro ou outros.

SECÇÃO II

DA SOCIEDADE UNIVERSAL

Artigo 1264.º (Projecto, artigo 1294.º)

A sociedade universal póde comprehender todos os bens moveis e immoveis, presentes e futuros, ou sómente os moveis, fructos e rendimentos dos immoveis presentes e todos os bens que se adquirirem de futuro.

§ unico. N'esta segunda especie de sociedade não se entenderão comprehendidos os bens adquiridos por titulo gratuito não havendo declaração em contrario.

Artigo 1265.º (Projecto, artigo 1295.º)

A sociedade universal de todos os bens presentes e futuros só póde contrahir-se por escriptura publica.

Artigo 1266.º (Projecto, artigo 1296.º)

Os bens adquiridos pelos socios na segunda especie de sociedade universal presumem-se da mesma sociedade emquanto

se não provar que foram adquiridos com o producto ou em troca dos bens incommunicaveis.

Artigo 1297.º (Projecto, artigo 1297.º)

Todas as dividas anteriores ou posteriores ao contrato e todas e quaesquer despesas dos socios, excepto as provenientes de delicto ou de facto reprovado pelas leis, são a cargo da sociedade, sendo esta de todos os bens presentes e futuros.

Artigo 1298.º (Projecto, artigo 1298.º)

Se a sociedade for de adquiridos estarão unicamente a seu cargo, não havendo declaração em contrario:

1.º As dividas contrahidas pelos socios por causa da mesma sociedade;

2.º Os gastos e despesas necessarias á mantença dos socios e sua familia.

§ unico. Entende-se por despesas de mantença a habilitação, alimento, vestuario e tratamento nas molestias.

Artigo 1299.º (Projecto, artigo 1299.º)

Dissolvida a sociedade universal partir-se-hão por igual entre os socios os respectivos bens, não havendo estipulação em contrario.

SECÇÃO III

DA SOCIEDADE PARTICULAR

Artigo 1300.º (Projecto, artigo 1300.º)

Sociedade particular é a que se limita a certos e determinados bens, aos seus fructos e rendimentos ou a certa e determinada industria.

Artigo 1301.º (Projecto, artigo 1301.º)

A sociedade particular em que for posta em commun a propriedade de algum immovel, só póde ser contrahida por escriptura publica.

SECÇÃO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS DOS SOCIOS

Artigo 1372.º (Projecto, artigo 1302.º)

O socio é responsavel para com a sociedade por tudo a que se houver compromettido para com ella.

Artigo 1373.º (Projecto, artigo 1303.º)

Se o socio entrar para a sociedade com algum objecto determinado de que a sociedade venha a ser evicta, será responsavel como o seria o vendedor para com o comprador.

Artigo 1374.º (Projecto, artigo 1304.º)

O socio que não entrar para a sociedade com a somma de dinheiro a que se houver obrigado, será responsavel pelos juros a contar do dia em que a prestação fosse devida.

Artigo 1375.º (Projecto, artigo 1305.º)

Na mesma responsabilidade incorrerá o socio que distrahir fundos communs alguma somma para seu proveito particular não auctorisado.

Artigo 1376.º (Projecto, artigo 1306.º)

O socio por certa industria é responsavel para com a sociedade por todos os lucros que obtiver por essa mesma industria.

Artigo 1377.º (Projecto, artigo 1307.º)

O socio administrador que receber alguma somma de qualquer pessoa obrigada para com elle e para com a sociedade simultaneamente, deverá imputar proporcionalmente em ambos os creditos a somma recebida aindaque passe recibo sómente em seu nome.

§ 1.º Mas se tiver passado recibo por conta da sociedade, será toda a quantia por conta do credito d'esta.

§ 2.º O disposto n'este artigo deve entender-se, salvo o disposto no artigo 803.º, mas sómente no caso em que o credito pessoal do socio seja mais oneroso.

Artigo 1278.º (Projecto, artigo 1308.º)

O socio que houver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, fica obrigado se o devedor se tornar insolvente a trazer á massa social o que recebeu, aindaque passasse recibo sómente em seu nome.

Artigo 1279.º (Projecto, artigo 1309.º)

O socio é responsavel para com a sociedade pelos prejuizos que lhe causar por culpa ou negligencia, e não poderá compensa-los com os proveitos que lhe tiver procurado por sua industria em outros casos.

Artigo 1280.º (Projecto, artigo 1310.º)

Se o socio tiver contribuido com objectos certos e determinados não fungiveis, pondo sómente em sociedade os seus fructos e uso, correrá o risco dos mesmos objectos por conta do proprietario; se houver contribuido com a propriedade dos objectos, será o risco por conta da sociedade.

Artigo 1281.º (Projecto, artigo 1311.º)

Se o socio houver contribuido com objectos fungiveis, será o risco por conta da sociedade.

Artigo 1282.º (Projecto, artigo 1312.º)

A sociedade é responsavel para com o socio, tanto pelas sommas que este dispende em proveito da mesma sociedade, como pelas obrigações que contrahir de boa fé em negocios da sociedade, e pelos riscos inherentes á gerencia a cargo do socio.

Artigo 1283.º (Projecto, artigo 1313.º)

A parte dos socios nos beneficios ou perdas será proporcional á sua entrada, se outra cousa não for estipulada.

Artigo 1284.º (Projecto, artigo 1314.º)

Se algum dos socios entrar sómente com a sua industria, sem valor estimado ou designação da quota que deve receber, terá a parte que lhe for attribuida arbitrariamente.

Artigo 1285.º (Projecto, artigo 1315.º)

Se o socio de industria tiver tambem entrado com certo capital, será este contemplado em separado.

Artigo 1286.º (Projecto, artigo 1316.º)

Convencionando os socios que a partilha seja feita por um terceiro, não poderão impugnar a sua decisão não havendo declaração em contrario.

Artigo 1287.º (Projecto, artigo 1317.º)

O socio encarregado da administração por clausula expressa do contracto, póde exercer todos os actos respectivos, independentemente de approvação ou desapprovação dos outros socios, excepto se proceder dolosamente.

§ unico. Estes poderes do socio administrador durarão emquanto a sociedade durar, e só podem ser revogados occorrendo causa legitima.

Artigo 1288.º (Projecto, artigo 1318.º)

Os pôderes conferidos por acto posterior á instituição da sociedade, podem ser revogados como simples mandato.

Artigo 1289.º (Projecto, artigo 1319.º)

Sendo varios os socios encarregados indistinctamente da administração, ou sem declaração de que deverão proceder de

accordo, poderá cada um d'elles praticar separadamente os actos administrativos que bem lhe parecer.

Artigo 1300.º (Projecto, artigo 1320.º)

Se for convencionado que um administrador nada possa praticar sem concurso do outro, sómente poderá proceder d'outro modo havendo nova convenção, ou no caso em que possa resultar prejuizo grave e irreparavel.

Artigo 1301.º (Projecto, artigo 1321.º)

Na falta de estipulação expressa sobre a fórma da administração, observar-se-ha o seguinte :

1.º Serão considerados todos os socios com igual poder de administrar ; os actos que algum d'elles praticar obrigarão os outros, salvo o seu direito de opposição, emquanto esses actos não produzirem o seu effeito legal ;

2.º Poderá qualquer dos socios servir-se, segundo o costume, das cousas da sociedade, comtantoque esta não seja prejudicada, ou os outros socios privados do uso a que também tenham direito ;

3.º Cada socio terá o direito de obrigar os outros a concorrerem com elle para as despezas necessarias á conservação dos objectos da sociedade ;

4.º Nenhum dos socios poderá, sem consentimento dos outros, fazer alterações nos immoveis da sociedade, aindaque lhe pareçam de utilidade, nem obrigar ou alienar os objectos mobiliarios ou immobiliarios da sociedade ;

5.º Havendo divergencia entre os socios, serão os negocios resolvidos por maioria, seja qual for a desproporção das suas entradas : em caso de empate nada se fará.

Artigo 1302.º (Projecto, artigo 1322.º)

Póde qualquer dos socios, independentemente do consentimento dos outros, associar-se qualquer terceiro na parte que

tiver na sociedade; mas não pôde sem consentimento dos outros associa-lo á sociedade, aindaque seja administrador.

SECÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS EM RELAÇÃO A TERCEIRO

Artigo 1323.º (Projecto, artigo 1323.º)

Os socios não são obrigados solidariamente pelas dividas da sociedade, nem alem da sua parte no fundo social, excepto havendo convenção expressa em contrario.

Artigo 1324.º (Projecto, artigo 1324.º)

Os socios são responsaveis para com os seus credores por quotas iguaes, aindaque a sua parte na sociedade seja menor que a dos outros, se a este respeito não houver especial declaração; mas os socios uns para com os outros serão sómente responsaveis em proporção das suas partes ⁽¹⁾.

Artigo 1325.º (Projecto, artigo 1325.º)

Os credores da sociedade preferem aos credores de cada um dos socios sobre os bens sociaes; mas poderão os credores particulares de cada socio penhorar e fazer execução na parte social do devedor.

§ unico. N'este ultimo caso ficará dissolvida a sociedade, e responderá o socio por perdas e damnos para com os outros, verificando-se a dissolução extemporaneamente.

(1) A commissão resolveu:

1.º Que os socios sejam responsaveis não por quotas iguaes, mas por quotas proporcionaes ás suas respectivas partes na sociedade, salva a estipulação em contrario,

2.º Que a este artigo se acrescente em um § que o socio por industria, assim como os outros, não respondera por dividas com os seus bens patrimoniaes, salvo qualquer estipulação em contrario

SECÇÃO VI

DA DURAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 1296.º (Projecto, artigos 1326.º e 1327.º)

A sociedade começa desde a celebração do contrato, nos termos do artigo 1261.º, se outra cousa não for accordada; fica porém sem effeito, se, promettendo algum dos socios conferir a propriedade ou o uso d'alguma cousa essencial á existencia da sociedade, a entrega d'essa propriedade ou uso não chegar a realizar-se.

Artigo 1297.º (Projecto, artigo 1328.º)

A sociedade acaba:

- 1.º Findo o tempo por que foi contrahida;
- 2.º Pela extinctão do seu objecto;
- 3.º Pela morte de algum dos socios;
- 4.º Pela interdicção;
- 5.º Pela renuncia de algum dos socios, e no caso do artigo 1295.º § unico.

Artigo 1298.º (Projecto, artigo 1329.º)

A sociedade continuará comtudo, aindaque falleça algum dos socios, se for estipulado que n'esse caso a sociedade continuará com os seus herdeiros, ou com os socios existentes.

§ unico. N'este ultimo caso os herdeiros do fallecido só terão direito á parte que pertencer ao fallecido no momento de sua morte segundo o estado da sociedade, e sómente participarão dos direitos e obrigações posteriores que forem dependencia necessaria dos direitos adquiridos pelo fallecido.

Artigo 1299.º (Projecto, artigo 1330.º)

A dissolução da sociedade pela renuncia de algum dos socios sómente terá logar nas sociedades de duração illimitada, e como disposto no artigo seguinte.

§ 1.º Esta renuncia só poderá produzir seu effeito sendo notificada aos socios, de boa fê, e em tempo opportuno.

§ 2.º A renuncia considera-se de má fê quando o socio renunciante se propõe appropriar-se exclusivamente os beneficios que os socios se propunham recolher em commum.

§ 3.º E é feita inoportunamente se as cousas não estiverem no seu estado integral, ou a sociedade poder ser prejudicada com a dissolução n'esse momento.

Artigo 1300.º (Projecto, artigo 1331.º)

A sociedade por tempo determinado não pôde ser dissolvida por effeito de renuncia de algum dos socios senão occorrendo causa legitima.

§ unico. É causa legitima a que resultar da incapacidade de algum dos socios para os negocios da sociedade, ou falta de cumprimento de suas obrigações, ou outra semelhante de que possa resultar prejuizo irreparavel á sociedade.

Artigo 1301.º (Projecto, artigo 1332.º)

São applicaveis ás partilhas entre os socios as regras geraes que regulam a partilha entre coherdeiros.

SECÇÃO VII

DA SOCIEDADE FAMILIAR

Artigo 1302.º (Projecto, artigo 1333.º)

Sociedade familiar é a que pôde ter logar entre irmãos ou entre paes e filhos maiores.

Artigo 1303.º (Projecto, artigo 1334.º)

A sociedade familiar pôde ser expressa ou tacita.

Artigo 1304.º (Projecto, artigo 1335.º)

Expressa é a que resulta de convenção expressa, e tacita a

que resulta do facto de terem os interessados vivido por mais de um anno em communhão de mesa, habitação, rendimentos e despesas, perdas e ganhos.

Artigo 1303.º (Projecto, artigo 1336.º)

Na falta de convenção expressa terão logar as seguintes disposições.

Artigo 1304.º (Projecto, artigo 1337.º)

A sociedade familiar comprehenderá o uso e rendimentos dos bens dos socios, o producto do seu trabalho e industria, e os bens que possuirem indivisamente.

Artigo 1305.º (Projecto, artigo 1338.º)

Estarão a cargo da sociedade:

1.º As despesas de mantença, segundo o disposto no artigo 1268.º § unico;

2.º As dividas contrahidas em beneficio commum;

3.º Os avanços e despesas ordinarias da cultura, ou extraordinarias feitas nos predios indivisos;

4.º Os encargos inherentes ao usufructo dos bens, cujo rendimento entrar na sociedade.

§ unico. Ao socio que contrahir as dividas incumbe provar que foram contrahidas em proveito commum.

Artigo 1306.º (Projecto, artigo 1339.º)

As acquisições mobiliarias que os socios fizerem presumir-se-hão em seu nome, se não forem applicadas ao uso commum.

Artigo 1307.º (Projecto, artigo 1340.º)

As acquisições immobiliarias que os socios fizerem serão lmente propriedade sua, aindaque declarem que a compra feita em commum, se para isso não forem especialmente orisados pelos outros socios; salva a indemnisação da so-

cidade, se essas aquisições tiverem sido feitas com fundos communs.

Artigo 1310.º (Projecto, artigo 1311.º)

As perdas ou damnos acontecidos nos bens de algum dos socios, por caso fortuito, serão por conta do proprietario.

Artigo 1311.º (Projecto, artigo 1312.º)

Dissolvida a sociedade proceder-se-ha na partilha pela forma seguinte, salva estipulação em contrario.

Artigo 1312.º (Projecto, artigo 1313.º)

Se houver immoveis indivisos ao tempo em que começou a sociedade, serão repartidos por igual por glebas ou valor entre todos os socios, se não tiverem direito certo a maior porção.

Artigo 1313.º (Projecto, artigo 1314.º)

Se existirem fructos ou quaesquer interesses resultantes da cultura dos immoveis, far-se-hão dois montes, se alguns dos socios houverem trabalhado na cultura e outros não.

Artigo 1314.º (Projecto, artigo 1315.º)

O primeiro monte será repartido entre os proprietarios dos immoveis em proporção do seu capital. O segundo monte será repartido por cabeça entre os que trabalharam.

Artigo 1315.º (Projecto, artigo 1316.º)

Se algum dos socios tiver filho ou mulher que trabalhasse igualmente, observar-se-ha o seguinte:

As mulheres vencerão metade da quota dos homens, e os filhos o que merecerem, segundo as circumstancias, e lhes for arbitrariamente assignado.

Artigo 1316.º (Projecto, artigo 1347.º)

Se algum dos filhos que não tenha trabalhado na cultura, houver comtudo contribuido para o casal em outra especie de industria, será contemplado como os que trabalharam.

Artigo 1317.º (Projecto, artigo 1348.º)

Se houver na sociedade gados empregados na cultura que sejam proprios de algum dos socios, será assignada arbitralmente ao proprietario, pelo segundo monte, a parte que parecer rasoavel.

Artigo 1318.º (Projecto, artigo 1349.º)

Se houver bens adquiridos, serão repartidos segundo a regra de proporção consignada no artigo 1312.º

Artigo 1319.º (Projecto, artigo 1350.º)

Se os socios houverem cultivado fazendas alheias, serão os lucros repartidos entre os que trabalharam na fórma prescripta.

Artigo 1320.º (Projecto, artigo 1351.º)

Se os socios houverem trabalhado simultaneamente em fazendas proprias e alheias, far-se-ha separação dos productos de umas e outras fazendas, e depois a divisão, segundo as regras prescriptas.

§ unico. Achando-se confundidos os fructos, serão arbitralmente calculados.

Artigo 1321.º (Projecto, artigo 1352.º)

Todas as questões que se suscitarem entre os socios ou seus terceiros ou representantes sobre a repartição de perdas e lucros, serão decididas arbitralmente.

SECÇÃO VIII

DA PARCERIA RURAL

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1332.º (Projecto, artigo 1353.º)

A parceria rural comprehende a parceria agricola e pecuaria.

SUB-SECÇÃO II

DA PARCERIA AGRICOLA

Artigo 1333.º (Projecto, artigo 1354.º)

Tem logar a parceria agricola quando alguma pessoa dá a outrem algum predio rustico para ser cultivado de meias, terço, quarto, ou como se concertarem.

Artigo 1334.º (Projecto, artigo 1355.º)

Se durante o tempo do contrato, fallecer algum dos estipulantes, não será o que vivo ficar ou os herdeiros do fallecido, obrigado a manter e cumprir o contrato; salvo se n'isso convierem voluntariamente.

§ unico. Mas se, ao tempo da morte do proprietario, o lavrador tiver a herdade lavrada, a vinha podada, ou feitos alguns outros trabalhos de adubio e avanço, subsistirá o contrato pelo tempo necessario para aproveitar os avanços e trabalhos feitos, se o proprietario não preferir paga-los.

Artigo 1335.º (Projecto, artigo 1356.º)

Os lavradores que trouxerem herdades de parceria, não poderão levantar o pão da eira, nem tirar o vinho do lagar, nem recolher quaesquer outros fructos de que devam partilha,

sem que o façam saber ao proprietario ou a quem suas vezes fizer, estando no logar ou no seu termo.

§ 1.º E se no logar ou no termo se não achar o proprietario ou seu procurador, poderá o lavrador fazer medir os fructos na presença de duas testemunhas insuspeitas.

§ 2.º E se assim não proceder, pagará em dobro a parte que teria de dar, avaliada a producção a arbitrio de bom varão.

§ 3.º As sementes porém serão pagas pela parte do cultivador se outra cousa não tiver sido estipulada.

Artigo 1326.º (Projecto, artigo 1357.º)

O parceiro que deixar o predio sem cultura ou o não cultivar, segundo o convencionado, ou pelo menos na fórma do costume, será responsavel pelas perdas e damnos a que der causa.

Artigo 1327.º (Projecto, artigo 1358.º)

São applicaveis aos parceiros as disposições dos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios em tudo o que não for regulado por disposições especiaes.

SECÇÃO IX

DA PARCERIA PECUARIA

Artigo 1328.º (Projecto, artigo 1359.º)

Tem logar este contrato quando uma ou mais pessoas dão a outra ou outras pessoas certos animaes ou certo numero d'elles a fim de os crearem, pençarem e vigiarem no intuito de repartirem os lucros futuros em certa proporção.

Artigo 1329.º (Projecto, artigo 1360.º)

As condições d'este contrato serão reguladas como aprouver aos interessados, mas na falta de accordo, observar-se-ha o costume geral da terra, salvas as seguintes disposições.

Artigo 1330.º (Projecto, artigo 1361.º)

O parceiro pençador é obrigado a empregar na guarda e tratamento dos animaes aquelle cuidado que ordinariamente emprega nas suas cousas; e se assim o não fizer, responderá pelas perdas e damnos a que der causa.

Artigo 1331.º (Projecto, artigo 1362.º)

O parceiro proprietario é obrigado a garantir a posse e uso do parceiro industrial, e a substituir por outros, em caso de evicção, os animaes evictos, aliás responderá pelas perdas e damnos a que der causa com a inexecução do contrato.

Artigo 1332.º (Projecto, artigo 1363.º)

Se os animaes perecerem por caso fortuito, será a perda por conta do proprietario.

Artigo 1333.º (Projecto, artigo 1364.º)

Masse algum proveito se podér tirar dos animaes que morrerem, pertencerá ao proprietario, e por elle responderá o parceiro pençador.

Artigo 1334.º (Projecto, artigo 1365.º)

Será nulla a estipulação de que todas as perdas que resultarem por caso fortuito, sejam por conta do parceiro pençador.

Artigo 1335.º (Projecto, artigo 1366.º)

O parceiro pençador não poderá dispor de cabeça alguma de gado, ou seja do principal ou do acrescido, sem consentimento do proprietario, bem como este o não poderá fazer sem consentimento d'aquelle.

Artigo 1336.º (Projecto, artigo 1367.º)

O parceiro pençador não poderá fazer a tosquia sem que previna o proprietario; se o fizer pagará em dobro o valor da parte que poderia pertencer ao proprietario, segundo o arbitrio do bom varão.

Artigo 1337.º (Projecto, artigo 1368.º)

A parceria durará pelo tempo convencionado, e na falta de convenção o que for costume geral na terra ; na falta d'este será resolvel á vontade de qualquer das partes.

Artigo 1338.º (Projecto, artigo 1369.º)

O proprietario em todo o caso poderá fazer resolver o contrato se o pençador não cumprir com as suas obrigações.

§ unico. Esta resolução do contrato terá logar por arbitrio de bom varão.

Artigo 1339.º (Projecto, artigo 1370.º)

Os credores do proprietario só poderão penhorar o seu direito, salvas as obrigações contrahidas com o socio pençador.

Artigo 1340.º (Projecto, artigo 1371.º)

Os credores do pençador não podem penhorar os animaes da parceria, mas sómente o direito que este tenha adquirido ou possa adquirir pelo seu contrato.

Artigo 1341.º (Projecto, artigo 1372.º)

O proprietario, cujo gado for indevidamente alienado pelo pençador, tem direito a reivindica-lo, excepto sendo arrematado em praça, salvo o seu direito por perdas e damnos contra o pençador que o não haja prevenido a tempo.

CAPITULO III

DO MANDATO OU PROCURADORIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1342.º (Projecto, artigo 1375.º)

Dá-se o contrato de mandato ou procuradoria quando alguma pessoa se encarrega de prestar ou fazer alguma coisa por mandado e em nome de outrem.

Artigo 1343.º (Projecto, artigo 1377.º)

O mandato pôde ser verbal ou escripto.

Artigo 1344.º (Projecto, artigo 1376.º)

Diz-se procuração o documento em que o mandante ou constituinte exprime o seu mandato.

Artigo 1345.º (Projecto, artigo 1378.º)

A procuração pôde ser publica ou particular.

Artigo 1346.º (Projecto, artigo 1379.º)

A procuração publica pôde ser feita por tabellião, ou nos autos pelo escrivão competente.

Artigo 1347.º (Projecto, artigo 1380.º)

A procuração particular pôde ser escripta e assignada pelo tabellião, ou escripta por outrem e assignada pelo mandante e duas testemunhas.

Artigo 1348.º (Projecto, artigos 1381.º e 1382.º)

Consideram-se como publicas a procuração escripta e assignada pelo mandante, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião, e a escripta por outrem, e assignada pelo mandante e duas testemunhas, se taes assignaturas forem feitas perante tabellião que assim o certifique e as reconheça no próprio documento.

Artigo 1349.º (Projecto, artigo 1383.º)

A procuração pôde ser geral ou especial.

Artigo 1350.º (Projecto, artigo 1384.º)

A procuração geral é a que representa o mandato para to-

dos e quaesquer actos sem os especificar. A procuração especial é a que representa o mandato para certos e determinados negocios.

Artigo 1351.º

A procuração geral só póde auctorisar actos de pura administração.

Artigo 1352.º (Projecto, artigo 1388.º)

O mandato verbal póde provar-se por qualquer meio de prova, o escripto nos casos em que a lei o exige, só pelos meios prescriptos nos artigos 1346.º, 1347.º e 1348.º

Artigo 1353.º (Projecto, artigo 1388.º)

É necessario procuração publica ou considerada como publica para os actos que têm de realisar-se por modo authenticico, ou para cuja prova é exigido documento authenticico.

Artigo 1354.º (Projecto, artigo 1388.º)

E sufficiente procuração particular para os actos para cuja prova sómente é exigido documento particular.

Artigo 1355.º (Projecto, artigo 1388.º)

Nos actos não comprehendidos nos dois artigos antecedentes é admissivel a prova de simples mandato verbal.

Artigo 1356.º (Projecto, artigo 1385.º)

O mandato póde ser conferido a ausentes, mas o contrato sómente se realisa pela aceitação do mandatario.

Artigo 1357.º (Projecto, artigo 1387.º)

O mandato presume-se gratuito na falta de remuneração estipulada, excepto se o objecto do mandato for d'aquelles que o mandatario trata por estado ou profissão lucrativa.

SECÇÃO II

DO OBJECTO DO MANDATO, E DAS PESSOAS QUE PODEM CONFERIR
E ACEITAR PROCURAÇÃO

Artigo 1358.º (Projecto, artigo 1389.º)

Póde qualquer mandar fazer por outrem todos os actos juridicos que por si póde praticar, e não forem meramente pessoas.

Artigo 1359.º (Projecto, artigo 1390.º)

O mandatario póde aceitar procuração para todo e qualquer acto que lhe não seja vedado por disposição da lei.

Artigo 1360.º (Projecto, artigo 1391.º)

As mulheres e os menores podem ser mandatarios, salvo o disposto no artigo 1380.º; mas não terá o mandante acção contra o menor, ou contra a mulher casada, senão segundo as regras geraes que regulam a responsabilidade dos seus actos⁽¹⁾.

(1) A commissão votou primeiramente por quesitos a doutrina d'este artigo, decidindo o seguinte :

- 1.º Que a mulher casada e o menor podem ser mandatarios;
- 2.º Que a mulher casada tendo auctorisação do marido para aceitar o mandato, contrahe todas as obrigações de mandatario;
- 3.º Que a mulher casada póde aceitar o mandato sem auctorisação do marido;
- 4.º Que a mulher casada obrando de facto como mandataria sem auctorisação do marido, não contrahe obrigações para com o mandante ou outros, ás quaes fiquem sujeitos ella ou o marido.

Porém, tendo depois sido apresentada uma nova redacção das duas primeiras secções, na qual se transcrevia o artigo 1391.º do projecto, foi este artigo então approvedo, ficando adiada a discussão de um outro artigo adicional comprehendido na mesma redacção, e que era nos termos seguintes.

« Porém as mulheres casadas não poderão, sem auctorisação de seus maridos, nem os menores sem consentimento de seus paes ou tutores aceitar mandato escripto, ou seja por procuração publica ou particular, sendo nullo todos os actos que em virtude de taes procurações praticarem sem o alludido consentimento.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO EM RELAÇÃO AO CONSTITUINTE

Artigo 1391.º (Projecto, artigo 1392.º)

O mandatario é obrigado a cumprir com o seu mandato nos termos, e pelo tempo por que lhe for conferido.

Artigo 1392.º (Projecto, artigo 1393.º)

O mandatario deve empregar na gerencia de que é encarregado aquella diligencia e cuidado que costuma empregar nas suas cousas; e, se assim o não fizer responderá pelas perdas e damnos a que der causa.

Artigo 1393.º (Projecto, artigo 1394.º)

O mandatario não póde compensar os prejuizos a que der causa com os proveitos, que por outro lado tenha procurado ao seu constituinte.

Artigo 1394.º (Projecto, artigo 1395.º)

O mandatario que exceder os seus poderes é responsavel pelas perdas e damnos que causar, tanto para com o constituinte, como para com qualquer terceiro com quem haja contratado.

Artigo 1395.º (Projecto, artigo 1396.º)

O mandatario é obrigado a dar contas exactas da sua gerencia.

Artigo 1396.º (Projecto, artigo 1397.º)

Se distrahir em proveito seu os dinheiros do seu constituinte, será responsavel pelos juros, se os não vencerem por outro titulo, desde que se achar constituido em mora.

Artigo 1397.º (Projecto, artigo 1398.º)

Sendo varias pessoas encarregadas conjunctamente do mes-

mo mandato, responderá cada uma d'ellas pelos seus actos, se outra cousa não for estipulada.

Artigo 1398.º (Projecto, artigo 1399.º)

No caso de inexecução do mandato será a responsabilidade repartida por igual entre os mandatarios.

Artigo 1399.º (Projecto, artigo 1400.º)

O mandatario póde encarregar a outrem o cumprimento do mandato, se outra cousa não for estipulada; mas se estes poderes lhe não tiverem sido expressamente outorgados, ou o forem sem designação de pessoa, responderá pelo substituído, sendo este notoriamente incapaz ou insolvente ⁽¹⁾.

Artigo 1400.º (Projecto, artigo 1401.º)

O mandatario substituído tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações que o mandatario originario.

SECÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO MANDATARIO

Artigo 1401.º (Projecto, artigo 1402.º)

O constituinte tem obrigação de indemnizar o mandatario de todas as despesas que fizer, e de todos os prejuizos que soffrer com o cumprimento do mandato, comtantoque não excedesse os seus poderes, e haja procedido de boa fé.

Artigo 1402.º (Projecto, artigo 1403.º)

O constituinte é obrigado a cumprir todas as obrigações que o mandatario houver contrahido em seu nome, e dentro dos limites do mandato.

⁽¹⁾ A comissão resolveu que o mandatario responderá sempre pelo substituído quando lhe não tenham sido expressamente outorgados os poderes para substabelecer o mandato.

Artigo 1373.º (Projecto, artigo 1404.º)

O constituinte não póde eximir-se das obrigações previstas nos artigos antecedentes com o fundamento de não ter percebido os proveitos que do mandato esperava.

Artigo 1374.º (Projecto, artigo 1405.º)

O constituinte é obrigado a pagar ao mandatario os salarios estipulados, ou que lhe sejam devidos segundo o disposto no artigo 1357.º, aindaque o mandato lhe não tenha sido vantajoso, excepto se isto acontecer por culpa ou negligencia do mandatario.

Artigo 1375.º (Projecto, artigo 1406.º)

Se muitas pessoas houverem constituido um só mandatario para algum negocio commum, será cada um dos constituintes solidariamente responsavel por todas as obrigações que resultarem da execução do mandato, salvo o regresso do constituinte que haja pago contra os outros pela parte respectiva a cada um d'elles. (1)

SECÇÃO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSTITUINTE E MANDATARIO EM RELAÇÃO A TERCEIRO

Artigo 1376.º (Projecto, artigo 1407.º)

O constituinte é responsavel para com qualquer pessoa nos termos do artigo 1372.º; mas não terá o mandatario acção para exigir d'essas pessoas o cumprimento das obrigações contrahidas em nome do constituinte. Este direito só compete ao constituinte.

(1) Resolveu-se acrescentar um novo artigo estabelecendo que o mandatario tem o direito de retenção sobre o objecto do mandato, até que seja embolsado do que em rasão do mandato lhe for devido

Artigo 1377.º (Projecto, artigo 1408.º)

Os actos que o mandatario praticar em nome do seu constituinte, mas fóra dos limites expressos do mandato, serão nulos em relação ao mesmo constituinte, se os não ratificar tacita ou expressamente.

Artigo 1378.º (Projecto, artigo 1409.º)

Nem mesmo o terceiro que assim houver contratado com o mandatario terá acção contra elle, se lhe houver feito conhecer quaes eram os seus poderes, e se se não tiver responsabilizado pessoalmente pelo constituinte.

Artigo 1379.º (Projecto, artigo 1410.º)

Serão considerados como não auctorisados os actos que, posto que da mesma natureza dos auctorisados, forem evidentemente contrarios ao fim do mandato.

SECÇÃO VI

DO MANDATO JUDICIAL

Artigo 1380.º (Projecto, artigo 1411.º)

podem ser procuradores em juizo:

Os menores não emancipados;

As mulheres, excepto em causa propria, ou no impedimento de seus ascendentes ou descendentes, ou de seu marido;

Os juizes em exercicio dentro dos limites da sua jurisdição;

4.º Os escrivães e officiaes de justiça nos respectivos julgados, excepto em causa propria;

5.º Os agentes do ministerio publico em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites de seus respectivos districtos;

6.º Os que tiverem sido inhibidos, por sentença, de procurar em juízo ou de exercer officio publico;

7.º Os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador;

8.º Os descendentes contra os ascendentes e vice-versa, excepto em causa propria.

Artigo 1381.º (Projecto, artigo 1412.º)

O mandato judicial só pôde ser conferido por procuração publica ou considerada como tal.

Artigo 1382.º (Projecto, artigo 1413.º)

Se a procuração do auctor, apresentada em juízo, for illegal poderá o juiz, a requerimento do réu, absolver o mesmo réu da instancia, se o auctor a não reformar no praso que lhe for assignado.

Artigo 1383.º (Projecto, artigo 1414.º)

Se a procuração illegal for do réu proseguirá o juiz no feito á sua revelia, se a não reformar no praso que lhe for assignado.

Artigo 1384.º (Projecto, artigo 1415.º)

Não será admittida em juízo procuração a dois ou mais procuradores, com a clausula de que um nada possa fazer sem o outro; mas podem conferir-se a differentes pessoas os mesmos poderes simultaneamente.

Artigo 1385.º (Projecto, artigo 1416.º)

Se os procuradores do juízo recusarem aceitar a procuração conferida por attenção á parte contraria, poderá o juiz, a requerimento do constituinte, nomear algum d'elles, que aceitará sob pena de suspensão por seis mezes, não provando essa legitima.

Artigo 1386.º (Projecto, artigo 1417.º)

Não é nullo todo o contrato que as partes fizerem com seus

advogados ou procuradores, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção.

§ unico. Os procuradores ou advogados que contravierem o disposto n'este artigo serão inhibidos, por espaço de um anno, de procurar ou advogar em juizo.

Artigo 1387.º (Projecto, artigo 1418.º)

Os procuradores e advogados haverão os salarios do estylo no respectivo auditorio, alem das despesas que fizerem com a causa.

Artigo 1388.º (Projecto, artigo 1419.º)

O procurador ou advogado que houver aceitado o mandato de uma das partes não pôde procurar ou advogar pela outra na mesma causa, aindaque deixe aquella procuração.

§ unico. O procurador ou advogado que assim o não cumprir será suspenso de procurar ou de advogar por espaço de um anno.

Artigo 1389.º (Projecto, artigo 1420.º)

O procurador ou advogado que revelar á parte contraria os segredos do seu constituinte, ou lhe subministrar documentos, ou quaesquer esclarecimentos, será inhibido para sempre de advogar ou procurar em juizo.

Artigo 1390.º (Projecto, artigo 1421.º)

O procurador ou advogado que tiver justo impedimento para continuar na procuradoria não poderá abandona-la sem substabelecer a procuração, tendo poderes para isso, ou avisar em tempo o seu constituinte para que nomeie outro. De contrario responderá por perdas e damnos.

SECÇÃO VII

DO TEMPO DO MANDATO

Artigo 1391.º (Projecto, artigo 1422.º)

O mandato expira:

1.º Pela revogação;

2.º Pela renuncia do mandatario ;

3.º Pela morte do constituinte ou do mandatario :

4.º Pela interdicção do constituinte ou do mandatario ;

5.º Pela insolvencia ou mudança d'estado do constituinte ou do mandatario, se por esta mudança se tornar inhabil para conferir ou aceitar o mandato ;

6.º Pela expiração do praso do mandato ou conclusão do negocio.

Artigo 1392.º (Projecto, artigo 1423.º)

O constituinte póde revogar, quando e como lhe aprouver, o mandato conferido, sem prejuizo de qualquer condição ou convenção em contrario.

§ unico. Se a procuração for por escripto poderá o constituinte exigir que o mandatario lh'a restitua.

Artigo 1393.º (Projecto, artigo 1421.º)

A nomeação de um novo procurador para o mesmo e unico objecto importará a revogação da primeira procuração, sendo noticiada ao primeiro.

Artigo 1394.º (Projecto, artigo 1425.º)

Postoque o mandato expire pela morte do constituinte deverá o mandatario continuar na gerencia, emquanto os herdeiros não proverem sobre o negocio, se do contrario lhes poder resultar algum prejuizo.

Artigo 1395.º (Projecto, artigo 1426.º)

Se o mandato expirar por morte do mandatario, deverão seus herdeiros avisar o constituinte e fazer no entanto o que for possivel para evitar qualquer prejuizo d'este.

Artigo 1396.º (Projecto, artigo 1427.º)

Em caso de renuncia do mandatario será este obrigado a continuar com a gerencia, se do contrario poder seguir-se al-

gum prejuizo ao constituinte emquanto este não for avisado e tiver o tempo necessario para prover aos seus interesses.

Artigo 1397.º (Projecto, artigo 1428.º)

Os actos praticados pelo mandatario depois da expiração do mandato não obrigarão o constituinte, nem para com o mandatario, nem para com terceiro, excepto :

1.º Nos casos dos artigos 1394.º, 1395.º e 1396.º;

2.º Se o mandatario ignorasse a expiração do mandato ;

3.º Se o mandatario auctorisado a tratar com certa e determinada pessoa, houver com ella contratado, ignorando esta a expiração do mandato, postoque o dito mandatario a não ignorasse.

§ unico. N'este ultimo caso porém o mandatario é responsavel para com o constituinte por todas as perdas e damnos a que possa dar causa.

CAPITULO IV

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO I

DO SERVIÇO DOMESTICO

Artigo 1398.º (Projecto, artigo 1429.º)

Diz-se serviço domestico o que é prestado temporariamente a qualquer individuo por outro que com elle convive, mediante certa retribuição.

Artigo 1399.º (Projecto, artigo 1430.º)

O contrato de serviço será regulado a aprazimento das partes, salvas as seguintes disposições (1).

(1) Resolveu-se que este artigo seja redigido de modo que se diga tambem que o contrato de prestação de serviços por toda a vida seja nullo, podendo ser rescindido a todo o tempo tanto pelo amo como pelo creado

Artigo 1400.º (Projecto, artigo 1431.º)

Na falta de convenção expressa sobre o tempo do serviço, entender-se-ha por anno no serviço rustico, e por mez em qualquer outro serviço, salvo se houver costume na terra em contrario.

Artigo 1401.º (Projecto, artigo 1432.º)

Na falta de convenção expressa ácerca da retribuição que o serviçal deva receber, observar-se-ha o costume da terra segundo o sexo, idade e mister do serviçal.

Artigo 1402.º (Projecto, artigo 1433.º)

Não sendo o serviçal ajustado para certo e determinado serviço, entender-se-ha obrigado a todo e qualquer serviço compativel com as suas forças e condição.

Artigo 1403.º (Projecto, artigo 1434.º)

O serviçal contratado por certo tempo não póde ausentar-se nem despedir-se sem justa causa antes que preencha o seu tempo.

Artigo 1404.º (Projecto, artigo 1435.º)

Diz-se justa causa a que provier :

- 1.º De necessidade de cumprir obrigações legaes, incompativeis com a continuação do serviço ;
- 2.º De perigo manifesto de algum damno ou mal consideravel;
- 3.º De não cumprimento da parte do amo das obrigações a que este esteja adstricto para com o serviçal ;
- 4.º De molestia que impossibilite o serviçal de cumprir com o seu serviço ;
- 5.º De mudança de domicilio do amo para logar que não convenha ao serviçal.

Artigo 1405.º (Projecto, artigo 1436.º)

O serviçal que se despedir com justa causa tem direito a ser pago de todas as soldadas vencidas.

Artigo 1403.º (Projecto, artigo 1437.º)

O serviçal que abandonar arbitrariamente seu amo antes que finde o tempo do ajuste perderá o direito ás soldadas vencidas, e poderá ser condemnado em perdas e damnos.

Artigo 1407.º (Projecto, artigo 1438.º)

Não poderá o amo despedir sem justa causa o serviçal contratado por tempo certo antes que o dito tempo expire.

Artigo 1408.º (Projecto, artigo 1439.º)

Será justa causa de despedimento :

- 1.º A inhabilidade do serviçal para o serviço ajustado ;
- 2.º Os seus vícios, molestias ou mau comportamento ;
- 3.º A quebra ou falta de meios do amo.

Artigo 1409.º (Projecto, artigo 1440.º)

O amo que despedir o serviçal sem justa causa antes que finde o tempo do ajuste, será obrigado a pagar-lhe a sua soldada por inteiro.

Artigo 1410.º (Projecto, artigo 1441.º)

O serviçal é obrigado :

- 1.º A obedecer a seu amo em tudo o que não for illicito ou contrario ás condições do seu contrato ;
- 2.º A perfazer o seu serviço com a boa diligencia compativel com as suas forças ;
- 3.º A vigiar pelas cousas de seu amo, e evitar, podendo, qualquer damno a que se achem expostas ;
- 4.º A responder por perdas e damnos que o amo soffrer por culpa sua.

Artigo 1411.º (Projecto, artigo 1442.º)

O amo é obrigado :

- 1.º A corrigir o serviçal sendo menor como se fôra seu tutor ;

2.º A indemnizar o serviçal das perdas e danos que possa soffrer por sua causa ou culpa ;

3.º A soccorre-lo ou manda-lo tratar á custa da sua soldada, se o não quizer fazer por caridade, sobrevindo-lhe moles-tia, e não podendo o serviçal olhar por si ou não tendo fami-lia no logar ou qualquer outro recurso.

Artigo 1412.º (Projecto, artigo 1443.º)

O contrato de serviço domestico resolve-se por morte do amo ou do serviçal. No primeiro caso porém terá direito o serviçal a ser pago pela herança do amo, das soldadas ven-cidas e quinze dias mais, e no segundo só poderão os herdei-ros do serviçal exigir as soldadas vencidas.

Artigo 1413.º (Projecto, artigo 1444.º)

O legado deixado em testamento pelo amo ao serviçal não se entenderá á conta das soldadas se outra cousa não for de-clarada.

Artigo 1414.º (Projecto, artigo 1445.º)

Todas as duvidas que occorrerem entre amos e creados so-bre o tempo e condições do contrato serão decididas ver-balmente pelo juiz eleito da freguezia sem appellação nem aggravo.

Artigo 1415.º (Projecto, artigo 1446.º)

A acção por soldadas devidas e não pagas será intentada no juizo competente, segundo a sua importancia e pela fórma dis-posta no codigo de processo, com as seguintes declarações :

§ 1.º Na falta de outras provas, será a questão resolvida por juramento do amo.

§ 2.º Esta acção prescreve pelo tempo e fórma declarada nos artigos 648.º e 649.º

Artigo 1416.º (Projecto, artigo 1447.º)

O amo poderá descontar na soldada do serviçal o importe

das perdas e damnos que este lhe haja causado, salvo o direito do serviçal em caso de injustiça.

Artigo 1447.º (Projecto, artigo 1448.º)

Se o amo não fizer o desconto no momento do pagamento não terá acção contra o serviçal senão até a um mez da sua despedida ou termo do contrato.

Artigo 1448.º (Projecto, artigo 1449.º)

O contrato de serviço dos menores só pôde ser celebrado com as pessoas a cujo cargo estiverem.

Artigo 1449.º (Projecto, artigo 1450.º)

Mas se por acaso não tiver o menor quem o represente, observar-se-ha o seguinte :

1.º Se o menor não exceder dez annos sendo varão e doze sendo mulher, será o amo sómente obrigado aos alimentos e sustuario ;

2.º Se exceder esta idade, vencerá tudo o que for de costume na terra relativamente aos serviçaes da mesma condição idade.

SECÇÃO II

DO SERVIÇO SALARIADO

Artigo 1450.º (Projecto, artigo 1451.º)

Serviço salariado é o que presta qualquer individuo a outro, dia por dia ou hora por hora, mediante uma certa retribuição relativa a cada dia ou a cada hora, que se diz salario.

Artigo 1451.º (Projecto, artigo 1452.º)

O serviçal salariado é obrigado a prestar o trabalho a que se propoz, segundo as ordens e direcção da pessoa servida. Se assim o não fizer, poderá ser despedido antes que finde o trabalho pagando-se-lhe as horas de serviço prestado.

Artigo 1452.º (Projecto, artigo 1453.º)

O servido é obrigado a satisfazer a retribuição promettida, ou no fim da semana, ou de cada dia, segundo a necessidade do salariado.

§ unico. O preço da retribuição entende-se sempre estipulado em dinheiro, salva convenção em contrario.

Artigo 1453.º (Projecto, artigo 1454.º)

O salariado justo por dia, ou pelos dias necessarios para perfazer certo serviço, não poderá abandonar o trabalho, nem o servido despedi-lo, antes que finde o dito dia ou dias, não havendo justa causa.

§ unico. O salariado ou servido que o contrario fizer perderá, aquelle o salario vencido, e este será obrigado a paga-lo por inteiro como se fôra feito.

Artigo 1454.º (Projecto, artigo 1455.º)

No caso de disputa entre os interessados sobre a procedencia ou improcedencia da causa será a questão resolvida por juizo de arbitros, quando o preferirem ambas as partes ou uma d'ellas sómente, e pelo juiz eleito quando nenhuma das partes achar conveniente aquelle juizo ⁽¹⁾.

Artigo 1455.º (Projecto, artigo 1456.º)

Se o trabalho justo por certos dias, ou emquanto durar a obra, for interrompido por caso ou força maior, nem por isso ficará o servido desobrigado de pagar o trabalho feito.

(1) Votou-se mais que se declare tambem que o processo para a escolha, compromisso e mais actos do juizo arbitral tenha logar verbalmente perante o juiz eleito, o qual homologará a decisão sem recurso.

SECÇÃO III

DAS EMPREITADAS

Artigo 1436.º (Projecto, artigo 1458.º)

Dá-se o contrato de empreitada, quando algum ou alguns individuos se encarregam de fazer certa obra para outrem, ou seja com materiaes prestados pelo dono da obra, ou pelo empreiteiro, mediante uma certa retribuição proporcionada á quantidade de trabalho executado.

Artigo 1437.º (Projecto, artigo 1459.º)

Se o empreiteiro ou empreiteiros se obrigarem a fornecer a mão de obra e os materiaes, todo o risco da obra correrá por conta dos empreiteiros até ao acto da entrega, salvo se houver mora da parte do senhor da obra em recebe-la, ou convenção expressa em contrario.

Artigo 1438.º (Projecto, artigo 1460.º)

Se a empreitada for unicamente de mão de obra todo o risco será por conta do dono, excepto se houver mora, culpa ou impericia dos empreiteiros, ou se, reconhecendo a má qualidade dos materiaes, não preveniram o dono da obra do risco a que ficava exposta.

Artigo 1439.º (Projecto, artigo 1461.º)

Nos contratos de empreitada de edificios ou outras construcções consideraveis o empreiteiro de mão de obra e materiaes será responsavel, pelo espaço de cinco annos, pela segurança e solidez do edificio ou construcção, tanto em rasão dos materiaes, como do sólo, excepto se houver prevenido em tempo o dono d'esta ultima circumstancia.

Artigo 1440.º (Projecto, artigo 1462.º)

Não sendo convencionado o praso em que a obra deve ser

concluída, entender-se-ha o que razoavelmente for necessario para esse fim.

Artigo 1431.º (Projecto, artigo 1464.º)

O empreiteiro que se encarregar de executar certo risco, plano ou quaesquer apontamentos por preço determinado, não terá direito a exigir mais cousa alguma, aindaque o preço dos materiaes ou dos jornaes augmente, e aindaque se fizesse alguma alteração no plano, se a alteração não foi convencionada por escripto, e por preço convencionado pelo dono da obra.

Artigo 1432.º (Projecto, artigo 1465.º)

O dono da obra pôde desistir da empreitada começada, comtantoque indemnisar o empreiteiro de todos os seus gastos e trabalho, e do proveito que podesse tirar da obra.

Artigo 1433.º (Projecto, artigo 1466.º)

E se o empreiteiro fallecer, poderá o contrato ser rescindido; mas deverá o dono da obra indemnizar os seus herdeiros do trabalho e despesas feitas.

§ unico. A mesma disposição terá logar se o empreiteiro não poder ultimar a obra por impedimento independente de sua vontade.

Artigo 1434.º (Projecto, artigo 1467.º)

Se fallecer o dono da obra não será por isso rescindido o contrato, e serão seus herdeiros responsaveis por elle.

Artigo 1435.º (Projecto, artigo 1468.º)

Os que trabalharem por conta do empreiteiro, ou lhe fornecerm materiaes para obras, não terão acção contra o dono d'ella, senão até á quantia de que este for devedor ao empreiteiro. Se o dono da obra antecipar a favor do empreiteiro as epochas do pagamento estipuladas no contrato, tanto os fornecedores como os operarios terão acção contra o dono da obra por todas as sommas cujo pagamento antecipou.

Artigo 1436.º (Projecto, artigo 1469.º)

Se a obra for justa com a condição de ser feita a aprazimento do dono ou de outra pessoa, toda a contestação será resolvida por arbitrio de peritos.

Artigo 1437.º (Projecto, artigo 1470.º)

O preço da empreitada será pago na entrega da obra, salvo o costume da terra ou qualquer convenção em contrario.

Artigo 1438.º (Projecto, artigo 1471.º)

O empreiteiro de qualquer obra mobiliaria tem direito a rete-la emquanto não for pago do preço, e *gosa do direito de preferencia, na fôrma do artigo 1017.º, n.º 2.º* (1).

Artigo 1439.º (Projecto, artigo 1472.º)

O empreiteiro de mão de obra que por sua impericia inutilisar ou deteriorar os materiaes fornecidos, ou não fizer a obra segundo o risco e medidas que lhe forem dadas, responderá por todos os prejuizos que causar, aindaque a obra lhe não seja refugada (2).

(1) A segunda parte d'este artigo ficou adiada para quando se tratar de privilegios e hypothecas.

(2) O sr. Marreca propoz que se acrescentasse uma nova secção intitulada *Dos serviços prestados no exercicio das artes liberaes*, contendo o seguinte :

Artigo ...

Os honorarios dos que exercem profissões liberaes serão ajustados entre os que prestam essa especie de serviços, e os que os recebem.

§ unico. *Em falta de ajuste os tribunaes arbitrarão os honorarios pela taxa da terra. Esta taxa comtudo poderá ser modificada, tendo attenção á importancia especial do serviço prestado, á reputação do que o prestou, e a fortuna do que o recebeu.*

A commissão porém, tendo adiado o exame d'esta proposta, não chegou a tomar deliberação alguma ácerca d'ella.

SECÇÃO IV

DA RECOVAGEM, BARCAGEM E ALQUILARIA

Artigo 1440.º (Projecto, artigo 1473.º)

O contrato por que qualquer ou quaesquer pessoas se obrigarem a transportar por agua ou por terra quaesquer pessoas, animaes, effeitos ou mercadorias de outrem, será regulado segundo as leis commerciaes e regulamentos administrativos, se os conductores tiverem formado algum estabelecimento regular e permanente.

Artigo 1441.º (Projecto, artigo 1474.º)

Em qualquer outro caso observar-se-hão as regras geraes dos contratos civis, com as seguintes declarações.

Artigo 1442.º (Projecto, artigo 1475.º)

Os recoveiros e barqueiros são responsaveis pela damni-ficação ou extravio que soffrerem os objectos conduzidos, excepto se provarem que o prejuizo ou extravio teve logar por caso fortuito, força maior ou vicio dos mesmos objectos ⁽¹⁾.

Artigo 1443.º (Projecto, artigo 1476.º)

O recoveiro ou barqueiro tem direito a receber, no momento da entrega dos objectos, ou em que perfizer o serviço, o preço convencionado ou do costume, e quaesquer despesas a que a conducção dos objectos desse causa, se por convenção ou costume não forem comprehendidas no frete.

(1) A commissão resolveu que se acrescentem os artigos necessarios para consignar as seguintes idéas :

1.º Que a responsabilidade dos recoveiros e barqueiros principia no momento da entrega;

2.º Que serão para todos os effeitos considerados como depositarios dos objectos transportados.

Artigo 1444.º (Projecto, artigo 1477.º)

O recoveiro ou barqueiro gosa do privilegio de retenção *ou preferencia*, segundo o disposto nos artigos 1438.º e 1017.º n.º 5.º ⁽¹⁾.

Artigo 1445.º (Projecto, artigo 1478.º)

O recoveiro ou barqueiro é obrigado a perfazer o serviço no tempo convencionado, e responderá, se assim o não fizer, por perdas e damnos, excepto se for impedido por caso fortuito ou força maior.

Artigo 1446.º (Projecto, artigo 1479.º)

O alquilador deve declarar as manhas ou defeitos das cavalgadas, e responderá pelos damnos e prejuizos que resultarem da falta d'esta declaração.

Artigo 1447.º (Projecto, artigo 1480.º)

Se as cavalgadas morrerem ou se arruinarem durante o serviço, será a perda por conta do alquilador, se não provar que houve culpa da parte do alugador.

Artigo 1448.º (Projecto, artigo 1481.º)

Se o alquilador alugar cavalgadas para certo serviço que não possam prestar por defeito preexistente, conhecido do mesmo alquilador, mas não do alugador, responderá pelas perdas e damnos a que der causa pela sua má fé.

SECÇÃO V

DO CONTRATO DE ALBERGARIA OU POUSADA

Artigo 1449.º (Projecto, artigo 1487.º)

Dá-se contrato de albergaria quando alguém presta a outrem albergue e alimento, ou sómente albergue, mediante a retribuição ajustada ou do costume.

(1) A segunda parte do artigo ficou adiada.

Artigo 1450.º (Projecto, artigo 1488.º)

Este contrato opera-se tacitamente, se o que presta albergaria o fizer de profissão.

Artigo 1451.º (Projecto, artigo 1490.º)

O albergador é responsavel como se fôra depositario pela ^{perda} ou quaesquer effeitos que o hospede haja recolhido na pousada.

§ unico. Mas se forem cousas de pequeno valor e facil distracção, deverá o hospede recommenda-las á guarda do albergador, aliás não responderá este pelo seu extravio ou deterioração, não se provando culpa da sua parte.

Artigo 1452.º (Projecto, artigo 1491.º)

O albergador responde igualmente pelos damnos que seus domesticos ou qualquer estranho ahi albergado possa causar, salvo o regresso contra estes.

Artigo 1453.º (Projecto, artigo 1492.º)

O albergador não é comtudo responsavel pelos damnos provenientes de culpa do hospede, força maior ou caso fortuito para que de nenhum modo haja concorrido.

Artigo 1454.º

Havendo contestação entre o albergador e o hospede sobre o quantitativo da retribuição devida por este áquelle, o hospede satisfará depositando perante o juiz eleito da parochia do albergador a totalidade da quantia pedida.

§ unico. O juiz eleito tomando conhecimento summarissimo dos motivos da questão, fixará sem recurso a somma devida, regulando-se pelos preços ordinarios da terra quanto aos objectos fornecidos e serviços prestados ao hospede, e a mandará pagar pela somma depositada. O excedente, havendo-o, terá o destino que o depositante houver indicado, e na

falta de indicação continuará em depósito até que o depositante o venha ou mande receber.

SECÇÃO VI

DA APRENDIZAGEM

Artigo 1455.º (Projecto, artigo 1482.º)

O contrato de prestação de serviço de ensino entre maiores ou com menores competentemente auctorisados, não poderá ser rescindido a não ser nos casos seguintes :

- 1.º Por morte do mestre ou do aprendiz ;
- 2.º Por inexecução das obrigações contratadas por uma ou outra parte ;
- 3.º Por mau tratamento da parte do mestre ;
- 4.º Por mau comportamento da parte do aprendiz ;
- 5.º Pelo chamamento do aprendiz ao exercicio de funcções ou obrigações publicas impostas por lei, o qual seja incompativel com a continuação da aprendizagem.

Artigo 1456.º (Projecto, artigo 1483.º)

Nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo precedente poderá ter logar a indemnisação de perdas e damnos contra o o que der causa á resolução do contrato.

Artigo 1457.º (Projecto, artigo 1484.º)

Póde ser rescindido o contrato em que se estipule por parte do aprendiz, tempo de trabalho, cujo valor exceda o dobro da devida retribuição em réis.

Artigo 1458.º

Nenhum aprendiz antes dos quatorze annos póde ser obrigado a trabalhar mais de nove horas por dia, nem antes dos dezoito mais de doze horas ⁽¹⁾.

(1) A doutrina d'este artigo foi approvada ficando salva a redacção e

Artigo 1458.º (Projecto, artigo 1485.º)

O mestre não poderá reter o aprendiz alem do tempo convencionalado ou do costume. Se o fizer sem novo ajuste, será obrigado a pagar-lhe o serviço que prestar.

Artigo 1460.º (Projecto, artigo 1486.º)

Se o aprendiz sem justa causa abandonar o mestre antes de acabar o tempo do ajuste, poderá o mestre demanda-lo ou a pessoa que o haja abonado ou contratado por elle, pela indemnisação do prejuizo que soffrer com a inexecução do contrato (1).

SECÇÃO VII

DO CONTRATO DE DEPOSITO

SUB-SECÇÃO I

DO CONTRATO DE DEPOSITO EM GERAL

Artigo 1461.º (Projecto, artigo 1493.º)

Diz-se contrato de deposito aquelle por que alguém se obriga a guardar e restituir quando lhe seja exigido qualquer objecto movel que de outrem receba.

Artigo 1462.º (Projecto, artigo 1494.º)

Este contrato é de sua natureza gratuito, o que não impedirá todavia que o depositante possa convencionar a prestação de qualquer gratificação.

declarando-se que as nove e doze horas de que n'elle se trata, se entendem em cada vinte e quatro horas contadas de meia noite a meia noite.

(1) A commissão resolveu ácerca de uma proposta do sr. Marreca para se estabelecessem algumas regras relativas ao tempo de trabalho dos operarios fabris que, comquanto tal objecto fosse merecedor de attenção, entudo não era este o logar proprio para ella, vistoque aqui se trata mente da aprendizagem.

Artigo 1493.º (Projecto, artigo 1495.º)

Podem depositar e ser depositarios todos os que podem contratar, salvas as seguintes declarações:

1.º A incapacidade de um dos estipulantes não exime o outro das obrigações a que os depositarios estão sujeitos;

2.º O incapaz que aceitar o deposito pôde, sendo accionado por perdas e damnos, defender-se com a nullidade do contrato, mas não prevalecer-se de sua incapacidade para subtrahir-se á restituição da coisa depositada, achando-se ainda em seu poder, ou a repor o proveito que recebesse da sua alienação;

3.º E se o incapaz não for destituido de sufficiente intelligencia, poderá ser condemnado em perdas e damnos, se houver procedido com dolo e má fé.

SUB-SECÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO DEPOSITARIO E DEPOSITANTE

Artigo 1494.º (Projecto, artigo 1496.º)

O depositario é obrigado:

1.º A prestar na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligencia que costuma empregar na guarda de suas cousas;

2.º A restituir o deposito quando lhe for exigido pelo depositante com todos os seus fructos e acrescidos.

Artigo 1495.º (Projecto, artigo 1497.º)

O depositario não responde pelo caso fortuito e força maior, se a isso se não tiver obrigado expressamente, ou acontecer achando-se constituido em mora.

Artigo 1496.º (Projecto, artigo 1498.º)

O depositario não pôde servir-se da coisa depositada sem

permissão expressa do depositante. De contrario responderá por perdas e damnos.

Artigo 1467.º (Projecto, artigo 1499.º)

Se as cousas depositadas forem entregues, cerradas e selladas, deverá o depositario restitui-las n^o mesmo estado.

Artigo 1468.º (Projecto, artigo 1500.º)

Se o depositario devassar o deposito, feito na fôrma sobre-dita, ficará obrigado a repor o conteúdo pelo juramento do depositante; salvo se o devassamento não procedesse de culpa sua.

Artigo 1469.º (Projecto, artigo 1501.º)

O devassamento presume-se por culpa do depositario, emquanto este não provar o contrario.

§ unico. Feita esta prova é o deponente obrigado a provar o valor.

Artigo 1470.º (Projecto, artigo 1502.º)

A restituição deve ser feita ao depositante ou a quem o representar.

Artigo 1471.º (Projecto, artigo 1503.º)

Se o depositario vier no conhecimento de que a coisa depositada é roubada, deverá prevenir o dono, sabendo quem seja, e, não o sabendo, o ministerio publico. E se d'ahi a oito dias não for embargado judicialmente ou reclamado, poderá entregar a coisa depositada ao depositante, sem que por isso fique sujeito a responsabilidade alguma.

Artigo 1472.º (Projecto, artigo 1504.º)

Sendo varios os depositantes, mas não solidarios, e a coisa admittir divisão, não poderá o depositario entregar a cada um d'elles mais que a sua respectiva parte.

Artigo 1473.º (Projecto, artigo 1505.º)

Se os depositantes forem solidarios ou a coisa indivisivel,

SECÇÃO II

DO OBJECTO DA COMPRA E VENDA

Artigo 1582.º (Projecto, artigo 1617.º)

Podem ser objecto de compra e venda todas as cousas que estão em commercio e não forem exceptuadas por lei ou pelos regulamentos administrativos em conformidade com a lei.

Artigo 1583.º (Projecto, artigo 1618.º)

Só podem ser vendidos nos casos e pela forma estabelecida na lei :

- 1.º Os bens dos menores, interdictos e quaesquer outros em administração ;
- 2.º Os bens dotaes ;
- 3.º Os bens nacionaes, municipaes ou parochiaes, ou de qualquer estabelecimento publico ;
- 4.º Os bens penhorados.

Artigo 1584.º (Projecto, artigo 1619.º)

Ninguém póde vender senão o que for propriedade sua ou a que tenha direito, e se vender cousa que pertença a outrem será o contrato nullo e responderá por perdas e damnos segundo o seu dolo ou má fé.

§ unico. O contrato será comtudo revalidado e ficará o vendedor quite da responsabilidade penal em que possa ter incorrido, se antes que tenha logar a evicção ou accusação o vendedor adquirir por qualquer titulo legitimo a propriedade da cousa vendida.

Artigo 1585.º (Projecto, artigo 1620.º)

Não póde ser objecto de compra e venda o direito a herança de homem vivo, ainda mesmo com seu consentimento, nem os alimentos devidos por direito de familia.

Artigo 1586.º (Projecto, artigo 1621.º)

A venda de cousa ou direito litigioso não é defeza; mas o vendedor que vender sem declarar como a cousa se acha em litigio, responderá por perdas e damnos se a cousa for vendida ou evicta, e será punido nos termos das leis penaes se não tiver bens por onde responda pelas ditas perdas e damnos.

Artigo 1597.º (Projecto, artigo 1622.º)

É nulla a venda de cousa que já não existe ou não pôde existir, e responderá o vendedor por perdas e damnos segundo o seu dolo ou má fé.

§ unico. Mas se a cousa vendida sómente tiver perecido em parte, terá o comprador a escolha de desfazer o contrato ou de aceitar a parte restante, reduzindo-se proporcionalmente o preço por arbitrio de bom varão.

SECÇÃO III

DOS QUE PODEM COMPRAR E VENDER

Artigo 1586.º (Projecto, artigo 1623.º)

Podem vender todas as pessoas que não são legalmente inhibidas de dispor de seus bens, ou seja em rasão de seu estado ou da natureza da cousa.

Artigo 1589.º (Projecto, artigo 1624.º)

Podem comprar todas as pessoas que podem contratar, salvas as seguintes excepções.

Artigo 1590.º (Projecto, artigo 1625.º)

Não podem comprar bens immobiliarios os estabelecimentos publicos e corporações perpetuas, senão nos casos e pela forma em que por lei lhes for permittido ⁽¹⁾.

(1) A commissão votou tambem que se devia rever o que se venceu no artigo 36.º

Artigo 1591.º (Projecto, artigo 1626.º)

Não podem comprar os bens de cuja venda ou administração se acham encarregados :

- 1.º *Os mandatarios ou procuradores ;*
- 2.º *Os testamenteiros e administradores ;*
- 3.º *Os empregados publicos* (1).

Artigo 1592.º (Projecto, artigo 1627.º)

Não podem comprar coisa litigiosa os que não podem ser cessionarios, segundo o disposto no § unico do artigo 857.º, excepto no caso de venda de acções hereditarias, sendo coherdeiros ou de responsabilidade pelos bens hypothecados que possuirem.

Artigo 1593.º (Projecto, artigo 1628.º)

Não podem comprar nem vender reciprocamente os casados, excepto achando-se judicialmente separados de pessoa e bens.

§ unico. Não será comtudo considerado como venda prohibida entre casados a cessão ou doação em pagamento feita pelo conjuge devedor ao seu consorte por causa de alguma divida legitima.

Artigo 1594.º (Projecto, artigo 1629.º)

Não podem vender a filhos ou netos os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda ou o conselho de familia no caso de opposição.

Artigo 1595.º (Projecto, artigo 1630.º)

Não podem os comproprietarios de coisa indivisivel vender a estranhos a sua respectiva parte se o consorte a quizer tanto por tanto. Em caso de contravenção poderá o contrato ser rescindido a requerimento do comproprietario preterido,

(1) Este artigo ficou para ser redigido de novo.

mas sómente dentro em seis mezes da verificação da venda ⁽¹⁾.

Artigo 1596.º (Projecto, artigo 1631.º)

As compras feitas em contravenção ao disposto nos artigos antecedentes não produzirão effeito algum, ou hajam sido feitas directamente ou por interposta pessoa.

§ unico. Entender-se-ha como interposta pessoa o consorte ou qualquer outra pessoa de quem o inhibido seja herdeiro presumido ou de quem haja a cousa dolosamente.

Artigo 1597.º (Projecto, artigo 1632.º)

As disposições especiaes relativas às compras e vendas feitas em hasta publica serão declaradas no titulo das arrematações.

SECÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES

Artigo 1598.º (Projecto, artigo 1633.º)

O vendedor é obrigado :

- 1.º A entregar ao comprador a cousa vendida ;
- 2.º A garantir as qualidades da cousa ;
- 3.º A prestar e evicção.

SUB-SECÇÃO I

DA ENTREGA DA COUSA VENDIDA

Artigo 1599.º (Projecto, artigo 1634.º)

A entrega das cousas moveis effectua-se pela tradição ou pelo facto de serem postas á disposição do comprador.

Artigo 1600.º (Projecto, artigo 1635.º)

Os gastos da entrega da cousa vendida serão por conta do vendedor, não havendo estipulação em contrario.

(1) Ficou para ser redigido de novo.

Artigo 1601.º (Projecto, artigo 1636.º)

A entrega dos immoveis e direitos considera-se feita logo que o vendedor entrega ao comprador o respectivo titulo, abandonando-lhe o gozo da coisa ou do direito, a não haver estipulação em contrario.

Artigo 1602.º (Projecto, artigo 1637.º)

Se o vendedor deixar de fazer a entrega por causa que lhe seja imputavel ao tempo e no logar convencionado, poderá o comprador requerer a entrega da coisa com perdas e damnos ou a rescisão do contrato.

Artigo 1603.º (Projecto, artigo 1638.º)

Se a venda for feita com espera pelo preço, poderá o vendedor exigi-lo com os interesses da mora se não for pago no praso convencionado, mas não a rescisão do contrato.

Artigo 1604.º (Projecto, artigo 1639.º)

O vendedor não é obrigado a entregar a coisa vendida sem que o preço lhe seja entregue ou afiançado, salvo se a venda não fosse feita a pagar no acto da entrega.

Artigo 1605.º (Projecto, artigo 1640.º)

O vendedor deve entregar a coisa vendida no estado em que estivesse ao tempo do contrato, e bem assim todos os seus fructos, rendimentos, accessões e titulos, se outra coisa não for estipulada.

Artigo 1606.º (Projecto, artigo 1641.º)

Se a coisa for vendida em rasão de certo numero, peso ou medida, poderá ser o contrato rescindido pelo comprador havendo na entrega falta consideravel ou excesso que não possa separar-se sem prejuizo da coisa, mas se o comprador quizer sustentar o contrato, poderá exigir a redução do preço se-

gundo a falta, assim como o deve compor segundo o excesso.

Artigo 1607.º (Projecto, artigo 1642.º)

Sendo o contrato rescindido, segundo o disposto no artigo precedente, será o vendedor obrigado a restituir o preço, se o tiver recebido, e a satisfazer todas as despesas que o comprador tenha feito com o contrato.

Artigo 1608.º (Projecto, artigo 1643.º)

Se a mesma cousa for vendida pelo mesmo vendedor a diversas pessoas, observar-se-ha o seguinte.

Artigo 1609.º (Projecto, artigo 1644.º)

Se a cousa vendida for mobiliaria, prevalecerá a venda primeira em data, e se não for possível verificar a prioridade da data, prevalecerá a venda feita ao que d'ella se achar de posse. Em quaesquer dos casos responderá o vendedor pelo preço que tenha recebido indevidamente com perdas e damnos, e poderá ser accusado nos termos das leis penaes pelos que forem prejudicados ou illudidos.

Artigo 1610.º (Projecto, artigo 1645.º)

Se a cousa vendida for immobiliaria, prevalecerá a venda primeiramente registrada, e se não se achar registrada observar-se-ha o disposto no artigo precedente.

SUB-SECÇÃO II

DA GARANTIA E EVICÇÃO

Artigo 1611.º (Projecto, artigo 1646.º)

O vendedor é obrigado a garantir a propriedade e posse pacifica do comprador e a prestar a evicção, nos termos declarados no capitulo ix, secção viii do titulo i d'este livro.

Artigo 1619.º (Projecto, artigo 1647.º)

O contrato de compra e venda não poderá ser rescindido a pretexto de lesão ou de vícios da cousa, denominados redhibitórios; salvo se essa lesão ou esses vícios importarem erro que annulle o consentimento, nos termos declarados nos capitulos III e VIII do titulo I d'este livro, ou havendo estipulação expressa em contrario.

SECÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

Artigo 1613.º (Projecto, artigo 1648.º)

O comprador é obrigado a cumprir tudo aquillo que houver estipulado e especialmente a pagar o preço da cousa no tempo, logar e fôrma convencionada.

§ 1.º Não se tendo fixado o tempo e logar, entender-se-ha o tempo e logar da entrega da cousa.

§ 2.º Se entrar em duvida qual fará primeiro a entrega, ambos farão deposito na mão de um terceiro.

Artigo 1614.º (Projecto, artigo 1649.º)

Se o comprador com espera de preço for perturbado na sua posse e direito, ou houver justo receio de o ser, póde suspender o pagamento, se o não tiver feito, emquanto o vendedor não fizer cessar a turbação ou lhe não der fiança, salvo se outra cousa tiver sido estipulada ⁽¹⁾.

Artigo 1615.º (Projecto, artigo 1650.º)

O vendedor da cousa, ou seja mobiliaria ou immobiliaria, não póde fazer rescindir o contrato depois da entrega, por falta de pagamento do preço.

(1) Foi approved, devendo declarar-se que esta doutrina só tem logar nos casos em que o vendedor estiver sujeito á evicção.

SECÇÃO VI

DA VENDA A RETRO

Artigo 1616.º (Projecto, artigo 1651.º)

Diz-se a retro a venda que é feita com a clausula ou condição de que poderá o vendedor desfazer o contrato e reaver a coisa vendida, restituindo o preço recebido.

Artigo 1617.º (Projecto, artigo 1652.º)

A venda a retro só pôde ter logar nos bens immoveis.

Artigo 1618.º (Projecto, artigo 1653.º)

O retracto não pôde ser estipulado por mais tempo que quatro annos, a contar da data do contrato.

Artigo 1619.º (Projecto, artigo 1654.º)

Se o vendedor, no praso ajustado, ou dentro dos quatro annos não fizer o retracto, ficará a venda irrevogavel.

Artigo 1620.º (Projecto, artigo 1655.º)

O vendedor que quizer effectuar o retracto deve restituir o preço recebido e as bemfeitorias necessarias e uteis que o comprador haja feito na coisa, mas respectivamente a estas ultimas, sómente emquanto houverem augmentado o valor da coisa, ficando á escolha do retractante ou pagar o importe das bemfeitorias ou o augmento sobredito.

Artigo 1621.º (Projecto, artigo 1656.º)

O comprador responde pelos damnos e deteriorações que a coisa haja soffrido por sua culpa ou negligencia.

Artigo 1622.º (Projecto, artigo 1657.º)

Se a coisa perecer por caso fortuito ou força maior no intervallo do retracto, será por conta do vendedor.

Artigo 1652.º (Projecto, artigo 1658.º)

O vendedor a retro póde demandar a cousa, aindaque se ache em poder de terceiro, salvo o direito que este possa ter contra o alienantê.

Artigo 1654.º (Projecto, artigo 1659.º)

O comprador exercerá sobre a cousa enquanto se não realisar o retracto, todos os direitos do vendedor, excepto os que importarem offensa do seu direito de retracto.

Artigo 1655.º (Projecto, artigo 1660.º)

Os credores do vendedor não poderão exercer o retracto, senão depois de excutidos todos os bens do mesmo vendedor, salvo o direito dos credores hypothecarios anteriormente inscriptos.

Artigo 1656.º (Projecto, artigo 1661.º)

Nos predios que não forem susceptiveis de partilha em especie, não poderá contratar-se a venda a retro de algum dos seus quinhões.

Artigo 1657.º (Projecto, artigo 1662.º)

Se varios venderem conjuntamente, e por um só preço e contrato a retro algum predio indiviso, nenhum d'elles poderá usar do retracto separadamente contra a vontade do comprador.

§ unico. A mesma disposição terá logar se o predio ou direito de retracto vier a ser dividido entre varios herdeiros do vendedor.

Artigo 1658.º (Projecto, artigo 1663.º)

Mas se algum ou alguns dos interessados mencionados no artigo precedente quizerem prevalecer-se do retracto e outros não, poderá aquelle, ou aquelles, exerce-lo por inteiro em seu proveito particular.

Artigo 1659.º (Projecto, artigo 1664.º)

Se o comprador deixar varios herdeiros, será o retracto

exercido contra aquelle ou aquelles a quem a cousa pertencesse, no todo ou em parte, e estando indivisa será o retracto exercido contra todos elles.

Artigo 1630.º (Projecto, artigo 1665.º)

O vendedor recupera a cousa retractada livre de quaesquer encargos a que o comprador a haja obrigado.

§ unico. O vendedor deve comtudo cumprir os arrendamentos feitos pelo comprador, que não excederem o praso do contrato, comtantoque a sua data seja authentica ou authenticada.

Artigo 1631.º (Projecto, artigo 1666.º)

Quando ao tempo da venda houver no predio fructos pendentes, não se fará abono nem rateio dos fructos pendentes ao tempo do retracto.

Artigo 1632.º (Projecto, artigo 1667.º)

Se não houvesse fructos pendentes ao tempo da venda, mas sim ao tempo do retracto, serão rateados entre o retractante e o comprador, recebendo este a parte correspondente ao tempo por que tiver possuido o predio no ultimo anno, a contar desde a celebração da venda.

SECÇÃO VII

DA FÓRMA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Artigo 1633.º (Projecto, artigo 1668.º)

O contrato de compra e venda não depende de formalidade alguma especial, excepto sendo de bens immoveis ou direitos immobiliarios.

Artigo 1634.º (Projecto, artigo 1669.º)

N'este ultimo caso a venda será sempre feita por escripto, com esta differença:

1.º Se o valor d'estes bens não exceder a 50\$000 réis, poderá ser feita por escripto particular com a assignatura do vendedor ou de outrem a seu rogo, não sabendo escrever, e mais duas testemunhas que escrevam o seu nome por inteiro;

2.º Se exceder a 50\$000 réis sómente poderá ser feita por escriptura publica.

Artigo 1635.º (Projecto, artigo 1670.º)

A venda d'estes bens não produzirá seu effeito em relação a terceiro, senão sendo registrada nos termos prescriptos na lei.

CAPITULO IX

DO ESCAMBO OU TROCA

Artigo 1636.º (Projecto, artigo 1671.º)

Escambo ou troca diz-se o contrato por que se dá uma coisa por outra, ou uma especie de moeda por outra especie differente.

§ unico. Dando-se dinheiro por outra coisa o contrato é de venda.

Artigo 1637.º (Projecto, artigo 1672.º)

O permutante a quem for evicta a coisa que recebeu em troco, póde reivindicar a que prestou, achando-se ainda em poder do compermutante, ou exigir o seu valor (1).

Artigo 1638.º (Projecto, artigo 1673.º)

São applicaveis a este contrato as regras do contrato de compra e venda, excepto na parte relativa ao preço.

(1) Ficou para ser redigido de novo com um additamento quanto aos direitos hypothecarios ou outros adquiridos por terceiro.

CAPITULO X

DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1639.º (Projecto, artigo 1674.º)

Dá-se o contrato de locação, quando alguém trespassa a outrem, por certo tempo e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa cousa.

Artigo 1640.º (Projecto, artigo 1675.º)

A locação diz-se arrendamento, se versar sobre cousa immovel; e aluguer, se versar sobre cousa movel.

Artigo 1641.º (Projecto, artigo 1676.º)

Podem locar todos os que podem contratar e dispor do uso ou fruição da cousa locada.

Artigo 1642.º (Projecto, artigo 1677.º)

Não póde locar comtudo o comproprietario de cousa indivisa, sem consentimento dos outros comproprietarios ou de quem os represente.

Artigo 1643.º (Projecto, artigo 1678.º)

Podem aceitar a locação todos os que podem contratar, salvas as seguintes excepções:

1.^a É defeso aos magistrados, juizes e quaesquer outros empregados publicos tomar de locação, ou seja por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens postos em locação pelo juizo ou repartição a que pertençam;

2.^a É defeso aos membros de qualquer estabelecimento pu-

blico tomar de locação, por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens pertencentes aos ditos estabelecimentos.

§ unico. Entender-se-hão por interpostas pessoas as declaradas no artigo 1596.º § unico.

Artigo 1644.º (Projecto, artigo 1679.º)

A locação póde fazer-se pelo tempo que aprouver aos estipulantes, salvo o disposto nos dois artigos seguintes.

Artigo 1645.º (Projecto, artigo 1680.º)

Os administradores de bens dotaes, usufructuarios vitalicios ou fideicommissarios, podem arrendar pelo tempo que quizerem; mas se o arrendamento ainda durar quando findar o usufructo, dote ou fideicommisso, findará com elle.

§ unico. O usufructuario por tempo limitado não póde fazer arrendamento por tempo que exceda o do seu usufructo.

Artigo 1646.º (Projecto, artigo 1682.º)

Nos arrendamentos dos bens dos menores e interdictos observar-se-ha o disposto nos artigos 246.º n.º 6, 267.º, 268.º, 269.º e 270.º

Artigo 1647.º (Projecto, artigo 1683.º)

O preço da locação ou renda póde consistir em certa somma de dinheiro ou em qualquer outra cousa que o valha, comtantoque seja certa e determinada.

Artigo 1648.º (Projecto, artigo 1684.º)

A fórma do arrendamento dos bens do estado e de quaesquer estabelecimentos publicos é regulada pela legislação administrativa.

Artigo 1649.º (Projecto, artigo 1685.º)

Se no contrato não houver clausula alguma prohibitiva de sublocação, o locativo poderá sublocar livremente, ficando

porém sempre responsavel para com o senhorio pelo pagamento do preço locativo e mais obrigações resultantes da locação.

SECÇÃO II

DO ARRENDAMENTO

SUB-SECÇÃO I

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SENHORIOS E ARRENDATARIOS

Artigo 1650.º (Projecto, artigo 1686.º)

O senhorio é obrigado :

1.º A entregar ao arrendatario o predio arrendado com as suas pertenças, e em estado de prestar o uso para que foi destinado ;

2.º A conservar a cousa arrendada no mesmo estado durante o arrendamento ;

3.º A não estorvar nem embaraçar por qualquer fôrma o uso da cousa arrendada, a não ser por causa de reparos urgentes e indispensaveis : n'este caso porém poderá o arrendatario exigir indemnisação do prejuizo que soffrer por não poder servir-se da cousa como era direito seu ;

4.º A garantir o uso da cousa contra os embaraços e turbações provenientes de direito que algum terceiro tenha á cousa arrendada, mas não contra os embaraços e turbações por mero facto de terceiro ;

5.º A responder pelos prejuizos que soffrer o arrendatario pelos defeitos ou vicios occultos da cousa anteriores ao arrendamento.

Artigo 1651.º (Projecto, artigo 1687.º)

O senhorio poderá comtudo despedir o arrendatario antes que finde o arrendamento, nos casos seguintes :

1.º Se não pagar a renda nos prazos convencionados ;

2.º Se fizer do predio diverso uso d'aquelle para que foi arrendado ou que é conforme com a sua destinação.

Artigo 1652.º (Projecto, artigo 1688.º)

O arrendatario é obrigado :

1.º A satisfazer a renda ou preço no tempo e fôrma convencionada, ou, na falta de ajuste, segundo o costume da terra ;

2.º A responder pelos prejuizos que a cousa arrendada soffrer por sua culpa e negligencia, ou de seus familiares e sublocatarios ;

3.º A servir-se da cousa sómente para o uso convencionado, ou conforme com a natureza da cousa ;

4.º A dar parte ao senhorio das usurpações tentadas ou feitas por terceiro, e a defender os direitos do mesmo nos termos da segunda parte do artigo 1480.º ;

5.º A restituir a cousa no fim do arrendamento sem deteriorações, salvas as inherentes ao seu uso ordinario.

Artigo 1653.º (Projecto, artigo 1689.º)

O arrendatario não é obrigado a pagar os onus e encargos do predio, excepto nos casos em que a lei expressamente o determine, e assim mesmo serão pagos por conta da renda, salvo se outra cousa for estipulada.

Artigo 1654.º (Projecto, artigo 1690.º)

Se o senhorio não fizer entrega da cousa ao arrendatario no praso convencionado ou do costume, poderá este demandar o senhorio por perdas e damnos, rescindindo o contrato ou obrigando o senhorio a mante-lo.

Artigo 1655.º (Projecto, artigo 1691.º)

Se o senhorio, sendo requerido pelo arrendatario, não fizer no predio arrendado os reparos necessarios ao uso para que foi destinado, poderá o arrendatario rescindir o contrato e exigir perdas e damnos ou manda-los fazer por conta do senhorio ; mas n'este caso deve primeiro empresa-lo (1).

(1) Ficou salva a redacção quanto a palavra «empresa-lo».

Artigo 1636.º (Projecto, artigo 1692.º)

Se o arrendatario for estorvado ou privado do uso do predio, por caso fortuito ou força maior, relativa ao mesmo predio e não á sua pessoa, poderá exigir que lhe seja abatido na renda o valor proporcional á privação que soffrer, se outra cousa não for estipulada.

Artigo 1637.º (Projecto, artigo 1693.º)

Se a privação do uso provier de evicção do predio observar-se-ha o disposto no artigo precedente, excepto se o senhorio fosse de má fé, porque n'esse caso responderá tambem por perdas e damnos.

Artigo 1638.º (Projecto, artigo 1694.º)

O arrendatario não pôde recusar-se a fazer a entrega do predio findo o arrendamento, excepto no caso de bemfeitorias, com as seguintes declarações.

Artigo 1639.º (Projecto, artigo 1695.º)

Se o predio for de morada, sómente poderá ter logar a retenção pelo importe das bemfeitorias expressamente consentidas ou feitas segundo o disposto no artigo 1655.º (1).

Artigo 1640.º (Projecto, artigo 1696.º)

No arrendamento de menos de vinte annos de predio rustico, o arrendatario terá direito depois do despejo a haver do senhorio o valor das bemfeitorias agricolas, tanto necessarias

(1) A commissão resolveu acerca d'este artigo :

1.º Que as bemfeitorias hão de ser expressamente consentidas por escripto ou feitas nos termos do artigo 1655.º;

2.º Que o seu importe deve ser provado *in continenti*.

Resolveu-se tambem que esta doutrina seja generalhsada aos predios de cultura.

como uteis, ainda não expressamente consentidas, salva estipulação em contrario.

Artigo 1661.º (Projecto, artigo 1697.º)

O arrendatario que indevidamente retiver o predio arrendado pôde ser condemnado a pagar perdas e damnos.

Artigo 1662.º (Projecto, artigo 1698.º)

Consistindo a renda em fructos, e não tendo sido paga no devido praso, será satisfeita em dinheiro, segundo o preço corrente ao dito tempo com juros da móra ⁽¹⁾.

Artigo 1663.º (Projecto, artigo 1700.º)

Se, depois de findar o arrendamento, continuar o arrendatario sem opposição na fruição do uso do predio, presume-se renovado o contrato por um anno nos predios rusticos e nos predios urbanos por um anno ou seis mezes, segundo o costume da terra.

Artigo 1664.º (Projecto, artigo 1701.º)

O contrato de arrendamento não se rescinde por morte do senhorio nem do arrendatario, nem por transmissão da propriedade, ou seja por titulo universal, ou seja por titulo singular, salvas as seguintes declarações ⁽²⁾.

Artigo 1665.º (Projecto, artigo 1702.º)

Se a transmissão tiver logar por expropriação de utilidade

(1) O artigo que no projecto se segua a este, com o n.º 1699.º, foi eliminado do logar que occupava e reservado para a materia de privilegios por ter ali melhor cabimento. Esse artigo era o seguinte:

O senhorio goza do privilegio de preferencia para pagamento da renda e mais encargos do arrendamento, sobre os trastes e utensilios do arrendatario existentes dentro de casa, e sobre os fructos do predio rustico da colheita respectiva, nos termos declarados no artigo 1044.º, n.ºs 7.º e 8.º

(2) Declarou-se que este artigo deve ficar limitado aos contratos de arrendamento com data authentica ou authenticada.

publica, será rescindido o contrato com previa indemnisação do arrendatario por perdas e danos.

Artigo 1664.º (Projecto, artigo 1703.º)

Se a transmissão tiver logar por execução observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º *Se o predio arrendado for urbano e faltar para acabamento do arrendamento um anno ou mais, ficará reduzido esse tempo a um semestre, a contar da arrematação ou da adjudicação: em qualquer outro caso observar-se-ha o contrato.*

§ 2.º *Mas, se o predio for de cultura, nunca poderá ser despedido o arrendatario, sem que finde o anno de cultura pendente ao tempo da arrematação ou da adjudicação.*

§ 3.º *A mesma disposição terá logar nos casos de successão de bens vinculados ou não vinculados, usufructo ou fideicommisso vitalicio ou de reivindicação, não havendo n'este caso má fé da parte do arrendatario* ⁽¹⁾.

(1) A commissão tomou ácerca d'este artigo as seguintes resoluções :

1.º Que para produzir effeitos para com terceiros devem ser registrados os arrendamentos excedentes a quatro annos não havendo antecipação de renda, e os excedentes a um anno havendo antecipação de renda, devendo esta disposição ser consignada nos artigos do projecto onde melhor cabimento tiver;

2.º Que os arrendamentos não sujeitos ao registro subsistem até ao fim apesar da execução;

3.º Que dos sujeitos ao registro subsistem apesar da execução sómente aquelles que estivessem registrados em data anterior ao registro do facto ou contrato de que a execução resultou;

4.º Que por esta doutrina fique substituida a do artigo para todos os arrendamentos, tanto de predios rusticos, como urbanos, nos casos de execução;

5.º Que a doutrina d'estes §§ subsista sómente para os casos de reivindicação de que se falla no § 3.º; e finalmente

6.º Que todos os outros casos de que trata este § estão prejudicados pelo que se resolveu em harmonia com o artigo 1645.º e seu §.

SUB-SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAES AOS ARRENDAMENTOS DE PREDIOS URBANOS

Artigo 1667.º (Projecto, artigo 1704.º)

Quando o tempo do arrendamento dos predios urbanos não for determinado no contrato, entender-se-ha por semestre ou por anno, segundo o costume da terra.

§ unico. Se houver costume de anno e semestre, entender-se-ha por semestre.

Artigo 1668.º (Projecto, artigo 1705.º)

Presume-se renovado o contrato se o arrendatario se não tiver despedido ou não, for despedido ao tempo e pela fórma costumada na terra.

Artigo 1669.º (Projecto, artigo 1706.º)

Nas terras em que se costuma pôr escriptos, considerar-se-ha despedido o arrendatario que os pozer, e fica obrigado a mostrar o interior da casa aos que pretenderem vê-la.

Artigo 1670.º (Projecto, artigo 1707.º)

Nas terras em que se não usam escriptos, deve o arrendatario prevenir o senhorio ou este áquelle quarenta dias antes que finde o arrendamento.

SUB-SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAES AOS ARRENDAMENTOS DOS PREDIOS RUSTICOS

Artigo 1671.º (Projecto, artigo 1708.º)

O arrendatario de predios rusticos é obrigado a cultivá-los de modo que não sejam deteriorados. De contrario poderá ser despedido e responderá por perdas e damnos.

Artigo 1672.º (Projecto, artigo 1709.º)

Não sendo declarado o praso do arrendamento, entender-

se-ha pelo tempo do costume na terra, e em caso de duvida ácerca d'este costume por não ser uniforme, nunca se entenderá por menos tempo que o necessario a uma sementeira e colheita, segundo a cultura a que for destinado.

Artigo 1673.º (Projecto, artigo 1710.º)

O arrendatario por tempo indeterminado que não quizer continuar com o arrendamento do predio, deverá prevenir o senhorio com a antecipação usada segundo o costume da terra, e na falta de costume sessenta dias antes que segundo o costume da terra e o genero de cultura finde o anno agricola; e o mesmo aviso deverá fazer o senhorio ao arrendatario, se lhe não convier a continuação do contrato.

Artigo 1674.º (Projecto, artigo 1711.º)

O arrendatario não póde exigir diminuição de renda por effeito de esterilidade extraordinaria ou de perda consideravel dos fructos pendentes por qualquer causa fortuita.

SUB-SECÇÃO IV

DA COLONIA NO ALENTEJO E BEIRA

Artigo 1675.º (Projecto, artigo 1712.º)

As disposições da presente secção são applicaveis ás colonias das herdades do Alentejo e Beira.

SUB-SECÇÃO V

DO DESPEJO

Artigo 1676.º (Projecto, artigo 1720.º)

Os senhorios têm direito a fazer proceder summariamente ao despejo de seus predios, em todos os casos em que o dito despejo póde ter logar, segundo o disposto na presente secção.

SECÇÃO III

DO ALUGUER

Artigo 1677.º (Projecto, artigo 1721.º)

São susceptíveis de aluguer todas as cousas moveis não fungíveis que estiverem em commercio.

Artigo 1678.º (Projecto, artigo 1722.º)

São applicaveis ao contrato de aluguer as disposições da secção precedente, na parte compativel com a natureza dos objectos mobiliarios.

Artigo 1679.º (Projecto, artigo 1723.º)

A transferencia do direito de perceber, por certo tempo e preço certo, quaesquer prestações ou rendas, governa-se pelas disposições consignadas na secção x do capitulo ix do titulo i, sem prejuizo do que se achar disposto na legislação da fazenda emquanto ás rendas do estado.

CAPITULO XI

DA USURA

Artigo 1680.º (Projecto, artigo 1724.º)

Dá-se o contrato de usura, quando alguém cede a outrem dinheiro ou qualquer objecto fungivel, com obrigação de restituir outra igual somma ou objecto, com certa retribuição em dinheiro ou em outra cousa.

Artigo 1681.º (Projecto, artigo 1725.º)

Se o contrato consistir em cousa fungivel que não seja dinheiro, e o obrigado não restituir a cousa no tempo convencionado, paga-la-ha em dinheiro, segundo o preço corrente n'essa epocha.

Artigo 1692.º (Projecto, artigo 1726.º)

Se o contrato consistir em designada moeda metallica, deverá a restituição ser feita na mesma especie.

Artigo 1693.º (Projecto, artigo 1727.º)

O disposto nos dois artigos precedentes deve entender-se sem prejuizo de qualquer accordo em contrario.

Artigo 1694.º (Projecto, artigo 1728.º)

Os estipulantes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer.

§ unico. Nos casos em que tiver de fazer-se computação ou calculo de juros, ou na falta de estipulação, serão estes calculados annualmente em cinco por cento do capital.

Artigo 1695.º (Projecto, artigos 1729.º e 1730.º)

O contrato de usura é distratavel a arbitrio do obrigado, salvo se o contrato for estipulado por tempo certo, porque, n'esse caso cumprir-se-ha o convencionado. O mesmo direito tem o usurante com esta differença que deverá em todo o caso prevenir o obrigado com antecipação de trinta dias pelo menos.

Artigo 1696.º (Projecto, artigos 1731.º e 1732.º)

Não são exigiveis os interesses vencidos de mais de cinco annos, nem interesses de interesses. Os interessados poderão comtudo capitalisar os juros vencidos, por um novo contrato.

Artigo 1697.º (Projecto, artigo 1734.º)

A convenção de juros ou interesses só póde ser estipulada por escriptura publica ou escripto particular authenticado.

CAPITULO XII

DA RENDA E CENSO CONSIGNATIVO

SECÇÃO I

DA RENDA E CENSO CONSIGNATIVO DE FUTURO

Artigo 1688.º (1)

SECÇÃO II

DO CENSO CONSIGNATIVO DE PRETERITO (2)

Artigo 1689.º (Projecto, artigo 1719.º)

São applicaveis aos censos consignativos as disposições dos artigos 1738.º, primeiro versiculo, e 1739.º a 1747.º, inclusivamente (3).

Artigo 1690.º (Projecto, artigo 1730.º)

A remissão será feita pela restituição do capital; mas se não constar o seu importe far-se-ha a remissão na razão de vinte por um.

(1) Os artigos 1735.º a 1748.º do projecto que formavam esta secção foram todos eliminados, resolvendo a commissão que a respeito da renda e censo consignativo de futuro fiquem sómente os artigos necessarios para se declarar que em contratos d'esta natureza o pagamento das prestações será regido pela doutrina da usura e o encargo pela das hypothe-cas.

(2) Esta secção foi adiada a fim de se lhe dar uma nova fórma, visto o que se venceu relativamente á secção I.

(3) Os artigos a que este se refere são os do projecto, os quaes, tendo sido eliminados da secção I, se transcrevem agora para poderem ser tomados em consideração na nova redacção da secção II.

Artigo 1738.º

A renda ou censo consignativo perpetuo póde ser remida pelo rendeiro ou censuario, mas poderão os estipulantes convencionar que a remissão não terá logar dentro de certo tempo que não exceda a vinte annos.

Artigo 1691.º (Projecto, artigo 1731.º)

Se as prestações se acharem vinculadas, ou pertencerem ao estado, ou a quaesquer estabelecimentos publicos ou a bens dotaes, observar-se-ha o disposto no capitulo seguinte, secção II, sub-secção II.

CAPITULO XIII

DO CONTRATO DE EMPRASAMENTO

SECÇÃO I

DOS EMPRASAMENTOS DE FUTURO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1692.º (Projecto, artigo 1732.º)

Dá-se contrato de emprasamento, aforamento ou emphyteuse, quando o proprietario de qualquer predio transfere o

Artigo 1739.º

A renda ou censo constituido em perpetuo não poderá exceder o interesse de cinco por cento do capital.

Artigo 1740.º

Se o rendeiro ou censuario perpetuo não pagar o interesse por tres annos consecutivos, sem ser demandado, poderá o credor exigir o reembolso do seu capital.

Artigo 1741.º

A renda ou censo constituido por certo numero de vidas não poderá ser remido pelo rendeiro ou censuario.

Artigo 1742.º

Esta renda ou censo vitalicio não é sujeita a taxa alguma, e observar-se-ha o que as partes entre si accordarem.

Artigo 1743.º

Se o rendeiro ou censuario deixar de satisfazer os interesses devidos

seu dominio util a outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente uma certa pensão a que se chama fôro ou canon.

Artigo 1693.º

O contrato de emphyteuse é sempre perpetuo. Os contratos que forem celebrados com o nome e fórma de emphyteuse, mas estipulados por tempo limitado, serão considerados como arrendamentos, e como taes regulados pela legislação respectiva.

Artigo 1694.º (Projecto, artigo 1753.º)

O contrato de emprasamento será celebrado por escriptura publica, e sómente produzirá os seus effeitos em relação a terceiro, sendo devidamente registrado.

Artigo 1695.º (Projecto, artigo 1754.º)

A qualidade e quantidade do fôro será regulada a aprazimento das partes, comtantoque seja certa e determinada.

será pago o censuista pelos rendimentos do predio consignado, ou por outros rendimentos ou bens que o devedor possua livres e desembargados.

Artigo 1744.º

As pensões vitalicias adquirem-se dia por dia enquanto viver o credor.

Artigo 1745.º

Mas se for convencionado que as pensões se paguem em prazos adiantados, realizar-se-ha o vencimento no dia em que o pagamento deve ser feito.

Artigo 1746.º

As pensões vitalicias não podem ser exigidas por parte do credor sem que se faça certa a sua existencia.

Artigo 1747.º

O direito dos credores de rendas vitalicias póde ser penhorado como quaesquer outros bens dos mesmos credores; mas os exequentes so terão direito a perceber as prestações que lhes forem adjudicadas pelos annos necessarios para o seu pagamento, sem prejuizo dos direitos do censuario.

Artigo 1696.º (Projecto, artigo 1753.º)

Não poderá convencionar-se encargo algum extraordinario ou casual, a titulo de luctuosa, placerosa, laudemio ou qual-quer outro.

Artigo 1697.º (Projecto, artigo 1756.º)

Se o emprasamento for de predio urbano ou de chão para edificar, o fôro ou pensão será sempre a dinheiro.

Artigo 1698.º (Projecto, artigo 1757.º)

O predio dado de emprasamento será denominado, descripto e confrontado de modo que os seus limites não possam confundir-se com os limites dos predios circumvizinhos, e *avaliado com deducção do importe do dominio directo* (¹).

Artigo 1699.º (Projecto, artigo 1758.º)

O fôro será pago ao tempo e no lugar convencionado.

Artigo 1700.º (Projecto, artigo 1759.º)

Em falta da declaração a este respeito observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º O fôro será pago em casa do senhorio, morando este na freguezia da situação do predio.

§ 2.º Se o senhorio não residir na freguezia ou ahi não tiver procurador, será pago em casa do emphyteuta.

§ 3.º Consistindo o fôro em fructos será pago no fim da respectiva colheita, e consistindo em dinheiro no fim do anno a contar da data do contrato.

Artigo 1701.º (Projecto, artigo 1760.º)

Os prazos serão hereditarios como quaesquer outros bens

(¹) As ultimas palavras do artigo ficaram adiadas á espera do que se resolvesse quanto ao artigo 1761.º do projecto. Sendo elle porém supprimido nada se resolveu quanto a ellas.

allodiaes, com declaração que não poderão dividir-se por glebas, excepto se n'isso convier o senhorio.

§ 1.º A repartição far-se-ha por estimação encabeçando-se o praso em um dos consortes, segundo convierem entre si.

§ 2.º Se não podêrem accordar-se será licitado.

§ 3.º Se nenhum dos consortes o quizer será vendido e repartir-se-ha o preço.

§ 4.º Se o senhorio consentir na divisão por glebas, cada gleba ficará constituindo um praso diverso, e o senhorio só poderá exigir a pensão respectiva de cada um dos foreiros, conforme a destrinça que se fizer.

§ 5.º Esta divisão e destrinça será feita amigavelmente ou por arbitros nomeados pelos interessados, e não terá validade não sendo feita por acto authenticico, que inclua o consentimento escripto do senhorio.

§ 6.º N'este caso poderá o fôro que tocar a cada consorte ser augmentado com a quota que o senhorio deva receber pelo incommodo da cobrança dividida.

Artigo 1702.º (Projecto, artigo 1763.º)

Na falta de herdeiros testamentarios ou legitimos do ultimo foreiro, será o predio devolvido ao senhorio.

SUB-SECÇÃO II

DOS BENS QUE PODEM SER EMPRASADOS

Artigo 1703.º (Projecto, artigo 1764.º)

Sómente podem ser objecto de emprasamento os bens immoveis alienaveis, salvas as seguintes excepções.

Artigo 1704.º (Projecto, artigo 1769.º)

Ao emprasamento dos bens de menores e interdictos é applicavel o que fica disposto nos artigos 271.º e seguintes.

Artigo 1705.º (Projecto, artigo 1770.º)

Ao emprasamento dos bens dotaes é applicavel o que fica disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 1167.º

SUB-SECÇÃO III

DOS QUE PODEM DAR E RECEBER DE EMPRASAMENTO

Artigo 1706.º (Projecto, artigo 1771.º)

Podem outorgar de emprasamento todos os que podem alienar seus bens.

Artigo 1707.º (Projecto, artigo 1772.º)

Os casados não podem comtudo emprasar seus bens sem commum consentimento, seja qual for o seu contrato de casamento.

Artigo 1708.º (Projecto, artigo 1773.º)

Podem receber de emprasamento todos os que podem contratar, excepto:

1.º As pessoas moraes e estabelecimentos de que trata o artigo 38.º, a não ser nos termos em que a aquisição de bens immoveis lhes é permittida pelo artigo 36.º;

2.º Os que não podem comprar, segundo o disposto nos artigos 1591.º, 1593.º, 1594.º e 1595.º

SUB-SECÇÃO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SENHORIOS E FOREIROS

Artigo 1709.º (Projecto, artigo 1774.º)

O senhorio tem direito a ser pago integral e pontualmente dos fóros convencionados, *e gosa de privilegio sobre os bens aforados nos termos do artigo 1018.º, n.º 2 (1)*.

(1) O final do artigo ficou adiado para quando se tratar dos privilegios.

Artigo 1710.º (Projecto, artigo 1775.º)

Se o foreiro não pagar por tres annos consecutivos, sem ser demandado, perderá o praso por commisso, se o senhorio o quizer reaver ⁽¹⁾.

Artigo 1711.º (Projecto, artigo 1776.º)

Se o foreiro deteriorar o predio, de modo que o seu valor não exceda o capital correspondente ao fôro e mais um quinto, o senhorio poderá rehaver-lo sem indemnisação alguma ao foreiro.

Artigo 1712.º (Projecto, artigo 1777.º)

O foreiro tem direito a usufruir o predio, e a dispor d'elle como cousa sua, salvas as restricções expressas na lei.

Artigo 1713.º (Projecto, artigo 1778.º)

Se o foreiro for perturbado no seu direito por terceiro, que dispute o dominio directo e validade do emprasamento, deverá chamar o senhorio á autoria, se quizer ter regresso contra elle pelas perdas e damnos que porventura possa soffrer no caso de evicção.

Artigo 1714.º (Projecto, artigos 1779.º e 1780.º)

O foreiro é obrigado a todos os encargos e tributos que forem lançados ao predio, ou á pessoa em rasão do predio.

§ unico. O senhorio deverá comtudo abonar ao foreiro as contribuições que corresponderem ao fôro.

Artigo 1715.º (Projecto, artigo 1781.º)

O foreiro póde hypothecar, sub-emphyteuticar e onerar o predio com quaesquer encargos ou servidões sem consenti-

(1) A doutrina d'este artigo foi reprovada, resolvendo-se que, em lugar d'ella se declare que o senhorio por falta de pagamento de juro não terá outro direito, nem mesmo estipulando-o, senão o de haver os fôros em divida e os seus juros desde a mora.

mento do senhorio; comtantoque o onus não comprehenda a parte do valor do predio que corresponder ao fôro e mais um quinto,

Artigo 1716.º (Projecto, artigo 1782.º)

O foreiro póde doar ou trocar livremente o predio; mas n'este caso deverá fazer-lo saber ao senhorio dentro de sessenta dias a contar do acto da transmissão. Se assim o não fizer, ficará solidariamente responsavel com o cessionario pelo pagamento das prestações devidas.

Artigo 1717.º (Projecto, artigo 1783.º)

Se o foreiro quizer vender ou dar em pagamento o predio aforado, deverá prevenir o senhorio declarando-lhe o preço definitivo que lhe é offerecido ou por que entende aliena-lo; e, se dentro de trinta dias o senhorio não optar, e pagar, poderá o foreiro aliena-lo livremente.

§ 1.º O direito de opção compete igualmente ao foreiro no caso de o senhorio querer vender o fôro ou da-lo em pagamento.

§ 2.º Optando e pagando, quer o senhorio quer o foreiro, fica extincto o emprasamento.

§ 3.º Este direito de opção não terá logar nas expropriações voluntarias por utilidade publica.

Artigo 1718.º (Projecto, artigo 1784.º)

A disposição do artigo precedente não é applicavel ao estado, camaras municipaes, associações ou corporações perpetuas, ou a quaesquer estabelecimentos publicos, que não gosarão do direito de opção; mas deverá o transmittente noticiar ao senhorio a transferencia, aliás incorrerá na responsabilidade declarada no artigo 1716.º

Artigo 1719.º (Projecto, artigo 1785.º)

Sendo varios os predios que constituem o praso não poderá o senhorio optar uns e rejeitar os outros.

Artigo 1720.º (Projecto, artigo 1786.º)

Se o foreiro não cumprir com o disposto na primeira parte do artigo 1717.º, o senhorio poderá usar do direito de opção a todo o tempo, havendo o predio do adquirente pelo preço da aquisição.

§ unico. Este direito prescreve segundo as regras geraes (1).

Artigo 1721.º (Projecto, artigo 1787.º)

Se o predio emprasado for penhorado por dividas do foreiro, não poderá ser posto em hasta publica sem que o senhorio seja citado para o dia da praça, e poderá optar pelo maior lanço, mas as despesas da praça serão por conta do executado.

Artigo 1722.º (Projecto, artigo 1788.º)

Se o predio posto em praça não tiver lançador poderá o senhorio optar pela adjudicação no valor em que esta deve ter lugar, comtantoque o declare dentro em tres dias, a contar do ultimo dia da praça e satisfaça o preço da adjudicação dentro em tres dias, a contar d'aquelle em que lhe for julgada.

§ unico. Esta disposição não é applicavel aos que não podem optar.

Artigo 1723.º (Projecto, artigo 1789.º)

O senhorio não poderá exigir as prestações atrazadas de mais de cinco annos senão por obrigação de divida assignada pelo foreiro com duas testemunhas, ou toda escripta do seu punho ou reconhecida em auto publico.

Artigo 1724.º (Projecto, artigo 1790.º)

A acção por dividas de fóros será processada summariamente nos termos declarados no codigo de processo. mas a execução poderá sempre ter lugar só nos rendimentos ou

(1) Resolven-se que a doutrina d'este artigo seja igualmente applicada a opção do foreiro

tambem na raiz, como melhor aprouver ao senhorio, salvo sempre o seu regresso sobre quaesquer outros bens e rendimentos na falta ou insufficiencia d'aquelles.

Artigo 1725.º (Projecto, artigo 1791.º)

Nos prazos verificar-se-ha a prescripção da mesma fórma que nos outros bens immobiliarios.

Artigo 1726.º (Projecto, artigo 1792.º)

Se o predio se destruir ou inutilisar totalmente por força maior ou caso fortuito fica extincto o contrato.

Artigo 1727.º (Projecto, artigo 1793.º)

Se o predio se destruir ou inutilisar sómente em parte, podera o foreiro requerer que o senhorio lhe reduza a pensão, e se este se oppozer poderá encampar o praso (1).

SECÇÃO II

DOS EMPRASAMENTOS DE PRETERITO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1728.º (Projecto, artigo 1798.º)

Os emprasamentos de bens particulares existentes ao tempo da publicação do presente codigo, ou seja por contrato ou

(1) A commissão resolveu:

1.º Que se inserissem no artigo as palavras *por força maior ou caso fortuito*,

2.º Que se declarasse que a destruição ou inutilisação do predio deve ser permanente e de modo que o valor do praso fique sendo inferior ao que tinha na epocha do emprasamento;

3.º Que fosse o artigo redigido novamente em harmonia com o vencido.

seja por outro qualquer titulo, ficam subsistindo naquelle contrato ou do titulo em que são fundados, salvas as excepções consignadas na presente secção.

Artigo 1729.º (Projecto, artigo 1799.º)

Os emprasamentos mencionados no artigo precedente poderão ser comprovados por todos os meios legaes ordinarios.

Artigo 1730.º (Projecto, artigo 1800.º)

Os fóros que tiverem sido estipulados com alternativa de uma ou outra cousa, ficarão á escolha do foreiro não havendo declaração em contrario.

Artigo 1731.º (Projecto, artigo 1802.º)

Todos os fóros consistentes em prestações incertas poderão ser reduzidos a certas a requerimento dos foreiros.

Artigo 1732.º (Projecto, artigo 1803.º)

Se os senhorios se não accordarem amigavelmente com os foreiros ácerca da redução, será esta feita por arbitros nomeados a aprazimento das partes.

Artigo 1733.º (Projecto, artigo 1804.º)

São applicaveis aos emprasamentos de preterito as disposições dos artigos 1700.º, 1701.º, 1702.º e da sub-secção 4.ª da secção precedente.

Artigo 1734.º (Projecto, artigo 1801.º)

Os fóros vencidos ao tempo da publicação d'este codigo poderão ser demandados independentemente de novo titulo, comtantoque o sejam no praso de seis mezes a contar da dita publicação.

SUB-SECÇÃO II

DOS PRASOS FATEUSINS

Artigo 1735.º

Todos os emprasamentos existentes ao tempo da publicação d'este codigo são declarados fateusins hereditarios puros, e serão transmissiveis segundo as regras geraes que regem as successões, salvo o disposto em lei especial relativamente aos prazos de vidas (1).

SUB-SECÇÃO III

DOS EMPRASAMENTOS DE VIDAS E NOMEAÇÃO

Artigo 1736.º (Projecto, artigo 1829.º)

Todos os prazos de vidas ou nomeação, ou esta seja livre ou restricta, ou de pacto e providencia, revestirão a natureza de fateusins hereditarios em poder dos foreiros que o forem ao tempo da publicação do presente codigo, salvas as seguintes declarações.

Artigo 1737.º (Projecto, artigo 1830.º)

Os prazos que ao tempo da publicação do presente codigo se acharem nomeados ou transferidos irrevogavelmente e por instrumento authenticico, mas com reserva de usufructo, sómente tomarão a natureza de fateusins hereditarios em poder dos nomeados ou d'aquelles a quem o praso tenha sido transferido.

(1) Enquanto ao laudemio nos emprasamentos de preterito, a comissão resolveu que se consigne cada uma das seguintes disposições em um artigo especial:

1.º Que o laudemio é conservado na fôrma dos respectivos contratos ou titulos;

2.º Que nos casos em que for devido, mas não se achar determinado o seu quantitativo seja de quarentena;

3.º Que a obrigação de pagar o laudemio incumbe ao adquirente.

Artigo 1738.º (Projecto, artigo 1831.º)

Se a nomeação ou transferencia feita, como dito é, por instrumento authentico for revogavel produzirá o mesmo effeito, se o nomeante ou transferente a não revogar.

Artigo 1739.º (Projecto, artigo 1833.º)

Os prazos de vidas, convertidos em fideiussins, ficarão sujeitos ás disposições relativas a esta especie de prazos; no entanto serão regidos pela legislação existente.

Artigo 1740.º (Projecto, artigo 1832.º)

Os senhorios serão obrigados a fazer a renovação do contrato nos termos sobreditos, ficando a cargo do emphyteuta a despesa que com essa renovação se fizer (1).

CAPITULO XIV (2).

DO CENSO RESERVATIVO

Artigo 1741.º (Projecto, artigo 1834.º)

Diz-se censo reservativo o contrato por que qualquer pessoa cede alguma propriedade, com a simples reserva de certa

(1) A commissão resolveu que se organisasse outra secção estabelecendo os principios reguladores da sub-emphyteuse tanto de preterito como de futuro.

(2) Este capitulo não chegou a entrar em discussão, porque referindo-se quanto a remissão do censo á parte do projecto em que se trata da remissão da emphyteuse, a qual foi rejeitada, torna-se necessaria a sua reconstrucção com as disposições ali consignadas, e que no contrato que faz objecto d'este capitulo a commissão julgou indispensaveis. Estas disposições são as seguintes:

Artigo 1806.º

Todos os prazos fideiussins consistentes em predios rusticos são declarados remiveis, excepto achando-se em fideicommisso temporario emquanto durar o mesmo fideicommisso.

pensão ou prestação annual, que deve ser paga pelos seus fructos e rendimentos.

Artigo 1742.º (Projecto, artigo 1835.º)

De futuro não haverá differença entre censo reservativo e emphyteuse.

Artigo 1743.º (Projecto, artigo 1836.º)

Os censos reservativos de preterito são removíveis nos mesmos termos em que os prazos o podem ser.

Artigo 1744.º (Projecto, artigo 1837.º)

Se o censuario se julgar gravado com as pensões impostas poderá desonerar-se entregando o predio ao censuista.

§ unico. *N'este caso responderá pelas deteriorações que o predio tiver soffrido por culpa sua, assim como lhe serão abonadas as bemfeitorias necessarias e uteis.*

§ unico. *Se o prazo constar de predios rusticos e urbanos, tomará o prazo a natureza da parte de maior valor para o effeito sobredito.*

Artigo 1807.º

A remissão dos prazos fideiussins de particulares pôde ser feita a aprazimento das partes.

Artigo 1808.º

Se não se accordarem amigavelmente, poderá o foreiro requerer a remissão legal no juizo da situação do prazo.

Artigo 1809.º

N'este caso a remissão será feita pelo valor dado ao prazo na investitura, e se este valor não for declarado, pelo importe de vinte pensões e mais um decimo.

Artigo 1811.º

O importe das vinte pensões será calculado, sendo em generos, cereaes, vinho ou azeite, segundo o preço medio dos mesmos generos, na forma seguinte.

Artigo 1812.º

Tomar-se-ha o preço dos generos dos ultimos dez annos anteriores.

Artigo 1745.º (Projecto, artigo 1838.º)

O censo constitue um encargo immobiliario que segue o predio nas translações de dominio por que possa passar.

Artigo 1746.º (Projecto, artigo 1839.º)

Havendo duvida se o contrato é censitico ou emphyteutico presumir-se-ha censitico emquanto se não provar o contrario.

Artigo 1747.º (Projecto, artigo 1840.º)

São applicaveis aos censos as disposições da sub-secção IV, secção I, capitulo XIX.

CAPITULO XV

DO REGISTRO DE TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS IMMOBILIARIOS POR EFFEITO DE CONTRATO *

Artigo 1748.º (Projecto, artigo 1841.º)

As transmissões por contrato ou partilha amigavel de bens

eliminar-se-hão os dois annos mais baixos e os dois annos mais altos, sommar-se-ha o preço dos seis restantes, e tornar-se-ha a dividir pelo mesmo algarismo seis, o que dará o preço regulador.

Artigo 1813.º

Se as pensões ou encargos consistirem em qualquer outra coisa que não sejam os generos mencionados no artigo 1811.º, será o seu valor arbitrado por louvados nomeados pelas partes.

Artigo 1814.º

O preço a que se refere o artigo 1811.º será tomado segundo o termo medio das tarifas annuaes da camara do logar da situação do predio.

§ unico. Se ahí não houver tarifa ou faltar em algum dos annos, será o preço fixado por arbitros, em vista dos esclarecimentos que lhe forem subministrados ou poderem haver.

Artigo 1815.º

Se as pensões forem incertás, serão primeiramente convertidas a certas por arbitramento de louvados nomeados pelas partes, e tomarão por

ou direitos immobiliarios, sómente produzirão o seu effeito em relação a terceiro, sendo devidamente registradas.

§ unico. *Não são comprehendidos n'esta disposição os encargos hypothecarios que são regidos por lei particular.*

Artigo 1749.º (Projecto, artigo 1842.º)

Para este fim haverá nas conservatorias das hypothecas os seguintes livros:

1.º *Registro de transmissões de bens de raiz ou de quaesquer direitos immobiliarios por contrato oneroso;*

2.º *Registro de transmissão de bens de raiz ou de quaesquer direitos immobiliarios por contrato gratuito;*

3.º *Registro de arrendamentos por mais de nove annos ou por mais de quatro com antecipação de renda.*

Artigo 1750.º (Projecto, artigo 1843.º)

Tudo o que diz respeito á fôrma, ordem e escripturação d'estes livros será regulado por um decreto especial.

base do seu calculo o termo medio da producção do predio nos dez annos anteriores, salvo se constar quaes foram as pensões pagas n'esses annos, porque n'esse caso á vista d'ellas se tomará o termo medio.

Artigo 1816.º

Concluido o processo referido nos artigos precedentes, julgará o juiz por sentença a remissão e conversão, se conversão houver, e ficará resolvido o contrato, consignando o foreiro ou entregando o preço da remissão no praso de dez dias a contar da publicação da sentença.

Artigo 1817.º

Se os fóros ou o dominio directo se acharem vinculados, não poderá o senhorio receber nem levantar o producto da remissão consignado, senão consentindo o immediato successor sendo este maior.

Artigo 1818.º

Não consentindo o immediato successor no levantamento, ou sendo menor, será o producto da remissão posto a juros com hypotheca segura, ou vido o immediato successor ou o seu tutor e curador sendo menor.

Artigo 1751.º (Projecto, artigo 1811.º)

O registro das transmissões será feito na conservatoria da situação dos immoveis.

Artigo 1752.º (Projecto, artigo 1815.º)

Aquelle que pretender registrar qualquer contrato de transferencia de propriedade sujeita a pagamento de siza, deverá apresentar recibo com o respectivo titulo.

Artigo 1753.º (Projecto, artigo 1816.º)

O conservador fará os seus assentos por extracto, indicando:

1.º *Os nomes do transferente e acquirente com todas as qualificações que existirem no titulo;*

2.º *O immovel ou immoveis que formam o objecto da transmissão ou sobre que recaírem os encargos com as qualificações constantes do titulo;*

3.º *O importe da venda ou differença do preço no caso de*

§ unico. *O devedor pela sobredita quantia não poderá, sob pena de nullidade, pagar o capital ao administrador do vinculo sem que o seu immediato successor n'isso convenha, e querendo resolver o contrato, fará consignar o dito capital para ser novamente posto a juros na fôrma sobredita.*

Artigo 1819.º

Se o dominio directo fizer parte de algum dote, será o producto da remissão consignado para ser dado a juros, empregado em titulos de divida publica ou em bens de raiz a aprazimento da mulher.

Artigo 1820.º

Se o dominio directo dos prazos fateusins pertencer ao estado, será remido segundo o disposto nos artigos precedentes, salvas as seguintes modificações.

Artigo 1821.º

O que pretender remir fará seu requerimento ao governo, offerecendo o importe da remissão calculado em vinte pensões e mais um laudemio de quarentena do valor do dominio util, se laudemio for devido.

troca e o importe da siza paga; e no caso de emprasamento, censo ou arrendamento, a natureza e quantitativo do fóro, censo ou renda;

4.º A natureza do titulo apresentado, a sua data, e designação do tabellião que o tenha feito ou authenticado.

Artigo 1754.º (Projecto, artigo 1817.º)

O registro de transmissões por contrato gratuito far-se-ha do mesmo modo, menos o que diz respeito ao preço e siza.

Artigo 1755.º (Projecto, artigo 1818.º)

O registro será datado do dia em que os respectivos documentos forem apresentados na conservatoria.

Artigo 1756.º (Projecto, artigo 1819.º)

Feito o registro serão os documentos restituídos ao apresentante com a nota de que ficam registrados em tal data, numero e pagina do registro.

Artigo 1822.º

Se o governo entender, ouvido o tribunal do thesouro, que a offerta é aceitavel, ordenará recepção do producto da remissão ao competente delegado do thesouro, que passará recibo em fórma, que ficará servindo de titulo de remissão.

Artigo 1823.º

Se o governo entender que a offerta não é conforme aos termos da lei, ordenará que se proceda na competente avaliação se a parte o requerer.

§ unico. N'este processo, que será o indicado nos artigos 1811.º e seguintes, intervirá o ministerio publico, tendo em vista os esclarecimentos que lhe forem subministrados pelo respectivo delegado do thesouro.

Artigo 1824.º

Se o dominio directo pertencer ás camaras municipaes, juntas de parochia ou quaesquer outros estabelecimentos publicos, proceder-se-ha como se pertencessem a meros particulares, com a differença que a remissão só poderá ser feita judicialmente ouvido o ministerio publico, e pelo importe declarado no artigo 1821.º

Artigo 1753.º (Projecto, artigo 1850.º)

Os contratos que forem registrados dentro em quinze dias da sua data, produzirão o seu effeito em relação a terceiro, desde a data do respectivo titulo.

Artigo 1758.º (Projecto, artigo 1851.º)

Os contratos que forem registrados fóra do praso sobre-dito, só produzirão seu effeito em relação a terceiro, desde a data do registro.

Artigo 1759.º (Projecto, artigo 1852.º)

As sentenças que pronunciarem a resolução, nullidade ou rescisão do acto registrado, deverão ser cotadas á margem do respectivo registro, dentro em trinta dias, a contar d'aquelle em que as ditas sentenças passarem em julgado; aliás só produzirão o seu effeito em relação a terceiro, desde o dia em que forem cotadas.

Artigo 1825.º

Se o dominio directo pertencer a quaesquer igrejas, cabidos, collegiadas ou mosteiros não supprimidos, a remissão só poderá ser feita judicialmente com audiencia do ministerio publico, consignando-se o producto da remissão, que será o declarado no artigo precedente, nas recebedorias do governo a fim de ser convertido em titulos de divida publica fundada.

§ unico. Estes titulos ficam inalienaveis, e o governo mandará fazer para esse fim as averbações necessarias.

Artigo 1826.º

Todas as despesas de remissão serão por conta do foreiro.

Artigo 1827.º

O dominio directo que tiver sido adquirido pelo senhorio por titulo oneroso e valor determinado não poderá ser remido judicialmente senão pelo dito valor com as despesas da acquisição e mais um decimo, salvo o accordo das partes em contrario.

Artigo 1760.º (Projecto, artigo 1853.º)

Os conservadores subministrarão certificados do registro a toda e qualquer pessoa que os requerer.

Artigo 1761.º (Projecto, artigo 1854.º)

Os emolumentos e responsabilidade dos conservadores relativamente ao registro das transmissões, serão determinados em regulamento especial (¹).

LIVRO III

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR MERO FACTO DE OUTREM OU SIMPLES DISPOSIÇÃO DA LEI

TITULO I

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Artigo 1762.º (Projecto, artigo 1855.º)

Aquelle que, sem auctorisação e voluntariamente se introduz na gestão de negocios de outrem, torna-se responsavel para com o proprietario dos ditos negocios e para com aquelles com quem contratar em nome d'elle.

Artigo 1763.º (Projecto, artigo 1856.º)

Se o proprietario ou aquelle a quem o negocio pertence ratificar a gestão e quizer aproveitar-se dos commodos e proveitos que d'ella provierem, é obrigado a indemnisar o gerente das despezas necessarias que haja feito e dos prejuizos que recebesse por causa da dita gestão.

Artigo 1764.º (Projecto, artigo 1857.º)

Se o proprietario não ratificar a gestão, e esta tiver por objecto não obter um lucro, mas evitar algum damno imminente e manifesto, deverá em todo o caso indemnisar as despezas ultimamente feitas n'esse intuito.

Artigo 1765.º (Projecto, artigo 1858.º)

A ratificação da gestão produzirá os mesmos effeitos que produziria o mandato expresso.

Artigo 1766.º (Projecto, artigo 1859.º)

Desapprovando o proprietario a gestão, deverá o gerente repor as cousas á sua custa no estado em que se achavam, indemnizando o proprietario da differença que houver. .

Artigo 1767.º (Projecto, artigo 1860.º)

Se as cousas não poderem ser restabelecidas e os beneficios excederem os prejuizos, deverá o proprietario tomar á sua conta uns e outros.

Artigo 1768.º (Projecto, artigo 1861.º)

Se os beneficios não excederem os prejuizos, poderá o proprietario obrigar o gerente a tomar todo o negocio sobre si, exigindo d'elle a devida indemnisação.

Artigo 1769.º (Projecto, artigo 1862.º)

Se aquelle a quem o negocio pertence tiver conhecimento da gestão e não se oppozer antes que seja terminada, será visto consenti-la, mas não será obrigado para com o gerente se não houver effectivo proveito.

Artigo 1770.º (Projecto, artigo 1863.º)

O que se intrometter em negocio de outrem contra sua vontade declarada, responderá por todas as perdas e damnos, mesmo accidentaes, se não se mostrar que teriam acontecido igualmente se tal immissão não houvesse; mas querendo o gerido aproveitar-se da gestão terá logar o disposto no artigo 1763.º

Artigo 1771.º (Projecto, artigo 1864.º)

O gestor de negocios é obrigado a dar conta exacta e fiel dos seus actos, receita e despeza.

Artigo 1773.º (Projecto, artigo 1865.º)

O que se intrometter na gestão de negocios, fica obrigado a conclui-los, salvo dispondo o proprietario outra cousa.

Artigo 1773.º (Projecto, artigo 1866.º)

Se o gestor se intrometter em negocios alheios por serem estes de tal fórma connexos com os seus que não possam ser tratados uns sem os outros, será considerado como socio.

§ unico. Mas n'este caso o proprietario não é obrigado se não até onde chegarem as vantagens recebidas.

TITULO II

DAS SUCCESSÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1774.º (Projecto, artigo 1867.º)

Póde qualquer succeder, por morte de outrem, em todos os seus bens ou em parte d'elles, ou seja por disposição da ultima vontade ou seja por mera disposição da lei. No primeiro caso dá-se a successão testamentaria; no segundo a successão legitima.

Artigo 1775.º (Projecto, artigo 1868.º)

Diz-se herdeiro aquelle que succede na totalidade da herança ou em parte d'ella, sem determinação de valor ou de objecto. Diz-se legatario aquelle em cujo favor o testador dispõe de valor ou objectos determinados ou de certa parte d'elles.

Artigo 1776.º (Projecto, artigo 1869.º)

A herança comprehende todos os bens, direitos e obrigações do seu auctor que não forem meramente pessoaes ou exceptuados por disposição da lei ou do auctor da herança.

Artigo 1272.º (Projecto, artigo 1870.º)

Se o auctor da herança e seus herdeiros ou legatarios **percerem** no mesmo desastre ou no mesmo dia, sem que se possa averiguar quaes foram os que se finaram primeiro, **considerar-se-hão** todos fallecidos ao mesmo tempo, e não terá logar entre elles a transmissão da herança ou do legado.

CAPITULO II

DA SUCCESSÃO TESTAMENTARIA

SECÇÃO I

DOS TESTAMENTOS EM GERAL

Artigo 1273.º (Projecto, artigo 1871.º)

Diz-se testamento o acto pelo qual qualquer dispõe para depois da sua morte de todos ou de parte dos seus bens.

Artigo 1274.º (Projecto, artigo 1872.º)

O testamento é um acto pessoal que não póde ser feito por procurador, nem deixar-se dependente do arbitrio de outrem, ou seja emquanto á instituição de herdeiros e legatarios, ou seja emquanto ao objecto da herança, ou seja emquanto ao cumprimento ou não cumprimento do mesmo testamento.

§ unico. O testador poderá contudo commetter a terceiro a repartição da herança quando instituir uma certa generalidade de pessoas.

Artigo 1275.º (Projecto, artigo 1873.º)

Não produzirá effrito algum a disposição que depender de instrucções ou de recommendações feitas a outrem **secretamente**, ou que se refira a documentos que não sejam **authenticos** ou **escriptos** e assignados pelo testador, ou que seja feita a favor de pessoas incertas que por algum modo se não possam tornar certas.

Artigo 1781.º (Projecto, artigo 1871.º)

A disposição vaga em favor dos parentes do testador, entender-se-ha em favor dos mais proximos, segundo a ordem da successão legal.

Artigo 1782.º (Projecto, artigo 1875.º)

O testador pôde dispor pura e simplesmente, ou debaixo de certas condições, comtantoque estas condições não sejam impossiveis, absoluta ou relativamente, ou contrarias á lei.

Artigo 1783.º (Projecto, artigo 1876.º)

Se o cumprimento da condição for impedido por alguém que tenha interesse no seu não cumprimento, julgar-se-ha cumprida.

Artigo 1784.º (Projecto, artigo 1877.º)

A invocação de uma causa falsa será considerada como não escripta, excepto se resultar do mesmo testamento que o testador não teria feito tal disposição se conhecesse a falsidade da causa.

Artigo 1785.º (Projecto, artigo 1878.º)

A invocação de uma causa, ou seja falsa ou verdadeira, importa a nullidade da disposição sendo essa causa contraria á lei.

Artigo 1786.º (Projecto, artigo 1879.º)

A designação de dia ou de tempo em que deva começar ou cessar o effeito da instituição de herdeiro haver-se-ha por não escripta.

Artigo 1787.º (Projecto, artigo 1880.º)

É nullo o testamento extorquido por violencia ou captado por dolo ou fraude.

Artigo 1788.º (Projecto, artigo 1881.º)

O que por dolo, fraude ou violencia impedir que alguém faça a sua ultima disposição, sendo herdeiro *ab intestato*, per-

derá o seu direito á herança; e sendo qualquer outra pessoa, será punida nos termos da lei penal.

Artigo 1788.º (Projecto, artigo 1882.º)

O magistrado administrativo que tiver noticia de que alguém impede a outrem de testar, apresentar-se-ha sem demora em sua casa com um tabellião e as necessarias testemunhas, e fará recolher a sua disposição lavrando-se auto das respostas que o testador der ás suas perguntas sobre tal objecto; este auto será communicado ao ministerio publico (¹).

Artigo 1789.º (Projecto, artigo 1883.º)

É nullo o testamento em que o testador não expresse cumprida e claramente a sua vontade, mas sómente por signaes ou monosyllabos em resposta ás perguntas que se lhe fizerem.

Artigo 1791.º (Projecto, artigo 1884.º)

O testador não póde prohibir que se impugne o testamento nos casos em que haja nullidade comminada pela lei.

Artigo 1792.º (Projecto, artigo 1885.º)

Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, ou seja em proveito reciproco, ou seja em proveito de terceiro.

§ unico. Não serão comprehendidos n'esta prohibição os testamentos de mão-commum, que tiverem data authentica ao tempo da publicação do presente codigo e não forem revogados.

Artigo 1793.º (Projecto, artigo 1886.º)

O testamento póde ser livremente revogado em todo ou em parte pelo testador; este direito não póde ser renunciado.

Artigo 1794.º (Projecto, artigo 1887.º)

A revogação porém, ou seja de todo o testamento ou de

(¹) Ficou salva a redacção.¹

parte d'elle, só póde ser feita em outro testamento com as **solemnidades** legaes, ou por escriptura publica ou pelo facto de haver o **testador** alienado, antes da sua morte, os objectos testados.

§ unico. Se o testamento revogatorio contiver tambem disposição de bens e n'esta parte for annullado por falta de alguma solemnidade, surtirá contudo a revogação o seu effeito se elle poder valer como escriptura publica.

Artigo 1795.º (Projecto, artigo 1888.º)

A factura de um segundo testamento em que se não faça menção do primeiro sómente revogará o primeiro na parte que lhe for contraria.

§ unico. Apparecendo dois testamentos da mesma data sem que se possa verificar qual foi o posterior, e implicarem contradicção, haver-se-hão por não escriptas as disposições contradictorias.

Artigo 1796.º (Projecto, artigo 1889.º)

A revogação produzirá o seu effeito, aindaque o segundo testamento caduque por incapacidade do herdeiro ou dos legatarios novamente nomeados ou por sua renuncia.

Artigo 1797.º (Projecto, artigo 1890.º)

O testamento anterior recobrará contudo a sua força se o testador, revogando o posterior, declarar que é sua vontade que o primeiro subsista.

Artigo 1798.º (Projecto, artigo 1891.º)

As disposições testamentarias caducam e ficam sem effeito em relação aos herdeiros ou legatarios, finando-se os ditos herdeiros ou legatarios primeiro que o testador, ou antes que se verifique a condição de que esteja dependente a instituição

ou legado, tornando-os incapazes de recolher a herança ou legado, ou renunciando o seu direito ⁽¹⁾.

Artigo 1799.º (Projecto, artigo 1892.º)

Em caso de duvida sobre a intelligencia da disposição, observar-se-ha o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, segundo o contexto do testamento.

Artigo 1800.º (Projecto, artigo 1893.º)

Se o testamento se perder por evento desconhecido do testador ou por haver sido supprimido por outrem, poderão os interessados requerer o seu cumprimento se podêrem provar cumpridamente o facto da perda ou suppressão e o conteúdo no mesmo testamento.

SECÇÃO II

DOS QUE PODEM TESTAR E ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Artigo 1801.º (Projecto, artigo 1894.º)

Podem testar todos os que não forem inhibidos pela lei.

Artigo 1802.º (Projecto, artigo 1895.º)

São inhibidos de testar:

- 1.º Os que não estiverem em seu perfeito juizo;
- 2.º Os condemnados a pena ultima, segundo o disposto no artigo 366.º, salvo emquanto á terça de seus bens ⁽²⁾;

(1) Tendo o sr. Seabra proposto que se resolvesse até que ponto devia considerar-se nullo o testamento, se totalmente revogado, se emquanto aos dois terços sómente, nos casos: 1.º, de existirem filhos ou putros descendentes do testador que elle julgasse mortos ou não conhecesse; 2.º de que lhe sobreviessem filhos em sua vida ou posthumos; a commissão decidiu que em todos estes casos subsista a disposição testamentaria até a terça, e que n'este sentido se redijam os artigos necessarios.

(2) Resolveu-se que fosse posto em harmonia com este numero o que se votou no artigo a que se refere

3.º Os menores de quatorze annos, de ambos os sexos;

4.º As religiosas professas, emquanto se não secularisarem ou as suas communidades não forem supprimidas.

Artigo 1893.º (Projecto, artigo 1896.º)

Os cegos e os que não podem ou não sabem ler, não podem testar em testamento cerrado.

Artigo 1894.º (Projecto, artigo 1897.º)

A capacidade do testador será regulada segundo o seu estado ao tempo em que o testamento for feito.

Artigo 1895.º (Projecto, artigo 1899.º)

Os casados segundo o costume do reino não podem dispor determinadamente de certos bens do casal, salvo se esses bens lhe tocarem em partilha ou não tiverem entrado em communhão.

Artigo 1896.º (Projecto, artigo 1900.º)

O menor no caso em que lhe é permittido testar, não pôde dispor em favor de seu tutor, salvo se estiver emancipado e o tutor tiver dado conta da sua gerencia.

§ unico. Esta prohibição não comprehende os ascendentes e irmãos do menor.

Artigo 1897.º (Projecto, artigo 1901.º)

Os menores não podem igualmente dispor por testamento em favor de seus mestres, pedagogos ou de quaesquer outras pessoas, a cujo cuidado estejam confiados.

Artigo 1898.º (Projecto, artigo 1902.º)

Não produzirão effeito as disposições dos enfermos em favor dos facultativos ou confessores que os assistirem na sua molestia, se morrerem d'essa mesma molestia.

Artigo 1809.º (Projecto, artigo 1903.º)

A prohibição dos dois artigos precedentes não comprehende :

1.º Os legados remuneratorios dos serviços recebidos pelo menor ou pelo enfermo ;

2.º As disposições, ou seja por titulo universal, ou por titulo particular, em favor dos parentes do testador, até ao quarto grau inclusivamente, não tendo herdeiros legitimarios ;

3.º As disposições feitas em favor do conjuge do testador.

Artigo 1810.º (Projecto, artigo 1904.º)

O marido ou a mulher adúltera não póde dispor em favor do seu cumplice, se o adultério tiver sido comprovado judicialmente antes da morte do testador.

Artigo 1811.º (Projecto, artigo 1905.º)

O testador não poderá dispor em favor do tabellião que fizer ou approvar o seu testamento, nem de qualquer pessoa que haja escripto o testamento cerrado, ou das testemunhas requeridas em qualquer especie de testamento.

Artigo 1812.º

O disposto nos artigos 1806.º, 1807.º, 1808.º, 1810.º e 1811.º só produz a nullidade da parte das disposições testamentarias a que os mesmos artigos se referem.

Artigo 1813.º (Projecto, artigo 1906.º)

As pessoas obrigadas á prestação da legitima só poderão dispor da quota que a lei lhes permittir.

Artigo 1814.º

Ninguém poderá dispor que se consuma em suffragios por sua alma mais do que a terça da terça dos bens que deixar.

Artigo 1813.º (Projecto, artigo 1907.º)

Só podem adquirir por testamento as creaturas existentes, aindaque não seja senão em embrião.

§ unico. Reputam-se existentes os que nascerem com vida e figura humana dentro dos trezentos dias, a contar da morte do testador.

Artigo 1816.º (Projecto, artigo 1908.º)

Será comtudo valida a disposição em favor dos descendentes em primeiro grau, de certas e determinadas pessoas, vivas ao tempo da morte do testador, aindaque fóra do sobre-dito praso.

Artigo 1817.º (Projecto, artigo 1898.º)

A capacidade para adquirir por testamento entender-se-ha ao tempo da morte do testador, salvo no caso de instituição de herdeiro ou legado condicional, em que se attenderá também ao tempo do cumprimento da condição.

Artigo 1818.º (Projecto, artigo 1909.º)

Não podem adquirir por testamento, salvo a titulo de alimentos por legado particular em dinheiro ou effeitos mobiliarios:

1.º As religiosas professas, emquanto se não secularisarem, ou as suas communidades não forem supprimidas;

2.º Os condemnados a pena ultima.

Artigo 1819.º (Projecto, artigo 1910.º)

Perdem o que lhes for deixado em testamento o testamenteiro ou tutor testamentario que se escusarem ou forem removidos pelos motivos enunciados no n.º 3.º do artigo 238.º

Artigo 1820.º (Projecto, artigo 1911.º)

As igrejas, cabidos, confrarias e quaesquer estabelecimentos de caridade, beneficencia ou instrucção publica não podem

adquirir por testamento senão a título de legado particular ⁽¹⁾.

Artigo 1821.º (Projecto, artigo 1913.º)

Os que forem condemnados por haverem attentado contra a vida do testador ou concorrido de qualquer fórma para o delicto, e os que impedirem por vias de facto ou ameaças, ou fraudes, que o testador revogue seu testamento, não poderão aproveitar-se das disposições feitas em seu favor.

§ unico. No caso porém de tentativa contra a vida do testador, sobrevivendo este, será valida a disposição posterior ao crime se o testador teve conhecimento d'elle, bem como a disposição anterior poderá surtir effeito se o testador declarar por modo authenticico que persiste n'ella.

Artigo 1822.º (Projecto, artigo 1914.º)

É applicavel ás disposições testamentarias o disposto no artigo 1510.º

SECÇÃO III

DA LEGITIMA E DISPOSIÇÕES INOFFICIOSAS

Artigo 1823.º (Projecto, artigo 1915.º)

Legitima é a porção de bens destinada pela lei aos herdeiros

(1) A commissão approvou ácerca d'este artigo as seguintes conclusões:

1.º Que em geral as pessoas moraes podem succeder por testamento;

2.º Que podem succeder tanto a título de herdeiros como de legatarios;

3.º Que todavia deve haver alguma excepção com relação a algumas pessoas moraes;

4.º Que essa excepção deve resultar da natureza d'essas pessoas;

5.º Que ella deve ser limitada as corporações de instituição ecclesiastica; e finalmente

6.º Que deve consistir em estas corporações não poderem ser instituidas herdeiras ou legatarias em mais do terço da terça do testador

ros em linha recta ascendente ou descendente de que o testador não póde dispor.

Artigo 1824.º (Projecto, artigo 1916.º)

Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador se tiver filhos legitimos ou legitimados, *e em metade de seus bens se tiver sómente filhos perfilhados* (¹).

Artigo 1825.º (Projecto, artigo 1917.º)

Se o testador tiver filhos legitimos ou legitimados e filhos perfilhados, observar-se-ha o seguinte:

1.º Se os filhos existissem perfilhados ao tempo em que contrahisse o matrimonio de que veio a ter os filhos legitimos, a porção d'aquelles será igual á legitima dos outros menos um terço;

2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não poderá exceder a legitima dos outros menos um terço, mas sairá da terça disponivel da herança.

Artigo 1826.º (Projecto, artigo 1918.º)

Se o testador ao tempo da sua morte não tiver filhos, mas tiver pae ou mãe vivos, consistirá a legitima dos paes nos dois terços da herança.

Artigo 1827.º (Projecto, artigo 1919.º)

Se o testador só tiver ao tempo da sua morte outros ascendentes, que não sejam pae e mãe, consistirá a sua legitima em metade dos bens da herança.

Artigo 1828.º (Projecto, artigo 1920.º)

Se o testador dispozer de certo usufructo ou de alguma

(¹) A segunda parte do artigo não foi approvada, resolvendo-se que no caso de existirem sómente filhos perfilhados a legitima seja a mesma que teriam se fossem legitimos, e que a redacção fosse alterada sob este ponto de vista

pensão vitalícia cujo valor exceda a sua quota disponível, poderão os legitimatarios cumprir o legado ou entregar ao legatario sómente a quota disponível.

Artigo 1520.º (Projecto, artigo 1921.º)

Se o testador houver doado ou disposto de mais bens do que aquelles de que lhe é permittido dispor, poderão os legitimatarios requerer na abertura da herança que a doação ou deixa seja reduzida nos termos declarados nos artigos 1523.º e 1524.º

Artigo 1530.º (Projecto, artigo 1922.º)

O calculo da terça para o effeito da redução será feito da maneira seguinte :

§ 1.º Sommar-se-ha o valor de todos os bens que o auctor da herança houver deixado, feita a deducção das dividas da herança; juntar-se-ha á somma restante o valor dos bens que o fallecido houver doado; e a quota disponível será calculada com relação a esta somma total.

§ 2.º O valor dos bens doados será o que tivessem na epocha da doação e o valor dos bens legados o que tiverem ao tempo da morte do testador.

§ 3.º Se a cousa doada houver perecido sem que o donatario para isso concorresse não será comprehendida na massa da herança para o calculo das legitimas.

SECÇÃO IV

DA INSTITUIÇÃO DE HERDEIROS E LEGATARIOS E SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 1531.º (Projecto, artigo 1923.º)

Podem ser instituidos herdeiros uma ou mais pessoas e não deixarão de ser consideradas como taes, aindaque as suas quotas lhes sejam fixadas em certa proporção.

Artigo 1832.º (Projecto, artigo 1924.º)

O herdeiro responde por todas as dividas e legados do seu auctor, ainda mesmo por seus proprios bens, salvo se aceitar a herança a beneficio de inventario.

Artigo 1833.º (Projecto, artigo 1925.º)

O legatario porém não responde pelos encargos do legado senão até onde chegarem as forças do mesmo legado.

Artigo 1834.º (Projecto, artigo 1926.º)

O herdeiro que aceitar a herança a beneficio de inventario não é obrigado a entregar o legado, enquanto se não ultimar o inventario (1).

Artigo 1835.º (Projecto, artigo 1927.º)

Se a herança for toda distribuida em legados serão as dividas e encargos da herança rateados entre todos em proporção dos seus legados, salvo se o testador houver ordenado outra cousa.

Artigo 1836.º (Projecto, artigo 1927.º § unico)

Se os bens da herança não chegarem para cobrir todos os legados, serão estes pagos *pro rata*, salvo os que forem deixados em recompensa de serviços, pois n'esse caso serão considerados como divida da herança.

Artigo 1837.º (Projecto, artigo 1928.º)

Se o testador houver disposto sómente de uma certa e determinada parte da herança será considerada como legado.

Artigo 1838.º (Projecto, artigo 1929.º)

Aindaque o testador nomeie certos herdeiros individualmente e outros collectivamente, como se dissesse « instituo por

(1) Foi adiado para quando se tratasse dos inventarios e não entrou novamente em discussão.

meus herdeiros Pedro e Paulo e os filhos de Francisco », serão os collectivamente nomeados considerados como se o fossem individualmente.

Artigo 1930.º (Projecto, artigo 1930.º)

Se o testador instituir seus irmãos e os tiver germanos, consanguíneos e uterinos, conferir-se-ha a herança como se fôra *ab intestato*.

Artigo 1940.º (Projecto, artigo 1931.º)

Se o testador chamar certa pessoa e seus filhos, entender-se-hão todos instituídos simultaneamente e não successivamente.

Artigo 1941.º (Projecto, artigo 1932.º)

O herdeiro ou herdeiros que tiverem administrado a herança que se esgotar em legados, sómente terão direito a serem indemnizados pelos legatários das despesas que houverem feito com a herança, se a tiverem aceitado a beneficio de inventário.

Artigo 1942.º (Projecto, artigo 1933.º)

E nullo o legado de coisa alheia; mas, se do testamento se deprehender que o testador ignorava que a coisa lhe não pertencia, deverá o herdeiro adquiri-la para cumprir o legado; e se isto não for possível pagará ao legatário o seu valor.

Artigo 1943.º (Projecto, artigo 1934.º)

Mas se a coisa que não pertencia ao testador no momento da factura do testamento, se tiver tornado sua por qualquer título, produzirá o legado o seu effeito como se a coisa lhe pertencesse ao tempo do testamento.

Artigo 1944.º (Projecto, artigo 1935.º)

Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue a outrem coisa que lhe pertença serão obrigados a cumprir o disposto pelo dito testador ou a entregar o valor da coisa, se não preferirem renunciar á herança ou legado.

Artigo 1845.º (Projecto, artigo 1936.º)

Mas se o testador, o herdeiro ou legatário, forem senhores sómente de parte da cousa legada ou sómente tiverem algum direito a essa cousa não valerá o legado senão emquanto a esta parte ou direito, salvo se constar que o testador estava na mente de que a cousa lhe pertencia totalmente, ou ao herdeiro ou legatário, pois n'esse caso se observará o disposto no artigo 1842.º

Artigo 1846.º (Projecto, artigo 1937.º)

O legado de cousa movel indeterminada comprehendida em certo genero ou especie será valido, posto que tal cousa não exista entre os bens do testador ao tempo da sua morte.

Artigo 1847.º (Projecto, artigo 1938.º)

Mas se o testador legar cousa sua individualmente designada será nullo o legado, se ao tempo da sua morte tal cousa se não achar na sua herança.

Artigo 1848.º (Projecto, artigo 1939.º)

Se a cousa mencionada no artigo precedente existir na herança, mas não na quantidade ou numero designado, haverá o legatário o que existir, e não mais nem menos.

Artigo 1849.º (Projecto, artigo 1941.º)

A condição que inhiba o herdeiro ou legatário de casar-se, ou deixar de casar-se, ou que o obrigue a tomar ou deixar de tomar o estado ecclesiastico haver-se-ha por não escripta.

Artigo 1850.º (Projecto, artigo 1942.º)

É nulla a disposição sob condição de que o herdeiro ou legatário faça igualmente em seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem.

Artigo 1951.º (Projecto, artigo 1943.º)

A condição que apenas suspenda por certo tempo a execução da disposição não impedirá que o herdeiro ou legatário adquira direito á herança ou legado, e o possa transmittir a seus herdeiros.

Artigo 1952.º (Projecto, artigo 1944.º)

O legado ficará sem effeito :

1.º Se o testador alienar por qualquer fôrma a coisa legada ;

2.º Se a coisa legada não estiver em commercio ;

3.º Se o testador transformar a coisa de modo que não conserve nem a fôrma, nem a denominação que tinha ;

4.º Se a coisa legada for evicta ou perecer de todo durante a vida do testador, ou se for evicta ou perecer depois sem que o herdeiro para isso haja concorrido.

§ unico. O obrigado a prestar a coisa legada responderá comtudo pela evicção, se esta coisa prestada não houver sido determinada em especie.

Artigo 1953.º (Projecto, artigo 1945.º)

Se forem legadas duas cousas alternativamente subsistirá o legado na restante, perecendo alguma d'ellas. Perecendo só parte de uma coisa será devido o resto.

Artigo 1954.º (Projecto, artigo 1946.º)

O legatário não pôde aceitar uma parte do legado e repudiar outra, nem rejeitar um legado onerado e aceitar outro que o não fosse.

Artigo 1955.º (Projecto, artigo 1947.º)

Mas o herdeiro que for ao mesmo tempo legatário pôde renunciar a herança e aceitar o legado, e *vice-versa*.

Artigo 1956.º (Projecto, artigo 1948.º)

A instituição de herdeiro feita por pessoa que não tivesse

filhos ao tempo do testamento ou ignorasse te-los, caduca de pleno direito pela superveniencia de filhos ou descendentes legitimos, aindaque posthumos ou pela sua legitimação por subsequente matrimonio.

§ 1.º A superveniencia de filhos illegitimos ou a sua perflhação não importará a annullação de instituição de herdeiro, salvos os direitos que a lei concede aos filhos naturaes.

§ 2.º O legado não caduca por nenhum dos casos sobreditos, mas poderá ser reduzido por inofficioso.

Artigo 1857.º (Projecto, artigo 1949.º)

Mas se os filhos supervenientes fallecerem primeiro que o testador, produzirá a disposição os seus effeitos se não for revogada pelo mesmo testador.

Artigo 1858.º (Projecto, artigo 1950.º)

O legado de um credito ou quitação de uma divida, só valerá na parte do credito ou divida que estiver em ser ao tempo da morte do testador.

§ unico. N'este caso o herdeiro só é obrigado a entregar ao legatario os titulos respectivos.

Artigo 1859.º (Projecto, artigo 1951.º)

Se a cousa legada se achar empenhada, será desempenhada por conta da herança.

Artigo 1860.º (Projecto, artigo 1952.º)

O legado de cousa ou quantidade que deva ser tomada em logar designado, só poderá ter effeito até onde chegar a porção que se encontrar n'esse mesmo logar.

Artigo 1861.º (Projecto, artigo 1953.º)

Se o testador legar certa cousa ou somma como por elle devida ao legatario, será valido o legado aindaque tal somma

ou cousa realmente devida não fosse, salvo sendo o legatario incapaz de a haver por doação.

Artigo 1862.º (Projecto, artigo 1951.º)

E se a divida dependesse de termo, não será o legatario obrigado a esperar que chegue o termo para poder exigir o seu pagamento.

§ unico. O legado ficará comtudo sem effeito se o testador , tiver pago a divida depois da factura do testamento.

Artigo 1863.º (Projecto, artigo 1953.º)

O legado feito a um credor sem que se refira á divida do testador, não será considerado como em compensação.

Artigo 1864.º

Se o testador legar algum credito seu, satisfará o herdeiro entregando ao legatario os titulos que apparecerem no seu espolio.

§ 1.º Se o credito se mostrar compensado, poderá o legatario reclamar do herdeiro o seu equivalente,

§ 2.º Mas se a divida se achar extincta por outra causa não poderá exigir do herdeiro cousa alguma.

Artigo 1865.º (Projecto, artigo 1956.º)

Se o herdeiro for instituido debaixo de condição suspensiva, será posta a herança em administração até que se cumpra a condição ou haja certeza de que não poderá cumprir-se.

Artigo 1866.º (Projecto, artigo 1957.º)

A administração mencionada no artigo precedente será confiada aos coherdeiros testamentarios incondicionaes, se entre estes e aquelles podêr ter logar o direito de crescer.

Artigo 1867.º (Projecto, artigo 1958.º)

Se o herdeiro condicional não tiver coherdeiros ou não po-

dêr ter logar entre elles o direito de acrescer, será encarregado da administração o herdeiro legitimo presumido, salvo se o herdeiro condicional tiver justo motivo de opposição.

§ unico. O herdeiro condicional poderá tomar conta da herança, prestando caução.

Artigo 1868.º (Projecto, artigo 1959.º)

As disposições dos tres artigos precedentes são applicaveis ás heranças deixadas aos nascituros nos casos em que podem ter logar.

Artigo 1869.º (Projecto, artigo 1960.º)

Os administradores mencionados nos artigos precedentes terão os mesmos direitos e obrigações que os curadores provisórios dos bens dos ausentes.

Artigo 1870.º (Projecto, artigo 1961.º)

O legado puro e simples confere ao legatario direito transmissivel a contar desde o dia em que o testador se finar.

Artigo 1871.º (Projecto, artigo 1962.º)

Quando o legado for de cousa indeterminada comprehendida entre outras da mesma especie, será á escolha de quem dever presta-la, mas deverá regular-se por um termo medio emquanto ás qualidades da cousa.

§ unico. No caso de contestação será a duvida resolvida arbitralmente.

Artigo 1872.º (Projecto, artigo 1963.º)

Se a escolha for attribuida ao legatario por disposição expressa do testador, poderá escolher entre as cousas da mesma especie a que bem lhe parecer, e se não houver cousa alguma da mesma especie, presta-la-ha o herdeiro, nem da melhor, nem da peor qualidade.

Artigo 1873.º (Projecto, artigo 1964.º)

Se o legado for alternativo, pertencerá ao herdeiro a escolha se esta não for conferida expressamente ao legatário.

Artigo 1874.º (Projecto, artigo 1965.º)

Se o herdeiro ou legatário não poder fazer a escolha nos casos em que lhes é attribuida, passará este direito a seus herdeiros, mas uma vez feita, será irrevogavel.

Artigo 1875.º (Projecto, artigo 1966.º)

O legado de alimentos comprehende o sustento, vestuario, habitação, e sendo o legatário menor, a educação.

§ 1.º Esta obrigação de subsidio para educação dura até que o alimentado haja concluido o estudo do officio ou profissão que tiver adoptado. Não tendo adoptado estudo ou profissão alguma cessará esta obrigação.

§ 2.º A esta obrigação é applicavel o disposto no n.º 3.º do artigo 183.º

§ 3.º A doutrina dos §§ antecedentes é applicavel ao legado deixado unicamente para despesas de educação.

Artigo 1876.º (Projecto, artigo 1967.º)

Sendo legada uma casa com tudo o que se achar dentro d'ella, não se entenderão legadas as dividas activas, ainda que na casa se encontrem as escripturas e documentos respectivos.

Artigo 1877.º (Projecto, artigo 1968.º)

O legado de usufructo sem determinação de tempo, entender-se-ha durante a vida do legatário.

Artigo 1878.º (Projecto, artigo 1970.º)

Se o legatário de usufructo, sem determinação de tempo, for alguma corporação perpetua, entender-se-ha por espaço de trinta annos, e não mais.

Artigo 1870.º

O legado deixado a um menor para quando tiver idade legitima, não poderá ser por elle reclamado antes da maioridade ainda que emancipado seja.

Artigo 1880.º

O legado para obras pias, sem outra declaração, entender-se-ha para obras de beneficencia e caridade.

Artigo 1881.º (Projecto, artigo 1971.º)

O equivoco do testador a respeito da pessoa do legatario ou da cousa legada, não annullará o legado se poder mostrar-se claramente qual era a intenção do testador.

Artigo 1882.º (Projecto, artigo 1972.º)

O legatario deve requerer ao herdeiro o cumprimento do legado se não se achar de posse da cousa legada.

§ 1.º Se os herdeiros se demorarem em tomar conta da herança, poderão ser citados para que aceitem ou renunciem.

§ 2.º Se os herdeiros renunciarem a herança, poderão os legatarios requerer que seja nomeado curador á herança jacente, e a este pedirão a entrega do legado.

§ 3.º Se o legado recair como encargo sobre outro legado, deve ser pedido ao legatorio.

Artigo 1883.º (Projecto, artigo 1973.º)

Se a herança tiver sido toda distribuida em legados, e o testador não houver nomeado testamentario, será considerado executor do testamento o mais beneficiado; em igualdade de circumstancias o que for designado pelos legatarios; e se não se poderão accordar ou houver entre os legatarios algum menor, ausente ou interdicto, será o executor designado judicialmente.

Artigo 1884.º (Projecto, artigo 1971.º)

O legatario tem direito aos fructos e interesses do legado desde a morte do testador; excepto se este houver determinado outra cousa.

Artigo 1885.º (Projecto, artigo 1975.º)

Se o testador legar qualquer prestação periodica, correrá o primeiro periodo desde a morte do testador, e terá o legatario direito á dita quantia logoque seja entrado em cada periodo, aindaque falleça antes do termo d'elle.

§ unico. O legado não será comtudo exigivel senão no fim de cada periodo; excepto sendo a titulo de alimentos, nos termos do artigo 184.º—A (1).

Artigo 1886.º (Projecto, artigo 1976.º)

As despesas que se fizerem com a entrega do legado, serão a cargo da herança, se o testador não disporer outra cousa.

Artigo 1887.º (Projecto, artigo 1977.º)

A cousa legada deve ser entregue com os seus accessorios, e no logar e estado em que estiver ao tempo da morte do testador.

§ unico. Mas se o legado consistir em valores ou numerario, será entregue no logar em que se abrir a herança, salvo disposição ou convenção das partes em contrario.

Artigo 1888.º (Projecto, artigo 1978.º)

Se o que legar alguma propriedade lhe juntar depois novas acquisições, não serão estas comprehendidas no legado, postoque contiguas, sem nova declaração do testador.

§ unico. Isto não se entenderá porém a respeito das bemfeitorías necessarias, uteis ou de recreio feitas no proprio predio.

(1) Vide as *correções e additamentos* no fim d'este volume.

Artigo 1980.º (Projecto, artigo 1979.º)

Se a coisa legada se achar gravada com algum fôro ou pensão, servidão ou qualquer outro encargo que lhe seja inherente, passará com o mesmo encargo ao legatário.

§ unico. Mas se a coisa estiver obrigada por pensões ou redditos atrasados, serão estes pagos por conta da herança.

Artigo 1980.º .Projecto, artigo 1980.º.

Os immoveis que os herdeiros houverem do testador, estão hypothecariamente obrigados ao pagamento dos legados nos termos declarados no livro II, titulo 1, capitulo IX, secção IV.

§ unico. Mas se algum dos herdeiros for especialmente obrigado a esse pagamento só poderá o legatário exercer o seu direito hypothecario sobre os immoveis que couberem em partilha ao dito herdeiro ⁽¹⁾.

Artigo 1981.º (Projecto, artigo 1981.º)

Se o testador legar coisa de algum dos coherdeiros serão os outros obrigados a indemnisa-lo proporcionalmente se o testador outra coisa não dispor.

Artigo 1982.º (Projecto, artigo 1982.º)

Se a herança ou legado for deixado sob a condição de que o herdeiro ou legatário não dê ou não faça tal coisa, poderá ser obrigado a requerimento dos interessados, a prestar caução de que assim o cumprirá.

Artigo 1983.º (Projecto, artigo 1983.º)

Se o legado for deixado condicionalmente ou só para ter effeito passado certo tempo, poderá o legatário exigir que aquelle que o deve prestar dê caução para sua segurança.

(1) Este artigo e seu § ficaram adiados para depois de discutida a materia hypothecaria.

Artigo 1881.º (Projecto, artigo 1981.º)

Se o testamento for declarado nullo depois do pagamento do legado, sendo feito em boa fé, ficará quito o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro, entregando o resto da herança, salvo o direito d'este contra o legatário.

§ unico. A mesma disposição terá logar nos legados com encargos.

Artigo 1883.º (Projecto, artigo 1983.º)

Se o legatário com encargo não receber por culpa sua todo o legado, será o encargo reduzido proporcionalmente e se for evicto poderá repetir o que haja pago.

Artigo 1886.º (Projecto, artigo 1986.º)

Se algum dos coherdeiros instituidos fallecer primeiro que o testador, repudiar a herança ou se tornar incapaz de a recolher, acrescerá a sua parte aos outros coherdeiros, salvo se o testador houver disposto outra cousa.

Artigo 1887.º (Projecto, artigo 1987.º)

O direito de acrescer tambem terá logar a favor dos herdeiros se os legatários não quizerem ou não poderem receber o seu legado.

Artigo 1888.º (Projecto, artigo 1988.º)

Entre legatários não terá logar o direito de acrescer, mas se a cousa legada for indivisivel ou não poder dividir-se sem deterioração, terá o co-legatário a opção de conservar o todo repondo aos herdeiros o valor da parte caduca ou para reclamar d'elles o valor que deva pertencer-lhe entregando-lhes a cousa.

§ unico. Mas se o legado for onerado com algum encargo que venha a caducar, cederá em beneficio do legatário, se o testador não dispozesse outra cousa.

Artigo 1889.º (Projecto, artigo 1989.º)

Os herdeiros que houverem o acrescido succedem em to-

... os direitos e obrigações que tivesse aquelle que não quiz ou não pôde receber a deixa.

Artigo 1900.º (Projecto, artigo 1990.º)

Os herdeiros a quem a dita porção acrescer poderão repudia-la se ella tiver encargos especiaes impostos pelo testador; mas n'este caso a dita porção reverterá para a pessoa ou pessoas em favor de quem esses encargos houvessem sido constituidos.

Artigo 1901.º (Projecto, artigo 1991.º)

Os legatarios têm direito a reivindicar de qualquer terceiro a cousa legada ou seja movel ou immovel, comtanto que fosse certa e determinada.

SECÇÃO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 1902.º (Projecto, artigo 1993.º)

Póde o testador substituir uma ou mais pessoas ao herdeiro ou herdeiros instituidos, ou aos legatarios para o caso em que os herdeiros ou legatarios não possam ou não queiram aceitar a herança ou legado: é o que se chama substituição vulgar ou directa.

§ unico. Esta substituição expira logoque o herdeiro aceite a herança.

Artigo 1903.º (Projecto, artigo 1994.º)

O testador que tiver filhos ou outros descendentes debaixo do patrio poder e que não hajam de ficar por morte do testador sob poder de outro ascendente, poderá substituir-lhes os herdeiros e legatarios que bem lhe parecer para o caso em que os ditos filhos ou outros descendentes falleçam antes que façam quatorze annos de sua idade sem differença de sexo: é o que se chama substituição pupillar.

Artigo 1994.º (Projecto, artigo 1993.º)

A substituição pupillar ficará sem effeito, logoque o substituido perfaça a idade mencionada no artigo precedente ou falleça deixando descendentes successiveis.

Artigo 1995.º (Projecto, artigo 1996.º)

A disposição do artigo 1903.º é applicavel ao caso em que o filho ou descendente seja demente, sem differença de idade, comtantoque a demencia tenha sido judicialmente declarada: é o que se chama substituição quasi-pupillar.

Artigo 1996.º (Projecto, artigo 1997.º)

A substituição mencionada no artigo precedente ficará sem effeito se o demente recuperar o seu juizo.

Artigo 1997.º (Projecto, artigo 1998.º)

A substituição mencionada nos artigos 1903.º e 1905.º só pôde comprehender os bens de que o substituido podesse dispor não se achando impedido ao tempo da sua morte, e que haja adquirido por via do testador.

Artigo 1998.º (Projecto, artigo 1999.º)

Os chamados á substituição recebem a herança ou legado com os mesmos encargos com que a receberiam os herdeiros ou legatarios substituidos, excepto no que for puramente pessoal, ou se outra cousa for declarada.

Artigo 1999.º (Projecto artigo 2000.º)

Quando os coherdeiros ou legatarios por partes iguaes forem substituidos reciprocamente entender-se-ha na mesma proporção.

Artigo 1910.º (Projecto, artigo 2001.º)

Mas se os chamados á substituição forem mais que os insti-

tuidos, e nada se declarar, entender-se-hão substituidos por partes iguaes.

Artigo 1911.º (Projecto, artigo 2002.º)

Toda e qualquer disposição por que algum herdeiro ou legatário for encarregado de conservar e transmittir por morte a um terceiro a herança ou legado, diz-se substituição fideicommissaria ou fideicommisso.

Artigo 1912.º (Projecto, artigo 2003.º)

São prohibidas de futuro as substituições fideicommissarias, excepto:

1.º Sendo feita por pae ou mãe nos bens disponiveis, em proveito de seus netos nascidos ou por nascer;

2.º Entre irmãos ou irmãs em favor dos filhos de uns e outros em primeiro grau.

Artigo 1913.º

O fideicommissario adquire direito á successão desde o momento da morte do testador, aindaque não sobreviva ao fiduciario. Este direito passa aos seus herdeiros.

Artigo 1914.º (Projecto, artigo 2004.º)

A nullidade da substituição fideicommissaria não importará a nullidade da instituição ou do legado; sómente se haverá por não escripta a clausula fideicommissaria.

Artigo 1915.º (Projecto, artigo 2005.º)

Não se entenderá como fideicommisso a disposição por que algum testador deixe o usufructo de certa cousa a uma pessoa, e a propriedade a outra, comtantoque o usufructuario ou proprietario não seja encarregado de transmittir por sua morte a outrem o dito usufructo ou propriedade.

Artigo 1916.º (Projecto, artigo 2006.º)

São consideradas como fideicommissarias e como taes de-

fezas as disposições com prohibição de alienar, ou que chamem um terceiro ao que restar da herança ou legado por morte do herdeiro ou legatario, ou que imponham ao herdeiro ou legatario o encargo de prestar a mais de uma pessoa successivamente certa renda ou pensão.

Artigo 1917.º (Projecto, artigo 2007.º)

Não são comprehendidas na prohibição do artigo precedente as prestações de qualquer quantia impostas aos herdeiros ou legatarios em favor dos indigentes, para dote de raparigas pobres, ou em favor de qualquer estabelecimento ou fundação de utilidade publica.

§ 1.º Mas n'este caso o encargo deverá ser consignado em certos e determinados predios, e sera sempre livre ao herdeiro ou legatario onerado converter a prestação no pagamento do capital correspondente em dinheiro.

§ 2.º Os herdeiros ou legatarios assim gravados não poderão comtudo ficar sujeitos a nenhuma ordem especial de successão que não seja a prescripta na lei geral.

Artigo 1918.º (Projecto, artigo 2008.º)

Os gravados com substituições fideicommissarias nos casos em que são permittidas, serão considerados como meros usufructuarios.

Artigo 1919.º (Projecto, artigo 2009.º)

Os fideicommissos temporarios de preterito sómente produzirão o seu effeito no primeiro grau de substituição achan-do-se abertos por morte do testador ao tempo da publicação do presente codigo.

SECÇÃO VI

DA DESHERDAÇÃO

Artigo 1920.º (Projecto, artigo 2011.º)

Os herdeiros legitimarios podem ser privados pelo testador de sua legitima, ou desherdados nos termos seguintes.

Artigo 1931.º (Projecto, artigo 2012.º)

A desherdação só pôde ter logar nos casos em que a lei expressamente a permite.

Artigo 1932.º (Projecto, artigo 2013.º)

Podem ser desherdados por seus paes ou mães :

1.º Os filhos que contra a pessoa d'elles commetterem delicto que importe pena superior á de seis mezes de prisão ;

2.º Os filhos que judicialmente accusarem ou denunciarem seus paes por delicto que não seja contra sua pessoa ou contra a de seu conjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos ;

3.º Os filhos que sem justa causa recusarem a seus paes os devidos alimentos ;

4.º Os filhos que se casarem, sendo menores, contra a vontade de seus paes nos termos do artigo 146.º

Artigo 1933.º (Projecto, artigo 2015.º)

Os filhos dos desherdados ou seus descendentes que sobreviverem ao testador, haverão a legitima de que seus paes ou ascendentes forem privados, mas não poderão estes gozar do usufructo d'ella.

Artigo 1934.º (Projecto, artigo 2016.º)

Os paes podem igualmente ser desherdados pelos filhos nos casos do artigo 1922.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, applicando aos paes o que se diz dos filhos, e bem assim se os paes attentarem contra a vida das mães, ou estas contra a vida dos paes, e não se houverem reconciliado (1).

Artigo 1935.º

As disposições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1922.º e do artigo 1924.º, são applicaveis tanto aos paes como aos ou-

(1) Ficou salva a redacção.

tros ascendentes, e tanto aos filhos como aos seus descendentes.

Artigo 1916.º (Projecto, artigo 2017.º)

A desherdação só póde ter logar em testamento, e com expressa declaração de causa.

Artigo 1917.º (Projecto, artigo 2018.º)

Sendo contestada a causa da desherdação, incumbe a sua prova aos interessados em que ella se verifique.

Artigo 1918.º (Projecto, artigo 2019.º)

A desherdação feita sem causa expressa, ou que se não prove ou por causa illegitima, fará caducar sómente as disposições do testador que forem offensivas da legitima do desherdado.

Artigo 1919.º (Projecto, artigo 2020.º)

O que se aproveitar dos bens desherdados será obrigado a prestar alimentos ao desherdado, se não tiver outros meios de subsistencia, mas não alem dos rendimentos dos ditos bens, salvo se os dever por outra causa.

Artigo 1920.º (Projecto, artigo 2021.º)

A acção do desherdado contra a desherdação prescreve dentro de dois annos a contar da abertura do testamento.

SECÇÃO VII

DOS TESTAMENTEIROS

Artigo 1931.º (Projecto, artigo 2022.º)

O testador póde nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de fazer cumprir seu testamento em todo ou em parte: estas pessoas são denominadas testamenteiros.

Artigo 1932.º (Projecto, artigo 2023.º)

Só podem ser testamenteiros os que podem contrahir obrigações.

Artigo 1933.º (Projecto, artigo 2024.º)

A mulher casada não pôde ser testamenteira sem auctorisação de seu marido; salvo achando-se d'elle judicialmente separada de pessoa e bens. Esta auctorisação pôde ser judicialmente supprida sendo a mulher casada com separação de bens.

Artigo 1934.º (Projecto, artigo 2025.º)

Os menores, não emancipados, não podem ser testamenteiros, aindaque auctorisados por seus paes ou tutores.

Artigo 1935.º (Projecto, artigo 2026.º)

Os testamenteiros nomeados podem recusar o encargo; mas se por causa da testamentaria lhes for deixado algum legado, não o poderão exigir.

Artigo 1936.º (Projecto, artigo 2027.º)

O nomeado que pretender escusar-se, deve faze-lo nos tres dias immediatos áquelle em que tiver conhecimento do testamento, perante a auctoridade a quem o registro d'elle competir, sob pena de perdas e damnos.

Artigo 1937.º (Projecto, artigo 2028.º)

O nomeado que aceitar o encargo, não pôde demittir-se sem motivo justificado, precedendo audiencia dos interessados e despacho do juiz respectivo; de contrario responderá por perdas e damnos.

Artigo 1938.º (Projecto, artigo 2029.º)

O encargo de testamenteiro será gratuito; salvo se alguma retribuição lhe for attribuida pelo testador.

Artigo 1939.º (Projecto, artigo 2030.º)

No impedimento ou escusa do testamenteiro incumbirá aos herdeiros o cumprimento do testamento com as seguintes declarações:

1.^a Se as porções hereditarias forem desiguaes pertencerá o encargo ao mais avantajado;

2.^a Se forem iguaes será encarregado da testamentaria o que for designado por nomeação dos interessados, e não se accordando ou sendo algum dos herdeiros menor, interdito ou ausente, por nomeação do respectivo juiz.

Artigo 1940.º (Projecto, artigo 2031.º)

Os testamenteiros terão as attribuições que o testador lhes marcar dentro dos limites da lei.

Artigo 1941.º (Projecto, artigo 2032.º)

Se o testador deixar herdeiros legitimarios não poderá auctorisar o testamenteiro a que se apodere de seus bens, mas sómente ordenar que esses herdeiros não possam tomar conta d'elles a não ser por inventario com citação do testamenteiro.

Artigo 1942.º (Projecto, artigo 2033.º)

Mas se o testador deixar herdeiros não legitimarios poderá auctorisar o testamenteiro para que se apodere da herança, mas não dispensa-lo de inventario.

Artigo 1943.º (Projecto, artigo 2034.º)

Os herdeiros mencionados no artigo precedente poderão evitar a detenção do testamenteiro entregando-lhe as sommas necessarias para cumprimento das despesas a seu cargo.

Artigo 1944.º (Projecto, artigo 2038.º)

Se não houver na herança dinheiro bastante para as despesas a cargo do testamenteiro e não quizerem ou não podêrem

os herdeiros adiantar as sommas necessarias, poderão testamenteiros promover a venda dos moveis, e não bastando, de algum ou de alguns immoveis, mas sempre com audiencia dos herdeiros.

§ unico. Mas se algum dos herdeiros for menor, ausente ou interdito, a venda, tanto dos moveis como dos immoveis, só poderá ser feita em hasta publica.

Artigo 1945.º (Projecto, artigo 2035.º)

Se o testador não especificar os deveres do testamenteiro, serão os seguintes:

1.º Cuidar no enterro e funeral do testador e fazer pagar as despesas e suffragios respectivos, segundo a disposição do testador, e na falta d'esta, segundo o costume da terra;

2.º Fazer registrar no registro competente o testamento, se o tiver em seu poder, dentro de oito dias a contar do conhecimento da morte do testador;

3.º Vigiar pela execução das disposições do testamento e sustentar, se for necessario, a sua validade em juizo e fóra d'elle;

4.º Facultar aos interessados o exame do testamento, se o tiver em seu poder, e permittir que se extraiam as copias legaes que forem exigidas.

Artigo 1946.º (Projecto, artigo 2036.º)

Sendo os herdeiros maiores, não procederá o testamenteiro a inventario judicial, salvo se assim o requerer algum dos interessados.

§ unico. O testamenteiro não tomará comtudo conta dos bens do testador, sem que os faça relacionar por um escrivão ou tabellião com citação dos interessados.

Artigo 1947.º (Projecto, artigo 2037.º)

E havendo herdeiros ou legatarios, menores, interditos ou

ausentes, dará o testamenteiro conhecimento da herança ou do legado ao respectivo juiz.

Artigo 1948.º (Projecto, artigo 2039.º)

Se o testador houver encarregado o testamenteiro de applicar o producto de uma certa parte da herança a alguma fundação ou destino de piedade, caridade, beneficencia ou utilidade publica, será o testamenteiro igualmente obrigado a proceder a inventario e á venda dos ditos bens em hasta publica com citação dos interessados ou seus legitimos representantes, e intervenção do ministerio publico.

Artigo 1949.º (Projecto, artigo 2040.º)

O testamenteiro a quem o testador não houver marcado praso deve cumprir o seu encargo dentro de um anno a contar do dia em que tomar conta do dito encargo ou d'aquelle em que terminar o litigio que porventura se haja suscitado sobre a validade ou nullidade do testamento.

§ 1.º O testamenteiro conservará comtudo o direito de vi-giar pela execução das disposições não cumpridas e re-querer as providencias conservatorias que parecerem neces-sarias.

§ 2.º O testamenteiro poderá outrosim, no caso do artigo 1948.º, continuar pelo tempo que for necessario para cum-prir o legado, se o testador assim o determinar.

§ 3.º Se o testamenteiro não executar, podendo, o seu en-cargo no tempo marcado, perderá a retribuição que lhe for deixada, e será executado o testamento por aquelles a quem cumpria, se testamenteiro não houvesse.

Artigo 1950.º (Projecto, artigo 2041.º)

Sendo mais de um os testamenteiros que aceitaram, e al-gum ou alguns se abstiverem de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os restantes fizerem; mas serão to-

dos solidariamente responsaveis pelos bens da herança de que tiverem tomado conta.

§ unico. Sendo mais de um os testamenteiros que tiverem accitado, e não podendo accordar-se no modo de executar o testamento, caducará a testamentaria, passando a execução do testamento a quem competiria se os testamenteiros faltassem.

Artigo 1951.º (Projecto, artigo 2042.º)

Os testamenteiros são obrigados a dar conta da sua gerencia aos herdeiros ou a seus legitimos representantes.

§ unico. No caso do artigo 1948.º as contas serão dadas á competente auctoridade administrativa.

Artigo 1952.º (Projecto, artigo 2043.º)

O encargo de testamenteiro não póde ser delegado nem transmittido aos herdeiros.

Artigo 1953.º (Projecto, artigo 2044.º)

Se o testador houver legado aos testamenteiros conjunctos alguma retribuição, a parte do que se escusar, ou não poder aceitar o encargo, acrescera á dos outros.

Artigo 1954.º (Projecto, artigo 2045.º)

As despesas feitas pelo testamenteiro no cumprimento do seu encargo serão abonadas pela massa da herança.

§ unico. As despesas miudas de que não é costume exigir-se recibo serão abonadas pela sua declaração jurada.

Artigo 1955.º (Projecto, artigo 2046.º)

O testamenteiro que se houver com dolo ou má fe no cumprimento do seu encargo será responsavel por perdas e danos, e poderá ser judicialmente removido a requerimento dos interessados.

SECÇÃO VIII

DA FORMA DOS TESTAMENTOS

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1956.º (Projecto, artigo 2017.º)

O testamento, emquanto á sua fôrma, póde ser:

- 1.º Publico;
- 2.º Cerrado ou mistico;
- 3.º Militar;
- 4.º Maritimo;
- 5.º Externo ou feito em paiz estrangeiro.

SUB-SECÇÃO II

DO TESTAMENTO PUBLICO

Artigo 1957.º (Projecto, artigo 2018.º)

Testamento publico diz-se o escripto por tabellião no seu livro de notas.

Artigo 1958.º (Projecto, artigo 2049.º)

O testador que quizer fazer testamento por esta fôrma declararâ sua ultima vontade perante qualquer tabellião e cinco testemunhas idoneas.

Artigo 1959.º (Projecto, artigo 2050.º)

Tanto o tabellião como as testemunhas devem conhecer o testador ou certificar-se por algum modo da sua identidade, e se o mesmo testador estava ou não em seu perfeito juizo e livre de qualquer coacção.

Artigo 1960.º (Projecto, artigo 2051.º)

Escripta a disposição será lida pelo tabellião ou pelo testa-

dor em voz alta e na presença das mesmas testemunhas, e será datada com a indicação do logar, dia, mez e anno, e assignada por todos.

Artigo 1961.º (Projecto, artigo 2052.º)

Se alguma das testemunhas não souber escrever fará o seu signal; mas é indispensavel que tres testemunhas assignem com o seu nome por extenso.

Artigo 1962.º (Projecto, artigo 2053.º)

Se o testador não souber ou não poder escrever, o tabellião assim o declarará, e acrescentará uma testemunha que assigne a seu rogo.

Artigo 1963.º (Projecto, artigo 2054.º)

O que for inteiramente surdo, mas que saiba ler, deverá ler o seu testamento, e, se não souber ler, designará a pessoa que o deva ler em seu logar.

Artigo 1964.º (Projecto, artigo 2055.º)

Todas estas formalidades serão praticadas em acto contínuo, e o tabellião portará por fé como todas foram cumpridas.

Artigo 1965.º (Projecto, artigo 2056.º)

Faltando alguma das sobreditas formalidades ficará o testamento sem effeito, mas será o tabellião responsavel por perdas e damnos e perderá o seu officio.

SUB-SECÇÃO III

DO TESTAMENTO CERRADO

Artigo 1966.º (Projecto, artigo 2057.º)

O testamento cerrado póde ser escripto e assignado pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou ser escripto por outra pessoa a rogo do testador e por este assignado.

A pessoa que assignar o testamento deve numerar e rubricar todas as suas folhas. O testador só póde deixar de assignar o testamento não sabendo ou não podendo faze-lo, o que no mesmo testamento será declarado.

Artigo 1967.º (Projecto, artigo 2058.º)

O testador apresentará a qualquer tabellião a sobredita disposição perante cinco testemunhas, sendo escripto por elle, e perante quatro sendo escripto por outrem, declarando como aquella é a sua ultima vontade.

Artigo 1968.º (Projecto, artigo 2059.º)

Em seguida e sempre na presença das sobreditas testemunhas o tabellião, vendo o testamento sem o ler, lavrará um auto de encerramento que principiará logo em seguida á assignatura do mesmo testamento, e será continuado sem interrupção na mesma pagina e nas seguintes. N'esse auto declarará se o testamento é escripto e assignado pelo testador, o numero de paginas que contém; se está numerado e rubricado por quem o assignou; se tem ou não alguma borrão, entrelinha, emenda ou nota marginal; que o testador foi reconhecido e verificada a sua identidade; se estava ou não em seu perfeito juizo e livre de qualquer coacção, e se por elle lhe foi apresentado o testamento na fórma sobredita.

§ 1.º O auto será lido, datado e assignado segundo o disposto na secção precedente.

§ 2.º Em seguida e ainda na presença das mesmas testemunhas o tabellião coserá e sellará o testamento, lavrando na face exterior da folha que servir de involucro uma nota que declare a pessoa a quem pertence o testamento conteúdo. As operações porém de que trata este § não terão logar se o testador declarar que prescinde d'ellas; mas n'este caso no auto de encerramento se fará menção da declaração do testador.

A pessoa que assignar o testamento deve numerar e rubricar todas as suas folhas. O testador só pôde deixar de assignar o testamento não sabendo ou não podendo faze-lo, o que no mesmo testamento será declarado.

Artigo 1967.º (Projecto, artigo 2058.º)

O testador apresentará a qualquer tabellião a sobredita disposição perante cinco testemunhas, sendo escripto por elle, e perante quatro sendo escripto por outrem, declarando como aquella é a sua ultima vontade.

Artigo 1968.º (Projecto, artigo 2059.º)

Em seguida e sempre na presença das sobreditas testemunhas o tabellião, vendo o testamento sem o ler, lavrará um auto de encerramento que principiará logo em seguida á assignatura do mesmo testamento, e será continuado sem interrupção na mesma pagina e nas seguintes. N'esse auto declarará se o testamento é escripto e assignado pelo testador, o numero de paginas que contém; se está numerado e rubricado por quem o assignou; se tem ou não algum borrão, entrelinha, emenda ou nota marginal; que o testador foi reconhecido e verificada a sua identidade; se estava ou não em seu perfeito juizo e livre de qualquer coacção, e se por elle lhe foi apresentado o testamento na fôrma sobredita.

§ 1.º O auto será lido, datado e assignado segundo o disposto na secção precedente.

§ 2.º Em seguida e ainda na presença das mesmas testemunhas o tabellião coserá e sellará o testamento, lavrando na face exterior da folha que servir de involucro uma nota que declare a pessoa a quem pertence o testamento conteúdo. As operações porém de que trata este § não terão logar se o testador declarar que prescinde d'ellas; mas n'este caso no auto de encerramento se fará menção da declaração do testador.

Artigo 1969.º (Projecto, artigo 2060.º)

Os que não sabem ou não podem ler são inhabeis para dispor em testamento cerrado.

Artigo 1970.º (Projecto, artigo 2061.º)

Se o testador não for conhecido do tabellião e das testemunhas, e não podêrem verificar a sua identidade, só poderá fazer testamento cerrado, escrevendo-o e assignando-o na presença do tabellião e de cinco testemunhas.

§ 1.º Neste caso declarará o tabellião esta circumstancia no termo do encerramento, acrescentando os signaes caracteristicos do testador.

§ 2.º Este testamento não terá validade não se justificando a identidade do testador.

Artigo 1971.º (Projecto, artigo 2062.º)

O surdo-mudo poderá fazer testamento cerrado, comtanto-que seja todo escripto, assignado, e datado de sua mão; e que ao apresenta-lo ao tabellião perante cinco testemunhas, escreva na presença de todos sobre a face externa do testamento, que aquella é a sua ultima vontade e que vae por elle escripta e assignada.

§ unico. O tabellião declarará no termo do encerramento como o testador assim o escreveu, e se observará o mais que fica disposto no artigo 1968.º

Artigo 1972.º (Projecto, artigo 2063.º)

O testamento cerrado a que faltar alguma das sobreditas formalidades ficará sem effeito e será o tabellião responsavel, nos termos do artigo 1965.º

Artigo 1973.º (Projecto, artigo 2064.º)

Encerrado e approvedo o testamento será entregue ao testador, e lançará o tabellião nota no seu livro, do logar, dia,

mez e anno em que o testamento foi approved e entregue.

Artigo 1974.º (Projecto, artigo 2063.º)

O testador poderá conservar o testamento em seu poder, commetter a sua guarda a pessoa de sua confiança ou deposita-lo no archivo testamentario de qualquer districto administrativo.

Artigo 1975.º (Projecto, artigo 2066.º)

Para o fim mencionado no artigo precedente haverá na secretaria de cada governo civil um cofre forte com duas chaves, uma das quaes estará na mão do governador civil, outra na mão do secretario geral.

Artigo 1976.º (Projecto, artigo 2067.º)

O testador que ali quizer depositar seu testamento, apresentar-se-ha com elle perante o governador civil, e este fará lavrar no livro, que para esse fim deve existir, um termo de deposito e entrega, que será assignado pelo governador civil, pelo seu secretario geral e pelo testador.

§ unico. Esta apresentação e deposito pôde ser feita por procurador, e n'este caso a procuração ficará unida ao testamento.

Artigo 1977.º (Projecto, artigo 2068.º)

O testador pôde retirar, quando lhe aprouver, o seu testamento, mas a entrega será feita com as mesmas solemnidades.

Artigo 1978.º (Projecto, artigo 2069.º)

A procuração para a extracção do testamento só pôde ser eita por tabellião e será assignada por quatro testemunhas, e ficará registrada na competente nota.

Artigo 1979.º (Projecto, artigo 2070.º)

O testamento cerrado será aberto ou publicado pela fórma seguinte.

Artigo 1980.º (Projecto, artigo 2071.º)

Verificada a morte do testador ou no caso do artigo 67.º, se o testamento cerrado existir em poder de algum particular ou apparecer no espolio do finado, será levado á presença do administrador do concelho.

§ unico. Quando por qualquer circumstancia não for possível recorrer promptamente ao administrador do concelho, poderá o testamento ser levado ao regedor da parochia, o qual para o effeito do artigo seguinte fará as vezes do administrador do concelho.

Artigo 1981.º (Projecto, artigo 2072.º)

O administrador do concelho na presença do apresentante e duas testemunhas, fará lavrar o auto de abertura ou publicação em que se declare o estado em que o testamento é apresentado, e se está ou não nos termos indicados no encerramento.

Artigo 1982.º (Projecto, artigo 2073.º)

O auto mencionado no artigo precedente será lançado em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo governador civil.

§ unico. Quando a abertura for feita pelo regedor da parochia este auto será lavrado na folha exterior do testamento, e não havendo espaço n'esta, em folha conjuncta e com elle remettido dentro das vinte e quatro horas seguintes ao administrador do concelho, para ser lançado no livro competente e para os mais effeitos de que trata o artigo 1983.º

Artigo 1983.º (Projecto, artigo 2074.º)

Lançado no livro o auto de abertura ou publicação, fará o administrador registrar o testamento no livro competente, e o devolverá aos interessados com a nota rubricada pelo mesmo administrador de como foi aberto e registrado, e se appareceu ou não cousa que duvida fizesse.

§ unico. *Se não houver interessados que reclamem o tes-*

tamento, será archivado na administração do concelho com a devida segurança e sob responsabilidade do administrador.

Artigo 1984.º (Projecto, artigo 2075.º)

Se o testamento tiver sido depositado no archivo do governo civil, ali, verificada a morte do testador, será aberto na presença do governador civil, de quem requerer a abertura e de mais duas testemunhas, e se observará o mais que fica disposto.

Artigo 1985.º (Projecto, artigo 2076.º)

Toda a pessoa que tiver em seu poder testamento cerrado, e o não apresentar dentro de tres dias desde o conhecimento da morte do testador ou no caso do artigo 67.º, será responsável por perdas e damnos. Se a não apresentação provier de dolo, perderá além d'isso qualquer direito á herança do testador, que porventura tivesse, além de ficar sujeito á punição em que nos termos da lei penal tiver incorrido.

As mesmas perdas e damnos, perda de herança e imposição de penas ficará sujeito quem subtrahir dolosamente o testamento do espolio do testador ou do poder de qualquer pessoa, na mão da qual esteja depositado.

Artigo 1986.º (Projecto, artigo 2077.º)

Se o testamento se achar aberto ou seja no espolio do testador ou seja em poder de terceiro, mas sem nenhum outro viciamento não será annullado por isso.

§ unico. N'este caso será apresentado como estiver na administração do respectivo concelho, e se lavrará termo d'isso mesmo, e se observará o mais que fica disposto nos artigos 1981.º, 1982.º e 1983.º

Artigo 1987.º (Projecto, artigo 2078.º)

Se o testamento apparecer aberto e viciado ou dilacerado, far-se-hão as seguintes distincções.

Artigo 1988.º (Projecto, artigo 2079.º)

Se o testamento se achar cancellado e obliterado ou dilacerado, ou seja no espolio do testador ou em poder de outrem, de modo que se não possa ler a primitiva disposição, haver-se-ha por não escripto: mas provando-se que o viciamento fôra operado por qualquer pessoa, que não fosse o testador, ser-lhe-ha applicado o que fica disposto no artigo 1985.º para os que dolosamente occultarem ou subtrahirem o testamento.

Artigo 1989.º (Projecto, artigo 2080.º)

O viciamento presume-se feito pela pessoa a cuja guarda estiver o testamento confiado, emquanto o contrario se não provar.

Artigo 1990.º (Projecto, artigo 2081.º)

Se o testamento se achar sómente alterado ou emendado em parte por letra do testador com resalva e assignatura, não será o testamento annullado e valerão as ditas emendas, como se forem parte d'elle.

Artigo 1991.º (Projecto, artigo 2082.º)

Se o testamento se achar dilacerado ou feito em pedaços no espolio do testador haver-se-ha por não escripto, aindaque possam reunir-se os fragmentos e ler-se a disposição, excepto provando-se plenamente que o facto acontecêra depois da morte do testador ou por elle fôra praticado em estado de demencia.

SUB-SECÇÃO IV

DO TESTAMENTO MILITAR

Artigo 1992.º (Projecto, artigo 2096.º)

Testamento militar é o que podem fazer os militares e os empregados civis do exercito em campanha fóra do reino ⁽¹⁾.

(1) Resolveu-se que a disposição do artigo comprehenda os que estiverem dentro do reino, encerrados em praça fechada ou em terra cujas

Artigo 1963.º (Projecto, artigo 2097.º)

O militar ou empregado civil do exercito que quizer fazer seu testamento, declarará a sua ultima vontade na presença de quatro testemunhas idoneas e do commandante da sua companhia ou destacamento, e uma terceira pessoa que a recolha por escripto, a qual será, sempre que seja possível, o auditor ou algum official de patente ⁽¹⁾.

§ 1.º Se o testador se achar ferido ou doente, poderá escrever o capellão ou facultativo a sua disposição na presença das sobreditas testemunhas ⁽²⁾.

§ 2.º A disposição será lida, datada e assignada, segundo o disposto nos artigos 1960.º e 1961.º

§ 3.º Este testamento será remittido com a possível brevidade ao quartel general, e d'ali ao ministerio da guerra, que o fará depositar no archivo testamentario do districto administrativo em que o dito testamento deva produzir o seu effeito.

§ 4.º Fallecendo o testador, fará o governo noticiar a sua morte na folha official, designando o archivo em que o testamento se acha depositado.

§ 5.º Este testamento ficará sem effeito passado um mez depois do regresso do testador ao reino ⁽³⁾.

communicações com outras estejam cortadas, salvo se n'essa praça ou terra houver tabelhão.

(1) A commissão decidiu :

1.º Que no testamento intervenham quatro pessoas ;

2.º Que uma d'estas pessoas escreva o testamento e as tres restantes sirvam de testemunhas,

3.º Que a pessoa que escrever o testamento seja auditor, e na sua falta official da patente de major ou superior a esta.

(2) Foi approvedo com a seguinte alteração : que na hypothese do §, o auditor ou official superior possa ser substituido pelo capellão ou facultativo do hospital.

(3) Este § deve ser posto em harmonia com o que se votou no artigo antecedente.

Artigo 1994.º (Projecto, artigo 2098.º)

Se o militar ou empregado civil souber e podér escrever, poderá fazer o seu testamento por seu proprio punho, comtantoque o date e assigne por extenso, e o apresente aberto ou cerrado na presença de duas testemunhas ao auditor ou official da patente de major ou superior a ella.

§ 1.º O auditor ou official a quem for apresentado escreverá em qualquer parte do mesmo testamento uma nota do lugar, dia, mez e anno em que foi apresentado; esta nota será assignada por elle e pelas sobreditas testemunhas, e dar-se-ha ao testamento o destino indicado no § 3.º do artigo antecedente.

§ 2.º Se o testador estiver doente ou ferido, poderá o capellão ou facultativo fazer as vezes do auditor ou official.

§ 3.º É applicavel a esta especie de testamento o disposto nos §§ 4.º e 5.º do supracitado artigo.

Artigo 1995.º (Projecto, artigo 2099.º)

O testamento militar a que faltar alguma das formalidades requeridas nos artigos 1993.º e §§ 1.º e 2.º, e 1994.º §§ 1.º e 2.º, não produzirá effeito algum.

SUB-SECÇÃO V

DO TESTAMENTO MARITIMO

Artigo 1996.º (Projecto, artigo 2100.º)

Testamento maritimo é o que é feito no alto mar a bordo dos navios do estado por militares e empregados civis em serviço publico.

Artigo 1997.º (Projecto, artigo 2101.º)

A disposição será escripta pelo escrivão da embarcação ou por quem suas vezes fizer, na presença de tres testemunhas idoneas e do commandante, e será lida, datada e assignada como foi dito no artigo 1960.º

Artigo 1998.º (Projecto, artigo 2102.º)

Se o commandante ou escrivão quizer fazer seu testamento, tomarão o seu lugar os que devem substitui-los.

Artigo 1999.º (Projecto, artigo 2103.º)

É applicavel aos testamentos maritimos o disposto no artigo 1994.º e primeira parte do § 1.º, mas sem distincção de pessoas ⁽¹⁾

Artigo 2000.º (Projecto, artigo 2104.º)

O testamento maritimo deverá ser feito em duplicado, guardado entre os papeis de bordo, e mencionado no diario.

Artigo 2001.º (Projecto, artigo 2105.º)

Se o navio abordar a algum porto em que haja consul ou vice-consul portuguez, fará o commandante da embarcação depositar em seu poder um dos exemplares do testamento, fechado e sellado, com uma copia da nota que deve ter sido tomada no diario da embarcação.

Artigo 2002.º (Projecto, artigo 2106.º)

Aportando a embarcação a territorio portuguez, será o outro exemplar (ou ambos, se nenhum d'elles for deixado em outra parte) entregue á auctoridade maritima do lugar, na forma declarada no artigo antecedente.

Artigo 2003.º (Projecto, artigo 2107.º)

Em qualquer dos casos mencionados nos dois artigos precedentes, o commandante da embarcação haverá recibo da entrega e o mencionará por cota no competente logar do diario.

Artigo 2004.º (Projecto, artigo 2108.º)

Os consules ou as auctoridades maritimas mencionadas fa-

(1) Resolveu-se que este artigo seja redigido de novo, exprimindo-se toda a doutrina a que n'elle se faz referencia

rão, logoque recebam os sobre ditos exemplares, um termo de entrega, e o remetterão com os mesmos exemplares e a possível brevidade ao ministerio da marinha.

Artigo 2005.º (Projecto, artigo 2109.º)

Por este ministerio será o testamento mandado depositar na fórma disposta na ultima parte do § 3.º do artigo 1993.º

Artigo 2006.º (Projecto, artigo 2110.º)

O testamento maritimo sómente produzirá seu effeito fallido o testador no mar, ou dentro em um mez, a contar do desembarque em territorio portuguez.

Artigo 2007.º (Projecto, artigo 2111.º)

Se o testador fallecer no mar, observar-se-ha o disposto no § 4.º do artigo 1993.º

Artigo 2008.º (Projecto, artigo 2112.º)

O testamento maritimo a que faltar alguma das solemnidades requeridas nos artigos 1997.º, 1998.º e 1999.º não produzirá effeito algum.

SUB-SECÇÃO VI

DO TESTAMENTO EXTERNO OU FEITO EM PAIZ ESTRANGEIRO .

Artigo 2009.º (Projecto, artigo 2113.º)

Os testamentos feitos por portuguezes em paiz estrangeiro, produzirão seus effeitos legaes no reino, sendo formulados authenticamente segundo a lei do paiz em que forem celebrados.

Artigo 2010.º (Projecto, artigo 2114.º)

Os consules ou vice-consules portuguezes poderão servir de tabelliães na celebração e approvação dos testamentos dos subditos portuguezes, comtantoque se conformem com a lei

respectiva, excepto no que diz respeito á nacionalidade das testemunhas, que poderão n'este caso ser estrangeiras.

Artigo 2011.º (Projecto, artigo 2115.º)

Os consules ou vice-consules logoque hajam formulado algum testamento em nota publica, transmittirão uma copia ao ministerio dos negocios estrangeiros, que lhe dará o destino indicado no § 3.º do artigo 1993.º

Artigo 2012.º (Projecto, artigo 2116.º)

Se o testamento for cerrado, e o consul ou vice-consul o houver approved, lançará por copia na respectiva nota o termo de approvação, e assim o participará pelo ministerio dos negocios estrangeiros.

§ unico. Se o testamento for confiado á guarda do consul ou vice-consul, fará menção d'esta circumstancia, e passará recibo da entrega.

Artigo 2013.º

O testamento feito por subdito não portuguez fóra de Portugal, produzirá n'este reino os seus effeitos legaes, anda com relação aos bens n'elle existentes, sendo formulado em harmonia com as disposições da legislação do paiz em que for feito ⁽¹⁾

SUB-SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS DIVERSAS FORMAS DE TESTAMENTO

Artigo 2014.º (Projecto, artigo 2119.º)

Não podem ser testemunhas em testamento :

- 1.º Os que não estiverem em seu juizo ;
- 2.º Os menores não emancipados ;
- 3.º Os surdos, os mudos, os cegos e os que não entenderem a lingua em que for escripto o testamento, sendo publico, ou o auto de approvação sendo cerrado.

(1) Foi approved, salva a redacção

§ unico A idade das testemunhas entender-se-ha ao tempo da factura do testamento (1).

CAPITULO III

DA SUCCESSÃO LEGITIMA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 2015.º (Projecto, artigo 2120.º)

Se qualquer pessoa se finar sem dispor de seus bens, ou dispondo sómente em parte, ou se, havendo disposto, o testamento se annullar ou caducar por qualquer motivo legal, haverão seus bens ou a parte de que elle não dispoz os seus herdeiros legitimos.

Artigo 2016.º (Projecto, artigo 2121.º)

A successão legitima defere-se na ordem seguinte :

- 1.º Aos descendentes;
- 2.º Aos paes;
- 3.º Aos irmãos e seus descendentes (2);
- 4.º Aos ascendentes não comprehendidos no n.º 2.º;
- 5.º Ao conjuge sobrevivivo;
- 6.º Aos transversaes não comprehendidos no n.º 3.º até ao decimo grau;
- 7.º Á fazenda nacional.

(1) A commissão resolveu que se fixe em um artigo inserido n'esta sub-seccão um praso que será de tres annos para a prescripção da acção de nullidade do testamento por defeito de formulas ou solemnidades externas.

(2) Ácerca d'este numero decidiu-se que na falta de descendentes e paes, e havendo irmãos ou seus descendentes os avós ou outros ascendentes deverão ter o usufructo

Artigo 2017.º (Projecto, artigo 2122.º)

O parente mais proximo em grau excluirá o mais remoto, salvo o direito de representação nos casos em que este tem lugar.

Artigo 2018.º (Projecto, artigo 2122.º)

Os parentes que se acharem no mesmo grau herdarão por cabeça ou em partes iguaes.

Artigo 2019.º (Projecto, artigo 2123.º)

Se os parentes mais proximos repudiarem a herança ou forem insuccessiveis, será conferida aos parentes do grau subsequente; mas se algum sómente dos coherdeiros repudiar a sua parte acrescerá aos seus coherdeiros.

Artigo 2020.º (Projecto, artigo 2124.º)

Cada geração forma um grau, e a serie dos graus constitue o que se chama linha de parentesco.

Artigo 2021.º (Projecto, artigo 2125.º)

A linha diz-se recta ou transversal: a recta compõe-se da serie de graus entre pessoas que descendem umas das outras; a transversal compõe-se da serie de graus entre pessoas que não descendem umas das outras, bem que procedam de um progenitor ou tronco commum.

Artigo 2022.º (Projecto, artigo 2126.º)

A linha recta diz-se descendente ou ascendente: ascendente é a que liga qualquer ao progenitor ou tronco de que procede; a descendente a que liga o progenitor aos que d'elle procedem. A mesma linha é pois ascendente ou descendente, segundo o ponto de partida e relação a que se attende.

Artigo 2023.º (Projecto, artigo 2127.º)

Na linha recta os graus contam-se pelo numero de gerações, excluindo o progenitor.

Artigo 2024.º (Projecto, artigo 2128.º)

Na linha transversal os graus contam-se pelo numero de gerações, subindo por uma das linhas ao tronco, e descendo pela outra, mas sem contar o progenitor

Artigo 2025.º (Projecto, artigo 2129.º)

As pessoas incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legitima.

Artigo 2026.º (Projecto, artigo 2130.º)

A incapacidade do herdeiro termina n'elle. Os seus filhos e descendentes, havendo-os, succedem como succederiam se o incapaz houvesse fallecido e não tivesse havido tal incapacidade.

SECÇÃO II

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 2027.º (Projecto, artigo 2131.º)

Dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes de um fallecido a succeder-lhe em todos os direitos que elle teria se vivo fosse.

Artigo 2028.º (Projecto, artigo 2132.º)

O direito de representação terá sempre logar na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

Artigo 2029.º (Projecto, artigo 2133.º)

Na linha transversal sómente terá logar o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrerem com algum irmão do dito fallecido.

Artigo 2030.º (Projecto, artigo 2134.º)

Os representantes sómente podem herdar o que haveria o representado, se vivesse.

Artigo 2031.º (Projecto, artigo 2135.º)

Sendo varios os representantes da mesma pessoa, repartirão entre si, com igualdade, o que houvesse de caber ao representado.

Artigo 2032.º (Projecto, artigo 2136.º)

O que repudiar a herança que lhe sobrevenha por um lado não fica por isso inhibido de aceitar a que possa tocar-lhe por outro lado.

SECÇÃO III

DA SUCCESSÃO DOS DESCENDENTES

SUB-SECÇÃO I

DA SUCCESSÃO DOS DESCENDENTES LEGITIMOS

Artigo 2033.º (Projecto, artigo 2138.º)

Os filhos legitimos e seus descendentes succedem a seus paes e demais ascendentes sem distincção de sexo ou de idade, postoque procedentes de casamentos diversos.

Artigo 2034.º (Projecto, artigo 2139.º)

Se os filhos ou descendentes se acharem todos em primeiro grau, succederão por cabeça, ou dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros.

Artigo 2035.º (Projecto, artigo 2140.º)

Se concorrerem todos ou parte d'elles representativamente, succederão por *estirpes*, ou formando ramos, pelos quaes será distribuida a herança, e subdividida nos ramos em que houver mais de um herdeiro, observando-se sempre a mesma regra de igualdade.

Artigo 2036.º (Projecto, artigo 2141.º)

São comprehendidos entre os filhos legitimos os legitimados por subsequente matrimonio, segundo o disposto no artigo 120.º

SUB-SECÇÃO II

DA SUCCESSÃO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

Artigo 2037.º (Projecto, artigo 2142.º)

Os filhos illegitimos sómente podem herdar de seus paes *ab-intestato*, sendo perfilhados ou reconhecidos legalmente.

Artigo 2038.º (Projecto, artigo 2143.º)

Se o filho illegitimo perfilhado ou reconhecido não concorrer com posteridade legitima, herdará todos os bens de seus paes.

Artigo 2039.º (Projecto, artigo 2144.º)

Se o filho illegitimo concorrer á herança com filho ou filhos legitimos, herdará na proporção e nos termos declarados no artigo 1825.º

Artigo 2040.º (Projecto, artigo 2145.º)

Se por serem muitos os filhos illegitimos não chegar a terça para o perfazimento das porções assignadas no § 2.º do artigo 1825.º, nem por isso terão direito a mais cousa alguma, e será a terça rateada entre elles.

SECÇÃO IV

DA SUCCESSÃO DOS PAES

SUB-SECÇÃO I

DA SUCCESSÃO DOS PAES LEGITIMOS

Artigo 2041.º (Projecto, artigo 2148.º)

Se o filho legitimo fallecer sem descendentes succeder-lhe-
ha seu pae e mãe por partes iguaes, ou na totalidade da herança se existir sómente algum d'elles.

Artigo 2042.º (Projecto, artigo 2150.º)

Os paes e mães binubos não succedem na propriedade dos

bens que o filho de anterior matrimonio houvesse do pae ou mãe fallecida, existindo d'esse matrimonio irmãos do dito filho ou filhos d'este, mas sômente no usufructo, segundo o disposto no artigo 1256.º

SUB-SECÇÃO II

DA SUCCESSÃO DOS PAES ILLEGITIMOS

Artigo 2043.º (Projecto, artigo 2151.º)

Se o filho illegitimo fallecer sem posteridade e sem consorte sobrevivivo, será a sua herança devolvida por inteiro aos paes que o houverem reconhecido.

Artigo 2044.º (Projecto, artigo 2152.º)

Mas se o filho illegitimo fallecido sem posteridade deixar ao mesmo tempo consorte vivo, haverá este, enquanto vivo for, o usufructo de metade da herança.

SECÇÃO V

DA SUCCESSÃO DOS IRMÃOS E SEUS DESCENDENTES

Artigo 2045.º (Projecto, artigo 2154.º)

Se o fallecido não deixar nem pae nem mãe vivos, e não dispor de seus bens, herdarão os irmãos legitimos e seus descendentes, salvo o usufructo dos ascendentes.

Artigo 2046.º (Projecto, artigo 2155.º)

Mas se o fallecido deixasse ao mesmo tempo irmãos inteiros e meios irmãos, haverão os irmãos inteiros dobrada parte da herança.

§ unico. A mesma disposição se observará quando concorrerem descendentes de irmãos inteiros com descendentes de meios irmãos.

Artigo 2047.º (Projecto, artigo 2156.º)

Na falta de irmãos legitimos e seus descendentes herdarão os irmãos perfilhados ou reconhecidos.

SECÇÃO VI

DA SUCCESSÃO DOS ASCENDENTES DO SEGUNDO GRAU E SEGUINTE

Artigo 2048.º (Projecto, artigo 2157.º)

Na falta de paes, irmãos e descendentes d'estes, será a herança do fallecido conferida aos ascendentes do segundo grau e seguintes.

Artigo 2049.º (Projecto, artigo 2158.º)

Se os ascendentes sobrevivivos estiverem todos no mesmo grau, será a herança repartida entre elles por iguaes porções, seja qual for a linha a que pertençam.

Artigo 2050.º (Projecto, artigo 2159.º)

Se os ascendentes se não acharem no mesmo grau, será a herança conferida ao mais proximo sem distincção de linha.

Artigo 2051.º (Projecto, artigo 2161.º)

O disposto n'esta secção é applicavel á herança do filho perfilhado ou reconhecido, salva a limitação do artigo 2044.º

SECÇÃO VII

DA SUCCESSÃO DO CONJUGE SOBREVIVO E DOS TRANSVERSAES

Artigo 2052.º (Projecto, artigo 2162.º)

Na falta de descendentes, de paes, irmãos e seus descendentes e de ascendentes do segundo grau e seguintes, succederá o conjuge sobrevivivo, excepto achando-se judicialmente separado de pessoa e bens por culpa sua.

Artigo 2053.º

Na falta de todos os parentes e conjuges mencionados no

artigo antecedente, serão chamados á herança os transversaes não designados precedentemente, achando-se dentro do decimo grau.

Artigo 2054.º (Projecto, artigo 2163.º)

Os filhos illegítimos, postoque perfilhados ou reconhecidos, não succedem *ab-intestato* aos transversaes de seus paes, nem estes parentes aos filhos illegítimos.

SECÇÃO VIII

DA SUCCESSÃO DA FAZENDA NACIONAL

Artigo 2055.º (Projecto, artigo 2163.º)

Na falta de todos os herdeiros testamentarios ou legítimos, succederá o estado.

Artigo 2056.º (Projecto, artigo 2166.º)

Os direitos e obrigações do estado relativamente á herança serão os mesmos que os dos outros herdeiros.

Artigo 2057.º (Projecto, artigo 2167.º)

O estado não poderá comtudo apropriar-se da herança sem que preceda sentença que verifique o seu direito nos termos declarados no codigo de processo.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES COMMUNS Á SUCCESSÃO TESTAMENTARIA E LEGITIMA

SECÇÃO I

DA ABERTURA E TRANSMISSÃO DAS HERANÇAS

Artigo 2058.º (Projecto, artigo 2168.º)

A herança abre-se pela morte do seu auctor ; o logar da abertura da herança determinar-se-ha nos termos seguintes:

§ 1.º Se o finado tivesse domicilio fixo, abrir-se-ha no logar do seu domicilio.

§ 2.º Na falta de domicilio fixo, abrir-se-ha a herança no lugar em que tiver bens de raiz.

§ 3.º Se tiver bens de raiz em diversos logares, abrir-se-ha onde se achar a maior parte d'elles, calculada pelo pagamento da maior somma de contribuição directa.

§ 4.º E se não tiver domicilio fixo nem bens de raiz em parte alguma, abrir-se-ha no lugar em que se finir.

Artigo 2039.º

Havendo justo receio de que se extraviem valores mobiliarios da herança poderá a requerimento de qualquer dos interessados ou do curador geral, e ainda *ex-officio* ordenar-se por qualquer auctoridade judicial a imposição de sêllos, conforme se determinar no codigo de processo.

Artigo 2060.º (Projecto, artigo 2169.º)

Tanto os herdeiros instituidos como os legitimos, succedem no dominio e posse da herança desde o momento da morte do seu auctor.

§ unico. Quando se crie o registro de transmissão de heranças, a posse não poderá ser invocada em juizo sem que o registro se ache feito.

Artigo 2061.º (Projecto, artigo 2174.º)

Se o herdeiro se achar ausente ou for menor ou interdito, proceder-se-ha judicialmente a inventario e partilha se a partilha houver lugar (1).

Artigo 2062.º (Projecto, artigo 2175.º)

Se os herdeiros forem todos maiores e não houver entre

(1) Votou-se que a materia d'estes artigos fosse consignada n'este lugar, mas no sentido de fazer-se partilha judicial quando haja herdeiro menor ausente ou interdito, e que possa fazer-se entre maiores por convenção, mas constando esta por auto authentico ou escriptura

elles ausentes ou interdictos, poderão concertar-se como entenderem ácerca da partilha, comtantoque seja feita por auto ou escriptura publica sendo os bens immobiliários (4).

Artigo 2063.º (Projecto, artigo 2176.º)

Os herdeiros succedem em todos os direitos e obrigações do seu auctor, que não forem puramente pessoas ou exceptuados pela lei ou pelo mesmo auctor da herança.

Artigo 2064.º (Projecto, artigo 2177.º)

Sendo varias as pessoas chamadas simultaneamente á mesma herança, será o seu direito considerado indivisivel, tanto a respeito da posse como do dominio, emquanto a partilha se não fizer.

Artigo 2065.º (Projecto, artigo 2178.º)

Poderá portanto cada um dos co-herdeiros reclamar a totalidade da herança a que for chamado conjunctamente com outros sem que o terceiro demandado possa oppor-lhe a excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro.

Artigo 2066.º (Projecto, artigo 2179.º)

O direito de petição de herança prescreve pelo mesmo tempo e fórma por que prescrevem os direitos immobiliarios.

SECÇÃO II

DA ACEITAÇÃO E REPUDIO DA HERANÇA

Artigo 2067.º (Projecto, artigo 2180.º)

A herança póde ser aceita pura e simplesmente ou a beneficio de inventario.

(1) Votou-se que a materia d'este artigo fosse consignada n'este logar, mas no sentido de fazer-se partilha judicial quando haja herdeiro menor ausente ou interdicto, e que possa fazer-se entre maiores por convenção, mas constando esta por auto authenticou escriptura.

Artigo 2068.º (Projecto, artigo 2181.º)

O herdeiro em regra não é obrigado a encargos alem das forças da herança.

Artigo 2069.º (Projecto, artigo 2181.º)

Porém se a herança for aceite pura e simplesmente, incumbe-lhe provar que ella não tem bens sufficientes para pagamento dos encargos. Se for aceite a beneficio de inventario e este se fizer, incumbe aos credores a prova de que na herança ha outros bens alem dos inventariados.

SUB-SECÇÃO I

DA ACEITAÇÃO SIMPLES E DO REPUDIO DA HERANÇA

Artigo 2070.º (Projecto, artigo 2182.º)

A aceitação ou repudio da herança é um acto inteiramente voluntario e livre.

Artigo 2071.º (Projecto, artigo 2183.º)

Mas ninguem póde aceitar ou repudiar a herança em parte, com termo ou condicionalmente.

Artigo 2072.º (Projecto, artigo 2184.º)

Podem aceitar ou repudiar a herança todos os que têm a livre administração de seus bens.

Artigo 2073.º (Projecto, artigo 2185.º)

A mulher casada não póde validamente aceitar ou repudiar a herança sem auctorisação de seu marido ou supprimento judicial, nem o marido sem annuencia da mulher (¹).

) A commissão decidiu que o supprimento judicial seja admissivel n'os casos do artigo

Artigo 2074.º (Projecto, artigo 2186.º)

A herança deixada aos menores e interdictos só pôde ser aceita a beneficio do inventario por aquelles que os representarem.

Artigo 2075.º (Projecto, artigo 2187.º)

Os surdos-mudos que não estiverem em tutela e souberem escrever podem aceitar ou repudiar a herança, ou seja por si ou por seu bastante procurador; mas se não souberem escrever, será aceita a beneficio de inventario por um ~~curador~~ que lhes será nomeado em conselho de familia.

Artigo 2076.º (Projecto, artigo 2188.º)

A aceitação pôde ser expressa ou tacita.

É expressa se o herdeiro tomar este titulo ou qualidade em algum acto publico ou privado;

É tacita se o herdeiro praticar algum facto, que induza necessariamente a intenção de aceitar, ou que elle não podesse praticar senão na qualidade de herdeiro.

Artigo 2077.º (Projecto, artigo 2189.º)

Os actos puramente conservatorios ou de administração e guarda provisoria da herança não importarão aceitação d'ella.

Artigo 2078.º (Projecto, artigo 2190.º)

A cessão da herança não importará igualmente aceitação, sendo feita gratuitamente em favor de todos os coherdeiros a quem devesse pertencer na falta do cedente.

Artigo 2079.º (Projecto, artigo 2191.º)

O que for declarado herdeiro por sentença passada em julgado ou condemnado expressamente n'essa qualidade, será havido por herdeiro tanto em relação aos credores ou legatarios que hajam figurado no processo, como em relação a quaesquer outros.

Artigo 2080.º (Projecto, artigo 2192.º)

Se os herdeiros se não accordarem sobre a aceitação ou repudio da herança, poderão uns aceita-la e rejeita-la outros, mas se uns quizerem aceita-la simplesmente e outros a beneficio, haver-se-ha por aceita-da beneficiariamente.

Artigo 2081.º (Projecto, artigo 2193.º)

Se o herdeiro fallecer sem aceitar ou repudiar a herança, passará a seus herdeiros o direito de aceitar ou repudiar.

Artigo 2082.º (Projecto, artigo 2194.º)

O herdeiro que tiver aceitado a herança do fallecido, póde repudiar a herança que este não tenha aceitado ao tempo da sua morte, mas o repudio da herança do fallecido importará o repudio de toda e qualquer herança que lhe fosse conferida.

Artigo 2083.º (Projecto, artigo 2195.º)

O repudio deve ser feito por termo assignado pelo repudiante ou seu procurador perante o juiz do lugar da abertura da herança.

§ 1.º Estes termos serão lançados em um livro que será numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§ 2.º Se o repudio for feito por procurador, será a procuração conservada no cartorio respectivo.

Artigo 2084.º (Projecto, artigo 2196.º)

O herdeiro que repudia suppõe-se não ter sido jamais herdeiro, nem póde haver a este respeito direito de representação, mas o repudio da herança não priva o repudiante, a não ser unico herdeiro, do direito de reclamar os legados que lhe houverem sido deixados.

Artigo 2085.º (Projecto, artigo 2197.º)

Ninguém póde reclamar a aceitação que haja feito, excepto

em caso de violencia ou tendo sido induzido dolosamente por outrem a faze-la ou achando-se a herança absorvida em mais de metade, em consequencia de testamento desconhecido ao tempo da aceitação.

Artigo 2086.º (Projecto, artigo 2198.º)

A disposição do artigo antecedente é applicavel ao repudio, excepto no que diz respeito á ultima clausula.

Artigo 2087.º (Projecto, artigo 2199.º)

O herdeiro que for chamado á mesma herança por testamento e *ab-intestato*, e a repudia pelo primeiro titulo, entender-se-ha have-la repudiado igualmente pelo segundo ; mas se a repudiar como herdeiro *ab-intestato*, sem que tivesse noticia do testamento, bem pôde aceita-la por este titulo não obstante aquelle repudio.

Artigo 2088.º (Projecto, artigo 2200.º)

O repudio da herança do testador, que dispõe da sua parte disponivel, não importa o repudio da parte legitimaria, não sendo igualmente repudiada.

Artigo 2089.º (Projecto, artigo 2201.º)

Os credores d'aquelle que repudiar a herança em seu prejuizo, podem ser auctorisados judicialmente a aceitar a herança no logar e em nome do devedor ; mas o remanescente da herança, pagos os credores, não aproveitará ao repudiante, mas sim aos herdeiros immediatos.

Artigo 2090.º (Projecto, artigo 2202.º)

Quando alguém tiver interesse em que o herdeiro declare se aceita ou repudia a herança, poderá requerer passados nove dias, desde a sua abertura, que o juiz do domicilio do herdeiro lhe assigne um praso razoavel que não excederá a trinta

dias, para que, dentro d'elle, faça a sua declaração, sob pena de haver-se a herança por aceita da.

Artigo 2091.º (Projecto, artigo 2203.º)

Ninguém pôde, nem mesmo por contrato de casamento, renunciar á successão de pessoa viva, nem alienar os direitos que eventualmente possa ter á sua herança.

Artigo 2092.º (Projecto, artigo 2204.º)

Os effeitos da aceitação ou do repudio da herança, retrotra-hem-se ao dia da sua abertura.

SUB-SECÇÃO II

DA ACEITAÇÃO A BENEFICIO DE INVENTARIO

Artigo 2093.º (Projecto, artigo 2205.º)

O herdeiro de maioridade ou emancipado, em cujo poder estiver a herança ou parte d'ella, e pretender aceita-la a beneficio de inventario, requererá ao juiz competente dentro de dez dias desde a morte do auctor da herança, fallecendo em sua companhia ou dentro de vinte dias da noticia da morte, se com elle não vivesse, que mande proceder ao respectivo inventario.

§ unico. Se o herdeiro for testamentario, este praso contar-se-ha desde que elle tiver conhecimento do testamento.

Artigo 2094.º (Projecto, artigo 2206.º)

Se o herdeiro não tiver em seu poder a herança ou parte d'ella, não perderá o seu direito ao beneficio de inventario enquanto não for constrangido a declarar-se, segundo o disposto no artigo 2090.º, ou não decorrerem vinte dias desde que tomar conta da herança ou parte d'ella, ou não prescrever o seu direito, segundo o disposto no artigo 2066.º

Artigo 2095.º (Projecto, artigo 2207.º)

Se os herdeiros ou algum d'elles for de menoridade ou interdito, observar-se-ha o disposto no artigo 2074.º

Artigo 2096.º (Projecto, artigo 2208.º)

Sendo varios os herdeiros, e algum ou alguns quizerem aceita-la a beneficio de inventario, e outros não, observar-se-ha o disposto no artigo 2080.º

Artigo 2097.º (Projecto, artigo 2209.º)

O juiz do inventario fará citar por editos de trinta dias os credores desconhecidos do finado ou domiciliados fóra da comarca, e pessoalmente os credores conhecidos e os legatarios domiciliados n'ella para assistirem, querendo, ao processo do inventario.

Artigo 2098.º (Projecto, artigo 2210.º)

O inventario será começado dentro em trinta dias, a contar d'aquelle em que expirar o praso assignado aos credores e legatarios, e será concluido dentro de outros sessenta dias.

Artigo 2099.º (Projecto, artigo 2211.º)

Se em rasão de se acharem os bens a grandes distancias, ou por serem numerosos, ou por alguma outra justa causa parecerem insufficientes os sessenta dias sobreditos, poderá o juiz prolongar este praso, segundo for necessario.

Artigo 2100.º (Projecto, artigo 2212.º)

Não se dando principio ao inventario, e não se concluindo nos prazos declarados por culpa do beneficiario, haver-se-ha a herança por aceita da pura e simplesmente.

Artigo 2101.º (Projecto, artigos 2213.º e 2214.º)

O herdeiro beneficiario que se achar na posse effectiva da herança, será mantido n'ella, mas poderá ser constrangido a

prestar fiança havendo perigo de extravio, e se o herdeiro não prestar a garantia indicada, poderá ser a administração confiada a outrem pelo juiz, ouvidos os interessados.

§ unico. Se o beneficiario não estiver na posse effectiva da herança, o juiz proverá, sendo requerido, sobre a sua guarda e administração.

Artigo 2102.º (Projecto, artigo 2218.º)

Os herdeiros que sonegarem no inventario alguns bens da herança, perderão o direito ao beneficio do mesmo inventario.

Artigo 2103.º (Projecto, artigo 2219.º)

O administrador da herança, ou seja o mesmo herdeiro ou qualquer outro, não poderá exercer actos que não sejam de mera administração sem auctorisação judicial.

Artigo 2104.º (Projecto, artigo 2220.º)

Se houver de proceder-se á venda dos bens hereditarios, será esta feita em hasta publica, salvo se todos os herdeiros, credores e legatarios outra cousa accordarem.

Artigo 2105.º (Projecto, artigo 2221.º)

Durante a formação do inventario os credores e legatarios poderão exigir do administrador da herança e pelos bens d'ella o pagamento de seus creditos e legados, mas os legatarios estarão sujeitos a prestar fiança quando lhes for exigida.

Artigo 2106.º (Projecto, artigo 2224.º)

Havendo questão de preferencias, serão pagos os credores na ordem em que forem graduados (¹).

Artigo 2107.º (Projecto, artigo 2225.º)

Não havendo questão de preferencias, serão pagos os credores na ordem em que se apresentarem (¹).

(1) Estes dois artigos foram approvados, ficando salva a redacção.

prestar fiança havendo perigo de extravio, e se o herdeiro não prestar a garantia indicada, poderá ser a administração confiada a outrem pelo juiz, ouvidos os interessados.

§ unico. Se o beneficiario não estiver na posse effectiva da herança, o juiz proverá, sendo requerido, sobre a sua guarda e administração.

Artigo 2102.º (Projecto, artigo 2218.º)

Os herdeiros que sonegarem no inventario alguns bens da herança, perderão o direito ao beneficio do mesmo inventario.

Artigo 2103.º (Projecto, artigo 2219.º)

O administrador da herança, ou seja o mesmo herdeiro ou qualquer outro, não poderá exercer actos que não sejam de mera administração sem auctorisação judicial.

Artigo 2104.º (Projecto, artigo 2220.º)

Se houver de proceder-se á venda dos bens hereditarios, será esta feita em hasta publica, salvo se todos os herdeiros, credores e legatarios outra coisa accordarem.

Artigo 2105.º (Projecto, artigo 2221.º)

Durante a formação do inventario os credores e legatarios poderão exigir do administrador da herança e pelos bens d'ella o pagamento de seus creditos e legados, mas os legatarios estarão sujeitos a prestar fiança quando lhes for exigida.

Artigo 2106.º (Projecto, artigo 2224.º)

Havendo questão de preferencias, serão pagos os credores na ordem em que forem graduados ⁽¹⁾.

Artigo 2107.º (Projecto, artigo 2225.º)

Não havendo questão de preferencias, serão pagos os credores na ordem em que se apresentarem ⁽¹⁾.

Estes dois artigos foram approvados, ficando salva a redacção.

Artigo 2106.º (Projecto, artigo 2226.º)

Não chegando os bens hereditarios para pagamento das dividas e legados, deverá o administrador dar contas de sua administração aos credores e legatarios, e será responsavel pelos prejuizos que a herança haja soffrido por sua culpa ou negligencia.

Artigo 2107.º (Projecto, artigo 2227.º)

Pagos os credores e legatarios, ficará o herdeiro a beneficio no livre gozo do que restar da herança, e se a herança houver sido administrada por outra pessoa, será esta obrigada a prestar-lhe contas debaixo da responsabilidade indicada no artigo precedente.

Artigo 2110.º (Projecto, artigo 2228.º)

Se depois de pagos os legatarios apparecerem outros credores, só terão estes regresso contra os ditos legatarios, não restando da herança bens sufficientes para seu pagamento.

Artigo 2111.º (Projecto, artigo 2229.º)

O inventario que houver sido feito pelo herdeiro em primeiro grau que depois repudiasse, aproveitará aos substituidos e herdeiros *ab intestato*, mas terão um mez para deliberar, contado desde o dia em que tiverem conhecimento do repudio.

Artigo 2112.º (Projecto, artigo 2230.)

As custas do inventario, das contas e dos processos que o herdeiro houver intentado, ou tiverem sido propostos contra elle por causa da herança, serão a cargo da mesma herança, excepto se o herdeiro houver sido condemnado pessoalmente por seu dolo ou má fé.

SECÇÃO III

DO INVENTARIO

Artigo 2113.º (Projecto, artigo 2231.º)

O inventario terá sempre logar sendo os herdeiros ou algum d'elles menor, interdicto, ausente ou desconhecido.

§ 4.º Em qualquer d'estes casos o inventario será concluido dentro em sessenta dias, a contar d'aquelle em que for principiado; salvo o disposto no artigo 2099.º

§ 2.º Cessando a causa pela qual se procede a inventario, este não proseguirá, salvo havendo quem o requeira de entre os co-herdeiros.

Artigo 2114.º (Projecto, artigo 2232.º)

Entre maiores que tenham a livre administração de seus bens ou não comprehendidos no artigo precedente, não poderá ter logar inventario judicial, senão sendo requerido por algum dos coherdeiros.

Artigo 2115.º

Quando este inventario houver de produzir tambem os effeitos da aceitação beneficiaria da herança, ser-lhe-ha applicavel o que fica disposto nos artigos 2093.º, 2097.º, 2098.º, 2099.º e 2100.º

SUB-SECÇÃO I

DO CABEÇA DE CASAL, ARROLAMENTO E DESCRIÇÃO DE BENS

Artigo 2116.º (Projecto, artigo 2234.º)

Diz-se cabeça de casal a pessoa que é encarregada de arrolar e dar á descripção e partilha os bens da herança.

Artigo 2117.º (Projecto, artigo 2235.º)

Este encargo incumbe:

1.º Ao conjugue sobrevivivo nos casamentos por communhão, e nos outros sómente na parte em que elle póde ter partilha;

2.º Na falta de conjugue sobrevivivo e nos casos em que elle não póde ser cabeça de casal ao filho ou co-herdeiro que vivesse com o fallecido, não sendo incapazes;

3.º Se nenhum filho ou coherdeiro vivesse com o fallecido, aos filhos ou herdeiros do mesmo fallecido, segundo a regra estabelecida no artigo seguinte.

Artigo 2118.º (Projecto, artigo 2236.º)

Se existirem varios filhos ou coherdeiros, todos nas mesmas circumstancias, será cabeça de casal o varão ou coherdeiro mais velho; na falta de varão a irmã mais velha, não sendo incapazes.

Artigo 2119.º (Projecto, artigo 2237.º)

Não havendo irmão ou irmã ou coherdeiro maior, ou sendo todos incapazes, servirá de cabeça de casal o tutor.

Artigo 2120.º (Projecto, artigo 2238.º)

Os coherdeiros que estiverem na posse effectiva de certos bens da herança, serão considerados cabeças de casal emquanto a esses bens.

Artigo 2121.º (Projecto, artigo 2239.º)

O cabeça de casal havendo coherdeiro menor ou incapaz, procederá a inventario, nos termos dos artigos 160.º e 191.º

Artigo 2122.º (Projecto artigo 2240.º)

O cabeça de casal deverá declarar:

1.º O nome e estado do auctor da herança, e do dia, mez, anno e logar em que houver fallecido;

2.º O nome, estado, idade e capacidade dos herdeiros testamentarios ou legitimos sem excluir os que possam existir em estado de concepção conhecida;

3.º Se o auctor da herança falleceu com testamento, e n'este caso apresentará o original ou copia authentica;

4.º Se o auctor da herança sendo casado o foi precedendo escriptura, e n'este caso apresentará um traslado ou copia authentica d'ella.

Artigo 2123.º (Projecto, artigo 2241.º)

O cabeça de casal dará a descripção fielmente e debaixo de juramento todos os bens da herança.

Artigo 2121.º (Projecto, artigo 2242.º)

Os moveis serão especificados pelos seus signaes caracteristicos e de fôrma que não possam trocar-se ou confundir-se com outros.

Artigo 2125.º (Projecto, artigo 2243.º)

Os immoveis serão descriptos com as suas confrontações, nomes, ou numeros, pertences e servidões, e quando deverem passar precipuos serão descriptas as bemfeitorias que tiverem e forem partilhaveis.

Artigo 2128.º

Os capitaes consolidados serão descriptos com sua natureza e numeros.

Artigo 2127.º (Projecto, artigo 2244.º)

A descripção das dividas activas e passivas será acompanhada da declaração dos titulos em que se fundam.

Artigo 2126.º (Projecto, artigo 2245.º)

Se existirem na herança alguns bens que pertençam a terceiro ou que devam passar precipuamente a algum herdeiro, serão relacionados separadamente, juntando-se os respectivos titulos.

§ unico. Os bens que pertencerem a terceiro não lhe serão entregues havendo alguma duvida, sem que o dito terceiro prove o seu direito.

Artigo 2129.º (Projecto, artigo 2246.º)

O cabeça de casal que sonegar alguns bens da herança, perderá em proveito dos coherdeiros a parte que poderia pertencer-lhe na cousa sonogada, e se o dito cabeça de casal não for herdeiro incorrerá na pena de furto (4).

Artigo 2130.º

O cabeça de casal que dolosamente descrever creditos, di-

(4) Ficou salva a redacção da ultima parte do artigo

reitos ou encargos firmados em títulos simulados, falsos ou falsificados, além da reparação do prejuizo causado, será punido com as penas de furto ou de falsificação, segundo as circumstancias.

Artigo 2131.º

O cabeça de casal que dolosamente occultar títulos necesarios para o conhecimento da natureza ou encargos de bens partilháveis, será responsavel pelos prejuizos que d'essa omissão resultarem.

Artigo 2132.º (Projecto, artigo 2217.º)

O cabeça de casal continuará na administração da herança que tiver, até se ultimarem as partilhas, excepto emquanto aos bens não partilháveis que devam passar precipuamente a outros herdeiros ou successores.

Artigo 2133.º (Projecto, artigo 2218.º)

O cabeça de casal póde exercer todos os direitos conservatorios e promover a cobrança e arrecadação das dividas activas que possam perigar na demora.

§ unico. Quando para a arrecadação das dividas de que se trata n'este artigo o cabeça da casal propozer alguma acção ou promover execução, qualquer dos coherdeiros poderá intervir no processo.

Artigo 2134.º (Projecto, artigo 2219.º)

O credores da herança poderão igualmente usar, contra o cabeça de casal, dos meios conservatorios; mas não poderão demanda-lo nas questões de dominio, ou por dividas da herança, sem citação de todos os coherdeiros.

Artigo 2135.º (Projecto, artigo 2250.º)

O cabeça de casal, como administrador da herança, recebe todos os fructos e rendimentos dos bens de que se achar na posse effectiva, e satisfaz os encargos ordinarios com obriga-

ção de dar contas se o usufructo dos ditos bens lhe não pertencer; mas não pôde vender nem alienar bens alguns da herança, excepto os fructos e objectos que não podêrem ser conservados sem perigo de se deteriorarem.

Artigo 2136.º (Projecto, artigo 2251.º)

O cabeça de casal tem direito a ser inteirado das despesas que fizer á sua custa por conta da herança, e d'ellas poderá exigir juros; mas não será obrigado a paga-los das sommas que receber por conta da herança, senão desde que se achar em mora.

Artigo 2137.º (Projecto, artigo 2252.º)

As questões que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal, ou que concorrerem ao inventario, ou sobre a propriedade dos bens hereditarios, ou a sua qualidade impartivel, que não possam ser resolvidas por simples inspecção de documentos authenticos, serão remettidas ás vias ordinarias sem prejuizo do proseguimento de inventario e partilha.

Artigo 2138.º (Projecto, artigo 2253.º)

O cabeça de casal que dolosamente demorar o andamento do inventario poderá ser removido a requerimento dos interessados, e entregue a outrem a administração provisoria da herança, mas será preferido o coherdeiro mais idoneo.

SUB-SECÇÃO II

DAS AVALIAÇÕES

Artigo 2139.º (Projecto, artigo 2254.º)

Os bens do inventario entre maiores serão avaliados por louvados nomeados a seu aprazimento ⁽¹⁾.

(1) A commissão resolveu que se addicionasse que no caso de haver discordancia seja a escolha dos louvados feita livremente pelo juiz, ou de entre os propostos pelos herdeiros ou de quem elle quizer, e que o mesmo se observe no caso do artigo 2141.º, § inicial.

Artigo 2110.º (Projecto, artigo 2255.º)

Se o inventario for sómente de menores, serão os louvados nomeados pelo conselho de familia.

Artigo 2111.º (Projecto, artigo 2256.º)

Se o inventario for entre maiores e menores, serão nomeados dois louvados pelo conselho de familia, e outros dois por parte dos maiores com declaração de qual dos dois deve servir em caso de empate.

§ 1.º Entre os dois nomeados para o caso de empate se tirará á sorte o que deverá servir.

§ 2.º O louvado que desempatar será obrigado a conformar-se com um dos outros louvados.

Artigo 2112.º (Projecto, artigo 2257.º)

As joias e os objectos de oiro ou prata serão avaliados pelos contrastes e ensaiadores segundo o seu valor intrinseco, e metade do seu feitto, se merecerem ser conservados.

Artigo 2113.º (Projecto, artigo 2258.º)

Os objectos especiaes que os louvados não souberem avaliar serão estimados por peritos ou pessoas competentes, nomeados pelo juiz, salva qualquer legítima opposição dos interessados ou de seus representantes.

Artigo 2114.º (Projecto, artigo 2262.º)

Os predios rusticos e urbanos serão estimados pelos louvados, tendo em vista o seu rendimento e producto medio, o tempo por que podem continuar a dar a mesma renda ou producto, as circumstancias da localidade em que são situados, seus encargos e despesas de amanho e de conservação, declarando em todo o caso as bases que tomaram para a sua avaliação.

Artigo 2143.º (Projecto, artigo 2267.º)

O valor do dominio util dos prazos será calculado segundo as regras estabelecidas no artigo 2144.º, abatido o importe do dominio directo.

Artigo 2146.º (Projecto, artigo 2268.º)

O valor do dominio directo será calculado no importe de vinte pensões annuaes, e se alem das pensões annuaes comprehender alguma prestação eventual, como laudemio ou lucrativa, acrescerá o importe de uma d'essas prestações.

§ unico. Se o valor da prestação não for conhecido ou marcado na lei, será arbitrado segundo o costume da terra.

Artigo 2147.º (Projecto, artigo 2269.º)

As bemfeitorias feitas nos bens indicados no artigo 2125.º entender-se-hão as que effectivamente augmentarem o valor dos predios, e serão avaliadas em relação a este augmento.

SUB-SECÇÃO III

DAS COLLAÇÕES

DIVISÃO I

DAS COLLAÇÕES RELATIVAS AOS BENS PARTILHAVEIS

Artigo 2148.º (Projecto, artigo 2270.º)

Diz-se collação a restituição que os herdeiros legitimarios que pretendem entrar na successão devem fazer á massa da herança, dos valores que lhe houverem sido doados pelo seu auctor, para o calculo da terça e igualação da partilha.

Artigo 2149.º (Projecto, artigo 2271.º)

A collação não terá logar entre nenhuns outros herdeiros ou credores da herança, excepto se o testador ou doador outra cousa houver ordenado.

Artigo 2150.º (Projecto, artigo 2272.º)

A collação poderá também deixar de ter lugar entre os legitimarios, se o doador o houver assim declarado, ou o donatario repudiar a herança, salvo o direito de redução em caso de inofficiosidade ⁽¹⁾.

Artigo 2151.º (Projecto, artigo 2273.º)

Quando os netos succederem aos avós, representando seus paes, trarão á collação tudo o que seus paes devessem conferir, aindaque o não hajam herdado.

Artigo 2152.º (Projecto, artigo 2274.º)

Os paes não serão obrigados a conferir na herança de seus ascendentes o doado por estes a seus filhos, nem os filhos o que lhes fosse doado pelos ascendentes, succedendo-lhe representativamente.

Artigo 2153.º (Projecto, artigo 2275.º)

Os ascendentes que concorrerem á successão do descendente doador não serão obrigados á collação.

Artigo 2154.º (Projecto, artigo 2276.º)

As doações feitas ao consorte do filho não são obrigadas á collação, mas se forem feitas conjunctamente aos dois consortes, será o filho obrigado a conferir metade do valor ou da cousa doada.

Artigo 2155.º (Projecto, artigo 2277.º)

Tudo o que for dispendido pelo fallecido em favor de seus filhos, ou seja em dote e enxoval, ou seja como patrimonio para ordenação, estudos maiores ou serviço militar, ou para seu estabelecimento ou pagamento de suas dividas, será conferido,

(1) Ficou salva a redacção.

§ 1.º Mas n'este computo haver-se-ha sempre attenção para serem abatidos os gastos ordinarios a que os paes seriam obrigados, e poderão os mesmos paes dispensar a collação, comtantoque não haja excesso da quota disponivel.

§ 2.º Devem igualmente abater-se no valor conferido os valores que os filhos houverem prestado a seus paes sem ser por doação.

Artigo 2158.º (Projecto, artigo 2278.º)

As despesas de alimentos, as doações remuneratorias de serviços, ou por indemnisação de quaesquer bens dos filhos que forem distrahidos, não serão sujeitas á collação.

Artigo 2159.º (Projecto, artigo 2279.º)

Os fructos e interesses da cousa doada só são conferiveis a contar do dia da abertura da successão.

Artigo 2160.º (Projecto, artigo 2280.º)

A conferencia far-se-ha, não em substancia, mas segundo o valor que as cousas dotadas ou doadas tinham ao tempo do dote ou doação, aindaque então não fossem estimadas, excepto se os interessados, sendo maiores, concordarem em que a conferencia se faça em substancia.

§ unico. O augmento ou deterioração que as cousas doadas ou dotadas tiverem posteriormente ao dote ou doação será por conta do donatario, e mesmo a perda total da cousa, excepto se a deterioração ou perda resultar de causa fortuita ou força maior, ou do natural uso da cousa doada ou dotada.

Artigo 2160.º (Projecto, artigo 2281.º)

Sendo feita a doação por ambos os conjuges, conferir-se-ha metade no inventario de cada um d'elles; se a doação fosse feita sómente por um d'elles, a conferencia se fará sómente no seu inventario.

Artigo 2160.º (Projecto, artigo 2282.º)

Os coherdeiros do donatario serão inteirados em bens da mesma especie e natureza, sendo isto possivel.

Artigo 2161.º (Projecto, artigo 2283.º)

Não podendo os coherdeiros ser inteirados, como dito é, se os bens doados forem immoveis, terão os ditos coherdeiros direito a serem igualados em numerario, e não o havendo na herança, vender-se-hão em hasta publica tantos bens, quantos forem necessarios para obter as devidas quantias; se os bens doados forem moveis, terão os coherdeiros direito a serem inteirados em outros moveis da herança, segundo o seu justo valor.

Artigo 2162.º (Projecto, artigo 2284.º)

Quando o valor dos bens doados exceder a porção legitima-ria do donatario, será o excesso imputado na terça dos doadores; e se ainda assim houver excesso da legitima e terça, será o donatario obrigado a repor esse excesso.

§ 1.º Mas se houver diversos donatarios e a terça não chegar para os inteirar a todos, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 1525.º e 1526.º

§ 2.º N'este caso se o auctor da herança houver disposto da terça em proveito de outrem, ficará a disposição sem effeito.

Artigo 2163.º (Projecto, artigo 2285.º)

Se occorrer entre os coherdeiros disputa sobre a obrigação de conferir ou sobre objectos da conferencia, não deixará por isso de se proceder na partilha, prestando o conferente fiança.

DIVISÃO II

DAS COLLAÇÕES RELATIVAS AOS BENS IMPARTILHAVES

Artigo 2164.º (Projecto, artigo 2286.º)

O successor de quaesquer bens que houverem de passar

precipuos é obrigado a conferir as bemfeitorias enquanto houverem augmentado o valor dos predios.

Artigo 2165.º (Projecto, artigo 2287.º)

Se os bens que passarem precipuos tiverem sido adquiridos por titulo oneroso será conferido o seu preço ou estimação á escolha do successor.

SUB-SECÇÃO IV

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS

Artigo 2166.º (Projecto, artigo 2288.º)

A herança responde solidariamente pelo pagamento das dividas do seu auctor; mas depois de feitas as partilhas, os coherdeiros só respondem em proporção da parte que lhes coubesse na herança.

Artigo 2167.º (Projecto, artigo 2289.º)

As despesas do funeral serão pagas pela herança dividenda, haja ou não herdeiros legitimarios; mas as do bem d'alma, havendo-as, não poderão exceder a terça da terça.

Artigo 2168.º (Projecto, artigo 2290.º)

Nos inventarios de maiores serão attendidas as dividas, consentindo todos os interessados.

Artigo 2169.º (Projecto, artigos 2291.º e 2292.º)

Nos inventarios de menores e interdictos ou ausentes sómente serão attendidas as dividas, cujo pagamento for auctorizado pelo conselho de familia, não havendo opposição de algum coherdeiro maior.

§ unico. Os credores que concorrerem ao inventario, pedindo o pagamento de seus credits, deverão apresentar os titulos em que fundam o seu direito.

Artigo 2170.º (Projecto, artigo 2293.º)

O pagamento, nos casos em que tenha logar, será feito nos inventarios de maiores em numerario ou em bens para esse fim separados.

§ unico. Se o credor não quizer receber os ditos bens serão vendidos em hasta publica, e será pago pelo seu producto.

Artigo 2171.º (Projecto, artigo 2294.º)

Nos inventarios de menores ou de pessoas semelhantes será o pagamento feito em numerario, e não o havendo na herança, em moveis ou immoveis; mas n'este caso serão os bens postos em praça, e só não havendo lançador serão adjudicados ao credor, querendo este recebe-los pela sua estimação.

Artigo 2172.º (Projecto, artigo 2295.º)

Se os immoveis da herança se acharem gravados com hypothecas ou prestações remiveis, cada um dos coherdeiros poderá exigir, havendo numerario disponivel na herança, que os ditos encargos sejam remidos antes da partilha.

Artigo 2173.º (Projecto, artigo 2296.º)

Se os immoveis entrarem em partilha com os sobreditos encargos ou quaesquer outros, serão estimados como se taes encargos não tivessem, e depois se deduzirá o capital correspondente ao encargo, e o herdeiro que ficar com o immovel pagará exclusivamente o dito encargo.

Artigo 2174.º (Projecto, artigo 2297.º e 2298.º)

O coherdeiro que por effeito de hypotheca cujo encargo não fosse descontado pagar mais do que a parte que lhe competir na divida commum, só terá regresso contra os outros coherdeiros pela parte que a cada um d'elles competir, em proporção da sua quota hereditaria, e isto ainda no caso em que o

coherdeiro que houver pago se fizesse subrogar nos direitos do credor.

§ unico. Em caso de insolvencia de algum dos coherdeiros será a sua parte repartida entre todos proporcionalmente, se ao tempo da partilha o encargo era desconhecido ou questionada a sua existencia.

Artigo 2175.º (Projecto, artigo 2299.º)

Os titulos de execução apparelhada contra o auctor da herança terão a mesma força contra os herdeiros pessoalmente, mas não poderão os credores proseguir na execução sem que os herdeiros sejam habilitados e sejam novamente citados com o praso de dez dias, a fim de pagarem ou se proseguir nos termos da execução.

Artigo 2176.º (Projecto, artigo 2300.º)

Se as dividas attendiveis excederem a massa da herança, e os credores accordarem no rateio ou nas preferencias que possam ter logar, observar-se-ha o seu accordo; se não se accordarem soccorrer-se-hão aos meios competentes.

SUB-SECÇÃO V

DA LICITAÇÃO E PARTILHA

Artigo 2177.º (Projecto, artigo 2301.º)

Feita a descripção e avaliação como dito é serão ouvidos os interessados sobre a fórma da partilha, e se algum d'elles pretender licitar algum predio ou objecto assim o declarará em sua resposta.

Artigo 2178.º (Projecto, artigo 2302.º)

Se a licitação recair em cousa que por sua natureza ou sem detrimento não possa ser dividida, e em que algum coherdeiro tenha a maior parte ou em cousa em que necessariamente haja de ser encabeçado, esse coherdeiro poderá impugnar a licitação e requerer que a avaliação seja rectificada.

Artigo 2179.º

Se a declaração de que trata o artigo 2177.º recair em cousas que não caibam na porção que o declarante deva ter nos bens partiveis e mais um terço, ou elle não se offerecer a entrar desde logo em deposito com o valor excedente, as cousas licitadas serão postas em hasta publica e arrematadas pelo maior lanço que tiverem acima da avaliação.

§ unico. Não havendo lanço que cubra a avaliação considerar-se-ha como não feita a declaração de licitação, e proseguir-se-ha no processo da partilha como se tal declaração não houvera.

Artigo 2180.º (Projecto, artigo 2303.º)

A licitação precederá o acto da partilha, sendo citados todos os interessados, e, entre elles sómente, se procederá como se fôra em acto de arrematação.

Artigo 2181.º (Projecto, artigo 2304.º)

Nos inventarios de menores ou semelhantes serão estes admittidos a licitar, sendo representados por seus tutores ou curadores, devidamente auctorisados pelos respectivos conselhos de familia, nos casos em que os deve haver.

Artigo 2182.º (Projecto, artigo 2305.º)

A licitação legalmente feita não póde retractar-se.

Artigo 2183.º

Se algum dos interessados entender que é excessivamente elevada a avaliação de alguma cousa, assim o declarará no acto de responder sobre a fórmula da partilha, declarando ao mesmo tempo o maior preço em que reputa a dita cousa.

Artigo 2184.º

Se todos os interessados sendo maiores concordarem no

preço declarado, por esse preço e não pelo da avaliação será regulada a partilha.

Artigo 2183.º

Se alguns dos interessados forem menores, ou se sendo todos maiores não concordarem no preço declarado, será a coisa a que a declaração se refere posta em hasta publica com o dito preço, e arrematada pelo maior lance que acima d'elle tiver, aindaque não chegue ao da avaliação.

Artigo 2186.º

Porém se algum dos interessados maior declarar que aceita a coisa a que a declaração se refere pelo valor que lhe foi dado na avaliação, e ella couber na porção que elle deve ter nos bens partiveis e mais um terço, ou elle se offerecer a entrar em deposito com o valor excedente, e tambem sendo o inventario de maiores se elles concordarem em que se lhe adjudique sem deposito, não terá logar a hasta publica e proseguir-se-ha no processo da partilha como se nenhuma declaração houvera.

Artigo 2187.º

Nas hypotheses dos artigos 2179.º e 2185.º todos os interessados serão admittidos a arrematar, inclusivamente os menores ou semelhantes representados nos termos do artigo 2181.º

Artigo 2188.º

Se a adjudicação for feita a algum estranho, depositará no mesmo acto o preço da arrematação ou dará fiador que responda pelo prompto pagamento; sendo porém feita a algum dos interessados sómente será obrigado a depositar ou dar fiador ao valor excedente á porção que elle verosimilmente virá a ter nos bens partiveis.

§ unico. O preço da arrematação, ou seja depositado ou não, entrará na massa partivel.

Artigo 2189.º (Projecto, artigo 2306.º)

Concluidas as licitações proceder-se-ha na partilha, separando-se em primeiro logar os bens necessarios para pagamento das dividas que estiverem no caso de serem attendidas, e em seguida os necessarios para o preenchimento da meação do conjuge sobrevivente ou da terça se para esta separação houver logar.

Artigo 2190.º (Projecto, artigo 2307.º)

Tendo havido licitações entre os coherdeiros ou collações, serão os não licitantes ou conferentes inteirados em outro tanto, nos termos indicados nos artigos 2160.º e 2161.º

Artigo 2191.º (Projecto, artigo 2308.º)

Os bens restantes serão repartidos á sorte entre os coherdeiros por lotes iguaes.

Artigo 2192.º (Projecto, artigo 2309.º)

Mas se os herdeiros ou algum d'elles não tiverem direito a porção igual, formar-se-hão tantos lotes quantos forem necessarios para que cada um possa inteirar-se da sua parte.

Artigo 2193.º (Projecto, artigo 2310.º)

Os lotes serão formados com a maior igualdade, entrando quanto seja possivel em cada um d'elles igual porção de bens do mesmo genero ou especie.

Artigo 2194.º (Projecto, artigo 2311.º)

Havendo divisão de predios que torne indispensavel novas servidões, far-se-ha d'ellas a devida declaração.

Artigo 2195.º (Projecto, artigo 2312.º)

Formados os lotes poderão os interessados fazer as reclamações que se lhes offercerem a bem de sua igualdade, e

serão resolvidas verbalmente pelo juiz sem appellação nem aggravo.

Artigo 2196.º (Projecto, artigo 2313.º)

Se houver entre os bens partiveis algum objecto que não tenha sido licitado e que não caiba nos lotes nem possa dividir-se por sua natureza ou sem detrimento, accordarão os interessados ou seus representantes se deve ser vendido e como, ou se convêm em que seja adjudicado a algum dos herdeiros repondo as devidas tornas ou se preferem usufrui-lo em commun.

Artigo 2197.º (Projecto, artigo 2314.º)

Se algum dos interessados declarar que não quer sujeitar-se a tornas, excedendo estas um terço do seu lote, proceder-se-ha na venda do mencionado objecto em hasta publica.

§ unico. A esta arrematação será applicavel o que fica disposto no artigo 2188.º

Artigo 2198.º (Projecto, artigo 2316.º)

Se o objecto não achar comprador e o inventario for de maiores, dar-se-lhe-ha o destino que estes accordarem, e se o inventario for de menores far-se-ha o que for decidido pelo conselho de familia.

Artigo 2199.º (Projecto, artigo 2317.º)

Se o auctor da herança em partilha entre herdeiros legitimarios menores ou semelhantes houver legado alguma pensão ou renda vitalicia annual á conta da sua quota disponivel, sem que esta seja imposta em particular a algum herdeiro ou legatario que deva pagar a dita pensão, observar-se-ha o seguinte:

Avaliar-se-ha a pensão ou renda annual, multiplicar-se-ha pelo algarismo 20 e separar-se-ha um capital ou fundo equivalente, e este fundo ou capital será entregue ao legatario, que ficará sujeito a todas as obrigações de mero usufructua-

rio, fazendo se comtudo desde logo a partilha d'esse fundo ou capital entre os interessados.

Artigo 2300.º (Projecto, artigo 2318.º)

Se a pensão legada for imposta á herança que deva repartir-se entre varios herdeiros maiores, e não se accordarem entre si a qual d'elles deva encarregar-se o pagamento da mencionada pensão, observar-se-ha o que fica disposto no artigo precedente.

Artigo 2301.º (Projecto, artigo 2319.º)

Se os bens da quota disponivel não chegarem, no caso do artigo 2199.º, para a formação do fundo ou capital ahi mencionado, serão entregues ao legatario os ditos bens e entender-se-ha a pensão reduzida ao seu rendimento.

Artigo 2302.º (Projecto, artigo 2321.º)

Sempre que se haja de se separar bens para pagamento de dividas em inventario de menores, serão preferidos para esse fim os moveis, e de entre estes os menos preciosos ou de mais difficil conservação.

Artigo 2303.º (Projecto, artigo 2322.º)

Nos inventarios de maiores a separação para o dito fim será feita a aprasimento dos interessados, e não se accordando, observar-se-ha a mesma regra.

Artigo 2304.º (Projecto, artigo 2324.º)

Finda a partilha devem ser entregues a cada um dos coherdeiros os titulos relativos aos objectos que lhe couberam, se taes titulos existirem.

Artigo 2305.º (Projecto, artigo 2325.º)

Os titulos das propriedades divididas serão entregues ao

que maior parte n'ellas tiver, com obrigação de os communicar, sendo necessario, ao seu consorte.

Artigo 2326.º (Projecto, artigo 2326.º)

Os titulos dos consortes em partes iguaes ou communs a toda a herança ficarão a cargo do coherdeiro em que as partes accordarem ou que o juiz nomear em falta de accordo.

Artigo 2327.º (Projecto, artigo 2327.º)

D'estas entregas se fará termo no inventario, que será assignado pelo juiz e por aquelle que os titulos receber.

Artigo 2328.º (Projecto, artigo 2328.º)

As custas do inventario serão pagas pelo cabeça de casal ou inventariante, que as descontará na entrega dos quinhões aos coherdeiros, ou d'elles as poderá haver executivamente.

SUB-SECÇÃO VI

DOS EFEITOS DA PARTILHA

Artigo 2329.º (Projecto, artigo 2329.º)

A partilha legalmente feita confere aos coherdeiros a propriedade exclusiva dos bens que lhes forem repartidos.

Artigo 2330.º (Projecto, artigo 2330.º)

Os coherdeiros são reciprocamente obrigados a indemnisar-se, em caso de evicção, dos objectos repartidos.

Artigo 2331.º (Projecto, artigo 2331.º)

Esta obrigação cessa havendo convenção em contrario, ou se a evicção tiver logar por culpa do evicto ou por causa posterior á partilha.

Artigo 2332.º (Projecto, artigo 2332.º)

O evicto será indemnizado pelos coherdeiros na proporção

das suas quotas hereditarias; mas, se algum d'elles se achar insolvente, responderão os demais coherdeiros pela sua parte na dita proporção, deduzida a quota que corresponderia ao indemnizando.

Artigo 2213.º (Projecto, artigo 2333.º)

O direito de acção pela garantia mencionada nos artigos precedentes prescreve, segundo o disposto na lei geral, a contar desde o dia da evicção.

SUB-SECÇÃO VII

DA RESCISÃO DA PARTILHA

Artigo 2214.º (Projecto, artigo 2334.º)

As partilhas feitas extrajudicialmente só poderão ser rescindidas nos casos em que o podem ser os contratos em geral.

Artigo 2215.º (Projecto, artigo 2335.º)

As partilhas judicialmente feitas e confirmadas por sentença passada em julgado não podem ser rescindidas, excepto nos casos de nullidade do processo.

Artigo 2216.º (Projecto, artigo 2337.º)

Se as partilhas forem feitas com preterição de algum dos coherdeiros, não serão rescindidas não se provando dolo ou má fê da parte dos outros interessados; mas serão estes obrigados a compor ao preterido a sua devida parte.

Artigo 2217.º (Projecto, artigo 2338.º)

A omissão na partilha de alguns objectos não importará rescisão da partilha feita; sómente esses objectos serão partidos adicionalmente.

PARTE III

DO DIREITO DE PROPRIEDADE

LIVRO UNICO

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2218.º (Projecto, artigo 2339.º)

Diz-se direito de propriedade a faculdade que o homem tem de applicar á conservação da sua existencia e conservação e melhoramento da sua condição tudo o que para esse fim legitimamente adquiriu, e d'elle dispor livremente.

Artigo 2219.º (Projecto, artigo 2340.º)

A propriedade civilmente considerada póde ser resolvel ou absoluta, singular ou commum, perfeita ou imperfeita.

Artigo 2220.º (Projecto, artigo 2341.º)

O direito de propriedade comprehende:

- 1.º O direito de fruição ;
- 2.º O direito de transformação ;

- 3.º O direito de exclusão e defeza ;
- 4.º O direito de restituição e indemnisação nos casos de violação, damno ou usurpação ;
- 5.º O direito de alienação.

Artigo 2221.º (Projecto, artigo 2342.º)

O direito de propriedade e cada um dos direitos que comprehende, não podem ter outros limites mais que aquelles que lhes forem assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario ou disposição expressa da lei.

TITULO II

DA PROPRIEDADE RESOLUVEL E ABSOLUTA

Artigo 2222.º (Projecto, artigo 2343.º)

A propriedade resolúvel é a que, segundo o titulo da sua constituição, está sujeita a ser revogada independentemente da vontade do proprietario ; absoluta é a que, pelo titulo da sua constituição, não póde ser revogada senão por consentimento do proprietario, excepto nos casos de expropriação por utilidade publica.

Artigo 2223.º (Projecto, artigo 2344.º)

A propriedade presume-se absoluta emquanto o contrario se não provar.

Artigo 2224.º (Projecto, artigo 2345.º)

A propriedade dos direitos adquiridos manifesta-se pelo seu exercicio ou posse nos termos declarados na lei.

Artigo 2225.º (Projecto, artigo 2346.º)

Os effeitos da resolução da propriedade são declarados nos titulos relativos á sua constituição.

TITULO III

DA PROPRIEDADE SINGULAR E COMMUM

Artigo 2336.º (Projecto, artigo 2347.º)

Propriedade singular é a que pertence a uma unica pessoa, e commum a que pertence a duas ou mais pessoas simultaneamente.

Artigo 2337.º (Projecto, artigo 2348.º)

O proprietario singular exerce exclusivamente os seus direitos nos termos declarados nos titulos precedentes; o proprietario communeiro ou comproprietario exerce conjuntamente com os seus consortes todos os direitos que pertencem ao proprietario singular em proporção da parte que tem na propriedade commum.

Artigo 2338.º (Projecto, artigos 2349.º e 2350.º)

O comproprietario não pôde comtudo dispor designadamente de qualquer parte do objecto commum sem que esta lhe seja assignada em partilha, e a cessão do direito á parte que possa pertencer-lhe poderá ser limitada segundo o disposto na lei.

Artigo 2339.º (Projecto, artigo 2351.º)

Todo o comproprietario tem direito a constranger os seus consortes a contribuirem para as despesas da conservação da cousa ou direito commum; salvo se estes renunciarem á parte da cousa que possa pertencer-lhes.

Artigo 2340.º (Projecto, artigo 2352.º)

O uso ou administração da cousa ou do direito commum será regulado segundo o disposto no capitulo II, titulo II, livro II, parte II.

Artigo 2341.º (Projecto, artigo 2353.º)

Nenhum comproprietario pôde ser obrigado a permanecer

na indivisão, e poderá em todo o tempo requerer partilha, excepto :

1.º Nos casos de casamento ou sociedade, segundo o disposto nos títulos respectivos ;

2.º Se a coisa ou direito for de sua natureza impartível.

Artigo 2232.º (Projecto, artigo 2354.º)

A partilha da coisa commun pôde fazer-se amigavelmente ou por arbitros nomeados a aprazimento das partes, não sendo estas incapazes.

Artigo 2233.º (Projecto, artigo 2355.º)

N'este ultimo caso os arbitros devem formar as sortes ou quinhões com perfeita igualdade, tanto em relação á quantidade como em relação á qualidade das cousas ; evitando quanto seja possível as tornas a dinheiro.

Artigo 2234.º (Projecto, artigo 2356.º)

Se a coisa não poder ser dividida em substancia, e os consortes não convierem em que se adjudique a algum d'elles, inteirando-se os outros a dinheiro, será vendida e repartir-se-ha o preço.

Artigo 2235.º (Projecto, artigo 2357.º)

As partilhas de bens immobiliarios são nullas não sendo feitas em auto ou escriptura publica.

Artigo 2236.º (Projecto, artigo 2358.º)

Os comproprietarios não podem renunciar ao direito de exigir partilha, mas poderão convencionar que a coisa se conserve indivisa por certo espaço de tempo, comtantoque não exceda a cinco annos ; este praso poderá todavia ser renovado por nova convenção.

Artigo 2237.º (Projecto, artigo 2359.º)

O comproprietario a quem tocar em partilha a coisa com-

mum ou parte d'ella, gosará dos direitos de que gosam os herdeiros na partilha da herança.

TÍTULO IV

DA PROPRIEDADE PERFEITA E IMPERFEITA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 2238.º (Projecto, artigo 2360.º)

Propriedade perfeita é a que consiste na fruição, sem excepção, dos direitos comprehendidos no direito de propriedade; propriedade imperfeita é a que consiste sómente em parte d'esses direitos.

Artigo 2239.º (Projecto, artigo 2361.º)

Aquelle a quem pertence qualquer fracção do direito de propriedade gosa emquanto a essa fracção de todos os direitos de propriedade, salvas as restricções estabelecidas na lei ou no titulo constitutivo da mesma propriedade.

Artigo 2240.º (Projecto, artigo 2362.º)

São propriedades imperfeitas as seguintes :

- 1.º A emphyteuse ou censo ;
- 2.º O usufructo, uso e habitação ;
- 3.º O compascuo ;
- 4.º As servidões.

§ unico. As regras relativas a cada uma d'estas propriedades ou direitos são expendidas nos capitulos seguintes, salvo o que diz respeito á emphyteuse e censo, que fica regulado na parte II, livro II.

CAPITULO II

DO USUFRUCTO, USO E HABITAÇÃO

SECÇÃO I

DO USUFRUCTO

Artigo 2341.º (Projecto, artigo 2363.º)

Usufructo é o direito de gosar da coisa alheia nos termos declarados n'este capitulo.

Artigo 2342.º (Projecto, artigo 2364.º)

O usufructo pôde ser constituido em moveis ou immoveis por acto entre vivos, ultima vontade ou disposição da lei.

Artigo 2343.º (Projecto, artigo 2365.º)

O usufructo pôde ter logar em favor de uma ou mais pessoas simultanea ou successivamente, comtantoque existam ao tempo da abertura do direito do primeiro usufructuario.

Artigo 2344.º (Projecto, artigo 2366.º)

O usufructo pôde ser constituido condicional ou puramente.

Artigo 2345.º (Projecto, artigo 2367.º)

Os direitos e obrigações do usufructuario serão regulados pelo titulo constitutivo do usufructo ; na sua falta ou deficiencia, observar-se-hão as disposições seguintes.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

Artigo 2346.º (Projecto, artigo 2368.º)

O usufructuario tem direito a perceber todos os fructos que possa produzir a coisa usufruida, ou esses fructos sejam naturaes ou agrarios, industriaes ou civis.

§ unico. Os fructos naturaes, industriaes e civis serão qualificados nos termos do artigo 575.º § 2.º

Artigo 2247.º (Projecto, artigo 2369.º)

Os fructos agrarios naturaes ou industriaes, pendentes ao tempo em que o usufructo começa, pertencerão ao usufructuario; os pendentes ao tempo da extinctão do usufructo pertencerão ao proprietario.

§ 1.º Nem o usufructuario, nem o proprietario são obrigados nos casos sobreditos a abonar as despezas de cultura, sementes e outras semelhantes.

§ 2.º A disposição do § precedente não prejudicará os direitos de terceiro, adquiridos ao começar ou terminar do usufructo.

Artigo 2248.º (Projecto, artigo 2370.º)

Os fructos civis pertencerão ao usufructuario, dia por dia, em proporção do tempo que durar o seu usufructo.

Artigo 2249.º (Projecto, artigo 2371.º)

O usufructuario tem direito a gosar das cousas acrescidas, das servidões, e geralmente de todos os direitos inherentes á coisa usufruida.

Artigo 2250.º (Projecto, artigo 2372.º)

O usufructuario póde gosar pessoalmente da coisa, arrenda-la ou aluga-la, e mesmo alienar o seu usufructo, mas os contratos que fizer não podem produzir effeito senão enquanto o usufructo não findar.

Artigo 2251.º (Projecto, artigo 2373.º)

Se o usufructo comprehender objectos susceptiveis de se deteriorarem pelo uso, não será obrigado o usufructuario a mais que restitui-los no fim do usufructo, como se acharem; salvo se tiverem sido deteriorados por uso diverso d'aquelle

a que eram destinados, ou por culpa e negligencia do usufructuario.

§ unico. Se o usufructuario os não apresentar, responderá pelo seu valor ao tempo em que começou o usufructo, salvo se provar que se consumiram no seu uso legitimo.

Artigo 2252.º (Projecto, artigo 2374.º)

Se o usufructo comprehender cousas fungiveis, pôde o usufructuario consumi-las, mas é obrigado a restituir o seu valor findo o usufructo, se as ditas cousas tiverem sido estimadas; se o não foram, poderá fazer a restituição por outras cousas equivalentes em qualidade e quantidade, ou prestando o seu valor ao tempo em que findar o usufructo.

Artigo 2253.º (Projecto, artigo 2375.º)

O usufructuario de vinhas, olivaeas ou de quaesquer arvores ou arbustos, sejam ou não fructiferas, pôde aproveitar-se das plantas que perecerem naturalmente, mas as plantas que caírem, ou forem arrancadas ou quebradas por accidente pertencerão ao proprietario; o usufructuario poderá comtudo empregar-las nas reparações a que porventura seja obrigado, ou exigir que o proprietario as retire e desocupe o terreno.

Artigo 2254.º (Projecto, artigo 2377.º)

O usufructuario de devezas de talhadia e de quaesquer matas ou arvores de corte é obrigado a observar a ordem e pratica costumada pelos proprietarios do logar, mas se nenhuma talhadia fizer não ficará por isso com direito a ser indemnizado, findo o usufructo.

Artigo 2255.º (Projecto, artigo 2378.º)

O usufructuario de plantas de viveiro será obrigado na extracção das plantas a conformar-se igualmente com o costume

do logar, ou seja emquanto á epocha e modo da extracção, ou seja emquanto á sua substituição.

Artigo 2256.º (Projecto, artigo 2379.º)

O usufructuario não póde abrir de novo minas ou pedreiras.

§ unico. Na disposição d'este artigo não são comprehendidas as obras destinadas á pesquisa de aguas e de adubos mineraes para serem applicados ao melhoramento dos respectivos predios, bem como as pedreiras para reparações ou obras a que o usufructuario seja obrigado ou que se tornem necessarias.

Artigo 2257.º

Se o usufructuario de um estabelecimento fabril abrir outro estabelecimento do mesmo genero fica inhibido de empregar no novo estabelecimento as marcas, modelos e desenhos de fabrica, distinctivos, rotulos, signaes e firmas commerciaes que eram privativos do antigo, salva estipulação expressa em contrario (¹).

Artigo 2258.º

A carta de addição a um invento pedida pelo usufructuario do mesmo invento antes de ter vendido o respectivo usufructo, mas obtida só depois, aproveitará de pleno direito ao comprador (¹).

Artigo 2259.º (Projecto, artigo 2380.º)

Se o usufructuario descobrir no predio usufruido algum thesouro, observar-se-ha o disposto ácerca dos que acham thesouro em terreno alheio.

(¹) Estes artigos faziam parte de uma proposta de additamento a materia de usufructo, apresentada pelo sr. Marreca, e vão aqui collocados, em rasão de parecer esta a sua collocação natural, e a commissão não ter designado outra.

Artigo 2260.º (Projecto, artigo 2381.º)

O usufructuario póde fazer na cousa usufruida as bemfeitorias uteis e de recreio que bem lhe parecer, comtantoque não altere a fôrma ou substancia da cousa; mas não terá por isso direito a indemnisação alguma; só sim poderá levantar as ditas bemfeitorias, podendo faze-lo sem detrimento da cousa.

Artigo 2261.º (Projecto, artigo 2382.º)

O usufructuario póde usar de todos os meios que competem ao proprietario para ser mantido no seu usufructo.

§ 1.º As custas do litigio serão por conta do usufructuario sómente tendo sido o usufructo constituido por titulo gratuito.

§ 2.º *Se o usufructo tiver sido constituido por titulo oneroso, observar-se-ha o que se acha disposto relativamente á evicção.*

Artigo 2262.º (Projecto, artigo 2383.º)

O usufructuario póde compensar as deteriorações com os melhoramentos que haja feito.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

Artigo 2263.º (Projecto, artigo 2381.º)

O usufructuario antes de tomar conta dos bens deve:

1.º Proceder com citação ou assistencia do proprietario a inventario de todos os ditos bens, declarando-se o seu estado e valor dos moveis, se os houver; este inventario póde ser feito judicial ou amigavelmente, não sendo menores, interdictos ou ausentes os interessados;

2.º Prestar fiança se lhe for exigida, tanto para restituição dos bens ou do seu valor, sendo fungiveis, como pelas deteriorações que possam soffrer por culpa do usufructuario.

§ 1.º A disposição do n.º 2.º não é applicavel ao vendedor

ou doador com reserva de usufructo, nem aos paes, salvo o disposto no artigo 151.º, nem ao marido pelo usufructo dos bens da mulher, salvo o disposto relativamente á hypotheca dos bens dotaes.

§ 2.º O usufructuario por doação ou testamento póde ser dispensado pelo seu auctor de inventariar e caucionar, não havendo offensa de direitos de terceiro.

Artigo 2264.º (Projecto, artigo 2383.º)

Se o usufructuario não prestar a fiança indicada no artigo precedente, poderá o proprietario exigir que os immoveis se arrendem ou se ponham em administração, e que os moveis se vendam, e os capitaes ou preço da venda se dêem a juros ou se empreguem em fundos publicos ou acções de companhias que offereçam segurança; n'este caso as rendas ou interesses, ou productos dos bens administrados serão entregues ao usufructuario.

Artigo 2265.º (Projecto, artigo 2386.º)

O usufructuario deve usufruir a cousa como o faria um proprietario judicioso.

Artigo 2266.º (Projecto, artigo 2387.º)

O usufructuario que alienar por qualquer fórma o seu usufructo responde pelos damnos que os bens soffrerem por culpa da pessoa que o substituir.

Artigo 2267.º (Projecto, artigo 2388.º)

Se o usufructo for constituido n'um rebanho ou n'uma universalidade de animaes, será o usufructuario obrigado a substituir com as crias novas as cabeças diminuidas por qualquer causa.

§ 1.º Mas se os animaes se perderem na totalidade ou em parte por caso fortuito, e sem produzirem outros que os sub-

stituam, não será o usufructuario obrigado a mais que a entregar as cabeças restantes, se algumas restarem.

§ 2.º O usufructuario será comtudo responsavel pelo espolio dos animaes, se d'elle se tiver aproveitado.

Artigo 2388.º (Projecto, artigo 2389.º)

O usufructuario de vinhas, olivae ou de outras arvores ou arbustos fructiferos é obrigado a replantar os pés que perecerem naturalmente, ou a substitui esta por outra cultura igualmente util para o proprietario, se for impossivel ou prejudicial a replantação (1).

Artigo 2389.º

O usufructuario é obrigado a consentir ao proprietario quaesquer obras ou melhoramentos de que seja susceptivel a cousa usufruida, e tambem plantações se o usufructo recair em predios rusticos, comtantoque com esses factos não soffra prejuizo.

Artigo 2390.º (Projecto, artigo 2390.º)

O usufructuario deve fazer os trabalhos e reparações ordinarias exigidos pela conservação da cousa.

§ 1.º Serão consideradas reparações ordinarias aquellas que no anno em que forem necessarias não excederem dois terços do rendimento liquido d'esse anno.

§ 2.º O usufructuario pôde eximir-se de similhantes reparações, renunciando o seu usufructo.

Artigo 2391.º (Projecto, artigo 2391.º)

Emquanto ás reparações extraordinarias sómente incumbe ao usufructuario avisar em tempo o proprietario que poderá, querendo, manda-las fazer.

(1) A commissão votou que este artigo seja redigido de modo que não comprehenda o perecimento de arvores em virtude de epidemia.

§ 1.º Mas se o proprietario as não fizer, e importarem obra util, poderá o usufructuario effectua-las á sua custa e exigir o pagamento do valor que ellas tiverem no fim do usufructo.

§ 2.º N'este caso porém deverá o usufructuario guardar a antiga fôrma e a disposição da obra.

Artigo 2392.º (Projecto, artigo 2392.º)

Se o proprietario fizer as reparações mencionadas no artigo precedente terá o usufructuario direito ao seu usufructo sem que seja obrigado a pagar interesses das sommas desembolsadas pelo proprietario. No caso porém de que essas reparações augmentem o rendimento liquido da cousa usufruida esse augmento pertencerá ao proprietario.

Artigo 2393.º (Projecto, artigo 2393.º)

O usufructuario universal da herança é obrigado a pagar por inteiro o legado de alimentos ou de qualquer pensão vitalicia.

Artigo 2394.º (Projecto, artigo 2394.º)

O usufructuario de uma quota parte da herança é obrigado a contribuir para o pagamento dos sobreditos alimentos ou pensões vitalicias em proporção da sua quota.

Artigo 2395.º (Projecto, artigo 2395.º)

O usufructuario de uma ou mais cousas determinadas não é obrigado a contribuir para os sobreditos alimentos ou pensões, se este encargo lhe não tiver sido exposto expressamente.

Artigo 2396.º (Projecto, artigo 2396.º)

O usufructuario por titulo singular de um predio anteriormente hypothecado não é obrigado a pagar ao credor da hypotheca.

§ unico. Se o predio for penhorado ou vendido judicial-

mente por esta causa responderá o proprietario pela perda que o usufructuario soffrer.

Artigo 2377.º (Projecto, artigo 2397.º)

Consistindo o usufructo na totalidade ou em alguma quota parte da herança poderá o usufructuario adiantar as sommas necessarias, segundo a quota dos bens usufruidos para pagamento das dividas hereditarias, e ficará com direito a exigir do proprietario a sua restituição, findo o usufructo, mas sem juros.

Artigo 2378.º (Projecto, artigo 2398.º)

Se o usufructuario recusar fazer o adiantamento mencionado no artigo precedente poderá o proprietario fazer vender dos bens usufruidos os necessarios para o pagamento das dividas, ou paga-las com fundos seus, ficando n'este ultimo caso com direito a haver do usufructuario os juros correspondentes.

Artigo 2379.º (Projecto, artigo 2400.º e 2401.º)

O usufructuario de capitaes collocados a juro ou a interesse, ou em fundos publicos ou acções de companhias, não pôde levanta-los, salvo nos casos em que a collocação d'esses capitaes pôde ser invertida.

§ 1.º A collocação dos capitaes em usufructo pôde ser invertida:

1.º Se os capitaes houverem sido collocados a termo, ou para certo e determinado negocio que se ache concluido, ou não possa continuar por falta de cumprimento das respectivas condições;

2.º Se os capitaes se acharem em risco de perder-se.

§ 2.º Em qualquer d'estes casos porém o usufructuario não poderá levantar sem previo consentimento do proprietario. Em caso de opposição poderá o consentimento ser supprido judicialmente, mas o levantamento n'este caso não poderá ter logar sem fiança previa se não a houver já sufficiente.

§ 3.º O direito estabelecido nos dois §§ antecedentes é extensivo ao proprietario, não querendo o usufructuario prevalecer-se d'elle.

§ 4.º O usufructuario poderá, querendo, ficar com os capitães levantados para usufrui-los como bem lhe parecer, prestando a devida fiança.

§ 5.º Não querendo o usufructuario ficar com os capitães, poderá o proprietario have-los, prestando fiança, e comtanto que o usufructuario não seja prejudicado: mas se os não quiser serão collocados a interesse ou juros, seja em emprestimo com garantia, seja em fundos publicos, seja em acções de companhias que dêem segurança.

Artigo 2280.º (Projecto, artigo 2402.º)

Os encargos e contribuições annuaes, e todos os que forem impostos á producção, serão por conta do usufructuario emquanto o usufructo durar.

Artigo 2281.º (Projecto, artigo 2403.º)

As contribuições que forem impostas ao capital ou á propriedade directamente, serão durante o usufructo por conta do proprietario e do usufructuario, nos termos seguintes:

§ 1.º O pagamento incumbe ao proprietario, e o usufructuario pagará ao dito proprietario os juros das sommas que desembolsar.

§ 2.º Se estas sommas forem pagas pelo usufructuario, poderá repeti-las do proprietario no fim do usufructo, mas sem juros.

Artigo 2282.º (Projecto, artigo 2404)

O usufructuario é obrigado a avisar o proprietario de qualquer facto de terceiro de que haja noticia, que possa lesar os direitos do proprietario; se o não fizer responderá por perdas e damnos.

SECÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO USUFRUCTO

Artigo 2283.º (Projecto, artigo 2405.º)

O usufructo acaba:

1.º Por morte do usufructuario ou ainda antes d'ella por expiração do termo por que foi conferido ;

2.º Pela resolução do direito do auctor do usufructo ou do usufructuario ;

3.º Pela confusão do usufructo com a propriedade ;

4.º Pela prescrição ;

5.º Pela renuncia do usufructuario ;

6.º Pela perda total da coisa usufruida (1).

Artigo 2284.º (Projecto, artigo 2406.º)

Os credores do usufructuario poderão comtudo, em caso de renuncia, faze-la rescindir sendo feita em prejuizo dos seus direitos.

Artigo 2285.º (Projecto, artigo 2407.º)

Se a coisa se perder sómente em parte continuará o usufructo na parte restante.

Artigo 2286.º (Projecto, artigo 2408.º)

Não póde estabelecer-se o usufructo em favor de qualquer estabelecimento, corporação ou sociedade, por mais de trinta annos ; mas se antes d'este praso o estabelecimento, corporação ou sociedade se extinguir, acabará igualmente o usufructo em favor do respectivo proprietario (2).

(1) A commissão votou que n'este numero se resolvesse o caso de seguro, nos termos da doutrina addicionada no § 1.º do artigo 2288.º

(2) Resolven-se tambem que seja applicada ao usufructo a doutrina que obriga as corporações a converter dentro de um anno.

Artigo 2287.º (Projecto, artigo 2409.º)

O usufructo concedido até certa idade de uma terceira pessoa durará pelos annos prefixos, aindaque essa terceira pessoa falleça antes, salvo se o dito usufructo foi concedido sómente em consideração da existencia da dita pessoa.

Artigo 2288.º (Projecto, artigo 2410.º)

Se o usufructo for constituido em algum edificio, e este se destruir por qualquer causa, não terá o usufructuario direito a desfructar nem o solo nem os materiaes restantes.

§ 1.º Se o usufructuario porém houver concorrido com o proprietario para o seguro, continuará o seu usufructo em caso de sinistro, ou seja no predio reedificado ou seja no preço do seguro, se o proprietario não convier na reedificação.

§ 2.º Se o proprietario solicitado pelo usufructuario se houver recusado a contribuir para o seguro e o usufructuario o effectuar, ficará com direito a haver por inteiro em caso de sinistro o preço do seguro.

§ 3.º Se o usufructuario solicitado pelo proprietario se houver recusado a contribuir para o seguro, e o proprietario o effectuar, haverá este por inteiro o preço do seguro em caso de sinistro.

Artigo 2289.º (Projecto, artigo 2411.º)

Mas se o usufructo for constituido em alguma quinta ou fazenda de que faça parte o edificio destruido, poderá o usufructuario gosar do solo e materiaes.

Artigo 2290.º (Projecto, artigo 2412.º)

O usufructo não se extingue, aindaque o usufructuario faça mau uso da cousa usufruida, mas se o abuso se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietario, poderá este requerer que se lhe entregue a cousa, obrigando-se a pagar annualmente ao usufructuario o seu producto liquido ou deduzidas

as despesas e premio que pela sua administração lhe for arbitrado.

Artigo 2291.º (Projecto, artigo 2413.º)

O usufructo constituido em proveito de varias pessoas vivas ao tempo da sua constituição não acaba senão por morte da ultima que sobreviver.

Artigo 2292.º (Projecto, artigo 2414.º)

Terminado o usufructo reverte a cousa ao proprietario, salvo o direito de retenção que o usufructuario ou seus herdeiros possam ter por desembolsos de que devam ser pagos.

Artigo 2293.º (Projecto, artigo 2415.º)

Se o usufructuario vender os fructos proximos á sua maturidade e fallecer antes que sejam colhidos subsistirá a venda, mas o seu preço pertencerá ao proprietario; se a colheita se achar em parte feita e em parte por fazer, será o preço dividido entre o proprietario e os herdeiros do usufructuario em rasão da parte recolhida e da que restar a colher.

Artigo 2294.º (Projecto, artigo 2416.º)

O usufructuario responde pelos fructos que por dolo recolher intempestivamente, mas se assim houver colhido parte e deixar outra parte não colhida em estado de maturidade, serão proporcionalmente compensados.

SECÇÃO V

DO USO E HABITAÇÃO

Artigo 2295.º (Projecto, artigo 2417.º)

O direito de uso consiste na faculdade concedida a alguma ou algumas pessoas de servir-se de certa cousa alheia, sómente emquanto o exigirem as suas necessidades pessoas quotidianas.

§ unico. Se este direito se refere a casas de morada chama-se direito de habitação.

Artigo 2296.º (Projecto, artigo 2418.º)

Os direitos de uso e habitação constituem-se e extinguem-se pelos mesmos modos que o usufructo, e serão igualmente regulados pelo seu titulo constitutivo; na sua falta ou deficiência observar-se-ha o seguinte.

Artigo 2297.º (Projecto, artigo 2419.º)

O usuario ou morador usuario é obrigado a inventario e fiança da mesma forma que o usufructuario.

Artigo 2298.º (Projecto, artigo 2420.º)

O usuario dos fructos de um predio não póde haver mais do que os necessarios para os seus gastos e de sua familia, aindaque esta se augmente.

Artigo 2299.º (Projecto, artigo 2421.º)

O usuario ou morador usuario não póde vender nem alugar, nem traspassar por qualquer modo o seu direito.

Artigo 2300.º (Projecto, artigo 2422.º)

Se o usuario absorver todos os fructos do predio ou occupar todo o edificio ficará sujeito ás despesas de cultura, aos reparos de conservação e ao pagamento das contribuições, do mesmo modo que o usufructuario.

Artigo 2301.º (Projecto, artigo 2423.º)

Se o usuario perceber sómente parte dos fructos ou occupar sómente uma parte do edificio contribuirá para as despesas mencionadas no artigo precedente em proporção da sua fruição.

Artigo 2292.º (Projecto, artigo 2421.º)

São applicaveis ao direito de uso as disposições dos artigos 2247.º, 2260.º, 2282.º a 2289.º inclusive e 2294.º

CAPITULO III

DO DIREITO DE COMPASCUO

Artigo 2303.º (Projecto, artigo 2425.º)

O direito de compascuo consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios.

Artigo 2304.º (Projecto, artigo 2426.º)

A communhão de pastagens de terrenos publicos, ou esses terrenos pertençam a freguezias, a municipios ou ao estado, é inteiramente regulada pelas leis administrativas.

Artigo 2305.º (Projecto, artigo 2427.º)

O direito de compascuo em predios particulares só pôde ser constituido por concessão expressa dos proprietarios (1).

§ unico. Concessão expressa é a que resulta de contrato ou disposição de ultima vontade.

Artigo 2306.º (Projecto, artigo 2428.º)

O direito de compascuo estabelecido entre certos e determinados individuos, em certos e determinados predios, rege-se inteiramente pelo titulo da sua instituição (2).

(1) A commissão resolveu:

1.º Que subsista o compascuo estabelecido anteriormente ao codigo por concessão expressa dos proprietarios, e que pela mesma fórma possa estabelecer-se de futuro;

2.º Que o compascuo estabelecido por concessão tacita fique abolido quanto ao preterito e prohibido quanto ao futuro.

(2) Resolveu-se tambem que seja abolido de preterito e prohibido de futuro o direito de compascuo estabelecido entre uma universalidade de individuos sobre uma universalidade de bens, ainda mesmo por concessão expressa.

§ unico. O contrato de compascuo entende-se sempre ser annual, ficando tacitamente renovado de anno para anno, emquanto qualquer dos pactuantes não o declarar terminado.

Artigo 2307.º (Projecto, artigo 2439.º)

Os proprietarios onerados com servidão perpetua de pastagem por algum titulo particular poderão remi-la pelo seu justo valor.

§ unico. Este valor será regulado arbitralmente.

CAPITULO IV

DAS SERVIDÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 2308.º (Projecto, artigo 2441.º)

Servidão é um encargo imposto em qualquer predio em proveito ou serviço de outro predio pertencente a dono differente; o predio sujeito á servidão diz-se *serviente*, e o que d'ella se utiliza *dominante*.

Artigo 2309.º (Projecto, artigo 2442.º)

As servidões são inseparaveis dos predios a que activa ou passivamente pertencem.

Artigo 2310.º (Projecto, artigo 2443.º)

As servidões são indivisiveis: se o predio serviente for dividido entre varios donos, supportará cada um d'elles a parte que lhe tocar na servidão, e se o predio dominante for dividido poderá cada consorte usar da servidão sem alteração nem mudança.

Artigo 2311.º (Projecto, artigo 2444.º)

As servidões podem ser continuas ou descontinuas, appa-

rentes ou não apparentes : continuas são aquelles cujo uso é ou póde ser incessante, independentemente de facto do homem ; descontinuas são aquellas que dependem de facto do homem ; apparentes são aquellas que se revelam por obras ou signaes exteriores ; não apparentes as que não apresentam indício algum exterior.

Artigo 2312.º (Projecto, artigo 2445.º)

As servidões podem ser constituidas por vontade e facto do homem ou pela natureza das cousas.

SECÇÃO II

DAS SERVIDÕES CONSTITUIDAS POR FACTO DO HOMEM

Artigo 2313.º (Projecto, artigo 2446.º)

As servidões continuas e apparentes podem ser constituidas por qualquer dos modos de adquirir, indicados no presente codigo.

Artigo 2314.º (Projecto, artigo 2447.º)

As servidões continuas e não apparentes, e as descontinuas apparentes ou não apparentes, só podem ser adquiridas por titulo.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudicará as servidões adquiridas anteriormente, segundo o uso ou costume das terras.

Artigo 2315.º (Projecto, artigo 2448.º)

A existencia de um signal apparente e permanente de servidão entre dois predios estabelecido pelo proprietario de ambos, será considerado como titulo a fim de que a servidão possa continuar activa e passivamente, salvo se ao tempo da separação da propriedade dos dois predios outra coisa se declarasse no respectivo documento.

Artigo 2316.º (Projecto, artigo 2449.º)

As servidões estabelecidas por contrato ou testamento serão reguladas nos termos do respectivo titulo; em falta de declaração observar-se-ha o seguinte.

Artigo 2317.º (Projecto, artigo 2450.º)

Uma vez estabelecida a servidão, entender-se-ha com todos os direitos necessarios ao seu uso.

Artigo 2318.º (Projecto, artigo 2451.º)

O dono do predio dominante pôde fazer á sua custa todas as obras necessarias para uso e conservação da servidão, mas de modo que a não altere ou torne mais onerosa.

§ 1.º Se forem diversos os predios dominantes, todos serão obrigados a contribuir na proporção da parte que tiverem nas vantagens da servidão para as despezas de que trata este artigo, do que só poderão eximir-se desistindo da servidão em proveito dos outros.

§ 2.º Se o predio serviente tambem auferir utilidade da coisa sobre que recáe a servidão, será obrigado a contribuir pela forma estabelecida no § antecedente.

Artigo 2319.º (Projecto, artigo 2452.º)

Se o dono do predio serviente se houver obrigado no respectivo titulo a custear as obras necessarias, poderá eximir-se d'este encargo abandonando o seu predio ao dono do predio dominante.

Artigo 2320.º (Projecto, artigo 2453.º)

O dono do predio serviente não poderá de modo algum estorvar o uso da servidão constituida, mas se o logar assignado primitivamente para uso da servidão se tornar prejudicial ao dono do predio serviente, ou o inhibir de poder fazer reparos

ou melhoramentos importantes, poderá mudar a servidão, comtantoque o dono do predio dominante não fique prejudicado.

§ unico. Estas questões serão resolvidas summariamente na fôrma prescripta no codigo do processo.

Artigo 2321.º (Projecto, artigo 2454.º)

As servidões acabam :

1.º Pela reunião dos dois predios, dominante e serviente, no dominio da mesma pessoa ;

2.º Pelo não uso pelo tempo necessario á prescripção ;

3.º Pela renuncia ou cedencia do dono do predio dominante.

Artigo 2322.º (Projecto, artigo 2455.º)

A prescripção correrá nas servidões descontinuas desde o dia em que se deixar de usar da servidão, e nas continuas desde o dia em que começar a interrupção da servidão.

§ unico. O modo da servidão poderá ser prescripto nos mesmos termos.

Artigo 2323.º (Projecto, artigos 2456.º e 2457.º)

Se o predio dominante pertencer a varios indivisamente, o uso que um d'elles fizer da servidão impedirá a prescripção relativamente aos demais.

§ unico. Se por excepção legal a servidão não poder ser prescripta contra algum dos proprietarios dominantes, aproveitará o favor a todos os outros.

SECÇÃO III

DAS SERVIDÕES CONSTITUIDAS PELA NATUREZA DA COUSA OU PELA LEI

Artigo 2324.º (Projecto, artigo 2458.º)

Os predios inferiores estão obrigados a receber as aguas

que decorrem naturalmente, e sem obra do homem, dos predios superiores, assim como a terra ou entulhos que arrastarem na sua corrente, nem o dono do predio inferior pôde fazer obras que estorvem esta servidão, nem o dono do predio superior obras que a possam aggravar.

Artigo 2335.º (Projecto, artigo 2459.º)

O dono do predio em que existirem obras defensivas para conter as aguas, ou em que seja necessario pela variação do curso das mesmas aguas construi-las de novo, está obrigado a fazer os reparos precisos, ou tolerar que os façam sem prejuizo seu os donos dos predios que soffrerem ou se acharem expostos a damnos imminentes.

Artigo 2336.º (Projecto, artigo 2460.º)

O disposto no artigo antecedente é applicavel aos casos em que se torne necessario despejar algum predio de materiaes, cuja accumulção ou quêda estorve o curso das aguas com prejuizo ou risco de terceiro.

Artigo 2337.º (Projecto, artigo 2461.º)

Todos os proprietarios que participam do beneficio proveniente das obras mencionadas nos artigos precedentes são obrigados a contribuir para as despesas em proporção do seu interesse sem prejuizo da responsabilidade que possa pesar sobre o auctor do damno nos casos de culpa ou dolo.

Artigo 2338.º (Projecto, artigo 2462.º)

Todas as mais servidões denominadas de interesse publico ou particular são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e serão reguladas no seu logar competente.

TITULO V

DO DIREITO DE FRUIÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 2329.º (Projecto, artigo 2463.º)

O direito de fruição comprehende:

- 1.º O direito de perceber todos os fructos naturaes, industriaes ou civis da cousa propria;
- 2.º O direito de accessão;
- 3.º O direito de accesso.

Artigo 2330.º (Projecto, artigo 2464.º)

O direito de fruição do solo comprehende o mesmo solo em toda a sua profundidade e o espaço aereo correspondente, na altura susceptivel de occupação, salvo o disposto emquanto a minas.

CAPITULO II

DA ACCESSÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 2331.º (Projecto, artigo 2465.º)

A accessão tem logar quando se une e encorpora com a cousa que é propriedade nossa outra cousa que nos não pertencia; a accessão póde ser produzida pela acção da natureza ou por industria do homem.

SECÇÃO II

DA ACCESSÃO NATURAL (1)

Artigo 2332.º (Projecto, artigo 2466.º)

Pertence ao dono da cousa ou do predio tudo o que por ef-

(1) Esta secção ficou adiada por proposta do sr. Seabra, que declarou

feito da natureza ou casualmente crescer á mesma coisa ou predio.

Artigo 2333.º (Projecto, artigo 2467.º)

Pertence aos donos dos predios confinantes com os rios, ribeiros ou quaesquer correntes de agua, tudo o que por acção das ditas aguas se lhes unir ou n'elles for depositado.

Artigo 2334.º (Projecto, artigo 2468.º)

Mas se a corrente arrancar quaesquer plantas, levar qualquer objecto ou porção conhecida de terreno e arrojear essas cousas sobre os predios alheios, conservará o dono d'ellas seu direito e poderá reclama-las, comtantoque o faça dentro em tres mezes, se antes não for intimado para o despejo, no praso que judicialmente lhe for assignado.

Artigo 2335.º (Projecto, artigo 2469.º)

Se a corrente mudar seu curso, os donos dos predios invadidos adquirem direito ao terreno que occupava o alveo antigo, cada um em proporção do terreno inundado.

Artigo 2336.º (Projecto, artigo 2470.º)

As ilhas que se formarem nos mares adjacentes ao territorio portuguez ou nos rios navegaveis pertencem ao estado, e só podem ser adquiridas pelos particulares por legitima concessão ou por prescrição de vinte annos.

Artigo 2337.º (Projecto, artigo 2471.º)

As ilhas e aterros que se formarem nos rios não navegaveis pertencem aos proprietarios marginaes, de cujo lado se formarem, tirando uma linha divisoria pelo meio do alveo do rio.

querer apresentar uma nova redacção d'ella, o que comtudo não chegou a fazer.

Artigo 2336.º (Projecto, artigo 2472.º)

Se a corrente se dividir em dois ramos ou braços sem que o leito antigo seja abandonado, o dono ou donos dos predios invadidos conservam os direitos que tinham ao terreno invadido, sem direito a nenhuma outra indemnisação.

SECÇÃO III

DA ACCESSÃO INDUSTRIAL OU POR FACTO DO HOMEM

Artigo 2339.º (Projecto, artigo 2473.º)

A accessão industrial tem logar quando pelo facto do homem se confundem objectos pertencentes a diversos donos, ou se une a materia alheia uma certa somma de trabalho ou a propriedade da fôrma.

§ unico. Esta accessão póde ser pois mobiliaria ou immobiliaria segundo a natureza dos objectos.

SUB-SECÇÃO I

DA ACCESSÃO MOBILIARIA

Artigo 2340.º (Projecto, artigo 2474.º)

Se alguém, em boa fê, unir ou confundir objecto seu com qualquer outro objecto alheio, de fôrma que a separação não seja possivel, ou sem que d'ella resulte prejuizo a alguma das partes, fará sua a cousa adjunta o dono d'aquella que for de maior valor, comtantoque indemnisse o dono da outra ou lhe entregue cousa equivalente.

§ unico. O auctor da confusão será comtudo obrigado a ficar com a cousa adjunta, aindaque de maior valor, se o dono d'ella preferir a sobredita indemnisação.

Artigo 2341.º (Projecto, artigo 2475.º)

Se a confusão tiver sido operada de má fê e a cousa poder

ser separada sem detrimento seu, será restituída a seu dono com perdas e damnos.

§ unico. Mas se a cousa não podér ser separada sem detrimento seu, será obrigado o auctor da confusão a restituir o valor com perdas e damnos, quando o dono da cousa confundida não queira ficar com ambas as cousas adjuntas, pagando ao auctor da confusão o valor da que lhe pertence.

Artigo 2343.º (Projecto, artigo 2476.º)

Se a adjuncção ou confusão se operar casualmente, e as cousas assim adjuntas ou confundidas se não podérem separar sem detrimento de alguma d'ellas, ficarão pertencendo ao dono da parte mais valiosa, que pagará o justo valor da outra, e se o não quizer fazer, ou as cousas forem de igual valor, vender-se-ha a cousa e haverá cada um a parte do preço que deva pertencer-lhe ⁽¹⁾.

Artigo 2343.º (Projecto, artigo 2477.º)

Se alguém, em boa fé, por seu trabalho e industria dêr nova fôrma a qualquer objecto movel pertencente a outrem, fará seu o objecto transformado, se a cousa não podér ser restituída á sua primeira fôrma ou não o podér ser sem perda do valor creado pela especificação.

§ 1.º N'este ultimo caso porém terá o dono da materia a opção se o valor da mão de obra não exceder o valor da materia.

(1) Este artigo foi approvedo com as seguintes alterações:

1.º Que se o dono da parte mais valiosa não quizer usar da opção possa o dono da parte menos valiosa usar d'ella, e só não querendo este usar tenha logar a venda;

2.º Que se as cousas forem do mesmo valor terá logar licitação entre os respectivos donos, adjudicando-se ao que maior valor se offerecer a repor, e só quando elles não queiram licitar tenha logar a venda;

3.º Que esta ultima disposição tenha logar tambem no caso do artigo 2340.º

§ 2.º Em qualquer dos casos porém será obrigado o que ficar com a coisa a indemnisar o outro do valor que directamente lhe pertencer.

Artigo 2344.º (Projecto, artigo 2478.º)

Se a especificação tiver sido feita de má fé será a coisa especificada restituída a seu dono no estado em que se achar com perdas e danos, sem que seja obrigado a indemnisar o especificador se o valor da especificação não tiver augmentado em mais de um terço o valor da coisa especificada, pois n'este caso deverá o dono da coisa repor o que exceder ao dito terço.

SUB-SECÇÃO II

DA ACCESSÃO IMMOBILIARIA

Artigo 2345.º (Projecto, artigo 2479.º)

Todo aquelle que em terreno seu construir alguma obra com materiaes pertencentes a outrem fará seus os ditos materiaes, pagando o seu valor alem das perdas e danos.

Artigo 2346.º (Projecto, artigo 2481.º)

Todo aquelle que em terreno seu fizer sementeira ou plantações com sementes ou plantas alheias fará suas as ditas sementes ou plantas, segundo o disposto no artigo precedente; porém se o dono das plantas preferir a sua entrega ser-lhe-hão restituídas; mas n'este caso não terá direito a mais indemnisação alguma, salvas as acções criminaes que possam competir-lhe.

Artigo 2347.º (Projecto, artigo 2482.º)

Se as obras, sementeiras ou plantações forem feitas em terreno alheio observar-se-hão as seguintes disposições.

Artigo 2348.º (Projecto, artigo 2483.º)

Se o auctor das obras, sementeiras ou plantações possuisse

o terreno alheio em proprio nome, com boa fé e justo titulo, e estas obras, sementeiras ou plantações tiverem dado á totalidade do predio em que foram feitas um valor maior do que tinha d'antes, o verdadeiro dono só poderá haver o valor que o predio tinha antes das ditas obras, sementeiras ou plantações ou o que teria ao tempo da evicção á sua escolha.

§ 1.º Se o valor dado for igual haverá licitação entre o antigo dono e o auctor das obras, sementeiras ou plantações pela fórmula estabelecida no artigo 2342.º

§ 2.º Se o valor dado for menor, as obras, sementeiras ou plantações pertencerão ao dono do terreno com a obrigação de indemnisar o auctor d'ellas do valor que tiverem ao tempo da evicção.

Artigo 2349.º (Projecto, artigo 2485.º)

Se forem feitas de má fé algumas obras, sementeiras ou plantações em terreno alheio, poderá o dono exigir que essas plantações, sementeiras e obras sejam desfeitas, e o terreno restituído ao seu primitivo estado á custa do auctor d'ellas. Porém se o dono do terreno quizer ficar com as obras, sementeiras ou plantações, poderá faze-lo pagando ao auctor d'ellas o valor dos materiaes e trabalho empregados.

Artigo 2350.º (Projecto, artigo 2487.º)

O dono do predio em que existirem arvores alheias, poderá appropriar-las pagando o seu valor, excepto se por effeito de contrato se tiver obrigado a conserva-las no dominio alheio por certo numero de annos, que nunca poderão exceder a trinta.

CAPITULO III

DO DIREITO DE ACCESSO OU TRANSITO

Artigo 2351.º (Projecto, artigo 2489.º)

Os proprietários de terrenos encravados ou que não tenham communicação alguma com as vias publicas podem exigir ca-

minho ou passagem pelos predios vizinhos, indemnizando o prejuizo que com esta passagem possam causar.

Artigo 2352.º (Projecto, artigo 2490.º)

A passagem será concedida pelo lado em que seja menos prejudicial aos donos dos predios obrigados.

§ unico. Todas as questões que se suscitarem a este respeito, serão resolvidas por arbitros se não podérem compor-se amigavelmente.

Artigo 2353.º (Projecto, artigo 2491.º)

Se o predio interceptado tiver sido transmittido por algum dos donos dos predios confinantes por onde possa ter logar a passagem, sobre elle recairá de preferencia a obrigação d'ella.

§ unico. Se a interceptação do predio provier de partilhas por não se haver satisfeito ao artigo 2494.º, a servidão recairá no predio ou predios de que o interceptado fazia parte.

Artigo 2354.º (Projecto, artigo 2492.º)

O adquirente do direito de passagem não adquire a propriedade do terreno, mas sómente uma servidão que será regulada nos termos do titulo iv, capitulo iv.

Artigo 2355.º (Projecto, artigo 2493.º)

A obrigação de prestar passagem póde cessar a requerimento do proprietario do predio serviente cessando a necessidade da servidão, ou se o dono do predio dominante por qualquer modo tiver possibilidade de comunicação igualmente commoda por terreno seu com a via publica, comtanto que restitua a indemnisação recebida.

Artigo 2356.º (Projecto, artigo 2494.º)

Se for indispensavel para reparar algum edificio, levantar

andaimes ou collocar alguns objectos sobre o predio alheio, ou fazer passar por elle os materiaes pará a obra, será o dono do dito predio obrigado a consenti-lo comtantoque seja indemnisado de todo o prejuizo que por essa causa possa soffrer.

TITULO VI

DO DIREITO DA TRANSFORMAÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 2357.º (Projecto, artigo 2495.º)

O direito de transformação comprehende a faculdade de modificar, alterar por qualquer maneira em todo ou em parte, e mesmo destruir, a substancia de cousa propria.

Artigo 2358.º (Projecto, artigo 2496.º)

Este direito pertence ao proprietario da cousa ou seja mobiliaria ou immobiliaria, no primeiro caso importa a liberdade de industria propriamente dita, e no segundo a liberdade de cultura, escavação, construcção ou edificação.

Artigo 2359.º (Projecto, artigo 2497.º)

Estes direitos só podem ser limitados por vontade do proprietario ou por disposição da lei por motivos de utilidade publica ou de reciproco interesse dos particulares.

CAPITULO II

DAS RESTRICÇÕES POR MOTIVO DE UTILIDADE PUBLICA ⁽¹⁾

(1) A commissão resolveu que o capitulo do projecto que comprehende os artigos 2498.º a 2506.º d'elle, fosse supprimido, porem que se declare em um artigo que as restricções por utilidade publica serão reguladas pela legislação administrativa.

CAPITULO III

DAS RESTRICÇÕES POR UTILIDADE RECÍPROCA DOS PROPRIETARIOS DE PREDIOS VIZINHOS

SECÇÃO I

DA PLANTAÇÃO DAS ARVORES E ARBUSTOS

Artigo 2360.º (Projecto, artigo 2512.º)

É permittida a plantação de arvores ou arbustos a qualquer distancia da linha divisoria que separar do predio vizinho aquelle em que a plantação for feita; mas o dono do predio vizinho poderá cortar e trincar as raizes que se introduzirem no seu terreno e os ramos que sobre elle propenderem, comtantoque não ultrapasse a linha perpendicular divisoria e se o dono da arvore, sendo rogado, o não fizer dentro em tres dias.

Artigo 2361.º (Projecto, artigo 2513.º)

O proprietario da arvore ou arbusto confinante ou contiguo a qualquer predio de outrem tem direito a exigir que o seu dono lhe permitta fazer a apanha dos fructos que se não podem recolher do seu lado, mas é responsavel por qualquer prejuizo que com isso possa causar.

Artigo 2362.º (Projecto, artigo 2515.º)

Havendo contestação sobre a propriedade das arvores ou arbustos collocados na extrema divisoria, presumem-se communs emquanto se não provar o contrario.

Artigo 2363.º (Projecto, artigo 2516.º)

Se algum dos proprietarios da arvore ou arbusto commum a quizer arrancar, não poderá o outro oppor-se, mas terá direito a haver ametade do valor da arvore ou ametade da lenha ou madeira que ella produzir, á sua escolha.

§ 1.º Se a arvore ou arbusto servir comtudo de marco di-

visorio, não poderá ser arrancada senão ~~de~~ *de* ~~commum~~ *de* ~~accordo~~.

§ 2.º A arvore ou arbusto arrancado não poderá ser substituido por outro senão com mutuo consentimento.

§ 3.º Os fructos da arvore ou do arbusto *commum* e as despezas da sua cultura serão repartidos segundo o disposto no titulo III d'este livro.

Artigo 2364.º (Projecto, artigo 2517.º)

Se alguma arvore corpulenta ameaçar ruina, poderá o proprietario ser constrangido por auctoridade publica ou a requerimento dos interessados a corta-la ou a acautelar qualquer prejuizo de terceiro.

Artigo 2365.º (Projecto, artigo 2514.º)

Todas as questões que se suscitarem sobre as plantações e prejuizos mencionados n'esta secção serão resolvidas arbitralmente.

SECÇÃO II

DAS ESCAVAÇÕES

Artigo 2366.º (Projecto, artigo 2518.º)

O proprietario póde abrir no seu predio minas, poços e fazer as escavações que bem lhe parecer, salvas as seguintes disposições (1).

Artigo 2367.º (Projecto, artigo 2519.º)

Nenhum proprietario póde estender as suas minas e escavações alem da linha perpendicular divisoria sem consentimento do seu vizinho.

(1) Resolveu-se que este artigo e os seguintes d'esta secção ficassem para serem considerados com a materia « das aguas » quando d'ella se tratar

Artigo 2368.º (Projecto, artigo 2520.º)

Nem mesmo no seu predio poderá abrir poços, fossos, val-las ou canos de despejo junto de muro, ou seja commum ou alheio, sem guardar a distancia e fazer as obras necessarias para que d'esse facto não resulte prejuizo ao vizinho.

§ 1.º *Observar-se-ha n'esta parte o disposto nos regula-mentos municipaes ou administrativos, e na sua falta não se accordando as partes o que for resolvido a arbitrio de bom varão.*

§ 2.º *Mas em qualquer caso se o vizinho vier a soffrer damno com as obras mencionadas será indemnizado pelo seu auctor, salvo se houver accordo expresso em contrario.*

SECÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Artigo 2369.º (Projecto, artigo 2521.º)

É livre a todo e qualquer proprietario fazer sobre o seu ter-reno quaesquer construcções ou levantar quaesquer edificios, conformando-se com os regulamentos administrativos, salvas as seguintes disposições.

Artigo 2370.º (Projecto, artigo 2522.º)

O proprietario que levantar muro, parede ou qualquer edi-ficio junto á extrema do seu terreno, não poderá n'elle abrir janellas, nem fazer eirado ou varanda que deite directamente sobre o predio do vizinho, salvo deixando intervallo de um metro e cinco decimetros entre os dois predios.

§ 1.º A disposição d'este artigo não comprehende as fres-tas, seteiras ou oculos para luz.

§ 2.º As aberturas para luz mencionadas no § antecedente não prescrevem contra o vizinho, e poderá este a todo o tempo que queira levantar a sua casa ou contra-muro, aindaque lhe vêde a luz.

Artigo 2371.º (Projecto, artigo 2523.º)

As disposições do artigo precedente não são applicaveis entre predios separados por qualquer caminho, rua ou viella publica.

Artigo 2372.º (Projecto, artigo 2524.º)

O proprietario deve edificar de modo que as vertentes do seu telhado não cáiam sobre o predio vizinho, e se isto não poder ser, deverá deixar o intersticio de cinco decimetros pelo menos.

SECÇÃO IV

DOS MUROS E PAREDES MEIAS

Artigo 2373.º (Projecto, artigo 2526.º)

Todo o proprietario confinante com muro alheio póde adquirir n'elle communhão em todo ou em parte, pagando metade do seu valor e metade do valor do solo em que estiver construido, comtantoque seja para edificação de casas.

§ unico. Mas se n'este muro ou parede existirem janellas ou varandas, ou quaesquer vistas a que o proprietario tenha direito, deverá igualmente ser indemnizado do prejuizo que soffrer.

Artigo 2374.º (Projecto, artigo 2527.º)

Os proprietarios a quem pertencer algum muro ou parede em commum não poderão abrir n'elle frestas, janellas ou fazer outra qualquer abertura ou alteração sem consentimento do seu consorte.

Artigo 2375.º (Projecto, artigo 2528.º)

O consorte póde edificar comtudo sobre o muro commum, e introduzir n'elle as traves e barrotes que quizer, comtantoque não ultrapasse o meio da parede.

Artigo 2376.º (Projecto, artigo 2529.º)

O consorte póde tambem altear a parede commum, com-

tantoque o faça á sua custa e não edifique ou introduza traves ou barrotes senão até o meio da parede ainda na parte que elle tiver mandado fazer.

Artigo 2377.º (Projecto, artigo 2530.º)

Se o muro ou parede commum não estiver em estado de supportar o alçamento, deverá o que pretende levanta-lo reconstrui-lo por inteiro á sua custa, e se o quizer alargar será esse espaço a maior tomado do seu lado.

Artigo 2378.º (Projecto, artigo 2531.º)

O consorte que não tiver contribuido para o alçamento póde adquirir communhão na parte augmentada, pagando metade do que houver custado, e no caso de alargamento, metade do valor do espaço acrescentado.

Artigo 2379.º (Projecto, artigo 2532.º)

A reparação e reconstrucção do muro commum será feita por conta dos consortes em proporção da sua direita parte.

§ unico. O consorte póde comtudo eximir-se de contribuir para as sobreditas despezas, se o muro ou parede commum não sustentar edificio que lhe pertença.

Artigo 2380.º (Projecto, artigo 2533.º)

Se os diversos andares de um edificio pertencerem a diversos proprietarios, e o modo de reparação e concerto se não achar regulado nos seus respectivos titulos, observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º A paredes communs e os tectos serão reparados por todos em proporção do valor que pertence a cada um.

§ 2.º O proprietario de cada andar concertará o seu pavimento e forro.

§ 3.º O proprietario do primeiro andar concertará a escada de que se serve, o proprietario do segundo a parte da escada

que igualmente se serve a partir do patim do primeiro andar, e assim por diante.

Artigo 2381.º (Projecto, artigo 2534.º)

Se entrar em duvida se o muro ou parede existente entre dois predios é ou não commum, observar-se-ha o seguinte.

Artigo 2382.º (Projecto, artigo 2535.º)

Presumem-se communs as paredes divisorias entre dois edificios em toda a sua altura, sendo iguaes os ditos edificios, e até á altura do inferior se não forem iguaes, salva qualquer prova em contrario.

Artigo 2383.º (Projecto, artigo 2536.º)

Os muros entre predios rusticos ou entre pateos e quintaes de predios urbanos, presumem-se igualmente communs não havendo prova ou signal em contrario.

§ 1.º São signaes exclusivos de communhão :

1.º A existencia de summidade ou cimeira em plano inclinado sómente de um lado ;

2.º O sustentar o muro em toda a sua largura qualquer edificio ou construcção que esteja sómente de um dos lados ;

3.º Haver na parede, sómente de **um lado**, cachorros ou pedras de apoio salientes encravadas **em toda a largura** da parede ;

4.º Não se achar o predio contiguo **igualmente** murado pelos outros lados.

§ 2.º N'estes casos presumir-se-ha que o muro pertence áquelle de cujo lado se acharem construcções ou signaes mencionados.

Artigo 2384.º (Projecto, artigo 2538.º)

Se o edificio ou parede ameaçar ruina, poderá o proprietario ser obrigado a requerimento de qualquer interessado ou por

auctoridade publica, a demoli-lo ou a fazer os reparos necesarios, a fim de que não haja prejuizo de terceiro.

{SECÇÃO V

DOS DEPOSITOS DE MATERIAS NOCIVAS E OUTRAS OBRAS SIMILHANTES

Artigo 2345.º (Projecto, artigo 2339.º)

Todo aquelle que quizer abrir cloaca, fossos ou canos de despejo junto de um muro, ou seja commum ou alheio, ou construir chaminé, lar, fogão ou forno, ou encostar ao dito muro depositos de sal ou de quaesquer substancias corrosivas, ou que produzam infiltrações nocivas, será obrigado a guardar as distancias e prevenções determinadas nos regulamentos administrativos locaes; mas se taes regulamentos não houver, poderão os interessados requerer que se tomem as necessarias cautelas por arbitrio de peritos, que serão nomeados pelos interessados.

TITULO VII

DO DIREITO DE EXCLUSÃO E DEFEZA

Artigo 2346.º (Projecto, artigo 2340.º)

O proprietario tem direito a gosar da sua cousa com exclusão de qualquer outra pessoa e a empregar para esse fim todos os meios que as leis não prohibirem; este direito comprehende o direito de demarcação, tapagem e desforço.

CAPITULO I

DO DIREITO DE DEMARCAÇÃO

Artigo 2347.º (Projecto, artigo 2341.º)

O proprietario e bem assim qualquer usufructuario ou possuidor em nome proprio, tem direito a obrigar o seu vizinho a prestar-se á demarcação dos predios confinantes.

Artigo 2388.º (Projecto, artigo 2542.º)

A demarcação pôde ser feita amigavelmente ou perante o juiz eleito da freguezia com citação de todos os interessados, por arbitros nomeados a aprazimento das partes.

§ unico. Em caso de demarcação amigavel será o convencionado reduzido a escripto sob pena de nullidade.

Artigo 2389.º (Projecto, artigo 2544.º)

A demarcação será feita na conformidade dos respectivos titulos, e na falta de titulos regulares, segundo a posse dos confinantes.

Artigo 2390.º (Projecto, artigo 2543.º)

Occorrendo contestações sobre a propriedade dos terrenos contiguos ou sobre a direcção da linha divisoria ou validade do titulo em que se funda, deverá o juiz eleito remetter os interessados ao juizo contencioso.

Artigo 2391.º (Projecto, artigo 2545.º)

Se os titulos não determinarem os limites, area e espaço pertencente a cada proprietario e a questão se não poder resolver pela posse ou por outro meio de prova ante o juizo contencioso, será a demarcação feita distribuindo-se o terreno objecto da questão por partes iguaes.

Artigo 2392.º (Projecto, artigo 2546.º)

Se os titulos dos confinantes reunidos indicarem um espaço maior ou menor que aquelle que a totalidade do terreno comprehende, será o acrescimo ou falta dividido proporcionalmente á parte de cada um.

Artigo 2393.º (Projecto, artigo 2547.º)

Se os marcos tiverem sido collocados por um titulo commun não contestado e houver erro n'essa collocação, será esse erro reformado sem que possa oppor-se a prescripção.

Artigo 2394.º (Projecto, artigo 2550.º)

O direito de exigir demarcação é imprescriptivel, salvo o direito de prescrição emquanto á propriedade.

CAPITULO II

DO DIREITO DE TAPAGEM

Artigo 2395.º (Projecto, artigo 2551.º)

Todo o proprietario póde murar, vallar, rodear de sebes a sua propriedade ou tapa-la de qualquer modo, salvo o disposto n'esta secção.

Artigo 2396.º (Projecto, artigo 2552.º)

O proprietario que pretender vallar a sua propriedade é obrigado a deixar mota externa tão larga, como for a profundidade da valla, se outro não for o costume da terra.

Artigo 2397.º (Projecto, artigo 2553.º)

As vallas e regueiras entre predios de diversos donos, supõem-se communs não havendo prova ou signal em contrario.

Artigo 2398.º (Projecto, artigo 2554.º)

É signal de que a valla ou regueira não é commum o achar-se a terra da escavação ou limpeza lançada de longo tempo sómente de um lado; n'este caso presume-se a valla do proprietario de cujo lado a terra estiver.

Artigo 2399.º (Projecto, artigo 2555.º)

A conservação e limpeza da valla ou regueira commum regula-se segundo o disposto no artigo 2229.º

Artigo 2400.º (Projecto, artigo 2557.º)

Se dois predios forem separados por sebe viva esta deve

presumir-se d'aquelle que mais d'ella precisar, e se ambos estiverem no mesmo caso reputar-se-ha commum.

Artigo 2401.º (Projecto, artigo 2558.º)

A sebe commum será conservada e replantada á custa dos consortes, segundo o disposto no artigo 2229.º

Artigo 2402.º (Projecto, artigo 2559.º)

As sebes mortas ou estacadas podem ser collocadas na extrema dos predios, comtantoque não pendam para alem da linha divisoria perpendicular.

CAPITULO III

DO DIREITO DE DESFORÇO

Artigo 2403.º (Projecto, artigo 2561.º)

Todo o proprietario tem direito a defender a sua propriedade repellindo mesmo a força pela força, não lhe sendo possível recorrer sem prejuizo na demora ás auctoridades competentes.

Artigo 2404.º (Projecto, artigo 2562.º)

Se a violação provier de qualquer obra nova a que alguém dê começo, poderá o offendido prevenir-se e assegurar o seu direito embargando a obra, como se dirá no codigo de processo.

TITULO VIII

DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO, E INDEMNISAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

Artigo 2405.º (Projecto, artigo 2563.º)

Todo aquelle cuja propriedade ou direitos forem violados ou usurpados será restituído e indemnizado nos termos declarados no presente codigo e no codigo do processo.

TITULO IX

DO DIREITO DE ALIENAÇÃO

Artigo 2406.º (Projecto, artigo 2564.º)

O proprietario póde alienar a sua propriedade por qualquer dos modos por que esta póde ser adquirida.

Artigo 2407.º (Projecto, artigo 2565.º)

A alienação não se presume, salvo nos casos em que a lei o declarar expressamente.

Artigo 2408.º (Projecto, artigo 2566.º)

O direito de alienação é inherente á propriedade, e ninguém póde ser obrigado a alienar ou deixar de alienar senão nos casos e pela fórma declarada na lei.

Artigo 2409.º (Projecto, artigo 2567.º)

O proprietario póde ser expropriado ou privado da sua propriedade, ou seja em cumprimento de obrigações contrahidas para com outrem, ou seja por motivos de utilidade publica.

Artigo 2410.º (Projecto, artigo 2568.º)

A expropriação por effeito de obrigações particulares é regulada no titulo I, capitulo XI, secção VI, parte II, livro I e parte IV, titulo XV; a expropriação por motivo de utilidade publica será regulada por lei especial.

PARTE IV

DA OFFENSA DOS DIREITOS E SUA REPARAÇÃO

LIVRO UNICO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2411.º (Projecto, artigo 2634.º)

Todo aquelle que violar ou offender os direitos de outrem constitue-se na obrigação de indemnisar o lesado em todos os prejuizos que lhe causar.

Artigo 2412.º (Projecto, artigo 2635.º)

Os direitos podem ser offendidos por factos ou pela omissão de factos.

Artigo 2413.º (Projecto, artigo 2636.º)

Estes factos ou omissões podem induzir responsabilidade criminal ou simplesmente responsabilidade civil, ou uma e outra responsabilidade simultaneamente.

Artigo 2414.º (Projecto, artigo 2637.º)

A responsabilidade criminal consiste na obrigação em que se constitue o auctor do facto ou da omissão de soffrer certas

penas decretadas na lei; é a reparação do damno causado á sociedade na ordem moral. A responsabilidade civil consiste na obrigação em que se constitue o auctor do facto ou da omissão de restituir o lesado e satisfazer as perdas e danos que lhe haja causado.

Artigo 2415.º (Projecto artigo 2638.º)

A responsabilidade criminal induz necessariamente responsabilidade civil, mas a responsabilidade civil nem sempre induz responsabilidade criminal; estes casos são marcados na lei.

Artigo 2416.º (Projecto, artigo 2639.º)

Por perdas e danos entendem-se os prejuizos que soffrer o lesado pela privação da coisa ou da prestação devida, bem como a perda dos interesses que deveriam seguir-se directamente da posse da coisa ou do cumprimento da obrigação.

Artigo 2417.º (Projecto, artigo 2640.º)

O direito de exigir reparação, bem como a obrigação de a prestar transmite-se com a herança, excepto nos casos em que a lei expressamente determinar o contrario.

TITULO II

DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONNEXA COM A RESPONSABILIDADE CRIMINAL

CAPITULO I

DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Artigo 2418.º (Projecto, artigo 2641.º)

Aquelle que for aggreddido por outro por vias de facto que possam lesar os seus direitos primitivos, ou esbulha-lo do gozo de seus direitos adquiridos, ou perturba-lo por qualquer fór-

ma n'esse goso, é auctorisado a repellir a força com a força, cômtantoque não exceda os limites da justa defeza.

Artigo 2418.º (Projecto, artigo 2642.º)

Aquelles que presenciareem similhantes actos de aggressão são auctorisados a auxiliar o aggredido debaixo da mesma condição.

§ unico. E se podérem sem prejuizo proprio evitar o malfico, e o não fizerem, serão solidariamente responsaveis com os aggressores por perdas e damnos.

Artigo 2419.º (Projecto, artigo 2643.º)

Aos tribunaes compete avaliar e resolver se o aggredido ou seus defensores excederam ou não os limites da justa defeza.

Artigo 2421.º (Projecto, artigo 2644.º)

O disposto nos artigos 2418.º e 2419.º deve entender-se sómente nos casos em que não seja possivel ao aggredido ou seus defensores recorrer á força publica, a fim de evitar o damno presente ou prevenir o damno imminente.

Artigo 2422.º (Projecto, artigo 2645.º)

Os encarregados de vigiar pela segurança publica que, sendo prevenidos, deixarem perpetrar os sobreditos attentados são responsaveis por perdas e damnos solidariamente com os seus auctores, salvo o seu regresso contra os auctores dos ditos damnos.

Artigo 2423.º (Projecto, artigo 2647.º)

Se a offensa dos direitos for commettida por mais de um individuo serão todos solidariamente responsaveis, salvo o direito do que pagar pelos outros a haver d'elles a quota respectiva.

§ 1.º Esta quota será proporcionada á responsabilidade criminal de cada um dos delinquentes, se esta for differentemente graduada.

§ 2.º Esta proporção será regulada pelos tribunaes no mesmo acto em que a responsabilidade criminal for graduada se o lesado tiver requerido a devida indemnisação.

Artigo 2424.º (Projecto, artigo 2648.º)

A indemnisação civil connexa com a responsabilidade criminal póde ser fixada a aprazimento das partes; mas não poderá ser exigida judicialmente sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes nos casos em que a acção publica deve ter logar.

Artigo 2425.º (Projecto, artigo 2649.º)

Se o lesado não tiver sido parte no processo criminal, não ficará inhibido de requerer a reparação civil, mas n'este caso só poderá usar dos meios civis ordinarios.

Artigo 2426.º (Projecto, artigo 2650.º)

Os bens do delinquente respondem pela obrigação da reparação, mas o offendido só póde adquirir hypotheca sobre esses bens desde o dia em que a sentença passar em julgado, na forma declarada no artigo 966.º, n.º 7.º, e artigo 969.º (1).

Artigo 2427.º (Projecto, artigo 2651.º)

Se o delinquente for casado, os bens da meação do outro conjugue, ou quaesquer outros que lhe pertençam, não são obrigados á reparação resultante do facto do conjugue delinquente.

Artigo 2428.º (Projecto, artigo 2652.º)

Se aquelle que causar os prejuizos for relevado da responsabilidade criminal por seu estado de completa embriaguez ou demencia não fica por isso desobrigado da reparação civil,

(1) Foi adiado para depois de resolvida a parte relativa a hypothecas.

excepto estando debaixo da tutela e vigilancia legal de outrem, pois n'este caso sobre este pesará a dita obrigação, salvo se provar que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

§ unico. Se a escusa se provar, subsistirá a obrigação do aggressor.

Artigo 2429.º (Projecto, artigo 2653.º)

Em todo o caso em que haja logar a reparação pelos bens de algum desassissado serão sempre reservados os necessarios alimentos, segundo o seu estado e condição.

Artigo 2430.º (Projecto, artigo 2654.º)

A menoridade não releva da responsabilidade civil, mas se aquelle que praticar o damno não estiver por sua idade sujeito a responsabilidade criminal, responderão seus paes ou aquelle a cuja guarda e direcção estiver confiado, excepto se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

§ unico. É applicavel aos menores o disposto nos artigos 2427.º, § unico, e 2428.º

Artigo 2431.º (Projecto, artigo 2655.º)

Se os prejuizos forem causados por creados de servir, ou por quaesquer pessoas encarregadas de certos serviços, ou commissões no desempenho dos ditos serviços ou commissões, responderão solidariamente com seus amos ou committentes, salvo o regresso d'estes contra os referidos se houverem expedido as ordens e instrucções recebidas.

Artigo 2432.º (Projecto, artigo 2656.º)

Se os prejuizos forem praticados em estalagem ou em qualquer outra casa em que se albergue por dinheiro, responderão subsidiariamente os donos do estabelecimento, se forem feitos os ditos prejuizos por pessoa que hajam recolhido e agasalhado sem cumprirem com os regulamentos policiaes.

CAPITULO II

DA GRADUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE RESULTANTE DE FACTOS CRIMINOSOS

Artigo 2433.º (Projecto, artigo 2657.º)

Os prejuizos soffridos podem ser relativos aos direitos primitivos ou aos direitos adquiridos.

Artigo 2434.º (Projecto, artigo 2651.º)

Os prejuizos relativos aos direitos primitivos podem dizer respeito á personalidade physica ou moral; os prejuizos relativos aos direitos adquiridos comprehendem os interesses materiaes externos.

Artigo 2435.º (Projecto, artigo 2659.º)

A indemnisação por perdas e damnos em casos de homicidio commettido voluntariamente consistirá:

1.º Na satisfação de todas as despesas feitas para salvar o offendido e com o seu funeral;

2.º Na prestação de alimentos á viuva do fallecido, emquanto viva for e d'elles precisar ou não passar a segundas nupcias, excepto se tiver sido cumplice na morte;

3.º Na prestação de alimentos aos descendentes ou ascendentes a quem os devesse o offendido, excepto se tiverem sido cúmplices na morte.

§ unico. Fóra dos casos mencionados nenhum parente ou herdeiro poderá requerer indemnisação por homicidio.

Artigo 2436.º (Projecto, artigo 2660.º)

Se o homicidio tiver sido commettido involuntariamente, mas com circumstancias que ainda assim o tornem punivel, segundo a lei penal, só poderá ter logar indemnisação por ali-

mentos em favor dos filhos menores ou ascendentes invalidos do fallecido que d'elles precisarem.

Artigo 2437.º (Projecto, artigo 2661.º)

Nos casos de ferimentos voluntariamente feitos será obrigado o delinquente a indemnisar o ferido dos gastos que haja feito no curativo, e dos lucros que tiver perdido por causa do ferimento; mas se d'elles resultar aleijão ou deformidade será o ferido indemnizado dos prejuizos que d'esse aleijão ou deformidade resultarem.

Artigo 2438.º (Projecto, artigo 2662.º)

Nos casos de ferimentos involuntariamente feitos, mas puniveis, sómente terá logar a indemnisação pelos gastos do curativo, e pelos interesses que o ferido perdesse por essa causa; e se o ferido soffrer aleijão ou qualquer outro damno irreparavel, terá direito á metade da indemnisação indicada no artigo antecedente se d'ella precisar.

Artigo 2439.º (Projecto, artigo 2663.º)

A indemnisação resultante de factos offensivos á liberdade pessoal consistirá na satisfação das perdas e damnos soffridos por essa causa.

Artigo 2440.º (Projecto, artigo 2664.º)

A indemnisação por injuria ou qualquer offensa contra o bom nome e reputação consistirá na satisfação dos interesses que o offendido por essa causa realmente perdesse, e no convencimento do culpado ou do calumniador.

Artigo 2441.º (Projecto, artigo 2665.º)

Nos casos em que a offensa resulte de imputação ou accusação de crimes judicialmente feita, provando-se que houve dolo na dita imputação ou accusação, consistirá a indemnisa-

ção na satisfação de perdas e danos : mas se não houver dolo a indemnisação consistirá sómente no pagamento das despesas do processo.

§ unico. O modo por que estas disposições devem ser levadas a effeito será regulado no código do processo.

Artigo 2443.º (Projecto, artigo 2668.º)

A indemnisação por violação de honra e virgindade consistirá no dote que o aggressor deve á offendida, segundo a sua condição e estado, se com ella não casar.

Artigo 2443.º (Projecto, artigo 2669.º)

A indemnisação por offensa contra os direitos adquiridos consistirá, se houver usurpação ou esbulho, na restituição do direito ou coisa usurpada com perdas e danos, e se houver simplesmente maleficio ou deterioração, na satisfação de perdas e danos.

§ 1.º Se a restituição da coisa não fór possível reporá o aggressor o valor d'ella.

§ 2.º Se este valor não poder ser liquidado, estar-se-ha pela declaração jurada do lesado.

TITULO III

DA RESPONSABILIDADE MERAMENTE CIVIL

CAPITULO I

DA RESPONSABILIDADE PROVENIENTE DA INEXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Artigo 2444.º (Projecto, artigo 2670.º)

A responsabilidade resultante da inexecução dos contratos regular-se-ha segundo o disposto no capitulo ix, titulo I, livro II, parte II; a responsabilidade resultante de quaesquer outras obrigações, reger-se-ha pelos mesmos principios em tudo o que lhe for applicavel.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE PELOS PREJUIZOS CAUSADOS POR ANIMAES E OUTRAS COUSAS DE DOMINIO PARTICULAR

Artigo 2445.º (Projecto, artigo 2671.º)

Aquelle, cujos animaes ou cousas prejudicarem a outrem, é responsavel pela satisfação do prejuizo, excepto provando-se que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

Artigo 2446.º (Projecto, artigo 2672.º)

Se o prejuizo for causado por um animal a outro, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se o animal que fizer o prejuizo for incitado por outro animal, e este for o prejudicado, não será responsavel o dono d'aquelle.

§ 2.º Mas se o animal incitado for o prejudicado, responderá pelo damno o dono do outro.

Artigo 2447.º (Projecto, artigo 2673.º)

Se algum edificio que ameace ruina cair e prejudicar alguém, responderá pelo damno o dono do dito edificio, provando-se que houve negligencia da sua parte em repara-lo ou tomar as precauções necessarias.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DE PERDAS E DAMNOS FEITOS PARA EVITAR OUTROS DAMNOS

Artigo 2448.º (Projecto, artigo 2674.º)

Se para evitar algum prejuizo imminente que não comporte outros meios se praticar algum damno em propriedade alheia será esse damno indemnizado por aquelle em cujo favor for praticado.

§ unico. Se o damno for praticado em favor de mais de um

indivíduo, a indemnisação será paga por todos na proporção do beneficio que cada um tiver recebido.

Artigo 2449.º (Projecto, artigo 2675.º)

A quota por que deve responder o interessado ou interessados será determinada arbitralmente.

Artigo 2450.º (Projecto, artigo 2676.º)

Quando o beneficio se estender a uma povoação inteira, ou quando o damno for ordenado pela auctoridade publica no exercicio de suas attribuições, a indemnisação será paga pelas pessoas em favor das quaes o damno for praticado, sendo distribuida e paga na conformidade dos regulamentos administrativos.

TITULO IV

DA RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DAMNOS CAUSADOS PELOS EMPREGADOS PUBLICOS NO EXERCICIO DE SUAS FUNÇÕES

Artigo 2451.º (Projecto, artigo 2679.º)

Os empregados publicos de qualquer ordem ou graduação não são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem no desempenho das obrigações que lhes são impostas pela lei, excepto se ultrapassarem, ou excederem ou não cumprirem de algum modo o disposto na mesma lei.

Artigo 2452.º (Projecto, artigo 2680.º)

Se as perdas e damnos forem causados pelos ditos empregados por quaesquer actos que não estejam nas suas attribuições legaes serão responsaveis do mesmo modo que os simples cidadãos.

Artigo 2453.º (Projecto, artigo 2681.º)

Sempre que a lei não estabeleça expressamente uma fórmula

especial de processo para a effectividade da reparação, observar-se-ha o disposto na lei geral.

Artigo 2454.º (Projecto, artigo 2682.º)

Os juizes são irresponsaveis nos seus julgamentos, excepto nos casos em que por via dos recursos competentes as suas sentenças forem annulladas ou reformadas por sua illegalidade, deixando-se aos lesados direito salvo por perdas e damnos, ou os mesmos juizes forem multados ou condemnados nas custas, segundo o disposto no codigo do processo.

Artigo 2455.º (Projecto, artigo 2683.º)

O disposto no artigo precedente deve entender-se sem prejuizo das acções que podem ter logar contra os juizes pelos crimes, abusos e erros de officio que commetterem no exercicio de suas funcções.

Artigo 2456.º (Projecto, artigo 2684.º)

Mas se alguma sentença criminal for executada, e vier a provar-se depois pelos meios legais competentes que o condemnado o fôra injustamente, terá este direito ou seus herdeiros á reparação de perdas e damnos, que será feita pela fazenda nacional, precedendo sentença controvertida com o ministerio publico em processo ordinario.

TITULO V

DAS ACÇÕES ⁽¹⁾

Artigo 2457.º (Projecto, artigo 2685.º)

Ninguem é auctorizado a fazer-se restituir aos seus direitos

(1) A commissão revisora decidiu a suppressão da doutrina das acções contida no livro II da parte IV do projecto de codigo civil, ficando d'esse livro unicamente as disposições que se seguem e as mais que forem de direito civil propriamente dito, as quaes deverão ser inseridas nos titulos competentes quando se tratar da segunda revisão.

por auctoridade propria a não ser nos casos declarados na lei.

Artigo 2458.º (Projecto, artigo 2686.º)

A lei estabelece os meios por que os lesados ou ameaçados nos seus direitos podem ser restituídos, indemnizados ou garantidos.

Artigo 2459.º (Projecto, artigo 2687.º)

Estes meios são os juizos e as acções.

Artigo 2460.º (Projecto, artigo 2688.º)

A organização e jurisdição dos juizos é regulada por leis especiaes. As regras relativas ás acções pertencem ao codigo de processo.

FIM

NOTA FINAL

Proposta de substituição da secção II do capítulo II, título III do livro I da parte I do projecto, redigida pelo auctor d'este em harmonia com as idéas vencidas na commissão, e a que se refere a nota do artigo 415.º

SECÇÃO II

DA PESCA

Artigo 1.º (Projecto, artigo 411.º)

É permittido a todos, sem distincção de pessoas, pescar nos mares e aguas publicas, conformando-se com os respectivos regulamentos administrativos e salvas as restricções consignadas n'este codigo.

Artigo 2.º (Projecto, artigo 411.º, § unico)

Dizem-se aguas publicas para o sobredito effeito:

1.º As aguas dos rios, rias, canaes, lagôas ou de quaesquer correntes navegaveis;

2.º Quaesquer nascentes, depositos ou correntes de agua não navegaveis, mas que forem destinadas ao uso commum ou não forem de dominio particular.

§ unico. São de dominio privado:

1.º As aguas que nascem em terrenos particulares e emquanto por elles decorrem;

2.º As aguas que procedem de outros predios e atravessam terrenos particulares, não sendo as ditas aguas capazes de comportar no seu curso ordinario alguma especie de **barcos** de transporte.

Artigo 3.º (Projecto, artigo 412.º)

Ninguém poderá estabelecer nos rios e rias navegaveis ou outras aguas publicas quaesquer artes permanentes de pesca, sem licença da auctoridade administrativa respectiva.

§ 1.º Esta licença não poderá ser concedida nos tractos de agua fronteiros a predios particulares, senão a seus donos, salvo com annuencia sua.

§ 2.º A concessão entender-se-ha sempre sem obrigação de indemnisação quando convenha por utilidade publica remover ou destruir as sobreditas artes.

Artigo 4.º (Projecto, artigo 413.º)

Ninguém poderá igualmente devassar os terrenos marginaes para o exercicio de seu direito de pesca, senão nos casos em que a caça é permittida nos termos declarados nos artigos 399.º, 400.º, 401.º e 402.º

Artigo 5.º (Projecto, artigo 414.º)

Concorrendo ao mesmo tempo diversos pescadores para lançarem no mesmo sitio artes incompativeis, a sorte decidirá qual as deva lançar primeiro.

Artigo 6.º (Projecto, artigo 415.º)

É absolutamente defezo pescar em quaesquer aguas, salvo o disposto no artigo 420.º empregando a noz vomica, a coca do levante, o trovisco ou qualquer substancia que as altere e inficione.

Artigo 7.º (Projecto, artigo 416.º)

Se acontecer que o pescador tenha farpado ou ferido mortalmente algum peixe de grande especie nenhum outro o poderá occupar emquanto for por elle perseguido, a não ser com seu consentimento.

Artigo 8.º (Projecto, artigo 417.º)

O direito de pesca nas aguas particulares mencionadas no

artigo 411.º, § unico, n.º 1 pertence exclusivamente ao dono do predio.

Artigo 9.º

O direito de pesca nas aguas particulares mencionadas no artigo 411.º, § unico, n.º 2 pertence exclusivamente aos proprietarios dos predios adjacentes.

§ unico. Se os terrenos marginaes pertencerem a diversos donos exercerá cada um d'elles o seu direito de pesca até ao meio do correspondente tracto de agua, se outra cousa não accordarem.

Artigo 10.º (Projecto, artigo 417.º, § 4.º)

O direito de pescar inherente ao predio marginal não póde ser d'elle separado.

Artigo 11.º

O pescador que violar os direitos consignados no artigo... perderá para o dono do predio tudo o que pescar, e será responsavel em dobro pelos damnos que causar.

§ unico. Esta acção prescreverá por trinta dias a contar d'aquelle em que teve logar o facto culposos.

Artigo 12.º (Projecto, artigo 419.º)

A pescaria emquanto ao modo, tempo e multas correccionaes será regulada relativamente aos mares e aguas publicas por decreto do governo, ouvido o conselho d'estado, e bem assim as juntas do districto quando os ditos districtos possam ter n'isso interesse, e relativamente ás aguas communaes ou particulares pelas camaras municipaes com approvação das juntas de districto.

Artigo 13.º (Projecto, artigo 420.º)

A pescaria dos tanques e viveiros particulares, cujo peixe não possa ter entrada e saída livre, não é sujeita aos regulamentos administrativos.

Proposta de substituição aos artigos 2221.º a 2226.º do projecto, apresentada pelo sr. Ferreira Lima já depois de revistos aquelles artigos, e ácerca da qual a commissão ainda não tomou deliberação alguma.

Artigo 1.º (Projecto, artigo 2221.º)

Durante a formação do inventario poderão os credores e legatarios exigir judicialmente o pagamento de seus creditos e legados; não poderão porém estes ser entregues sem caução.

§ unico. O administrador da herança que voluntariamente pagar qualquer divida ou fizer entrega de legado sem caução, responderá por seus bens pelo desfalque que aquella ou este tenha de soffrer por não chegar a herança para pagamento das dividas e legados.

Artigo 2.º (Projecto, artigo 2224.º)

No caso de execução poderão quaesquer credores acudir a ella com suas preferencias ou pretextos, e serão pagos na ordem em que forem graduados.

Artigo 3.º (Projecto, artigo 2225.º)

Se não se apresentarem credores com sentença executoria contra a herança, e chegarem os bens d'esta para pagamento de todos os outros credores, serão estes pagos pela ordem em que se forem apresentando, e só depois de todos haverem sido integralmente pagos serão satisfeitos os legados e declaradas caducas as cauções prestadas pelos legatarios já pagos.

Artigo 4.º (Projecto, artigo 2226.º)

Não chegando os bens para pagamento de dividas e legados, deverá o administrador dar contas de sua administração aos credores e legatarios, e será responsavel pelos prejuizos que a herança haja soffrido por sua culpa ou negligencia

Artigo 5.º

N'este caso mandará o juiz dar pagamento ás dividas, trazendo para o monte, ou a totalidade dos legados, ou a quota de cada um d'elles proporcionada ao que faltar.

Artigo 6.º

Se ainda assim não for sufficiente o todo para pagamento dos credores, e estes não concordarem em ser pagos rateadamente de seus creditos, poderão recorrer aos meios ordinarios para obter seu pagamento.

Proposta do sr. José Julio apresentada na sessão de 24 de janeiro de 1863, a qual não tendo sido então attendida em vista do que se dispunha no artigo 2612.º e seguintes do projecto, ficou depois em vigor pela eliminação d'esses e outros artigos relativos á expropriação por motivos de utilidade publica

« Que em artigos ou §§ addicionaes ao artigo 2407.º do projecto se regulem os direitos do usufructuario sobre a indemnisação paga pelo expropriador no caso de expropriação por utilidade publica. »

Proposta do sr. Seabra na sessão de 26 de janeiro de 1863

« Que aos artigos 1286.º e 2421.º do projecto se addicione o seguinte :

« § unico. São applicaveis a este usufructo as disposições consignadas na parte III, capitulo II do usufructo. »

ADDITAMENTOS E CORRECÇÕES MAIS IMPORTANTES

A pag. 32 o artigo 146.^o devia ser impresso em romano e não em italico.

A pag. 41, depois do artigo 186.^o, acrescentar o seguinte:

Artigo . . .

Os alimentos taxados ou consistentes em prestações periodicas serão pagos no principio de cada periodo em que se vencerem.

A pag. 90, artigo 406.^o, em vez de =É prohibido a todos= leia-se =É permittido a todos=.

A pag. 93, nota (2), onde se lê =que ficassem adiados= leia-se =que ficasse adiada=.

A pag. 154, onde se lê =Secção vi= leia-se =Secção iv=.

A pag. 167, onde se lê =Secção v= leia-se =Secção iv=.

A pag. 227, artigo 969.^o, onde se lê =designada nos n.^{os} 5, 6, 7 e 8, não tiver, etc.= leia-se =designada nos n.^{os} 5, 6, 7 e 8 do artigo 966.^o, não tiver, etc.=

A pag. 293, artigo 1256.^o, resolveu a commissão que este seja alterado em harmonia com o vencido no artigo 2042.^o

A pag. 319, secção vii, na inscripção em vez de =Do tempo do mandato= leia-se =Do termo do mandato=.

A pag. 410, artigos 1824.^o e 1825.^o, depois da palavra =perfilhados= acrescente-se =ou reconhecidos=.

A pag. 422, artigo 1893.^o, onde se lê =dê caução= leia-se =dê fiança=.